

# COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

# REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

# 1925

VOLUME I

## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

(JANEIRO A DEZEMBRO)



\* \* RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL \* 1926

## **INDICE**

DOS

### **ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**

**1925**

	Pags:
N. 4.905 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1925 — Autoriza a ceder, por aforamento, á sociedade sportiva Botafogo Foot-Ball Club o terreno sito á rua General Severiano.....	1
<b>RECEITA GERAL PARA 1925 — DECRETO N. 16.766 — DE 2 DE JANEIRO DE 1925 — Declara em vigor o orçamento da Receita Geral da República para o exercicio de 1924, até que o Congresso Nacional ultime a votação do de 1925.</b>	<b>2</b>
N. 4.906 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, — Decreto de 7 de janeiro de 1925 — Declara aberto, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 562.948\$115, para pagamento, durante o anno corrente de 1924, da diferença de vencimentos dos funcionários da Policia Civil, a que se refere o decreto n. 4.820, de 26 de janeiro findo.....	55
N. 4.907 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, MARINHA E GUERRA — Decreto de 7 de janeiro de 1925 — Crêa no Districto Federal o cargo de curador especial de accidentes do trabalho e dá outras providencias.....	56
N. 4.908 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1925 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, do credito especial de 6:000\$, para pagamento, durante o segundo semestre deste anno, do ordenado que compete ao Dr. Mathias Olympio de Mello, juiz federal na secção do Piauhy, em disponibilidade.....	58

	Pags.
N. 4.909 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1925 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, do credito especial de 176\$666, para pagamento de accrescimo de vencimentos ao bacharel Antônio Rodrigues Coelho Junior, juiz federal na secção de Minas Geraes.....	58
N. 4.909 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de janeiro de 1925 — Autoriza a considerar em commissão o professor Vicente Cernicchiaro, durante um anno, para ir á Europa acompanhar a impressão e revisão de um trabalho sobre "Historia da Musica no Brasil, desde os tempos coloniaes".....	59
N. 4.910 — FAZENDA — Decreto de 10 de janeiro de 1925 — Concede isenção de direitos para varios materiaes e dá outras providencias.....	59
N. 4.910 A — GUERRA — Decreto de 10 de janeiro de 1925 — Fica aberto, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 76.435\$200, para pagamento a funcionarios do Collegio Militar do Rio de Janeiro da percentagem concedida pela lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e dá outras providencias.....	65
N. 4.910 B — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de janeiro de 1925 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, do credito especial de 17.430\$, para pagamento, no exercicio de 1924, de vencimentos de sete censores theatraes....	66
N. 4.911 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de janeiro de 1925 — Fixa a Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1925	66
N. 4.912 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de janeiro de 1925 — Declara aberto, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 115.783\$200, para pagamento, em 1920, aos funcionarios das secretarias e portarias do Senado, da Camera dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, da Corte de Appellação e da Procuradoria Geral do Districto Federal, das vantagens a que teem direito pela lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920.....	84

N. 4.913 — FAZENDA — Decreto de 24 de janeiro de 1925 — Autoriza a abrir o credito necessario para pagamento de diferença de vencimentos do ajudante do chefe da Officina de Stereotypia do <i>Diario Official</i> , Oscar Augusto de Carvalho Bastos.....	85
N. 4.914 — FAZENDA — Decreto de 26 de janeiro de 1925 — Autoriza a abertura do credito especial de 16:079\$604, para indemnizar o conselho administrativo do Collegio Militar do Rio de Janeiro.....	85
N. 4.915 — FAZENDA — Decreto de 26 de janeiro de 1925 — Autoriza o Poder Executivo a estabelecer institutos vaccinogenicos nas capitaes dos Estados da União.....	86
N. 4.915 A — FAZENDA — Decreto de 26 de janeiro de 1925 — Considera de utilidade publica a Academia Pernambucana de Letras e o Instituto da Ordem dos Advogados de Pernambuco...	87
N. 4.916 — FAZENDA — Decreto de 26 de janeiro de 1925 — Considera de utilidade publica a Liga dos Inquilinos e Consumidores do Distrito Federal.....	87
N. 4.917 — FAZENDA — Decreto de 28 de jancero de 1925 — Reconhece de utilidade publica a Santa Casa de Misericordia de Sabará, do Estado de Minas Geraes.....	88
N. 4.918 — FAZENDA — Decreto de 28 de janeiro de 1925 — Reconhece de utilidade publica a Sociedade União Operaria Amazonense.....	88
N. 4.919 — FAZENDA — Decreto de 29 de janeiro de 1925 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 7:591\$, para pagamento á Companhia Brasileira de Electrictade Siemens Schuckert.....	89
N. 4.920 — FAZENDA — Decreto de 29 de janeiro de 1925 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 21:072\$420, para pagamento a ministros do Supremo Tribunal Militar.....	89
N. 4.921 — FAZENDA — Decreto de 29 de jancero de 1925 — Autoriza a abertura do credito especial de 62:400\$, pelo Ministerio da Guerra, para	

	Pags.
pagamento a enfermeiros do Hospital Central do Exercito.....	90
N. 4.922 — FAZENDA — Decreto de 29 de janeiro de 1925 — Permitir a reforma, no posto imme- diato, aos officiaes do Corpo de Bombeiros que contarem mais de 25 annos de serviço e se tenham invalidado em consequencia de corrida para incendio.....	90
N. 4.923 — FAZENDA — Decreto de 30 de janeiro de 1925 — Manda contar a antiguidade de pro- moção ao 1º posto para os actuaes officiaes do Exercito, feridos em Canudos.....	91
N. 4.924 — FAZENDA — Decreto de 30 de janeiro de 1925 — Revoga o decreto n. 4.370, de 19 de novembro de 1921.....	91
N. 4.924 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de fevereiro de 1925 — Auto- riza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos necessarios para os pagamentos devidos aos officiaes da Brigada Policial, reformados com- pulsoriamente, de 1918, inclusive, até esta data	92
N. 4.925 — FAZENDA — Decreto de 6 de fevereiro de 1925 — Autoriza a concessão de um anno de licença ao Dr. Pedro da Cunha Pedrosa, mi- nistro do Tribunal de Contas.....	92
N. 4.926 — FAZENDA — Decreto de 7 de fevereiro de 1925 — Considera de utilidade publica a Associação dos Funcionários Publicos Civis, com séde na Capital Federal.....	93
N. 4.927 — FAZENDA — Decreto de 6 de fevereiro de 1925 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, do credito especial de 427.555\$122, para indemnizar o Banco do Brasil de adeantamentos feitos para conclusão do edificio da Directoria Geral dos Correios, na Capital Federal.....	93
N. 4.928 — FAZENDA — Decreto de 6 de fevereiro de 1925 — Approva a Convenção Postal Uni- versal, os accordos e respectivos protocollos firmados pelos representantes do Brasil ao 8º Congresso da União Postal Universal.....	94
N. 4.928 A — FAZENDA — Decreto de 28 de fevereiro de 1925 — Considera de utilidade publica a As- sistência Particular Nossa Senhora da Glória ..	94

	Pags.
N. 4.929 — FAZENDA — Decreto de 3 de março de 1925 — Rectifica a lei do orçamento da despeza para o corrente exercicio.....	95
N. 4.930 — FAZENDA — Decreto de 31 de maio de 1925 — Autoriza o Poder Executivo a mandar emittir, na Casa da Moeda, sellos postaes em homenagem a Santos Dumont.....	95
N. 4.931 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de junho de 1925 — Reconhece de utilidade publica a Sociedade de Medicina e Cirurgia de São Paulo.....	96
N. 4.932 — AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 10 de junho de 1925 — Approva o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, que creou a Directoria Geral de Propriedade Industrial.....	96
N. 4.933 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de junho de 1925 — Considera de utilidade publica a Associação Geral de Auxilios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	97
N. 4.934 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de junho de 1925 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 118.609\$856, para attender aos pagamentos devidos á Companhia Carbonifera de Urussanga, por trabalhos de construcção e desapropriações effectuados no ramal de Urussanga	97
N. 4.935 — FAZENDA — Decreto de 4 de junho de 1925 — Reconhece de utilidade publica a Academia de Commercio de Alfenas, em Minas Geraes.....	98
N. 4.936 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de julho de 1925 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 2.671:130\$276, para attender á liquidação de compromissos assumidos nos annos de 1922 e 1923, com os tarefeiros da construcção da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina....	98
N. 4.936 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de julho de 1925 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da	

	Pags.
Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 2.451\$612, destinado ao pagamento dos vencimentos que competem ao juiz federal bachel Francisco Tavares da Cunha Mello, no periodo de 15 de dezembro de 1922 a 21 de janeiro de 1923.....	99
N. 4.937 — FAZENDA — Decreto de 8 de julho de 1925 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 69:527\$500 para ocorrer ao pagamento do que é devido a Antonio Teixeira da Costa, em virtude de sentença judiciaria.....	99
N. 4.938 — FAZENDA — Decreto de 10 de julho de 1925 — Considera de utilidade publica a Fundação Oswaldo Cruz.....	100
N. 4.939 — FAZENDA — Decreto de 10 de julho de 1925 — Considera de utilidade publica a Confederação Catholica do Trabalho, com séde em Bello Horizonte.....	100
N. 4.940 — GUERRA — Decreto de 15 de julho de 1925 — Manda incluir no quadro dos operarios da Fabrica de Polvora de Piquete, como servente de 2 <sup>a</sup> classe, o operario Isaac Benedicto, mutilado em serviço.....	100
N. 4.941 — FAZENDA — Decreto de 29 de julho de 1925 — Reconhece de utilidade publica o Laboratorio Paulista de Biologia, com séde na capital de São Paulo.....	101
N. 4.942 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de agosto de 1925 — Autoriza a abertura do credito especial de 22:838\$709, para ocorrer, no anno de 1925, ao pagamento dos vencimentos devidos ao curador especial de accidentes do trabalho no Distrito Federal	101
N. 4.943 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de agosto de 1925 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores de um credito especial até 10.000\$, para pagamento de ajuda de custo a diversos congressistas eleitos em 1924, e de outro tambem especial de 545\$, para pagamento de gratificções adicionaes a diversos funcionários da Secretaria da Camara, e reivigora a autorização constante do art. 26 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.....	102

N. 4.944 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de agosto de 1925 — Autoriza o Poder Executivo a contractar a navegação dos rios Tocantins, Araguaya e das Mortes, no Estado de Goyaz, até a cidade de Baião, no Estado do Pará.....	103
N. 4.945 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de agosto de 1925 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 49:960\$, para occorrer ao pagamento de uma conta da Middletown Car Company, correspondente ao fornecimento de quatro gondolas á Estrada de Ferro Petrolina a Therezina....	103
N. 4.946 — MARINHA — Decreto de 19 de agosto de 1925 — Approva a despeza de 13:679\$920, effectuada á conta da verba 11 <sup>a</sup> , pelo Ministerio da Marinha.....	104
N. 4.947 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de agosto de 1925 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 7:715\$ para pagamento das pensões devidas ás menores Maria da Conceição e Abigail, filhas do guarda civil Antonio Salles Nogueira.....	104
N. 4.948 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1925 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 50:050\$600, para pagamento ao engenheiro Miguel de Oliveira Valle, em virtude de sentença judiciaria	105
N. 4.949 — MARINHA — Decreto de 26 de agosto de 1925 — Approva a despeza de 7:800\$, relativa a melhoraria de rancho e materiaes de consumo de que necessitava o navio-escola "Benjamin Constant".....	105
N. 4.950 — FAZENDA — Decreto de 26 de agosto de 1925 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 541\$935, destinado ao pagamento devido ao bacharel Antonio Aulalio Monteiro, delegado regional da Inspectoria Geral de Bancos, no Estado do Rio.....	106
N. 4.951 — FAZENDA — Decreto de 26 de agosto de 1925 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da	

	Pages.
Fazenda, o credito de 12:654\$486, para pagar a D. Olivia Pinheiro, em virtude de sentença judiciaria.....	106
N. 4.952 — FAZENDA — Decreto de 26 de agosto de 1925 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:661\$, para occorrer ao pagamento devido a D. Julia Dias da Silva Rosa, em virtude de sentença judiciaria.....	107
N. 4.953 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1925 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga a actual sessão legislativa até 3 de novembro do corrente anno.....	107
N. 4.954 — FAZENDA — Decreto de 5 de setembro de 1925 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:737\$876, para pagar as porcentagens a que tem direito o collector federal no municipio de Cabo, em Pernambuco, de 19 de janeiro a 30 de setembro de 1921.....	108
N. 4.955 — FAZENDA — Decreto de 5 de setembro de 1925 — Autoriza a permutar, sem onus para o Thesouro Nacional, o predio que serve de quartel da Força Policial do Estado de Alagôas com o proprio estadual onde funciona o serviço de alistamento militar.....	108
N. 4.956 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de setembro de 1925 — Autoriza o Poder Executivo a dar concessão ao Estado do Piauhy para construir e explorar o porto de Amarração e ao Governo do Estado do Pará para construir e explorar o porto de Santarém, na margem do Amazonas.....	109
N. 4.957 — MARINHA — Decreto de 10 de setembro de 1925 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 1:569\$770, para pagamento da gratificação mensal de 300\$ a que tem direito o tenente-coronel do Exercito de 2 <sup>a</sup> Linha Heitor Telles	110
N. 4.958 — MARINHA — Decreto de 16 de setembro de 1925 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 3:149\$987, para pagamento ao primeiro tenente comissario Octavio Pinto da Luz...	110

Pags.

- N. 4.959 — MARINHA — Decreto de 16 de setembro de 1925 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 107.060\$055, para pagamento de diferença de vencimentos aos officiaes e sub-officiaes reformados que exercem funcções previstas nos regulamentos vigentes..... 111
- N. 4.960 — FAZENDA — Decreto de 16 de setembro de 1925 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4.631\$110, para pagamento ás DD. Mercedes Werneck Leone e Carmen Werneck Heintz Barrellier, em virtude de sentença judiciaria..... 111
- N. 4.961 — FAZENDA — Decreto de 22 de setembro de 1925 — Autoriza a abertura do credito especial de 6.369\$921, para pagamento á D. Maria do Carmo Valle e Accioli de Vasconcellos e outros, em virtude de sentença judiciaria..... 112
- N. 4.962 — FAZENDA — Decreto de 22 de setembro de 1925 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 16.968\$680, destinado ao pagamento deprecado em favor de DD. Ernestina da Rocha Dias e Isabel Maria do Rocha Dias..... 112
- N. 4.963 — FAZENDA — Decreto de 5 de outubro de 1925 — Declara entender-se com todos os contribuintes, quer civis, quer militares, a disposição do art. 2º, §§ 1º e 2º, da lei n. 4.569, de 25 de agosto de 1922..... 113
- N. 4.964 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de outubro de 1925 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 2.239.995\$535, para pagamento de despezas feitas no exercicio de 1924, por conta das verbas 10ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 20ª, 21ª, 23ª, 27ª, 31ª, 36ª e 43ª, do orçamento da Despesa do mesmo ministerio..... 113
- N. 4.965 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1925 — Autoriza o Poder Executivo a adquirir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o Gabinete de Electroterapia, pertencente ao Dr. Alvaro Alvim..... 114

	Pags.
N. 4.966 — FAZENDA — Decreto de 16 de outubro de 1925 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 16:906\$127, para pagar ao porteiro da Alfandega do Ceará, Francisco Aurelio Brigido, em virtude de sentença judiciaria.....	114
N. 4.967 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de outubro de 1925 — Autoriza a abertura do credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao bacharel Henrique de Siqueira Figueiredo, e adia as eleições para a composição do Conselho Municipal do Districto Federal, dando outras providencias.....	115
N. 4.968 — FAZENDA — Decreto de 20 de outubro de 1925 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 58:374\$918, para pagamento a Alberto Chagas, em virtude de sentença judiciaria.....	115
N. 4.969 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de outubro de 1925 — Approva o Acto de Rectificação do Protocollo Final, annexo á Convenção Postal Universal assignado em Stockholmo, em 28 de outubro de 1924....	116
N. 4.970 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1925 — Revoga as autorizações constantes do decreto n. 4.788, de 16 de dezembro de 1923, e art. 1º do de n. 4.663, de 24 de janeiro do mesmo anno, assim de que possa o Governo abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 5:255\$956, 1:250\$ e 1:426\$209, e dá outras providencias.....	116
N. 4.971 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de outubro de 1925 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga, novamente, a actual sessão legislativa até 31 de dezembro do corrente anno.....	117
N. 4.972 — FAZENDA — Decreto de 6 de novembro de 1925 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:790\$420, para pagamento ao Dr. Orville A. Derby.....	118
N. 4.972 A — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de novembro de 1925 — Sancciona	

Pags.

a resolução legislativa que autoriza o Governo a contractar a construcçao de duas estradas de rodagem, sendo uma entre Rio Branco e a villa de Bôa Vista e outra entre Camanáos (Rio Negro) e a villa de S. Gabriel.....	118
N. 4.973 — FAZENDA — Decreto de 26 de novembro de 1925 — Considera de utilidade publica a Associação Curitybana dos Empregados no Commercio.....	119
N. 4.974 — FAZENDA — Decreto de 1 de dezembro de 1925 — Provê sobre o caso do véto presidencial ás leis de orçamento e fixação de forças e altera a data do exercicio financeiro	119
N. 4.974 A — FAZENDA — Decreto de 4 de dezembro de 1924 — Considera de utilidade publica a Liga Anti-Alcoolica de São Leopoldo, no Rio Grande do Sul, e a União Anti-Alcoolica de Porto Alegre.....	120
N. 4.974 B — FAZENDA — Decreto de 4 de dezembro de 1925 — Considera de utilidade publica o Instituto Commercial de Florianopolis.....	120
N. 4.975 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de dezembro de 1925 — Suspende até 31 de dezembro de 1926 o processo de acção de despejo, no Districto Federal, nas condições que estabelece.....	121
N. 4.976 — GUERRA — Decreto de 5 de dezembro de 1925 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 296.065\$, para pagamento de etapas dos inferiores, praças, mulheres e menores do Asylo de Invalidos da Patria.....	121
N. 4.977 — MARINHA — Decreto de 16 de dezembro de 1925 — Fixa a Força Naval para o exercicio de 1926, e dá outras providencias.....	122
N. 4.978 — FAZENDA — Decreto de 16 de dezembro de 1925 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 395.850\$489, para saldar as dívidas contrahidas pela Inspectoria Federal das Estradas, em 1923.....	123
N. 4.979 — FAZENDA — Decreto de 16 de dezembro de 1925 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os seguintes creditos especiaes: de 14.809\$676, para pagar a Silvino Cavalcanti	

	Pags.
Paes Barreto; de 6.675\$299, a Carlos Severino da Fonseca, e de 300.000\$, para as despezas da Delegação do Senado Federal e Camara dos Deputados á Conferencia Inter-Parlamentar que se reuniu em Washington.....	124
N. 4.980 — FAZENDA — Decreto de 16 de dezembro de 1925 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.752\$846, para saldar contas com o 3º escripturario da Recebedoria do Districto Federal, Francisco de Albuquerque Maranhão.....	125
N. 4.981 — FAZENDA E JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de dezembro de 1925 — Manda incorporar, immediatamente, á Imprensa Nacional os bens de propriedade da União, em poder da Sociedade Anonyma “Revista do Supremo Tribunal Federal”, e dá outras providencias.....	125
N. 4.982 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 24 de dezembro de 1925 — Manda conceder, annualmente, 15 dias de férias aos empregados e operarios de estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancarios, sem prejuizo de ordenado, vencimentos ou diarias e dá outras providencias.....	126
N. 4.983 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1925 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, varios creditos supplementares ás verbas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª do art. 2º da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, paraocorrer ao pagamento das despezas com as prorrogações da sessão legislativa do Congresso Nacional, em 1925.....	127
N. 4.983 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1925 — Estabelece medidas complementares ás leis de assistencia e protecção aos menores abandonados e delinquentes e dá outras providencias.	128
N. 4.984 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1925 (*) — Orça a Receita Geral da Repu-	

(\*) Vide no fim desta lei os decretos ns. 4.990 e 4.994, de 16 de janeiro e 17 de março de 1926, rectificando algumas disposições da lei publicada, com enganos.

	Pags.
blica dos Estados Unidos do Brasil para o exercícios de 1926.....	130
N. 4.985 — GUERRA — Decreto de 31 de dezembro de 1925 — Fixa as forças de terra para o exercício de 1926.....	234
N. 4.986 — GUERRA — Decreto de 31 de dezembro de 1925 — Manda que os alumnos das Escolas Militares que concluirem os respectivos cursos em 1925, sejam promovidos immediatamente a segundos tenentes.....	236

---

---

# ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

---

## 1925

DECRETO N. 4.905 — DE 2 DE JANEIRO DE 1925

*Autoriza a ceder, por aforamento, á Sociedade Sportiva Botafogo Foot-Ball Club, o terreno sito á rua General Severiano*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a ceder, por aforamento, á Sociedade Sportiva Botafogo Foot-Ball Club, o terreno sito á rua General Severiano n. 97, onde a mesma sociedade tem o seu campo de sport, em virtude de contracto de arrendamento firmado em 9 de novembro de 1917, na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com o Governo Federal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

*Aníbal Freire da Fonseca.*

---

## RECEITA GERAL PARA 1925 (\*)

**Lei n. 1783, de 31 de dezembro de 1923, mandada re-vigorar pelo decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925**

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, inclusive a destinada a applicação especial, no exercício de 1924, é orçada em 102.890:600\$, ouro, e 921.898:000\$, papel, e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do exercício da presente lei, sob os seguintes títulos:

### RECEITA ORDINARIA

#### I

### RENDA DOS IMPOSTOS

#### I

#### IMPORTAÇÃO, PORTOS, ENTRADAS, SAÍDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES

Ouro	Papel

1. Direitos de importação para consumo, de acordo com a tarifa approvada pelo decreto numero 3.617, de 19 de

#### (\*) DECRETO N. 16.766 — DE 2 DE JANEIRO DE 1925

*Declara em vigor o orçamento da Receita Geral da Republica para o exercício de 1924, até que o Congresso Nacional ultime a votação do de 1925*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõe o art. 2º do decreto n. 4.899, de 30 de dezembro de 1924, e attendendo a que o Congresso Nacional não concluiu a votação do orçamento da Receita Geral da Republica, declara em vigor o de 1924, que adiante se publica, até ser ultimada a referida votação.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,  
Annibal Freire da Fonseca,

## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

2

Ouro

Papel

março de 1900, e  
 modificada pelas  
 leis ns. 1.144, de 30  
 de dezembro de  
 1903; 1.313, de 30  
 de dezembro de  
 1904; 1.452, de 30  
 de dezembro de  
 1905; 1.616, de 30  
 de dezembro de  
 1906; 1.837, de 31  
 de dezembro de  
 1907; 2.324, de 30  
 de dezembro de  
 1910; 2.524, de 31  
 de dezembro de  
 1911; 2.719, de 31  
 de dezembro de  
 1912; 2.841, de 31  
 de dezembro de  
 1913; 2.919, de 31  
 de dezembro de  
 1914; 3.070 A, de  
 31 de dezembro de  
 1915; L. n. 3.213,  
 de 30 de dezembro  
 de 1916; L. n. 3.446,  
 de 31 de dezembro  
 de 1917; L. n. 3.644,  
 de 31 de dezembro  
 de 1918; L. n. 3.979,  
 de 31 de dezembro  
 de 1919; L. n. 4.230,  
 de 31 de dezembro  
 de 1920; L. n. 4.440,  
 de 31 de dezembro  
 de 1921, e L. nu-  
 mero 4.625, de 31  
 de dezembro de  
 1922; e mais as  
 seguintes altera-  
 ções. Ventiladores:  
 aspiradores de pó,  
 vibradores e secca-  
 dores pequenos e  
 congêneres, quando  
 conjugados a mo-  
 tores electricos, ki-  
 logrammo 1\$, razão  
 15 %. N. 233: ex-  
 traclos fluidos e li-  
 quidos, de qualquer  
 qualidade, de plan-  
 tas brasileiras, ki-  
 logrammo 6\$, ra-  
 zão 50 %. O car-  
 vão de pedra, im-  
 portado por em-  
 presas que explo-

Ouro

Papel

ram serviço de fabricação e fornecimento de gaz, pagará 2\$500 por tonelada, razão 50 %. Os medicamentos denominados arsenobenzol, salvarsan, néo-salvarsan, novarsenobenzol néo-silber - salvarsan, sulfarsenol, neojacol e os seus synonymos, ou semelhantes, quando reconhecidos authenticos e aprovados pelo Departamento da Saude Publica, entrarão livres de direito. Os direitos de importação para consumo da naphtha e gazolina ficam equiparados aos do kerozene. O tecido de junco ou rotim, com ou sem forro, de tecido de algodão ou linho, proprio para bancos de carros de estrada de ferro e semelhantes, pagará 3\$200 por kilogrammo, razão 50 %. — A urotropina ou hexamethyleno-tetramina pagará a taxa de 6\$500 por kilogrammo, razão 50 %. — A agua oxygenada ou peroxydo ou hydroge-neo pagará a taxa de 1\$200 por kilogrammo. — O acido acetyl salicylico ou aspirina pagará a taxa de 3\$ por kilogrammo, razão 50 %. — O acido phenylcynchonico pagará a taxa de 3\$ por kilogrammo, razão 50 %. A fita isolante destinada a ligações de fios

## Ouro

## Papel

para electricidade, pagará 2\$ por kilogrammo, razão 50%. Os apparelhos e peças de qualquer fórmula ou feitio, classificados sob ns. 1 e 2 do artigo 645, passam a pagar, fundidos esses dous numeros em um só, a taxa de \$250 por kilogrammo, razão 50 %. Acerca-se ao artigo 669: vergalhões de cobre de diâmetro não inferior a 14 millimetros, nem superior a 15 millimetros, em rolos, latão ou cobre bruto, em barras de 2" x 3" x 24", metades velhos, em limalhas, pedaços e restos de cobre, latão e bronze e pedaços de arame velho dos mesmos metais, latão bruto, em barras de 2" x 3 x 24", \$020 reis por kilogrammo quando importado por industriaes ou fabricantes, como matéria prima destinada á manufatura de seus productos.

Incluam-se no artigo 983 da classe 34<sup>a</sup>, as seguintes balanças: Balanças automaticas computadoras, com ou sem plataforma: com capacidade até 10 kilos, uma, 20\$; até 20 kilos, uma, 25\$; até 50 kilos, uma, 30\$; até 100 kilos, uma, 35\$; até 200 kilos, uma 50\$, razão, 50 %. Nota—As balanças de capaci-

Ouro

Papel

dade superior a 206 kilos pagarão os mesmos direitos das balanças de plataforma ou de estrada de ferro, de qualquer tamanho, com o acréscimo de 20 %. Oleos de linhaça, importados em barricas, cascos de madeira ou ferro ou em outros quaisquer envolvimentos: de linhaça — oleos fixos, vegetaes, líquidos e concretos: impuro, corado ou fervido, 300 réis por kilo — razão, 50 %; purificado ou incolor, 600 réis por kilo — razão, 50 %.

Incluem-se no artigo 801 da classe 29, os seguintes relogios destinados exclusivamente a servir de frequencia de pessoal em fabrivas ou officinas: com capacidade para 50 operarios, um, 40\$, razão, 30 %; com capacidade até 100 operarios, um, 60\$, razão 30 %; com capacidade até 250 operarios, um, 100\$, razão, 30 %; com capacidade de mais de 250 operarios, um, 150\$, razão 30 %. Na classe 10<sup>a</sup>, n. 161, onde se diz «oleo combustivel, kilogrammo 2 réis, razão 5 %», diga-se: «oleo combustivel, kilogrammo 3 réis, razão 5 %». No n. 127 da classe 9<sup>a</sup> (decreto n. 3.617, do 1º de maio de

	Ouro	Papel
1900) onde se diz «kilogrammo 100 réis» diga-se «kilogrammo 150 réis». No n. 570, onde se diz «em fio crú, branco ou tinto para tecer», depois das palavras «em meias-das ou bobinas de papel ou papelão», acrescente-se: «ou em bobinas ou tubos de madeira. No n. 844 A, classe 31, onde se diz: «lampadas electricas, kilogrammo 3\$500» diga-se: «lampadas electricas, kilogrammo, 2\$000»... .	4.000:000\$000	56.000:000\$000
2. 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cerreiras) importados nas Alfandegas dos Estados, nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, n. 9, e L. n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, numero 2, art. 1º, n. 1, da L. n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, n. 2, da L. n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, e L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 . . . . .	700:000\$000	
3. Expediente dos gêneros livres de direitos de consumo — Decreto numero 2.647, de 19 de setembro de 1860 artigos 625 n. 626; L. n. 1.507,		

	Ouro	Papel
de 25 de setembro de 1867, art. 34, n. 6, D. n. 1.750, de 20 de outubro de 1869, L.L. nu- meros 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 9º, n. 2; 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16; L. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; L. n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º e L. numero 265, de 24 de de- zembro de 1894, art. 1º, n. 2; L. n. 428, de 10 de de- zembro de 1896; L. n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 2, e L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920	4.100;000\$000	1.000:000\$000
4. Díto das Capatacias — Decretos nume- ros 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697; 1.750, de 20 de ou- tubro de 1869, ar- tigo 1º § 4º; 5.324, de 30 de junho de 1873, art. 9º; L. 126 A, de 21 de no- vembro de 1892, art. 1º, L. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 3, e L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 . . . . .	.....	300;000\$000
5. Armazenagem — De- cretos ns. 5.474, de 26 de novembro de 1872; 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 4º; L. n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 1; D. n. 7.553, de 26 de novembro de 1879; L. n. 3.271, de 28 de setembro de		

	Ouro	Papel
1885, art. 1º, § 4º, n. 3; D. n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886; D. n. 191 de 30 de janeiro de 1890; L. n. 126 A. de 24 de novembro de 1892, art. 1º; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 4; L. n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 5, da L. n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1º, n. 5, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1º, n. 5, da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 1º, n. 5, da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 14.....,	550;000\$000	
6. Taxa de estatística --- Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5; D. n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900, e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 . .....		700;000\$000
7. Imposto de pharões --- Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 2º; L. n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2º; D. n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º; L. n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 7, da L. n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 7, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1907 e		

	Ouro	Papel
art. 1º, n. 7, da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912	300:000\$000	
8. Imposto de docas — Leis ns. 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 11, § 5º, e 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, numero 2; D. n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; L. n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 5º, e L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7 . . . . .	15:000\$000	
9. 10 % sobre o expe- diente dos generos livres de direitos de consumo — Lei n. 25, de 30 de de- zembro de 1891, ar- tigo 1º, n. 8; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, L. n. 489, de 15 de dezem- bro de 1897, ar- tigo 1º, n. 8; L. n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º n. 8; L. n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 7 e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	110:000\$000	100:000\$000
10. 2 %, ouro, sobre o valor official da importação, exce- pto as taxas arre- cadadas nos portos contractados de ac- côrdo com as leis ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 3.314, de 16 de ou- tubro de 1886, que ficam em deposito para attender ás obrigações dos re- spectivos contra- ctos . . . . .	5.825:000\$000	
11. Taxa de um a cinco réis por kilogramo.		

Ouro	Papel
------	-------

mo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos, e taxas de arrendamento de serviço do portos. . . . .	7.000:000\$000
---	----------------

## II

## IMPOSTO DE CONSUMO

12. Sobre fumo — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; Leis numeros 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, dispensada a exigência do preço no varejo, ou nos varejistas, quanto aos cigarros e cigarrilhas nacionaes, ficando elevados de 120 réis para 150 réis e de 400 réis para 450 réis os limites que o n. 10 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, determina para a base da taxação dos cigarros e cigarrilhas de produção nacional . . . . .
- 50.000:000\$000
13. Sobre bebidas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1º, n. 11, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1916; art. 44 da

	Ouro	Papel
L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 45 da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; Leis nu- meros 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922 . . . . .	67.000:000\$000	
14. Sobre phosphoros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. nu- meros 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 . . . . .	20.000:000\$000	
15. Sobre sal — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1º, n. 13, da L. n. 2.321, do 30 de dezembro de 1910; art. 41 da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 46 da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; Leis nu- mero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 49 . . . . .	7.000:000\$000	
16. Sobre calçado — De- creto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. nu- mero 3.070 A, de		

	Ouro	Papel
31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e L. numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922 . . . . .	6.500:000\$000	
17. Sobre perfumarias — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 e L. numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922 . . . . .	6.000:000\$00.	
18. Sobre conservas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro 1906; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; lei. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 . . . . .	5.500:000\$000	
19. Sobre vinagre — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e leis numeros 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3070 A, de 31 de dezembro de 1915 . . . . .	800:000\$000	
20. Sobre velas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de		

	Ouro	Papel
1906; leis ns. 2.949, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 . . . . .	700:000\$000	
21. Sobre bengaias —De- creto n. 5.890, de 10 de fevereiro do 1906, e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 . . . . .	50:000\$000	
22. Sobre tecidos —De- creto n. 5.890, de 10 fevereiro d e 1906; leis ns 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922 . . . . .	40.000:000\$000	
23. Sobre artefactos de tecidos — Lei nu- mero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922 . . . . .	4.500:000\$000	
24. Sobre vinhos estran- geiros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922. . . . .	5.000\$000\$000	
25. Sobre papel de forrar casas — Leis nu- meros 2.919, de 31		

	Ouro	Papel
d e dezembro d e 1914; 3.070 A, de 31 d e dezembro d e 1915; e 3.213, de 31 d e dezembro d e 1916 . . . . .	.....	50:000\$000
26. Sobre cartas de jogar — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis nu- meros 3.070 A, de 31 d e dezembro d e 1915; 4.440, de 31 d e dezembro d e 1921; e 4.625, de 31 d e dezembro d e 1922, e mais as se- guientes alterações: <i>Nacionaes</i> , por ba- ralho, 2\$; <i>estran- geiras</i> , por bara- lho, 5\$ . . . . .	.....	1.800:000\$000
27. Sobre chapéos — De- creto n. 5.890, de 10 d e fevereiro de 1906, leis nu- meros 2.719, de 31 d e dezembro d e 1912; 2.841, de 31 d e dezembro d e 1913; 2.919, de 31 d e dezembro d e 1914; 3.070 A, de 31 d e dezembro d e 1915; 3.213, de 30 d e dezembro d e 1916, e 4.625, de 31 d e dezembro d e 1922 . . . . .	.....	4.500:000\$000
28. Sobre discos para gramophones —Leis ns. 2.919, de 31 d e dezembro d e 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 . . . . .	.....	50:000\$000
29. Sobre louças e vi- etros — Lei numero 2.919, de 31 de de- zembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915. .....	.....	1.500:000\$000
30. Sobre ferragens—Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915. .....	.....	800:000\$000

	Ouro	Papel
31. Sobre café torrado ou moido Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922 . . . . .	..... 2.300:000\$000	
32. Sobre manteiga —Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei n. 4.625, de 31 dezembro de 1922.. . . . .	..... 1.200:000\$000	
33. Sobre joias, obras de ourives e objectos de adorno (imposto de 2 %) — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919; lei n. 4.440 de 31 de dezembro de 1921 e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 25.. . . . .	..... 4.000:000\$000	
34. Sobre moveis — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 . . . . .	..... 1.300:000\$000	
35. Sobre armas de fogo — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 . . . . .	..... 300:000\$000	
36. Sobre lampadas electricas — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919. . . . .	..... 400:000\$000	
37. Sobre queijo ou requeijão — Lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922. . . . .	..... 1.700:000\$000	
38. Sobre kilowatt-luz e kilowatt-força—Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922. . . . .	..... 3.000:000\$000	
39. Sobre tintas — Leis ns. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 4.723, de 20 de		

	Ouro	Papel
agosto de 1923, ex- cluida a tinta para impressão ou litho- graphia, com ou sem resina . . . . .	.....	4.000:000\$000
40. Sobre sello sanitario —Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 1º, n. 16.	.....	3.000:000\$000
41. Sobre emolumentos de registros de es- criptórios kommer- ciaes, art 40, n. 2, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 . . . . .	.....	200:000\$000
42. Sobre leques de qual- quer qualidade: até o preço de 5\$, \$100; de mais de 5\$ até 20\$, \$200; de mais de 20\$ até 50\$, \$500; de mais de 50\$ até 100\$, 1\$000; de mais de 100\$, mais 1\$ por centena de mil réis ou fra- ção . . . . .	.....	250:000\$000
43. Sobre boas, pêlos, pel- les de agasalho, manchões e semel- lhantes: até 50\$, \$500; de mais de 50\$ até 100\$, 1\$; de mais de 100\$, 1\$ por centena de mil réis ou fração ex- cedente . . . . .	.....	150:000\$000
44. Sobre luvas: par: de algodão puro, sim- ples, \$050; ditos com enfeites, \$100; de algodão com ou- tra materia, exce- ptuada a seda, \$150; ditas com enfeites, \$200; de lã, simples, \$300; ditas com en- feites, \$400; de borra de seda ou de seda com outra ma- teria, simples, \$600; ditas com enfeites, \$800; de seda pura, simples, 1\$; ditas com enfeites, 1\$500; de pelles e semel-	.....	

	Ouro	Papel
lhantes, simples, 2\$; ditas com enfeites, 3\$000 . . . . .		250:000\$000

III

## **IMPОСTOS SOBRE CIRCULAÇÃO**

45. Sobre sello — De acordo com o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900; leis ns. 813, de 23 de dezembro de 1901; 953, de 9 de dezembro de 1902; 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.213, de 3 de dezembro de 1916; 3.966, de 25 de dezembro de 1919; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 27, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e 3.625, de 31 de dezembro de 1922, artigos 1º e 25, e mais as seguintes alterações: tabela B (segunda classe), sello e estampilha : 6, carta de saude: a) embarcações a vela ou a vapor, estrangeiras, 20\$; b) embarcações nacionais, idem, 10\$; 8. bilhetes sanitários de livre prática — Suprimidos. Sello a ser cobrado para concessão de regalia de paquete: por paquete entre 1.000 e 3.000 toneladas, 500\$; entre 3.000 e 5.000 toneladas,

## Ouro

## Papel

1:000\$; entre 5.000 e 10.000 toneladas, 1:500\$; acima de 10.000 toneladas, 2:000\$000. Substitui-se o § 4º — Diversos — da tabella B do Regulamento do Sello — pelo seguinte: 1º, recibos communs e outras declarações de pagamento, qualquer que seja a forma empregada para expressar o recebimento de somma ou quantia superior a 20\$, \$600; 2º, recibos de venda de mercadorias a prestações, vales, bilhetes, notas ou quaisquer outros documentos com o característico de recibo especial, não sujeitos ao sello do § 4º da tabella A, cada via, 4\$; 3º, conhecimentos e recibos de mercadorias depositadas em armazens das alfandegas, companhias do docas, armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e nos armazens das estradas de ferro, 4\$; 6º, conhecimentos de quantias quo os fornecedores receberem das repartições da União e do Distrito Federal, 4\$; 7º, primeiras vias das notas pelas quais se fizerem despachos de qualquer natureza nas alfandegas e mesas de rendas, inclusive encomendas postais, exceptuadas as amostras sem valor e as que disserem respeito a despa-

	Ouro	Papel
chos livres de mér- cadorias importa- das directamente pelas repartições publicas da União, 2\$; 8º, termos de re- sponsabilidade assi- gnados nas alfande- gas para resalva de duvidas futuras, quanto á proprie- dade de mercado- rias a despachar ou queaesquer outros termos, 10\$000. As petições para o ini- cio de qualquer pro- cedimento, em juizo contencioso ou ad- ministrativo ficam sujeitas ao selo fixo de 2\$, conti- nuando em vigor a taxa de 600 réis para cada uma das folhas dos autos que formam os di- tos processos . . .	60:000\$000	78.000:000\$000
46. Sobre transporte — Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. nume- ro 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e lei num- ero 4.625, de 31 de dezembro de 1922 . . . . .	.....	19.100:000\$000
47. Taxa de viação—Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920.	.....	9.000:000\$000
48. Sobre as operações a termo, sendo a me- tade paga pelo com- prador e a outra metade pelo ven- dedor, a saber: 200 réis por sacca de café; douz réis por kilo de algodão, e		

	Ouro	Papel
100 réis por sacca de assucar, sendo recolhido ao Tesouro o producto do imposto de que trata o decreto que institui esse imposto, ou seja o dec. 14.737, de 23 de março de 1921, sempre que a importância da percentagem a que se refere o artigo 18 do respectivo regulamento passe de 500\$ mensaes. (Leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921) .....	9.000:000\$000	
40. Sobre as vendas mercantis a prazo ou á vista. — de acordo com o art. 2º n. X. da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e mais as seguintes alterações: As taxas a pagar, de acordo com o art. 26 do decreto n. 16.041, de 22 de maio de 1923, calculadas sobre o valor da factura, nas vendas a prazo e sobre a importância da compra, nas vendas á vista, são, para umas e outras vendas, as seguintes: Até 250\$, \$500; de mais de 250\$, até 500\$, 1\$; de mais de 500\$000, até 750\$, 1\$500; de mais de 750\$, até 1:000\$, 2\$ e assim por diante, cobrando-se mais 2\$ por 1:000\$, ou fração que acrescer.		

	Ouro	Papel
Paragraphe unico. Não se incluem entre as vendas su- jeitas ao imposto de venda merca- til, além das con- stantes do art. 36 do decreto nume- ro 16.041, as de leite e queijo typo Minas, quando rea- lizadas pelos pro- ductores, devendo ser a duplicata da conta assignada pelo comprador . . . . .	100.000:000\$000	

## IV

IMPOSTOS SOBRE A  
RENDA

50. Imposto sobre a ren-  
da. -- De acordo  
com o art. 3º desta  
lei . . . . .
51. 5 % sobre premios de  
seguros marítimos  
e terrestres e 2%  
sobre premios de  
seguros de vida  
pensões, peculios,  
etc. -- Leis nu-  
meros 2.919, de 31  
de dezembro de  
1914 e 3.070 A, de  
31 de dezembro de  
1915 . . . . .
52. 10 % sobre lucros  
fortuitos, valores  
sorteados, valores  
distribuidos, em  
sorteios por clubs  
de mercadorias,  
premios concedidos,  
em sorteios, medi-  
ante pagamento em  
prestações, por as-  
sociações constru-  
ctoras. -- Leis nu-  
meros 2.919, de 31  
de dezembro de  
1914, 3.070 A, de

	Ouro	Papel
31 de dezembro de 1915, 3.213, de 30 de dezembro de 1916, 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e 3.979, de 31 de dezembro de 1919 . . . . .		400:000\$000

## V

IMPOSTO SOBRE LOTE-  
RIAS

53. Imposto de 3 ½ % sobre o capital das loterias federaes e quota fixa a ser paga pela actual concessionaria. — Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1893, art. 3º; L. numero 265, de 24 de dezembro de 1894, e L. n. 428, de 10 de dezembro de 1896; L. n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 4º, n. 30; L. n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 29; D. n. 3.638, de 9 de abril de 1900, e L. n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º; n. 28; artigo 2º, § 14, da L. n. 953, de 29 de dezembro de 1902, e L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 . . . . . 1.000:000\$000
54. Imposto de 5 % das loterias estaduaes e sobre as rendas das loterias federaes, que excederem de 15.000:000\$, por anno. — Decreto n. 8.597, de 8 de marco de 1911; L.

	Ouro	Papel
n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e contracto de 5 de outubro de 1921 .....		60:000\$000

## VI

## DIVERSAS RENDAS

55. Premios de depositos publicos.— Lei numero 99, de 31 de outubro de 1835, art. 11, n. 51; Instruccões n. 131, de 1 de dezembro de 1845; DD. numeros 498, de 22 de janeiro de 1847, e 2.551, de 17 de março de 1860; articulo 76; D. n. 2.846, de março de 1898 e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 .. .	.....	200:000\$000
56. Taxa judiciaria e custas federaes — Decretos ns. 225, de 30 de novembro de 1894, e 2.163, de 9 de novembro de 1895; D. n. 539, de 19 de dezembro de 1898; D. n. 3.312, de 17 de junho de 1899, L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 30, e L. n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 27 .. .	.....	520:000\$000
57. Taxa de aferição de hydrometros. — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 44 .. .	.....	5:000\$000
58. Rendas federaes no Territorio do Acre .. .	.....	10:000\$000
59. Exportação --- 10 % sobre a exportação de borracha no		

	Ouro	Papel
Territorio do Acre e sobre a exporta- ção da castanha do mesmo Territorio. — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 . . . . .		1.500:000\$000
60. Taxa de sorteados não incorporados— Leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e 4.370, de 19 de dezembro de 1921 . . . . .		500:000\$000

## II

## RENDAS PATRIMONIAES

61. Rendas dos proprios nacionaes — Lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 15; Lei de 12 de outu- bro de 1833, art. 3º leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 41 . . . . .	300:000\$000
62. Renda das villas pro- letarias . . . . .	100:000\$000
63. Renda da Fazenda de Santa Cruz e ou- tras — Leis ns. 491 A, de 30 de setem- bro de 1893, arti- go 1º, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 26 . . . . .	60:000\$000
64. Produto do arrenda- mento das areias monaziticas —Con- tracto de 18 de de- zembro de 1916, lei n. 3.644, de 23 de dezembro de 1918; lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 . . . . .	100:000\$000

	Ouro	Papel
65. Fóros de terrenos de marinha — Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51, paragraphos 14 e 15; de 12 de outubro de 1833, art. 3º; Instruções de 14 de novembro de 1832; leis de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2º; 1.114, de 27 de setembro de 1860; 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 33; Decreto n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868, e lei numero 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 3º.....	80:000\$000	
66. Landemios — Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846; 656, de 5 de dezembro de 1849, e 1.318, de 30 de janeiro de 1854, artigo 77 .....	180:000\$000	
67. Taxa de ocupação dos terrenos de Marinha e arrendamento de terrenos de mangue — Decretos ns. 14.595 e 14.596, de 31 de dezembro de 1929. ....	300:000\$000	

## III

## RENDAS INDUSTRIAS

68. Renda do Correio Geral — Decretos numeros 3.443, de 12 de abril de 1865, arts. 11 a 20; 3.532 A, de 18 de novembro de 1865; 3.903, de 26 de junho de 1867; 7.229, de 29 de março de 1879, e 7.811, de 6 de outubro de 1880;

Ouro

Papel

lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 12, e lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 11; lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, n. 15; lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, art. 1º, n. 16, da lei numero 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1º, numero 43, da lei numero 2.749, de 31 de dezembro de 1912 e art. 1º, n. 43, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, lei n. 919, de 31 de dezembro de 1914; lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 39, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921 ..	..... 25.000:000\$000
69. Renda dos Telegraphos — De acordo com os decretos ns. 2.614, de 21 de julho de 1860; 4.653, de 28 de dezembro de 1870, e 372 A, de 2 de maio de 1890; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13; lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 12; lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 12; lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 12; lei	

Ouro

Papel

n. 953, de 29 de dezembro de 1902;  
art. 1º, n. 10; lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 1º, numero 16; lei numero 2.035, de 29 de dezembro de 1908, art. 1º, n. 17, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1º, n. 44, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, art. 1º, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, n. 44, e artigo 1º, n. 44, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, art. 1º, n. 44; lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446, de 31 de dezembro de 1917; 3.644, de 31 de dezembro de 1918; 3.948, de 20 de dezembro de 1919, e 4.334, de 15 de setembro de 1921; decreto n. 9.616, de 13 de junho de 1912; leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; e 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com as seguintes alterações: Taxa telegraphica — Assinaturas telephonicas: 75\$ por mestre, pagos adiantadamente, além da despesa com a construção da li-

	Ouro	Papel
nha e installação. Conversação telephonica: 1\$, por cinco minutos e mais 500 réis pelo excesso ou fracção de cinco minutos, dentro da Capital Federal; 2\$, por cinco minutos e mais 4\$ pelo excesso ou fracção de cinco minutos entre a Capital Federal, Nitheroy, Petropolis e Therezopolis. Installações radiotelephonicas — Contribuição: a) 20\$ annuaes por apparelho exclusivamente receptor; b) 100\$ annuaes por apparelho transmissor. A correspondencia telegraphica da Sociedade Nacional de Agricultura terá as mesmas taxas dos telegrammas de imprensa. As taxas telegraphic urbanas e para Nitheroy, Petropolis, Friburgo e Therezopolis serão de 1\$, até 20 palavras, e de 50 réis por palavra excedente . . . . .		
70. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Oficial</i> —Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8º, n. 2; decreto numero 9.361, de 21 de fevereiro de 1885; lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e mais as seguintes alterações: Elevado o preço de assignatura do <i>Diario Oficial</i> da seguinte forma: para os particulares: por anno, 42\$; por se-	1.000:000\$000	19.000:000\$000

	Ouro	Papel
mestre, 21\$; para os empregados públicos: por anno, 30\$; por semestre, réis 15\$000. Assignatura para o exterior: por anno, 70\$; por semestre, réis 40\$000. Venda avulsa, 300 réis . . . . .	3.000:000\$000	
71. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decretos ns. 3.503, de 10 de julho; 3.512, de 6 de setembro de 1865, e 701, de 30 de agosto de 1890; lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e decreto numero 13.877, de 13 de novembro de 1919 . . . . .	112.000:000\$000	
72. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas . . . . .	8.500:000\$000	
73. Renda da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (ex-Itapura a Corumbá) — lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918. . . . .	10.000:000\$000	
74. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro . . . . .	500:000\$000	
75. Dita da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina . . . . .	45:000\$000	
76. Dita da Rède de Viação Cearense — lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 . . . . .	6.000:000\$000	
77. Dita da Estrada de Ferro Central do Piauhy . . . . .	60.000\$000	
78. Dita da Estrada de Ferro Therezopolis — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 . . . . .	900:000\$000	

	Ouro	Papel
79. Dita da Estrada de Ferro de Goyaz — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 . . . . .	1.630:000\$000	
80. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 . . . . .	700:000\$000	
81. Dita da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920. . . . .	1.000:000\$000	
82. Dita da Casa da Moeda — Decreto n. 5.536, de 31 de Janeiro de 1874, artigos 43 e 53 e lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 . . . . .	3.000:000\$000	
83. Dita dos Arsenaes — Decretos ns. 5.118, de 19 de outubro de 1872; 5.622, de 2 de maio de 1874 e 7.735, de 12 de setembro de 1890 . . . . .	50:000\$000	
84. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant — Decretos numeros 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11, e 5.435, de 15 de outubro de 1878, artigo 18 . . . . .	3:000\$000	
85. Dita dos Collegios Militares . . . . .	10:000\$000	
86. Dita da Casa de Correção — Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850, e L. n. n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 9º, n. 24; L. n. 652, de 23 de novembro de 1899, e D. n. 3.647, de 23 de abril de 1900 . . . . .	200:000\$000	

Ouro

Papel

87. Dita arrecadada nos consulados — Lei n. 426 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; DD. numeros 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de março de 1898, L. numero 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 24, L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921 . 2.500:000\$000

88. Dita da Assistencia a Alienados — Lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 10, e L. numero 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; D. numero 1.559, de 7 de outubro de 1893; D. n. 2.467, de 19 de fevereiro de 1897; D. n. 2.779, de 30 de dezembro de 1897, e D. numero 3.238, de 29 de março de 1899. Substituida, para os novos pensionistas, a tabella dos internados no Hospital Nacional pela seguinte: Primeira classe, diaria de 18\$; roupa lavada e engomada, 15\$ mensaes; segunda classe, diaria de 10\$; roupa lavada e engommada, 10\$ mensaes; terceira classe, diaria de 6\$; roupa lavada e engommada, 6\$ mensaes; quarta classe, diaria de 4\$; roupa lavada e engommada, 5\$ mensaes.

	Ouro	Papel
saes; pensionistas dos Estados, diaria de 5\$000 .....		300:000\$000
89. Renda dos Laborato- rios Nacionaes de Analyses — Lei nu- mero 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2º, n.º 6; D. n. 3.770, de 28 de dezembro de 1890, e L. n. 813, de dezembro de 1901, art. 5º e de- creto n.º 4.050, de 13 de janeiro de 1920 . . . .....		250:000\$000
90. Contribuição das companhias e em- presas de estradas de ferro, das com- panhias de seguros nacionaes e es- trangeiras, estabele- cimentos bancarios e outras —Lei nu- mero 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; L. n. 741, de 26 de de- zembro de 1900, arti- go 1º, n.º 32; arti- go 1º, n.º 34 da lei lei n.º 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n.º 63, da lei n.º 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 51 da lei n.º 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 59 da lei n.º 2.841, de 31 de dezembro de 1913, L. n.º 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e lei n.º 4.625, de 31 de dezembro de 1922. ....		2.650:000\$000
91. Dita do Deposito Publico — Lei nu- mero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 . . . .....		5:000\$000





	Ouro	Papel
mero 779, de 6 de setembro de 1854, art. 9º, n. 70 . . . . .	450:000\$000	2.100:000\$000
106. Imposto de industrias e profissões no Distrito Federal -- Lei numero 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 5, e lei numero 359, de 3 de dezembro de 1895, art. 1º, n. 1. § 52; decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, e lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, n. 65, e art. 1º, n. 65, da lei numero 2.719, de 31 de dezembro de 1912; lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914 . . . . .	.....	8.000:000\$000
107. Emissão de titulos da dívida interna para estradas de ferro, material rodante e despesas patrimoniaes.....	.....	30.000:000\$000
108. Diferenças de cambios. . . . .	5.000:000\$000	
109. Renda de emissão de moedas metallicas subsidiarias, ficando o Governo autorizado a mandar cunhar moedas de prata, no valor de 2\$, até 20.000:000\$ e de cobre e alumínio, de 1\$000 e 500 réis, até 15.000:000\$, conservando os valores, pesos, ligas, modelos e tolerâncias, já determinados em lei, podendo		

	Ouro	Papel
alterar os cumhos actuaes. . . . .		35.000:000\$000
110. Renda dos serviços de patentes de inven- ção — Decreto nu- mero 16.264, de 19 de dezembro de 1923 — Patentes de invenção e mar- cas de industria e de comumercio: De- posito do pedido de patente de inven- ção, 50\$; expedi- ção da carta paten- te de invenção, réis 150\$. — Annuidade de patente de in- venção: 40\$ pelo primeiro anno; 60\$ pelo segundo anno; 80\$ pelo terceiro anno e mais 20\$ por anno que se seguir sobre a annuidade anterior. — Depo- sito do pedido de garantia de priori- dade, 25\$; expedi- ção do título de ga- rantia de priorida- de, 50\$; certidão de transferencia de patente de inven- ção, 50\$; interpo- sição de recurso sobre patente de in- venção 10\$000. — Marcas de indus- tria e de comumercio: Deposito de pedido de marca de industria e comumercio para uma ou mais classes, 50\$. — Expedição do certificado de registro de uma classe, 100\$; de duas classes 130\$, e mais 30\$ por clas- se que acrescer. Certidão de trans- ferencia de marca de industria ou de		

	Ouro	Papel
commercio, 50\$; interposição de recurso sobre marca de industria ou de comercio, 10\$; encaminhamento de pedido de registo internacional, 150\$000. ....	.....	600:000\$000
111. Taxa de saneamento da Capital Federal — Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e 3.446, de 31 de dezembro de 1917 .....	.....	2.450:000\$003
112. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e respectivas commissões do empréstimo de £ 3.000.000 .....	1.599:600\$000	
113. Venda de generos o proprios nacionaes — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918 . ....	.....	1.000:000\$000
114. Juros de empréstimos ao Banco do Brasil .....	.....	1.150:000\$000
115. Renda do Gabinete Policial de Identificação — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 . ....	.....	120:000\$000
116. Amortização dos empréstimos realizados pelo Governo, por deducções mensaes de 10 %, ou mais, sobre o total dos adeantamentos feitos aos funcionários dos Correios, no Estado de Minas Ge-		

	Ouro	Papel
116 Fundo para construções, para construção de casas em Bello Horizonte — Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, artigo 35, n. XII; lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910; lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913, decreto n. 10.094, de fevereiro de 1913, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.....	.....	21.000\$000
117 Fundo de garantia do registro Torrens — Importância das percentagens e multas a que se referem os arts. 60 e 61, do decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890 — Lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922 .....	.....	\$
Total da receita geral . . .	102.790.600\$000	899.688.000\$000

### RENDAS COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

#### 1 — FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA

1. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União. — Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896, art. 4º, numeros 1 a 6; decreto n. 2.431, de 29 de dezembro de 1896; C. de 25 de setembro de 1897; D. numero 2.830, de 12 de março de 1898; C. de 15 de março de 1898; D. n. 2.836, de

	Ouro	Papel
17 de março de 1898; C. de 12 de abril de 1898; D. numero 2.850, de 21 de março de 1898; lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º .....		10:000\$000
2. Produto da cobrança da dívida activa da União em papel — Decreto de 20 de fevereiro e Instruções de 12 de junho de 1840; L. numero n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º. ....		3.000:000\$000
3. Todas e quaisquer rendas eventuais percebidas em papel pelo Thesouro—Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848; artigo 9º, n. 64, e artigo 43; L. n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 32; D. n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 689 e 690; L.L. n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 12, § 3º, 1.507, de 26 de setembro de 1867, arts. 27 e 30; D. n. 4.181, de 6 de maio de 1868; L. n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 12 e L. n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 1º; L. n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º .....	4.200:0.00\$000	
4. Dividendo das ações do Banco do Brasil pertencentes ao Thesouro, cuja importância reverterá para a receita geral — Decreto n. 4.455, de 30 de dezembro de		

	Ouro	Papel
1905, art. 2º para-grapho unico. . . . .	40.000:000\$000	
<b>2 — FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA.</b>		
Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direito de importação para consumo.—Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º, e Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 8º suspensa a applicação deste fundo, ficando a verba respectiva incorporada á despesa geral, nos termos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915. . . . .		
2. Cobrança da dívida activa em ouro. . .	50:000\$000	
3. Todas e quaisquer rendas eventuais em ouro. — Lei numero 581, de 20 de julho de 1899, artigo 2º. . . . .	50:000\$000	
<b>3 — FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APOLICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPADAS</b>		
Arrendamento das mesmas estradas — Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, artigo 29 n. 25 . . .	5.000:000\$000	
	<hr/> 100:000\$000	<hr/> 22.210:000\$000

Art. 2º E' o Presidente da Republica autorizado:

I, a emitir, como antecipação de Receita, no exercício de 1924, bilhetes do Thesouro, até à somma de 50.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercício;

II, a cobrar do imposto de importação para consumo 60 %, ouro, e 40 %, papel, sobre quaisquer mercadorias,

abolidas as distinções do art. 2, n. 3, letras *a* e *b*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia.

**III.** a cobrar, de acordo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contratos (excentados à custa da União ou pelo regimen de concessão) :

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor oficial da importação pelo porto do Rio de Janeiro e pelas Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2, do art. 1º;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para acelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxílios a título oneroso, oferecidos pelos Estados, municípios ou associações interessadas no melhoramento, contanto que os encargos porventura resultantes de tais auxílios não excedam do producto da taxa indicada.

**IV.** a cobrar, escripturando em «Depósitos», a taxa adicional de 0,2 % (dous decimos) sobre o total dos direitos de importação para consumo, destinada a custear os serviços de revisão e estatística dos despachos aduaneiros pelo emprego das machineas classificadoras e totalizadoras Hollerith.

**V.** a prorrogar, por dous annos, os prazos estipulados no decreto n. 12.735, de 5 de dezembro de 1917, expedido em virtude de autorização concedida pelo art. 1º, n. XVIII, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.

**VI.** a revér os regulamentos sobre impostos de consumo, sello, transporte e vendas mercantis dando preferencia para fiscaes deste ultimo imposto, quando organizado o serviço especial de fiscalização, aos actuaes fiscaes de club na Capital Federal, desde que contem mais de cinco annos de serviço.

**VII.** a conceder ao Estado do Rio Grande do Sul completa isenção de direitos e de taxas de importação, inclusive de expediente, para todo o material destinado à praticagem da barra do Estado, balizamento e dragagem dos canais inferiores.

**VIII.** a applicar desde já no pagamento antecipado das notas promissorias devidas pelo Thesouro Nacional ao Banco do Brasil o saldo da Carteira de Redesccontos, na importancia de 399.225.567\$ e em poder do mesmo Banco.

Paragrapho unico. O Governo contratará com o Banco do Brasil novos prazos e juros modicos para o pagamento do restante do débito a que se refere este dispositivo.

**IX.** a organizar o Instituto de Defesa Permanente do Café, criado pelo decreto n. 4.548, de 19 de junho de 1922, cujas disposições poderão ser revistas e modificadas de ac-

côrdo com experiência, e a prover especialmente sobre o seguinte:

- 1.º Regularização das entradas de café nos portos e mercados, pela limitação dos transportes.
- 2.º Celebração de um convenio com os Estados cafeeiros, para que estes votem uma taxa de viação de oitocentos réis, ouro, por sacca de café, destinada a garantir um empréstimo para constituição do fundo da defesa permanente do café, sendo o instituto representado na operação de crédito pelo Ministro da Fazenda.
- 3.º A taxa será arrecadada pelas estradas de ferro, entregue mensalmente ao Banco do Brasil e creditada em conta especial do instituto.
- 4.º A importância do fundo será aplicada exclusivamente em operações de defesa do café, podendo parte dessa importância ser empregada em títulos públicos de boa cotação e reconhecida segurança.
- 5.º O Poder Executivo expedirá regulamento para organizar o instituto em todos os seus detalhes.

Art. 3.º O imposto sobre a renda, criado pelo art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recairá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes:

- 1ª categoria — Commercio e qualquer exploração industrial, exclusive a agrícola.
- 2ª categoria — Capitaes e valores mobiliarios.
- 3ª categoria — Ordenados públicos e particulares, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações; pensões e remunerações sob qualquer título e fórmula contractual.
- 4ª categoria — Exercício de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

§ 1.º Os sócios das firmas em nome colectivo respondem pelo pagamento do imposto, de acordo com a razão de lucro que lhes couber no rendimento líquido da sociedade e que for considerado tributável nos termos dos ns. I e II do § 3º.

§ 2.º Quem pagar rendimento a residentes fóra do paiz, responde pela arrecadação do imposto devido por estes.

§ 3.º O lançamento do imposto far-se-há de acordo com a declaração dos contribuintes, exceptuados os casos previstos em regulamento e observado o seguinte:

N. I — No commercio e industria, considera-se rendimento líquido tributável:

a) dos comerciantes e industriaes exercendo taes profissões, quer em nome individual, quer em firmas collectivas, a renda constante das percentagens abaixo sobre a importância das operações realizadas e comprovadas pelo valor total do sello sobre as vendas mercantis, a saber:

Até 500 contos, esse rendimento tributável será á razão de 6 %;

Entre 500 e 1.000 contos, 5 %;

Entre 1.000 e 2.000 contos, 4 %;

Entre 2.000 e 3.000 contos, 3 %;

Acima de 3.000 contos, 2 %;

b) dos contribuintes não sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, o lucro líquido correspon-

dente a coëfficientes applicados ao algarismo total de negócios no anno immediatamente anterior ao em que o imposto for devido.

N. II — A renda tributável de que trata a alínea *a*) do n. I deste parágrafo, será a correspondente ás operações mercantis relativas a cada semestre anterior.

N. III — Os coëfficientes do que trata a alínea *b*) do n. I deste parágrafo, serão determinados por uma comissão técnica e validos por tres annos. Para o exercicio de 1924 a tabella será organizada pela administração publica.

N. IV — Os rendimentos líquidos tributáveis nas demais categorias terão para base os realmente percebidos no anno anterior do pagamento do imposto.

§ 4.º O rendimento líquido tributável das sociedades anonymas nacionaes e estrangeirases, funcionando no Brasil, será o lucro revelado em cada balanço correspondente ao periodo de seis meses anterior á data do pagamento do imposto. As sociedades anonymas ficarão sujeitas á declaração obligatoria comprovada com a apresentação do balanço.

§ 5.º No cômputo da renda líquida das empresas, que exploram serviços de utilidade publica, mediante tarifas fixadas em contracto, serão levadas em conta, além das deduções a que se refere o n. III, letras *a*, *b*, *c* e *d*, do art. 31, da lei n. 4.265, de 31 de dezembro de 1922, tambem as quotas:

*a)* para depreciação do material;

*b)* para despesas em obras novas, durante o anno, inclusivo para o material adquirido para tal fim;

*c)* para o fundo de amortização de valor dos bens rever-siveis.

§ 6.º As pessoas physicas e juridicas que pagarem rendimentos produzidos no paiz serão obrigadas a prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes fiscaes quanto ás pessoas que os receberem e as importâncias pagas.

§ 7.º As declarações dos contribuintes estarão sujeitas á revisão dos agentes fiscaes, que não poderão solicitar a exhibição de livros de contabilidade, documentos de natureza reservada ou esclarecimentos devassando a vida privada.

§ 8.º As taxas do imposto recebido sobre os rendimentos de cada uma das categorias referidas neste artigo, serão as constantes da seguinte tabella:

Até 10:000\$, isentos;

Entre 10:000\$ e 20:000\$, 0,5 % (meio por cento);

Entre 20:000\$ e 30:000\$, 1 % (um por cento);

Entre 30:000\$ e 60:000\$, 2 % (dous por cento);

Entre 60:000\$ e 100:000\$, 3 % (tres por cento);

Entre 100:000\$ e 200:000\$, 4 % (quatro por cento);

Entre 200:000\$ e 300:000\$, 5 % (cincos por cento);

Entre 300:000\$ e 400:000\$, 6 % (seis por cento);

Entre 400:000\$ e 500:000\$, 7 % (sete por cento);

Aceima de 500:000\$, 8 % (oito por cento).

§ 9.º Serão abatidos do rendimento líquido os impostos directos federaes.

§ 10. Das divergências suscitadas entre contribuintes e agentes fiscaes haverá recurso para instância administrativa superior.

§ 11. Ficam isentos deste imposto os rendimentos das instituições destinadas a fins philanthropicos.

§ 12. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a expedir o regulamento para a execução do disposto neste artigo, adoptando, sempre que fôr possível, a arrecadação nas fontes de rendimentos, especificando os casos de lançamento *ex-officio* e impondo multas até vinte contos de réis;

b) a organizar o serviço de arrecadação deste imposto, podendo despender até 500:000\$, abrindo para este fim os créditos necessarios.

§ 13. Fica revigorado o art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, na parte em que não contrariar as disposições deste artigo.

Art. 4.<sup>º</sup> Serão livres de direitos de importação para consumo e sujeitos ao expediente de 2 %:

a) os machinismos e accessorios destinados á montagem de usinas para a transformação de madeira e palha de arroz em pasta para a fabricação de papel e bem assim as machinas e accessorios destinados á manufactura desse artigo;

b) os machinismos e accessorios destinados á extracção de oleos e ceras vegetaes, quando importados pelos proprios usineiros ou por quem pretenda montar fabricas para tal fim;

c) todos os artigos destinados á construcção e installação da Casa de Saude Maritima do Pará, em edificio novo e proprio;

d) os materiaes para a construcção de barragens destinadas á reprezagem de aguas para a criação de pirarucú, quando importados directamente pelos proprietarios dessas reprezas, uma vez provada, por meio de plantas e orçamentos, perante o Ministerio da Viação e Obras Publicas, a exactidão das quantidades a importar em relação ao vulto das obras a realizar;

e) as machinas, apparelhos e accessorios necessarios ás installações para distillação do alcohol industrial nos campos experimentaes criados para esse fim, e bem assim os machinismos, apparelhos, accessorios e ingredientes indispensaveis á refinação da borracha em bruto;

f) os machinismos, apparelhos e instrumentos e os respectivos pertences e accessorios apropriados aos trabalhos de lavoura, assim como os tractores e carros para cultura agricola, mecanica e transporte em estradas de rodagem e adubos naturaes ou chimicos destinados a fins agricolas, importados por syndicatos agricolas, por agricultores ou não;

g) as fructas frescas de procedencia da Republica Argentina ou de outros paizes americanos, desde que elles, por sua vez, offereçam vantagens tributarias á importação de produelos brasileiros;

h) os machinismos e os respectivos pertences e accessorios para o descarrocamento, prensagem e reprensagem do algodão.

Art. 5.<sup>º</sup> Os machinismos e accessorios destinados á extração de oleos e ceras vegetaes, quando importados pelos proprios usineiros ou por quem pretenda montar fabricas para tal fim, pagarão apenas 2 % *ad valorem* de expediente.

Art. 6.<sup>º</sup> As machinas, apparelhos e accessorios necessarios ás installações para distillação de alcohol industrial nos

campos experimentaes creados para esse fim, com auxilio do Governo Federal, nos termos do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, pagaráo tão sómente 3 % *ad valorem*, que será o da factura.

Art. 7.º Para as obras executadas pelos governos dos Estados e dos municipios e pelas empresas que, por delegação ou concessão delles ou do Governo Federal e do Distrito Federal, explorarem serviços de agua, luz, força, viação e telephone, os direitos a pagar por importação do material necessário para exploração e conservação dos referidos serviços serão de 25% sobre os impostos, a título de expediente, devendo as requisições ser feitas em qualquer caso pelos governos dos Estados e dos municipios. Quando se tratar da primeira installação a taxa será de 5 %. A redução acima referida comprehende também o material destinado á construção de portos que a União haja transferido aos Estados.

Art. 8.º Ficam isentos de direitos de importação e expediente os materiaes e todos os artigos destinados á construção e installação do Hospital do Centenario, no Recife; da Sociedade Portugueza de Beneficencia de Santos, do Leprosario de Santo Angelo, no Estado de S. Paulo; e dos novos pavilhões das Santas Casas de Misericordia de Santos e de S. Paulo.

Art. 9.º A contribuição de caridade cobrada nas alfandegas da Republica será de 130 réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, observadas as disposições seguintes:

Quanto á cidade de Santos: para a Santa Casa de Misericordia, 80 réis; para a Associação Protectora da Infancia Desvalida, oito réis; para a Assistencia á Infancia de Santos (Gotta de Leite), seis réis; para a Caixa Beneficente dos Funcionarios da Alfandega de Santos, quatro réis; para a Sociedade Humanitaria dos Empregados do Commercio de Santos, quatro réis; para a Associação Protectora da Instrucção Popular, quatro réis; para a Cruz Vermelha Brasileira (filial de Santos), quatro réis; para a Escola de Commercio José Bonifacio, quatro réis; para o Asylo dos Invalidos, quatro réis; para a Sociedade Auxilio aos Necessitados, dous réis; para a Sociedade Amiga dos Pobres (Albergue Nocturno), dous réis; para a Associação Feminina Santista, dous réis; para a Confraria S. Vicente de Paulo, dous réis; para a Creche Analia Franco, dois réis e para a Sociedade União Operaria, dous réis.

No Estado de Pernambuco: para os Hospitaes da Santa Casa de Misericordia do Recife, 60 réis; para o hospital martido pela sociedade beneficente da cidade de Nazareth, 40 réis; para o Instituto de Protecção á Infancia, dez réis, e para a Liga contra a Tuberculose, na cidade do Recife, 20 réis.

No Estado da Paraíba: para o Hospital da Santa Casa da Paraíba do Norte, 50 réis; Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha, 20 réis; Instituto de Assistencia á Infancia, 15 réis e Orphanato D. Ulrico, 15 réis.

No Estado da Bahia: para os Hospitaes da Santa Casa de Misericordia, 60 réis; o restante dividido em partes iguaes pelo Lyceu Salesiano, Collegio dos Orphãos de S. Joaquim, Instituto de Protecção á Infancia, Collegio de S. Vicente de Paulo, Asylo Conde Pereira Marinho, Associação Senhoras de Caridade, Collegio Sallete, Asylo Bom Pastor, Santa Casa da Feira de Sant'Anna, Collegio da Immaculada Conceição do Convento do Desterro e Escola de S. Vicente de Paulo, na Capital.

No Estado do Pará: será distribuida, em partes iguaes, á Santa Casa de Misericordia e á Casa de Saude Marítima, daquelle capital.

Será repartido pela mesma fórmula o producto da taxa especial a que se refere o art. 607 e seus paragraphos da Consolidação das Leis Aduaneiras, arrecadado na mesma alfandega.

Na Capital Federal: será distribuida, em quinze quotas, pelas instituições abaixo enumeradas, na fórmula seguinte:

Tres e meia quotas á Santa Casa de Misericordia, tres quotas ao Hospital Marítimo Müller dos Reis, duas e meia quotas ao Hospital dos Lazaros, uma quota ao Departamento da Criança do Brasil, meia quota á Auxiliadora do Thesouro Nacional e meia quota á Sociedade Beneficente Uniuiva.

As restantes distribuidas, em partes iguaes, ás instituições seguintes:

Maternidade, mantida pela Escola de Medicina, Cruzada contra a Tuberçu'ose, Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, Asylo de São Luiz para a Velhice Desamparada, Dispensario S. Vicente de Paulo, Asylo Gonçalves de Araujo, Sociedade Amantes da Instrução, Escola Profissional e Asylo para Cégos Adultos, Casa de Santa Ignez, Associação de Chronistas Despertivos do Rio de Janeiro, Asylo João Emilio, Patronato dos Menores da Lagôa, Sociedade Cruz Vermelha Brasileira, Associação Pró-Matre, Assistencia Santa Thereza, Lyceu de Artes e Ofícios, Asylo Bom Pastor, Santa Casa de Misericordia de Juiz de Fóra, Liga Brasileira contra a Tuberçulose, Patronato dos Menores, Orphanato do Collegio da Imaculada Conceição de Botafogo, Fundação Oswaldo Cruz, Orphanato S. José de Jacarépaguá, e Centro Militar Beneficiente.

No Estado do Amazonas: será distribuida em cinco quotas, cabendo duas á Santa Casa de Misericordia de Manáos, duas á Santa Casa e Asylo annexo de S. Gabriel no Rio Negro e uma ao Instituto de Tuberculosos S. Sebastião, em Manáos.

Art. 10. Sempre que qualquer Estado arrendar estradas de ferro federares, ser-lhe-ha concedida dispensa de caução, assim como isenção de direitos aduaneiros para o material destinado ao custeio e conservação das sobreditas estradas.

Art. 11. A distribuição de benefícios das loterias federaes em 1924 se fará taubem ás seguintes instituições:

Ao Lyceu do Estado da Paraíba.....	15:000\$000
Ao Orphanato D. Ulrico.....	3:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha..	4:000\$000
A' Santa Casa da Misericordia da Capital da Paraíba do Norte.....	15:000\$000
Ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia .....	3:000\$000
A' Escola Agrícola S. Gabriel, Rio Negro.....	20:000\$000
A' Santa Casa de S. Gabriel, Rio Negro, Amazonas .....	20:000\$000
A's Missões Salesianas do Rio Negro, Amazonas	20:000\$000
Ao Instituto Salesiano de Manáos.....	20:000\$000
Ao Hospital de Misericordia de Joazeiro, no Estado da Bahia e Collegio de Nossa Senhora de Salete, na Bahia.....	10:000\$000
Ao Collegio Salesiano de Therezina, no Piauhy	10:000\$000
Ao Dispensario dos Pobres, de Fortaleza, Ceará	6:000\$000

A' Liga contra a Tuberculose, de Pernambuco	10:000\$000
Ao Asylo de Mendigos de Juiz de Fóra.....	10:000\$000
Ao Hospital da Immaculada Conceição da cidade de Curvelo, em Minas Geraes.....	10:000\$000
Ao Hospital Cassiano Campolina, de Entre Rios em Minas .. . . . .	10:000\$000
Ao Hospital de Santa Casa de Misericordia de Alagoinhas, no Estado da Bahia.....	10:000\$000
A' Casa de Santa Ignez, no Rio de Janeiro.....	6:000\$000
Ao Hospital de Petrolina, em construcção, no Estado de Pernambuco e á Santa Casa de Santo Antonio de Jacutinga.....	5:000\$000
Ao Lyceu Salesiano, da Bahia.....	10:000\$000
Ao Hospital de Santo Antonio de Jesus, da Bahia .. . . . .	5:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Amargosa, na Bahia .. . . . .	5:000\$000
A Fundação Oswaldo Cruz, na Capital Federal	20:000\$000
Ao Hospital de Caridade da cidade de Araras, S. Paulo .. . . . .	10:000\$000
Ao Orphanato S. José, em Jacarépaguá....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Barbacena..	10:000\$000
Ao Asylo João Emilio, de Juiz de Fóra.....	10:000\$000
Ao Asylo Bom Pastor, em Bello Horizonte..	10:000\$000
Ao Asylo de Orphâs, de Barbacena.....	10:000\$000
A' Associação Pro-Matre do Rio de Janeiro..	30:000\$000
Ao Juvenato da Boa Vista, em Recife.....	20:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade, do Maranhão....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Santo Amaro, na Bahia .. . . . .	20:000\$000
Ao Hospital de Crianças, na Bahia (em construcção) .. . . . .	10:000\$000
Ao Instituto de Protecção á Infancia, de Juiz Fóra .. . . . .	10:000\$000

Art. 12. Ficam revigorados os arts. 24 e 54 da lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 13. No porto de Recife, quanto ás embarcações que não tenham acesso ao ancoradouro interno e fiquem no Lamarão, são estabelecidas, para as visitas durante o dia, cobradas pela metade, as taxas marcadas para as visitas durante a noite, com identica applicação, de acordo com o disposto no art. 18, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, § 1º, que continua em vigor.

Paragrapho unico. Neste caso a tabella ja estabelecida desde o exercicio de 1921 não será alterada.

Art. 14. Ficam isentos do sello sanitario criado pelo art. 12, letra e, paragrapho unico da lei n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, todos os productos preparados e vendidos pelo Instituto Oswaldo Cruz, inclusive os fornecidos pelo Serviço de Medicamentos Officiais.

Art. 15. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações, que entrarem nos portos da Republica antes das 19 horas e que só forem franqueadas á visita da Alfandega depois dessa hora, pagatão a metade das taxas das visitas extraordinarias, independentemente de requerimento dos consignatarios; os que entrarem depois daquelle hora pagarão as taxas já estabelecidas para as visitas extraordinarias, si seus consignatarios requererem semelhantes visitas.

Art. 16. Ficam isentos de direitos de consumo e de importação, pagando apenas a taxa de 2 % de expediente, papel, os maquinismos, apparelhos e instrumentos, e os respectivos pertences e accessórios apropriados aos trabalhos de lavoura, assim como tractores e carros para cultura agrícola mecanica e transporte em estrada de rodagem, e adubos naturaes ou chimicos, importados por syndicatos agrícolas, por agricultores ou não, bem como os dous saccos em que veem acondicionados esses adubos.

Art. 17. Ficam isentas das taxas de aforamentos as faixas de terreno que constituem as praias das cidades de Santos, Guarujá e S. Vicente, em que estão sendo executados ou projectados pela Camara Municipal, melhoramentos para gozo do publico.

Art. 18. Fica aprovada a resolução do Ministro da Fazenda, prorrogando ate 31 de dezembro de 1923, a exigencia consignada no art. 29 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, autorizando o Governo a fazer novas prorrogações e até mesmo isentar o pagamento da diferença de taxas sobre os stocks, devendo, porém, os commerciantes, de qualquer especie, apresentar, dentro de sessenta dias, uma relação das mercadorias em stock, nos seus estabelecimentos, sem o que perderão direito a isenções que venham a ser concedidas.

Art. 19. Continua em vigor o art. 33 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, eliminado, porém, o n. 2 do art. 608, da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 20. Aos Estados competirá a quota prevista no artigo 2º, n. XIV, letra k, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, a qual só será perdida em favor da concessionaria das loterias federaes, uma vez verificada a hypothese do § 3º do art. 24, da lei n. 428, de 1 de dezembro de 1896, conservando-se, entretanto, o direito de receber-a aos Estados que, tendo embora leis, ou contratos de loterias, não as explorem efectivamente por si ou por concessão feita a terceiros.

Art. 21. No auto de prisão em flagrante, lavrado pela polícia contra os contraventores dos arts. 31 e 32 da lei numero 2.324, de 30 de dezembro de 1910, será pago um sello em estampilha, no valor de cem mil réis, ficando revogado o artigo 60 da lei orçamentaria da Receita de 1922.

Art. 22. Ficam expressamente abolidos os abatimentos, isenções e reduções de direitos, excepto os decorrentes das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, os constantes de contratos com o Governo da União e os estabelecidos nesta lei.

Paragrapho unico. As isenções, abatimentos e reduções de direitos, em qualquer caso, ficam rigorosamente subordinados ás regras do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

Art. 23. As subvenções consignadas nas leis da Despesa Geral da Republica (Ministerio da Justica e Negocios Interiores) e destinadas ao Orphanato de S. Domingos, no Estado de Alagoas, em deposito no Thesouro Nacional, serão entregues na Delegacia Fiscal do Thesouro em Maceió a esse instituto, afim de ultimar a sua construção e installação.

Art. 24. Fica aprovada a resolução do Ministerio da Fazenda, em relação ao imposto sobre o anil, applicado ás lavanderias.

Art. 25. É concedida á Fundação Oswaldo Cruz, instituição de assistencia, educação technica e instrucção profissional, para constituição de seu patrimônio, a exploração de uma

loteria durante o anno de 1924, em uma ou mais extrações até o capital de seis mil contos de réis.

Art. 26. Fica aprovada a decisão do Ministro da Fazenda, constante da circular n.º 63, de 29 de setembro de 1923, e publicada no *Diário Oficial*, de 30 de setembro do mesmo anno.

Art. 27. Fica revogado o art. 134 da lei n.º 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 28. O Serviço Meteorológico é considerado de utilidade publica, classificando-se as comunicações telegraphicas e radio-telegraphicas como telegrammas de serviço da Repartição Geral dos Telegraphos.

Essa disposição é extensiva aos telegrammas que, em carácter oficial, forem trocados entre a Directoria Geral de Estatística e seus representantes ou delegados nos Estados.

Art. 29. Sempre que for verificado não ser verdadeiro o valor constante das facturas consulares ou das facturas commerciaes apresentadas nas Alfandegas, afim de servirem de base à cobrança dos direitos *ad-valorem* das mercadorias postas em despacho, serão aplicadas as seguintes penalidades ás pessoas ou firmas commerciaes que autorizarem o despacho:

a) o dobro da diferença entre os volumes verdadeiros ou os reaes das mercadorias e os valores falsos ou ficticios consignados nas facturas;

b) o triplo da diferença entre os valores, nos termos da letra precedente.

§ 1.º Aplicar-se-ha a penalidade da letra a, quando o valor da mercadoria for impugnado em conferencia e, feitas as diligencias do art. 14, das Preliminares da Tarifa, ficar averiguado que o dito valor não é o do mercado importador.

1.º As diligencias de que trata o art. 14, das Preliminares da Tarifa serão feitas pelo conferente do despacho ou mandadas fazer pelo chefe da repartição.

2.º Não será aceita em hypothese alguma a allegação do decrescimo de valor, occasionado por depreciação da moeda do paiz de origem da mercadoria.

§ 2.º Aplicar-se-ha a penalidade da letra b, quando a fraude de falsificação dos valores revestir-se de artifícios tales que a sua verificação em conferencia se torne difficult. Nesse caso, descobertos indícios de fraude depois da saída da mercadoria da Alfandega, as diligencias para a sua apuração terão lugar em qualquer tempo ou occasião, quer em virtude de denuncia, quer por iniciativa de funcionários, respeitados os prazos de prescripção estabelecidos em lei.

§ 3.º Em qualquer das hypotheses previstas nos §§ 1º e 2º, caberá ao funcionario a metade das multas impostas. Si houver denunciante será a metade da multa repartida igualmente entre este e o funcionario a quem o chefe da repartição encarregar do processo para averiguação da fraude denunciada.

§ 4.º A qualquer pessoa, funcionario ou não, que no decorrer do processo apresentar elementos elucidadores para averiguação da fraude, como sejam documentos relativos ao assunto, serão adjudicados 10 % da multa imposta.

Art. 30. O óleo combustível, gazolina e kerosene quando embarcados a granel, ficam incluidos na secção VIII da Consolidação das Alfandegas.

Art. 31. Gosarão do abatimento de 50 % nas taxas constantes da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 as ~~cra~~-velhas de ferro para pianos e as peças soltas, teclados e outros materiaes, quando importados por fabricas de pianos estabelecidas no paiz e que empreguem madeira nacional.

Art. 32. Continua em vigor o art. 8º da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 33. Fica mantida a disposição contida no art. 4º e seu paragrapho unico, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 34. O art. 62 do decreto n. 4.048, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 44.693, de 26 de fevereiro do mesmo anno, fica substituido pelo seguinte:—Constitue contravenção o emprego de estampilhas usadas ou a exposição à venda de mercadorias estampilhadas com semelhantes fórmulas. Multa de 600\$ a 1.200\$000.

Art. 35. O art. 219, § 4º, do decreto n. 44.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 44.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno, fica substituido pelo seguinte: De 10\$, aos que pedirem o registro gratuito ou requererem sua transferencia, decorridos mais tres meses depois dos prazos estabelecidos nos arts. 14, 21 e 22.

Art. 36. Ao art. 73, do decreto n. 44.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 44.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno, fica acrescentado o seguinte: "sob pena das multas estabelecidas no § 3º do art. 72".

Art. 37. Ao art. 444, § 1º, letra b, do regulamento do imposto de consumo (decreto n. 44.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 44.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno), acrescente-se: "bem como os lavradores a que se refere o art. 12, letra e".

Art. 38. Serão isentos de todos os impostos aduaneiros, das despesas de frete nas Estrada de Ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro e outras companhias de navegação, mediante assentimento dessas companhias, os animaes destinados aos Jardins Zoológicos que funcionem em virtude de concessão municipal, estadual ou federal.

Art. 39. Ficam isentos de impostos os materiaes importados directamente pelo Governo do Estado de Sergipe, que se destinem ao servigo publico de saneamento de sua capital.

Art. 40. Ficam isentos de direitos de importação, pagando apenas a taxa de 2 % de expediente, os machinismos, apparelhos e instrumentos e os respectivos pertences e accessórios, assim como o betume e asphalito e oleos-flux, preparados para applicação ao calçamento, que a Prefeitura do Distrito Federal importar directamente para os serviços, por administração de construção de estradas de rodagem e execução de calçamentos nos logradouros publicos do Distrito Federal.

Art. 41. Aos foreiros de terrenos de marinhais em atraço por mais de tres annos, para os effeitos da revalidação dos contractos de emphyteuse, é o Governo autorizado a permitir o pagamento dos fóros em atraço, até 31 de março de 1924, sujeitos, porém, á multa de 12 %, sobre os fóros do cada anno.

Paragrapho unico. O pagamento, nas condições deste artigo, será, todavia, recusado si não abrange a totalidade dos fóros atraçados.

Art. 42. Fica isento do pagamento de direitos aduaneiros e quaisquer taxas o material importado pelo Estado de Ma-

ranhão para construção dos esgotos e abastecimento de água e instalações públicas e domésticas de sua capital, restituindo-se ao Estado o que por ventura já foi pago durante o exercício de 1923.

Art. 43. Fica extensiva aos chapéos de qualquer espécie a medida adopitada quanto aos tectos e seus artefactos, pelo § 1º do art. 72 do actual Regulamento do Imposto de Consumo, decretos ns. 14.648, de 26 de janeiro, e 14.693, de 25 de fevereiro, ambos de 1921.

Art. 44. Todas as concessões de loterias, constantes desta lei, tornar-se-hão efectivas mediante termo que se lavrará na Procuradoria Geral da Fazenda Pública, uma vez que verifique o Governo não importarem as mesmas em violação de contractos anteriormente celebrados com o Poder Público.

Art. 45. Fica isento de quaisquer direitos e taxas aduaneiros o material importado pela Prefeitura de Belo Horizonte para a instalação na capital do Estado de Minas Geraes de um regulador público eletrico e seus accessórios, de acordo com a factura consular do Consulado Brasileiro do Havre, de 26 de julho de 1923.

Art. 46. É concedida isenção de todos os direitos de importação, inclusive taxas de expediente e adicionaes, para todo o material importado pelo Governo do Estado do Geará e destinado aos serviços de esgoto e abastecimento de agua, ora em execução na capital do mesmo Estado.

Art. 47. Em observância ao que preceitúa a 2ª parte do art. 137, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, que constituiu a classe dos praticantes a primeira categória do pessoal titulado da Estrada de Ferro Central do Brasil, *ex-vi* do artigo 106 do decreto n. 13.940, de 25 de dezembro de 1919, que regulou o assumpto, o Governo cobrará os emolumentos relativos aos títulos, dos praticantes extranumerarios de conferente e de conductor de trem, effectivando-os para todos os effeitos a contar da data em que foram approvados em curso.

Art. 48. Continúa em vigor o art. 47 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 49. Continúa em vigor o art. 5º da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, observada a jurisprudencia firmada pela Corte de Appellação a respeito, para o fim de ficar definitivamente entendido que os bens a que se refere o art. 1º, da lei n. 3.967, de 27 de dezembro de 1919, são unicamente os que, antes dessa lei, já eram obrigatoriamente vendidos em hasta pública.

Art. 50. Continúa em vigor a autorização contida na alínea VIII do art. 2º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 51. Ficam extensivas ás companhias que extrahem óleo combustível ou distillam sebastos betuminosos, as disposições do art. 50 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, bem assim para os sub-productos correspondentes, no que lhes for applicável.

Art. 52. Continuam em vigor os arts. 2º, n. V, 10, 11, 12, 19, 23, 26, 28, 34, 40, 41, 43, 46, 50 e seu parágrapho único, 51, 52, 53, 55, 56, 61, 64, 66 e 67, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 53. É concedida isenção de direitos e de todos os impostos aduaneiros aos materiaes e apparelhos a importar, destinados á construção e instalação do Instituto do Cancer e Hospital de Cancerosos, da Fundação Oswaldo Cruz.

Art. 54. Os casulos do bicho de seda, quando importados na vigencia desta lei pelas empresas que tenham firmado contratos com o Governo nos termos do decreto n. 16.154, de 15 de setembro de 1923, pagaráo 50 % dos impostos e taxas estabelecidos na Tarifa das Alfandegas.

Art. 55. Continúa em vigor o art. 5º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que manda isentar de direitos de importação o material que a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão importar para dar execução ao contrato celebrado com o Governo Federal, referente ás pontes e obras accessórias da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina.

Art. 56. É concedida plena isenção de fretes, nas estradas de ferro federaes, para todo o material que a Estrada de Ferro Machadense nellas transportar, até o maximo de 2.500 toneladas, para a construção da linha ferrea de 41 kilometros, que vai ligar a estação de Alfenas, da Estrada de Ferro Ribeirão Sul Mineira, á cidade do Macenado, no Sul de Minas.

Art. 57. Para os effeitos da cobrança dos fretes dos minérios de ferro e manganez nas estradas de ferro da União, é o Governo autorizado a adoptar a paula mensal do Estado de Minas Geraes para a fixação do valor desses minérios.

Art. 58. Os machinismos exclusivamente importados na vigencia desta lei para instalação de fabricas que tenham de produzir fio para malharia e renda, fabricado com o algodão nacional, ficam tão sómente sujeitos á taxa de expediente de 2 % papel.

Art. 59. Os despachantes aduaneiros das alfandegas da Republica perceberão a commissão que convencionarem com os seus committentes, e, na falta de ajuste, a remuneração constante da tabella actualmente em vigor na Alfandega do Rio de Janeiro.

Art. 60. Fica approvado o regulamento, que baixou com o decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923, para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis.

Art. 61. Continuam em vigor o art. 36 e seu paragrapo unico da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e mantida a disposição do art. 18, alinea 16, do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, que fica incorporada á legislação respectiva.

Art. 62. O sello a que se refere a segunda parte do artigo 405 da Nova Consolidação das Leis Consulares, approvado pelo decreto n. 10.384, de 6 de agosto de 1913, continuará a ser arrecadado, para cujo fim fica incluido na tabella A, § 1º, annexa ao decreto n. 14.339, de 4 de setembro de 1920.

Art. 63. Pelo reconhecimento de firmas pelo Ministerio das Relações Exteriores, de autoridades nacionaes, quando exigido pelas Embaixadas, Legações e Consulados estrangeiros, cobrar-se-ha 5\$ em sello fixo.

Art. 64. Ficam isentos do imposto de importação os machinismos e accessórios importados para a montagem de fa-

bricas, no paiz, para a producção de pneumáticos, camaras de ar, macissos e rodados para automóveis.

Art. 65. Fica revogado o disposto no n.º VII do art. 2º da lei n.º 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 66. Para a importação do papel destinado á impressão dos jornais e revistas que se publicam no paiz, continua em vigor o regimen aduaneiro que regulou a referida importação durante o exercício financeiro de 1923.

Paragrapho único. O papel para impressão importado pelas empresas jornalísticas só será despachado, porém, com os favores especiais da presente lei, desde que as referidas empresas se sujeitem, mediante termo de responsabilidade, assinado por occasião do seu registro nas Alfandegas, a todas as exigencias da fiscalização, relativas ao exame da real applicação do mesmo papel, além da declaração do formato das máquinas em que for feita a impressão de seus jornais ou revistas, da produção por hora dessas máquinas, do formato dos alludidos jornais e revistas, e do formato do papel usado na impressão em tais máquinas, quer esse papel seja em bovinas, quer em folhas abertas.

Art. 67. O Governo fixará o prazo de seis meses, da data desta lei, para a venda, nos estabelecimentos commerciaes, das mercadorias que sómente agora são taxadas, ou das que sujeitas ao imposto de consumo, tiverem as respectivas taxas aumentadas, e que já tenham sido adquiridas até 31 de dezembro de 1923, apresentando os comerciantes, findo o prazo que for estabelecido, uma relação especificada dos stocks existentes, assim de serem devidamente sellados. Ficam sujeitos a este regimen os comerciantes de aguardente obtida por meio de desdobramento do alerol.

§ 1.º A repartição fiscal fará a verificação devida, expedindo o Poder Executivo as instruções necessarias para o exacto cumprimento do presente dispositivo.

§ 2.º O Governo poderá utilizar-se do stock de selo do consumo de diversos valores e espécies, existentes na Casa da Moeda, no sentido de aproveitá-los nos produtos que, por esta lei, tiverem aumentados os impostos, podendo, para tal fim, tomar todas as providencias que julgar necessarias.

Art. 68. A incorporação na tarifa da disposição da lei n.º 4.440, de 31 de dezembro de 1921, que estipulou a taxa de \$020 por kilogrammo, razão de 40 %, para os «beeiros metálicos de qualquer feito e seus pertences», se fará na classe 25º, sob o n.º 720 A.

Art. 69. Fica revogado o art. 99 do decreto n.º 15.210, de 28 de dezembro de 1921. Uma vez proferida a decisão final pelo Ministro em matéria de receita, o recurso porventura interposto pela parte para o Poder Judiciário não impede que as quotas ou percentagens, devidas pelo facto da arrecadação da renda, sejam abonadas a quem de direito.

O disposto no art. 433 da lei n.º 4.555, de 4º de agosto de 1922, applica-se unicamente ás multas, quotas partes e percentagens a que os funcionários ou particulares tem direito em razão do acto ou facto que determinou a decisão recorrida e não das que resultam do trabalho de articulação.

Art. 70. É concedida isenção de todos os direitos de importação, inclusive taxa do expediente e de aduaneiros, para

todo material importado pelo Governo de Pernambuco e destinado aos serviços de esgoto e de abastecimento de água da Capital, bem assim para o material necessário às obras complementares do porto de Recife.

Art. 71. Ficam aumentados de 50 % os emolumentos constantes da tabella annexa ao decreto n. 9.210, de 15 de dezembro de 1911 e percebidos pelo presidente e pelo director da Secretaria da Junta Commericial.

Art. 72. Ficam extintos todos os fundos e caixas especiais, exceptuados os de resgate e de garantia do papel-moeda, amortização dos empréstimos internos, e resgate das apólices de estradas de ferro encampadas e do custeio da prophylaxia rural e obras de saneamento do interior do Brasil, com os recursos que respectivamente lhe são destinados, em leis anteriores, observando-se, quanto a este ultimo, o disposto no art. 19 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que continua em vigor e dos quais se destinará parte á installação do Hospital de Tuberculose do Distrito Federal, á Assistencia Hospitalar das Creanças Enfermas e ao Hospital da Assistencia a Alienados, conforme o n. X do art. 3º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, sendo incorporada á Receita Geral a renda a esses fundos até agora atribuída e consignando-se nos orçamentos da Despesa os créditos necessários aos serviços respectivos.

Art. 73. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923. 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal,

---

#### DECRETO N. 4.906 — DE 7 DE JANEIRO DE 1925

*Declara aberto, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o crédito especial de 562.948\$45, para pagamento, durante o anno corrente de 1925, da diferença de vencimentos dos funcionários da Policia Civil, a que se refere o decreto n. 4.820, de 26 de janeiro findo.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica aberto, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o crédito especial na importância de 562.948\$45, para pagamento, durante o anno corrente de 1925, da dife-

rença de vencimentos dos funcionários da Polícia Civil, a que se refere o decreto n.º 4.820, de 26 de janeiro findo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1925. 104º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*João Luiz Alves.*

### DECRETO N.º 4.907 — DE 7 DE JANEIRO DE 1925

*Crêa no Distrito Federal o cargo de curador especial de acidentes do trabalho e dá outras providências*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução.

Art. 1º. Fica criado no Distrito Federal o cargo de curador especial de acidentes do trabalho, com os vencimentos dos actuais curadores e as atribuições que lhes são conferidas na lei de acidentes do trabalho e nos respectivos regulamentos que forem expedidos para sua execução.

Parágrafo único. O curador especial prestará assistência gratuita às vítimas de acidentes do trabalho, nos termos da legislação federal, sendo a primeira nomeação feita livremente dentre os diplomados em sciencias jurídicas e sociais, ficando subordinada ao Ministério Pùblico.

Art. 2º. Fica reduzido a um anno o prazo marcado no artigo 278 do decreto n.º 16.273, de 20 de dezembro de 1923, passando a ser de 10 a 18 horas o tempo estabelecido no artigo 174 do referido decreto.

Parágrafo único. Na disposição acima se comprehendem os serventuários dos cargos enumerados naquelle artigo e que foram nomeados com ou sem concurso para vagas decorrentes ou não do referido decreto.

Art. 3º. Ficam autorizados os tabeliães de nota do Distrito Federal a ter, além dos dous livros actuais de escripturas, um para as de transmissão de propriedade e outro para as de natureza diferente — tantos livros de escripturas quantos forem necessários para bem servir ao público, respeitadas todas as disposições da legislação em vigor.

Art. 4º. Os juizes seccionaes, que excederem os prazos legais para sentenciar ou despachar, deverão declarar os motivos da demora no respectivo acto.

§ 1º. Os prazos para sentenciar são: de 60 dias nas ações ordinarias; de 30 nas summarias e executivas e de 10 nas summarias especiaes a que se refere o art. 13 da lei numero 221, de 20 de novembro de 1894.

§ 2º. Si esses prazos forem excedidos do duplo, os referidos magistrados se tornarão incompetentes para funcionar no feito, passando-o aos seus substitutos legais. Neste

**caso, sempre que não haja motivo attendivel de demora,** ser-lhe-há imposta pelo Presidente do Supremo Tribunal a multa de 200\$, a qual será descontada dos respectivos vencimentos.

§ 3º. O prazo, em cada feito, será contado, reecham ou não os juizes os autos, da data da carga, ou na falta desta, do termo de conclusão que o escrivão lavrará dentro de 48 horas, depois de preparados. Para os feitos já concluídos, os prazos começarão a correr da data da presente lei.

Art. 5º. Fica criado na seccão do Estado de Minas Geraes o lugar de 2º Procurador da Repùblica, que servirá perante o juiz da 2ª Vara da seccão, com os vencimentos igunes aos da 1ª Vara.

Paragrapho único. Para esse fim fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios créditos.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar, sem augmento de despesa, a Justiça Militar, entrando a reforma imediatamente em vigor e sujeita oportunamente à approvação do Poder Legislativo.

Art. 7º. O juiz de direito do alistamento eleitoral do Distrito Federal ordenará ao escrivão do alistamento que, dentro do prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei, leve á sua conclusão todos os processos de alistamento que não estiverem devidamente instruídos, de conformidade com o que dispõe a lei n. 3.439, de 2 de agosto de 1916, decreto n. 12.493, de 6 de setembro de 1916, e mais legislação em vigor, que regula o processo do alistamento eleitoral.

§ 1º. Examinando esses processos, o juiz de direito determinará, por editais com o prazo de trinta dias, que os interessados completem as provas de sua capacidade eleitoral, juntando documentos que provejam os requisitos legaes, cuja deficiencia ou falta for encontrada.

§ 2º. Findo este prazo, voltarão os autos á conclusão e o juiz de direito, em despacho final, documentado, que será proferido dentro de dez dias, publicado por edital, determinará que seja mantida a inclusão ou mandará excluir o requerente da lista dos eleitores, si não tiver completado a prova.

§ 3º. Deste despacho haverá os recursos estabelecidos pelas leis e regulamentos em vigor.

Art. 8º. O juiz de direito do alistamento eleitoral do Distrito Federal determinará ao escrivão do alistamento que, dentro do prazo de seis meses, a contar da publicação desta lei, leve á sua conclusão a lista dos eleitores que no trienio anterior, a partir da ultima renovação da Camara dos Deputados e do fergo do Senado, não tenham comparecido ás eleições realizadas no Distrito Federal.

§ 1º. Examinada esta lista, o juiz de direito determinará, por editais, com o prazo de trinta dias, que os interessados provem ter ainda residencia no Distrito Federal.

§ 2º. Findo este prazo, voltarão os autos á conclusão e o juiz de direito, por despacho proferido dentro de vinte dias, e publicado tambem por edital, mandará excluir da lista dos eleitores do Distrito Federal, os que não tenham fornecido a prova a que se refere o paragrapgo anterior.

§ 3º. Deste despacho haverá os recursos estabelecidos pelas leis e regulamentos em vigor.

Art. 9º. Não será permittida a transferencia de eleitores do Distrito Federal, de um para outro distrito municipal, pertencendo ao mesmo distrito eleitoral.

Rio de Janeiro, em 7 de janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica,

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

*João Luiz Alves.*

*Alexandrino Faria de Alencar.*

*Fernando Setembrino de Carvalho.*

---

#### DECRETO N. 4,908 -- DE 7 DE JANEIRO DE 1925

*Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, do credito especial de 6.000\$, para pagamento, durante o segundo semestre deste anno, do ordenado que compete ao Dr. Mathias Olympio de Mello, juiz federal na seccão do Piauhy, em disponibilidade*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, um credito especial da importancia de seis contos de reis, para ocorrer, durante o segundo semestre do corrente anno de 1924, ao pagamento do ordenado que compete ao Dr. Mathias Olympio de Mello, juiz federal na seccão do Piauhy, que foi posto em disponibilidade, por ter assumido o Governo do referido Estado.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

*João Luiz Alves.*

---

#### DECRETO N. 4,909 -- DE 7 DE JANEIRO DE 1925

*Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, do credito especial de 476\$666, para pagamento de acrescimo de vencimentos ao bacharel Antonio Rodrigues Coelho Junior, juiz federal na seccão de Minas Geraes*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, um credito especial

na importância de 476\$666, para ocorrer ao pagamento do acréscimo de 5 % concedido ao bacharel Antonio Rodrigues Coelho Junior, juiz federal na seção de Minas Geraes, sobre os respectivos vencimentos, de 42º de novembro a 31 de dezembro de 1923; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1925, 40º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

*João Luiz Alves.*

DECRETO N. 4.909 A -- DE 9 DE JANEIRO DE 1925

*Autoriza a considerar em comissão o professor Vicente Cernicchiaro, durante um anno, para ir á Europa acompanhar a impressão e revisão de um trabalho sobre "Historia da Música no Brasil, desde os tempos coloniais".*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a considerar em comissão o professor do Instituto Benjamin Constant Vicente Cernicchiaro, durante um anno, sómente com os vencimentos do cargo, para ir á Europa, á sua custa, acompanhar a impressão e revisão de um trabalho sobre "Historia da Música no Brasil, desde os tempos coloniais".

Parágrafo único. Logo que fique concluída a obra editada, o Poder Executivo fará a aquisição de mil exemplares della, para distribui-las pelas escolas do paiz, ficando, ousrossim, o professor Cernicchiaro obrigado a fornecer um volume, a título gratuito, a cada biblioteca pública; podendo, para isso, abrir o respectivo crédito. O preço de cada exemplar adquirido pelo Governo não excederá de 20\$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1925, 40º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

*João Luiz Alves.*

DECRETO N. 4.910 -- DE 10 DE JANEIRO DE 1925

*Concede isenção de direitos para varios materiais e dá outras providências.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder isenção do imposto de importação a todos os machinismos e necessarios

destinados ás primeiras fabricas que dentro do prazo de dous annos se fundarem para a exploração de industrias ainda não existentes no paiz.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam isentos dos direitos de importação para consumo os materiaes, inclusive obras de arte, importados para a conclusão da Basílica de Nossa Senhora de Nazareth, na cidade de Belém, capital do Pará; da Cathedral de Victoria, na capital do Espírito Santo; do monumento aos Andradas e a Bartholomeu de Gusmão, na cidade de Santos, Estado de S. Paulo; da Cathedral de Porto Alegre; da Cathedral de São Luiz do Maranhão; da Cathedral de Belo Horizonte; da matriz da Glória, em Juiz de Fora; do Leprozario de Santo Angelo, no Estado de S. Paulo; do Hospital da Sociedade Portugueza de Beneficencia, de Santos; dos novos pavilhões das Santas Casas de Misericordia de Santos e de S. Paulo; e do Instituto de Cancer e Hospital dos Cancerosos da Fundação Oswaldo Cruz.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam isentos de direitos de importação para consumo, sujeitos ao expediente de 2 %:

a) os machinismos, apparelhos, accessoriros e ingredientes necessarios á refinação da borracha em bruto e os importados para a fabricação de artefactos de borracha e a produção de pneumáticos, camaras de ar, massiões e rodados para automóveis;

b) as machinas, apparelhos e accessoriros necessarios ás installações para distribuição de alcohol industrial nos campos experimentaes criados para esse fim;

c) os machinismos e accessoriros destinados exclusivamente á extração e beneficiamento de sementes oleaginosas e ceras vegetaes, e refinação de oleos vegetaes, quando importados pelos proprios usineiros ou por quem pretenda montar fabricas para esse fim;

d) os materiaes para a construcção de barragens destinadas á reprezagem de águas para criação de pirarueú, quando importados directamente pelos proprietarios dessas reprezas, uma vez provada, por meio de plantas e orçamentos, perante o Ministerio da Viação e Obras Publicas, a exactidão das quantidades a importar, em relação ao vulto das obras a realizar;

e) os machinismos, apparelhos e instrumentos, respectivos pertences e accessoriros, destinados aos trabalhos da lavoura e industria agricola, inclusive tractores e carros para cultura mecanica e transporte em estradas de rodagem, substancias naturaes ou chimicas para adubos ou beneficiamento da producção e os envoltorios em que estes são acondicionados, uma vez que a importação seja feita pelo agricultor ou industrial agricola;

f) os machinismos e os respectivos pertences e accessoriros para o descarregamento, prensagem e reprensagem do algodão;

g) os machinismos importados para a installação de fabricas que tenham de produzir fio para malharia e rendas fabricadas com algodão nacional;

h) os insecticidas e fungicidas, inclusive o sulfato de cobre;

i) os machinismos, apparelhos, instrumentos e os respectivos pertences e accessoriros, assim como o betume, asfalto e oleos-flux preparados para applicação ao calçamento, que a Prefeitura do Distrito Federal importar directamente para os serviços por administração, de construcção de estradas do

rodagem e execução de calçamento nos logradouros públicos do Distrito Federal;

j) os machinismos, matérias primas, instrumentos e accessórios importados pelas compaühias de mineração de ouro e de carvão para os serviços de sua exploração.

Art. 4.<sup>o</sup> Faz concedida isenção de todos os direitos de importação inclusive taxa de expediente e de adicionais, para todo o material importado pelo Governo de Pernambuco e destinado aos serviços de esgotio e de abastecimento de agua da capital, bem assim para o material necessário ás obras complementares do porto de Recife.

Art. 5.<sup>o</sup> Para as obras executadas pelos governos dos Estados e dos municipios e pelas empresas que, por delegação ou concessão delles ou do Governo Federal e dos Distrito Federal, explorarem serviços de agua, luz, forga, viação e telephone, os direitos a pagar por importação do material necessário para exploração e conservação dos referidos serviços serão de 25 % sobre os impostos, a título de expediente, devendo as requisições ser feitas em qualquer caso pelos governos dos Estados e dos municipios. Quando se tratar da primeira installação a taxa será de 5 %. A reducção acima referida comprehende tambem o material destinado á construção de portos que a União haja transferido aos Estados.

Paragrapho único. Quando os serviços interessarem a mais de um município, a requisição para o despacho do material poderá ser feita pelo Governo do Estado.

Art. 6.<sup>o</sup> Ficam isentos de direitos de importação e expediente os materiaes e todos os artigos destinados á construção e installação do Hospital do Centenario, no Recife, do Hospital Alemão, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e do Hospital da Venerável Ordem 3<sup>a</sup> da Penitencia, no Rio de Janeiro.

Art. 7.<sup>o</sup> Sempre que qualquer Estado arrendar estradas de ferro federaes, ser-lhe-ha concedida dispensa de caução, assim como isenção de direitos aduaneiros para o material destinado ao custeio e conservação das referidas estradas.

Art. 8.<sup>o</sup> Ficam isentos de direitos de importação para consumo os materiaes e todos os artigos destinados á construção e installação da Casa de Saudo Marítima do Pará, em edificio novo e proprio, na cidade de Belém.

Art. 9.<sup>o</sup> As isenções de direito de importação para consumo concedidas nesta e em quaesquer outras leis, não compreenderão, em caso algum, outras taxas de importação, que não estejam expressamente individuadas no texto da isenção.

Art. 10. Ficam expressamente abolidos os abatimentos, isenções e reduções de direitos, excepto os decorrentes das disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas, os constantes de contractos com o Governo da União, autorizados em lei os estabelecidos nesta lei.

Paragrapho único. As isenções, abatimentos e reduções de direitos, em qualquer caso, ficam rigorosamente subordinados ás regras do decreto n. 8.592, de 8 de marzo de 1911, ficando sujeito a processo de responsabilidade o funcionario que deixar de applicar alguma dessas regras.

Art. 11. Sempre que fôr verificado não ser verdadeiro o valor constante das facturas consulares ou das facturas commerciales apresentadas nas Alfandegas, afim de servirem de base á cobrança dos direitos *ad-valorem* das mercadorias pos-

tas em despacho, serão applicadas as seguintes penalidades ás pessoas ou firmas commerciaes, que autorizarem o despacho:

*a)* o dobro da diferença entre os volumes verdadeiros ou os reaes das mercadorias e os valores falsos ou ficticios consignados nas facturas;

*b)* o triplo da diferença entre os valores, nos termos da letra precedente.

§ 1.º Aplicar-se-ha a penalidade da letra *a*, quando o valor da mercadoria for impugnado em conferencia e, feitas as diligencias do art. 14 das Preliminares da Tarifa, ficar averiguado que o dito valor não é o do mercado importador:

I. As diligencias de que trata o art. 14 das Preliminares da Tarifa serao feitas pelo conferente do despacho ou mandadas fazer pelo chefe da repartição;

II. Não será aceita em hypothese alguma a allegação do excesso de valor, ocasionado por depreciação da moeda do paiz de origem da mercadoria.

§ 2.º Aplicar-se-ha a penalidade da letra *b*, quando a fraude de falsificação dos valores revestir-se de artifícios taes que a sua verificação em conferencia se torne difficult. Nesse caso, descobertos indicios de fraude, depois da saída da mercadoria da alfandega, as diligencias para a sua apuração terão lugar em qualquer tempo ou occasião, quer em virtude de denuncia, quer por iniciativa de funcionários, respeitados os prazos de prescripção estabelecidos em lei.

§ 3.º Em qualquer das hypotheses previstas nos §§ 1º e 2º, caberá ao funcionario a metade das multas impostas. Si houver denunciante será a metade da multa repartida igualmente entre este e o funcionario a quem o chefe da repartição encarregar do processo para averiguação da fraude denunciada.

§ 4.º A qualquer pessoa, funcionario ou não, que no decorrer do processo apresentar elementos elucidadores para averiguação da fraude, como sejam, documentos relativos ao assunto, serão adjudicados 10 % da multa imposta.

Art. 12. O favor constante dos arts. 2º e 4º vigorará apenas durante um anno.

Art. 13. É mantida a isenção, pelo prazo de um anno, dos direitos de importação para consumo, para todo o material importado directamente pelo Governo do Estado do Ceará e destinado aos serviços de esgoto e abastecimento de agua, ora em execução na capital do mesmo Estado.

Art. 14. Continuam em vigor os artigos 5º da lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 55 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, que mandam isentar de direitos de importação para consumo o material que a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão importar para dar execução ao contracto celebrado entre o Governo Federal, referente ás pontes e obras accessórias da Estrada de Ferro de S. Luiz a Therezina, durante o prazo actual de referido contrato.

Art. 15. Ficam isentos do selo sanitário, criado pelo art. 12, letra *c*, paragrapho unico da lei n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, todos os produtos preparados e vendidos pelo Instituto Oswaldo Cruz, inclusive os fornecidos pelo Serviço de Medicamentos Officiaes.

Art. 16. Ficam isentos de direitos de importação para consumo, durante um anno, os materiais importados directa-

mente pelo governo do Estado de Sergipe e destinados ao serviço publico de saneamento da capital do Estado.

Art. 17. São isentos de direitos de importação para consumo e de expediente os materiaes importados para as primeiras instalações radio-telegraphicas.

Art. 18. Gozarão do abatimento de 50 % nas taxas constantes da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, as cravinhais de ferro para pianos, e as peças soltas, torlados e outros materiaes, quando importados por fabricas estabelecidas no paiz e que empreguem madeiras nacionaes.

Art. 19. Os fornos electricos de qualquier typo assim como os electrodos, o ferro silicio e o ferro manganez destinados á industria electro-siderurgica, terão livre entrada nas alfandegas, ficando dispensados de qualquer imposto de importação.

Art. 20. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção fiscal e de outros impostos á quinina importada e a ser vendida a preço minimo, importação e venda fiscalizada pelo Governo, segundo os regulamentos que baixarem para esse serviço de quinina publica.

Art. 21. É concedida isenção de todos os direitos de importação para todo o material que tenha sido em venaça a ser importado pelo Governo do Estado de Santa Catharina e destinado á construcção da ponte metallica ligando a ilha de Santa Catharina ao continente, no logar denominado Estreito.

Art. 22. Continuam em vigor o art. 4º e seu paragrapo unico da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que concede á associação Jockey Club do Rio de Janeiro, declarada de utilidade publica pelo decreto n. 4.566, de 27 de setembro de 1922, isenção de quacsquer direitos e taxas aduaneiras para todo o material que importar afim de construir seu prado de corridas e dependencias, nos terrenos marginaes da Lagoa Rodrigo de Freitas, em virtude de accordo celebrado com a Prefeitura do Districto Federal, conforme escriptura assinada em 26 de julho do referido anno.

Art. 23. Ficam isentos dos impostos de importação e de consumo e da taxa de expediente os productos denominados 205, de Bayer, e tryparsamide da Rockfeller Foundation, especieicos contra a peste da cadeira e outros semelhantes com applicação ao tratamento da mesma peste.

Art. 24. Serão livres de direitos de importação para consumo e sujeitos ao expediente de 2 % os machinismos e accessorios destinados á montagem de usinas para a transformação de madeira e palha de arroz em pasta para a fabricação de papel e, bem assim, as machinas e accessorios destinados á manufacutra desse artigo.

Art. 25. Os jornalistas profissionaes, em effectivo exercicio, que exhibirem carteiras de identidade, passadas pela Associação Brasileira de Imprensa ou Circulo de Imprensa, gozarão do abatimento de 50 % nas passagens simples e de ida e volta, em todas as vias ferreas e navios do Lloyd.

Art. 26. É concedida plena isenção de fretes nas estradas de ferro federaes para todo o material que a Estrada de Ferro Machadense nella transportar, até o maximo de 2.500 toneladas, para a construcção da Linha ferrea de 41 kilometros que vai ligar a estação de Alfenas, da Estrada de Ferro Ribeirão-Sul-Mineira, á cidade de Machado, no sul de Minas, comprehendendo-se nessa isenção e nessa tonelagem o material já transportado para a dita construcção.

**Art. 27.** Continúa em vigor durante o exercício de 1925 o art. 54 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, que isenta do pagamento de 50 % dos impostos e taxas estabelecidos na Tarifa das Alfandegas, os casulos de bichos de seda, quando importados pelas empresas que tenham firmado contracto com o Governo nos termos do decreto n. 16.154, de 15 de setembro de 1923.

**Art. 28.** Fica isento de direito de importação e expediente todo o material desportivo, importado directamente pelas sociedades athleticas, de foot-ball e de remo, que estejam filiadas a ligas ou federações reconhecidas pela Confederação Brasileira de Desportos, com sede nesta capital e constantes da lista definida no art. 29 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

**Art. 29.** Pagarão apenas 2 % de expediente as frutas frescas de procedencia da Republica Argentina ou de outros paizes americanos, desde que elles, por sua vez, offereçam vantagens á importação dos productos brasileiros.

**Art. 30.** Fica concedida ao Estado do Rio Grande do Sul completa isenção de direitos e de taxas de importação, inclusiva de expediente, para todo o material destinado á praticagem da barra do Estado, balisamento e dragagem dos canais interiores.

**Art. 31.** Os machinismos, apparelhos e seus pertences destinados á industria de lacticínios, não só os que tenham sido importados e despachados nas alfandegas sob termo de responsabilidade, como tambem os que forem importados da data desta lei em diante, gozarão dos favores constantes do art. 3º.

**Art. 32.** As companhias que extrahem carvão nacional ou minério de ouro gozarão de isenção de direitos de importação de expediente para todos os machinismos, matérias primas e materiais destinados aos serviços de exploração, bem como para a installação de usinas electricas para fornecimento de força a terceiros em que o combustível empregado seja exclusivamente o carvão nacional ou sub-producto do carvão nacional.

**Paragrapho unico.** As outras companhias de mineração gozarão de isenção de importação, pagando 2 % de expediente, para os machinismos, matéria prima e materiais destinados á exportação.

**Art. 33.** Ficam extensivas ás companhias que extrahem óleo combustível ou distillam schistos betuminosos as disposições do artigo anterior, bem assim para os sub-productos correspondentes, no que lhes for applicável.

**Art. 34.** Serão isentos de todos os impostos aduaneiros das despesas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro e outras companhias de navegação mediante assentimento dessas companhias, os animais destinados aos jardins zoologicos que funcionem em virtude de concessão municipal, estadual ou federal.

**Art. 35.** Ficam isentos de direitos de importação, pagando apenas a taxa de 2 % de expediente o papel, o cimento, a gazolina, os machinismos, apparelhos, instrumentos e respectivos pertences e accessórios que a Prefeitura do Distrito Federal importar, directamente, para os serviços municipaes; assim como o betume, o asfalto e os óleos-flux, preparados para applicação aos calçamentos que a Prefeitura

executar, por administração, na construção de estradas de rodagem e logradouros públicos do Distrito Federal.

Art. 36. Salvo quando fixados em qualquer dos artigos anteriores, os prazos das isenções concedidas por esta lei terminarão em 31 de dezembro de 1926, si antes não tiver cessado a sua razão de ser.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1925, 104º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Aníbal Freire da Fonseca.*

---

#### DECRETO N. 4.910 A — DE 10 DE JANEIRO DE 1925

*Fica aberto, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 76:435\$200, para pagamento a funcionários do Collegio Militar do Rio de Janeiro da percentagem concedida pela lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e dá outras providências*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 76:435\$200, para pagamento a funcionários do Collegio Militar do Rio de Janeiro que recebem vencimentos menores de 9:000\$, annualmente, da percentagem concedida pela lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, correspondente a esse anno e ao de 1921.

Paragrapho único. O Governo abrirá, também, pelo mesmo ministerio, o credito necessário para pagamento de igual percentagem aos funcionários nas mesmas condições dos Collegios Militares de Barbacena, Porto Alegre e Fortaleza e funcionários e operários da Fabrica de Polvora sem Fumaça de Piquete.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1925, 104º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Fernando Setembrino de Carvalho.*

---

## DECRETO N. 4.910 B — DE 10 DE JANEIRO DE 1925

*Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, do credito especial de 47:430\$, para pagamento, no exercicio de 1924, de vencimentos de sete censores theatraes*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. F.º o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, um credito especial de 47:430\$, para attender, no exercicio de 1924, ao pagamento de vencimentos de sete censores theatraes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1925, 40<sup>a</sup> da Independencia e 37<sup>a</sup> da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

## LEI N. 4.911 — DE 12 DE JANEIRO DE 1925

*Fixa a Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1925*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de 1925, é fixada em réis 84.412.913\$061, ouro, e 1.044.599:019\$902, papel, distribuída pelos diversos ministerios, da forma seguinte:

Art. 2º. O Presidente da Republica é autorizado a despendar, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, as quantias de 3.519.916\$520, ouro, e 99.978:222\$612, papel, com os serviços abaixo designados:

Verbas	Total
1º — Subsidio do Presidente da Republica:	
Fixa-papel.....	120.000\$000
2º — Subsidio do Vice-Presidente da Republica:	
Fixa-papel.....	72.000\$000
3º — Gabinete do Presidente da Republica:	
Fixa-papel.....	161.496\$000
4º — Despezas com o Palacio da Presidencia da Republica:	
Fixa-papel.....	96.000\$000
Variavel-papel.....	194.000\$000

<b>Verbas</b>		<b>Total</b>
5º -- Subsídio dos Senadores:		
Fixa-papel.....	968 :625\$000	
6º -- Secretaria do Senado:		
Fixa-papel.....	888 :132\$000	
Variável-papel.....	528 :138\$500	
7º -- Subsídio dos Deputados:		
Fixa-papel.....	3.259 :500\$000	
8º -- Secretaria da Câmara dos Deputados:		
Fixa-papel.....	1.101 :668\$000	
Variável-papel.....	3.463 :917\$215	
9º -- Ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional:		
Variável ouro.....	62 :000\$000	
Fixa-papel.....	275 :000\$000	
10º -- Secretaria de Estado:		
Fixa-papel.....	655 :500\$000	
Variável-papel.....	135 :146\$118	
11º -- Gabinete do consultor geral da República:		
Fixa-papel.....	33 :600\$008	
Variável-papel.....	4 :115\$000	
12º -- Justiça Federal:		
Fixa-papel.....	2.891 :720\$000	
Variável-papel.....	468 :624\$318	
13º -- Justiça do Distrito Federal:		
Fixa-papel.....	3.281 :400\$000	
Variável-papel.....	345 :628\$230	
14º -- Ajuda de custo a magistrados:		
Variável-papel.....	5 :500\$000	
15º -- Polícia do Distrito Federal:		
Fixa-papel.....	6.392 :074\$950	
Variável-papel.....	2.012 :248\$500	
16º -- Polícia Militar do Distrito Federal:		
Fixa-papel.....	9.339 :351\$016	
Variável-papel.....	7.791 :580\$650	
17º -- Casa de Detenção:		
Fixa-papel.....	162 :600\$000	
Variável-papel.....	837 :350\$118	
18º -- Casa de Correção:		
Fixa-papel.....	166 :188\$360	
Variável-papel.....	501 :450\$118	
19º -- Arquivo Nacional:		
Fixa-papel.....	184 :184\$000	
Variável-papel.....	16 :696\$118	
20º -- Assistência a Aldeados:		
Fixa-papel.....	1.016 :84\$960	
Variável-papel.....	2.752 :836\$724	

<b>Verbas</b>		<b>Total</b>
21 <sup>a</sup> — Departamento Nacional de Saude Publica:		
Variavel-ouro.....	3.438	:598\$520
Fixa-papel.....	11.017	:088\$375
Variavel-papel.....	11.368	:635\$800
22 <sup>a</sup> — Secretaria do Conselho Superior do Ensino:		
Fixa-papel.....	36	:800\$000
Variavel-papel.....	3	:761\$500
23 <sup>a</sup> — Subvenções a institutos de ensino official:		
Fixa-papel.....	59	:760\$000
Variavel-papel.....	6.876	:120\$250
24 <sup>a</sup> — Escola Nacional de Bellas Artes:		
Variavel-ouro.....	15	:118\$000
Fixa-papel.....	246	:600\$000
Variavel-papel.....	121	:309\$598
25 <sup>a</sup> — Instituto Nacional de Musica:		
Variavel-ouro.....	4	:200\$000
Fixa-papel.....	376	:980\$000
Variavel-papel.....	100	:218\$128
26 <sup>a</sup> — Instituto Benjamin Constant:		
Fixa-papel.....	294	:180\$000
Variavel-papel.....	260	:885\$896
27 <sup>a</sup> — Instituto Nacional de Surdos-Mudos:		
Fixa-papel.....	82	:830\$000
Variavel-papel.....	90	:756\$118
28 <sup>a</sup> — Biblioteca Nacional:		
Fixa-papel.....	453	:471\$500
Variavel-papel.....	145	:321\$118
29 <sup>a</sup> — Obras:		
Fixa-papel.....	58	:200\$000
Variavel-papel.....	100	:000\$000
30 <sup>a</sup> — Serviço Eleitoral:		
Fixa-papel.....	378	:900\$000
Variavel-papel.....	270	:000\$000
31 <sup>a</sup> — Corpo de Bombeiros:		
Fixa-papel.....	2.354	:419\$935
Variavel-papel.....	2.696	:078\$085
32 <sup>a</sup> — Administração, Justiça e outras despesas do Territorio do Acre:		
Fixa-papel.....	1.628	:288\$000
Variavel-papel.....	1.307	:000\$000
33 <sup>a</sup> — Instituto Oswaldo Cruz:		
Fixa-papel.....	639	:480\$000
Variavel-papel.....	600	:209\$000
34 <sup>a</sup> — Serventuários do Culto Catholico:		
Fixa-papel.....	21	:100\$000
35 <sup>a</sup> — Magistrados em disponibilidade:		
Fixa-papel.....	45	:000\$000
36 <sup>a</sup> — Substituições:		
Variavel-papel.....	150	:000\$000

<b>Verbas</b>	<b>Total</b>
37º — Subvenções:	
Variavel-papel.....	6.114.220\$000
38º — Eventuaes:	
Variavel-papel.....	155.000\$000
39º — Museu Historico:	
Fixa-papel.....	120.600\$000
Variavel-papel.....	17.950\$000
40º — Instituto Medico Legal:	
Fixa-papel.....	333.960\$000
Variavel-papel.....	164.395\$000
41º — Gabinete de Identificação e Estatística:	
Fixa-papel.....	207.420\$000
Variavel-papel.....	116.300\$000
42º — Escola 15 de Novembro:	
Fixa-papel.....	267.560\$396
Variavel-papel.....	567.700\$000

Art. 3º Fica o Governo autorizado a applicar o saldo do fundo especial de saneamento, já arrecadado, e de que tratam os arts. 72, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e 3º n. XIX da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, nos serviços de combate á tuberculose, assistencia hospitalar a creangas e assistencia a alienados.

Art. 4º Continua em vigor a autorização constante do art. 3º, n. XIII, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Art. 5º Os prazos, a que se refere o art. 5º, da lei numero 4.428, de 28 de dezembro de 1924, que providencia sobre construeção de sanatorios para tuberculosos e o da vigencia do decreto que abriu o credito para as respectivas construções, de acordo com os contractos celebrados, vigorarão ate 31 de dezembro de 1926.

Art. 6º As acções de desquite por mutuo consentimento, na justiça local do Distrito Federal, serão propostas perante o juiz de direito do cível que a parte escolher, devendo a distribuição ser feita após o termo de ratificação. Nas demais acções e nas precatórias das autoridades judiciais dos Estados, para cujo cumprimento são competentes os juizes de direito do cível, a distribuição será feita de acordo com o criterio estabelecido nos paragraphos 1º e 2º do art. 142 e art. 143 da actual organização judiciaria.

Art. 7º São reintegrados em seus logares os primeiros auxiliares academicos nomeados em 1919, e efectivados por decreto n. 44.354, de 15 de setembro de 1920, da Inspectoria do Porto do Rio de Janeiro, com os vencimentos dos actuais academicos em comunissão, com direito á promogão a ajudantes medios, passando os seus cargos a denominar-se auxiliares medios da Inspectoria do Porto do Rio de Janeiro.

Art. 8º O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio das Relações Exteriores, as quantias

de 5.265:642\$347, ouro, e 2.042:420\$, papel, com os serviços abaixo designados:

<b>Verbas</b>	<b>Total</b>
1 <sup>a</sup> — Secretaria de Estado:	
Fixa-papel.....	835:920\$000
Variavel-papel.....	236:500\$000
2 <sup>a</sup> — Corpo Diplomatico:	
Fixa-ouro.....	1.389:000\$000
Variavel-ouro.....	615:305\$555
3 <sup>a</sup> — Corpo Consular:	
Fixa-ouro.....	1.308:050\$000
Variavel-ouro.....	499:582\$225
4 <sup>a</sup> — Recepções officiaes:	
Variavel-papel.....	120:000\$000
5 <sup>a</sup> — Congressos e Conferencias:	
Variavel-ouro.....	200:000\$000
6 <sup>a</sup> — Serviço telegraphicoo:	
Variavel-ouro.....	150:000\$000
7 <sup>a</sup> — Repartições Internacionaes:	
Variavel-ouro.....	363:704\$569
8 <sup>a</sup> — Ajudas de Custo:	
Variavel-ouro.....	930:000\$000
9 <sup>a</sup> — Extraordinarias no Exterior:	
Variavel-ouro.....	310:000\$000
10 <sup>a</sup> — Expansão Economico:	
Variavel-ouro.....	200:000\$000
Variavel-papel.....	50:000\$000
11 <sup>a</sup> — Comissão de Limites:	
Variavel-papel.....	800:000\$000

Art. 9º. O Presidente da Republica é autorizado a despendere pelo Ministerio da Marinha, as quantias de ..... 4.000:000\$, ouro, e 95.075:823\$060, papel, com os serviços abaixo designados:

<b>Verbas</b>	<b>Total</b>
1 <sup>a</sup> — Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente:	
Fixa-papel.....	278:010\$000
Variavel-papel.....	117:800\$000
2 <sup>a</sup> — Almirantado:	
Fixa-papel.....	30:560\$000
Variavel-papel.....	3:100\$000
3 <sup>a</sup> — Estado-Maior:	
Fixa-papel.....	15:840\$000
Variavel-papel.....	11:500\$000

<b>Verbas</b>		<b>Total</b>
4 <sup>a</sup> — Directoria do Pessoal e Gabinete de Identificação:		
Fixa-papel.....	12.720\$000	
Variável-papel.....	7.200\$000	
5 <sup>a</sup> — Directoria de Engenharia Naval:		
Fixa-papel.....	23.520\$000	
Variável-papel.....	16.200\$000	
6 <sup>a</sup> — Directoria de Saude, Hospital Central e Enfermarias:		
Fixa-papel.....	243.315\$000	
Variável-papel.....	526.040\$000	
7 <sup>a</sup> — Directoria de Fazenda e Depositos Navaes:		
Fixa-papel.....	641.872\$500	
Variável-papel.....	476.040\$000	
8 <sup>a</sup> — Justica Militar:		
Fixa-papel.....	168.120\$000	
Variável-papel.....	7.300\$000	
9 <sup>a</sup> — Directoria de Aeronautica:		
Fixa-papel.....	477.120\$000	
Variável-papel.....	653.240\$000	
10 <sup>a</sup> — Directoria de Navegacão:		
Fixa-papel.....	1.024.371\$000	
Variável-papel.....	182.000\$000	
11 <sup>a</sup> — Imprensa Naval:		
Fixa-papel.....	396.780\$000	
Variável-papel.....	230.600\$000	
12 <sup>a</sup> — Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo:		
Fixa-papel.....	51.180\$000	
Variável-papel.....	27.680\$000	
13 <sup>a</sup> — Directoria de Portos e Costas:		
Fixa-papel.....	880.594\$040	
Variável-papel.....	529.100\$000	
14 <sup>a</sup> — Arsenaes, Directoria do Armamento e Radiotelegraphia:		
Fixa-papel.....	5.650.760\$185	
Variável-papel.....	301.320\$000	
15 <sup>a</sup> — Ensino Naval:		
Fixa-papel.....	1.824.012\$000	
Variável-papel.....	192.000\$000	
16 <sup>a</sup> — Oficiaes:		
Fixa-papel.....	13.214.000\$000	
Variável-papel.....	1.429.200\$000	
17 <sup>a</sup> — Pessoal do Servico Subalterno da Armada (Sub-oficiaes, inferiores, marinheiros) Taifa:		
Fixa-papel.....	12.276.276\$000	
Variável-papel.....	3.155.000\$000	
18 <sup>a</sup> — Regimento Naval:		
Fixa-papel.....	1.214.355\$000	
Variável-papel.....	331.000\$000	

<b>Verbas</b>	<b>Total</b>
19 <sup>a</sup> --- Addidos:	
Fixa-papel.....	148 :936\$370
20 <sup>a</sup> --- Classes Inactivas:	
Fixa-papel.....	5.797 :858\$165
Variavel-papel.....	200 :000\$000
21 <sup>a</sup> --- Despesas Extraordinarias:	
Fixa-papel.....	205 :182\$500
Variavel-papel.....	500 :000\$000
22 <sup>a</sup> --- Munições de Bocca:	
Variavel-papel.....	14.153 :600\$000
23 <sup>a</sup> --- Ajudas de custo. Representações. Comissões de Saques:	
Variavel-papel.....	650 :000\$000
24 <sup>a</sup> --- Fardamentos e instrumentos de musica:	
Variavel-papel.....	5.533 :200\$000
25 <sup>a</sup> --- Sobresalentes e mobiliarios:	
Variavel-papel.....	4.900 :000\$000
26 <sup>a</sup> --- Material de Construcção Naval:	
Variavel-papel.....	2.500 :000\$000
27 <sup>a</sup> --- Combustivel e Munições de Guerra:	
Variavel-papel.....	7.700 :000\$000
28 <sup>a</sup> --- Obras e Serviços Accessorios:	
Variavel-papel.....	1.800 :000\$000
29 <sup>a</sup> --- Conservação e reparos da esquadra:	
Variavel-papel.....	4.000 :000\$000
30 <sup>a</sup> --- Despesas em ouro:	
Variavel-ouro.....	1.000 :000\$000
Fixa-papel.....	44.579 :403\$060
Variavel-papel.....	50.496 :420\$000

Art. 40. O Presidente da Republica é autorizado a despendere, no exercicio de 1925, pelo Ministerio da Guerra, as quantias de 200:000\$, ouro, e 177.938:975\$991, papel, com os serviços abaixo designados;

<b>Verbas</b>	<b>Total</b>
1 <sup>a</sup> --- Administração Central:	
Fixa-papel.....	1.086 :943\$875
Variavel-papel.....	213 :200\$000
2 <sup>a</sup> --- Directoria Geral de Intendencia da Guerra:	
Fixa-papel.....	1.699 :421\$600
Variavel-papel.....	1.092 :200\$000
3 <sup>a</sup> --- Estado-Maior do Exercito:	
Fixa-papel.....	348 :577\$125
Variavel-papel.....	1.065 :500\$000
4 <sup>a</sup> --- Justica Militar:	
Fixa-papel.....	947 :340\$000
Variavel-papel.....	203 :260\$000

	Total
<b>Verbas</b>	
<b>5<sup>a</sup> — Instrueção Miiltar:</b>	
Fixa-papel.....	4.615 :088\$000
Variavel-papel.....	3.179 :695\$000
<b>6<sup>a</sup> — Arsenaes e Fortalezas:</b>	
Fixa-papel.....	2.216 :518\$375
Variavel-papel.....	1.770 :338\$180
<b>7<sup>a</sup> — Fabricas:</b>	
Fixa-papel.....	1.460 :334\$825
Variavel-papel.....	2.500 :837\$000
<b>8<sup>a</sup> — Serviços de Saude:</b>	
Fixa-papel.....	1.887 :830\$750
Variavel-papel.....	3.138 :442\$000
<b>9<sup>a</sup> — Soldos e gratificações de officiaes:</b>	
Fixa-papel.....	36.503 :200\$000
Variavel-papel.....	2.023 :200\$000
<b>10<sup>a</sup> — Soldos, etapas e gratificações de praças de pret:</b>	
Fixa-papel.....	22.835 :224\$000
Variavel-papel.....	37.358 :108\$000
<b>11<sup>a</sup> — Classes inactivas:</b>	
Fixa-papel.....	17.612 :836\$261
Variavel-papel.....	2.800 :000\$000
<b>12<sup>a</sup> — Ajudas de custo:</b>	
Variavel-papel.....	400 :000\$000
<b>13<sup>a</sup> — Empregados addidos:</b>	
Variavel-papel.....	70 :684\$000
<b>14<sup>a</sup> — Obras militares:</b>	
Variavel-papel.....	2.300 :000\$000
<b>15<sup>a</sup> — Serviços geraes:</b>	
Variavel-papel.....	28.399 :300\$000
<b>16<sup>a</sup> — Despesas eventuaes:</b>	
Variavel-papel.....	210 :600\$000
<b>17<sup>a</sup> — Commissões em paiz estrangeiro:</b>	
Variavel-ouro.....	200 :000\$000
Fixa-papel.....	91.213 :311\$811
Variavel-papel.....	86.725 :664\$180

Art. 44. O Presidente da Republica é autorizado a despendar, no exercicio de 1925, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, as quantias de 235.126\$391, ouro, e 44.901.552\$, papel, com os servicos abaixo designados:

<b>Verbas</b>		<b>Total</b>
<b>1<sup>a</sup> — Secretaria de Estado:</b>		
Fixa-papel.....	750	300\$000
Variavel-papel.....	207	900\$000
<b>2<sup>a</sup> — Pessoal contractado:</b>		
Variavel-papel.....	150	000\$000

Verbas	Total
3 <sup>a</sup> — Serviço de Povoamento:	
Fixa-papel.....	1.351 :266\$000
Variável-papel.....	5.962 :210\$000
4 <sup>a</sup> — Jardim Botânico:	
Fixa-papel.....	126 :480\$000
Variável-papel.....	420 :160\$000
5 <sup>a</sup> — Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas:	
Fixa-papel.....	1.348 :760\$000
Variável-papel.....	2.989 :700\$000
6 <sup>a</sup> — Escolas de Aprendizes Artífices:	
Fixa-papel.....	684 :000\$000
Variável-papel.....	1.710 :000\$000
7 <sup>a</sup> — Serviço Geológico e Mineralógico:	
Fixa-papel.....	270 :360\$000
Variável-papel.....	2.153 :500\$000
8 <sup>a</sup> — Junta Commercial do Distrito Federal:	
Fixa-papel.....	64 :160\$000
Variável-papel.....	16 :580\$000
9 <sup>a</sup> — Directoria Geral de Estatística:	
Fixa-papel.....	20 :560\$000
Variável-papel.....	91 :915\$000
10 <sup>a</sup> — Observatório Nacional:	
Fixa-papel.....	209 :976\$000
Variável-papel.....	248 :300\$000
11 <sup>a</sup> — Museu Nacional:	
Fixa-papel.....	314 :340\$000
Variável-papel.....	501 :064\$000
12 <sup>a</sup> — Escola de Minas:	
Fixa-papel.....	488 :360\$000
Variável-papel.....	310 :000\$000
13 <sup>a</sup> — Serviço de Informações:	
Fixa-papel.....	67 :920\$000
Variável-papel.....	131 :010\$000
14 <sup>a</sup> — Serviço de Indústria Pastoril:	
Variável-ouro.....	100 :000\$000
Variável-papel.....	6.551 :136\$000
15 <sup>a</sup> — Serviço de Protecção aos Índios:	
Total da verba.....	1.947 :160\$000
16 <sup>a</sup> — Ensino Agronómico:	
Fixa-papel.....	1.017 :108\$000
Variável-papel.....	2.687 :220\$000
17 <sup>a</sup> — Estação Sericicola de Barbacena:	
Fixa-papel.....	19 :200\$000
Variável-papel.....	55 :000\$000
18 <sup>a</sup> — Directoria de Meteorologia:	
Fixa-papel.....	861 :582\$000
Variável-papel.....	523 :200\$000

<b>Verbas</b>	<b>Total</b>
<b>19º — Empregados addidos:</b>	
Fixa-papel.....	570 :360\$000
Variavel-papel.....	70 :100\$000
<b>20º — Instituto de Chimica:</b>	
Fixa-papel.....	102 :180\$000
Variavel-papel.....	432 :500\$000
<b>21º — Junta dos Correctores do Distrito Federal:</b>	
Fixa-papel.....	17 :760\$000
Variavel-papel.....	12 :010\$000
<b>22º — Superintendencia do Abastecimento:</b>	
Variavel-papel.....	216 :100\$000
<b>23º — Obras:</b>	
Variavel-papel.....	300 :000\$000
<b>24º — Escola Normal de Artes e Oficios Wenceslau Braz:</b>	
Fixa-papel.....	314 :720\$000
Variavel-papel.....	329 :110\$000
<b>25º — Serviço do Algodão:</b>	
Fixa-papel.....	188 :400\$000
Variavel-papel.....	2.376 :100\$000
<b>26º — Directoria Geral da Propriedade Industrial:</b>	
Fixa-papel.....	157 :800\$000
Variavel-papel.....	63 :910\$000
<b>27º — Instituto Biológico de Defesa Agrícola:</b>	
Fixa-papel.....	155 :400\$000
Variavel-papel.....	385 :840\$000
<b>28º — Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Ce- renes:</b>	
Fixa-papel.....	48 :000\$000
Variavel-papel.....	91 :600\$000
<b>29º — Eventuais:</b>	
Variavel-papel.....	1.290 :000\$000
<b>30º — Subvenção e auxílios:</b>	
Variavel-ouro.....	135 :126\$391
Fixa-papel.....	12.601 :148\$000
Variavel-papel.....	32.300 :404\$000

Art. 42. Continúa em vigor o n.º VI do art. 175 da lei n.º 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Art. 43. O Governo applicará o credito de 4.000 contos de réis, aberto pelo decreto n.º 16.550, de 13 de agosto do corrente anno, no pagamento das despesas relativas à hospedagem, alimentação e localização de imigrantes e trabalhadores nacionaes, effectuadas na decorrer do exercicio de 1924, e que não puderam ser custeadas pelas respectivas dotações orçamentarias.

Art. 14. O Presidente da Republica é autorizado a despendar, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, as quantias de 9.806:547\$838, ouro, e 375.831:584\$562, papel com os serviços abaixo designados:

Verbas	Total
1 <sup>a</sup> — Secretaria de Estado:	
Fixa-papel.....	643 :860\$000
Variavel-papel.....	296 :520\$000
2 <sup>a</sup> — Correios:	
Variavel-ouro.....	280 :000\$000
Fixa-papel.....	22.584 :655\$000
Variavel-papel.....	18.503 :000\$000
3 <sup>a</sup> — Repartição Geral dos Telegraphos:	
Variavel-ouro.....	320 :000\$000
Fixa-papel.....	11.081 :940\$000
Variavel-papel.....	21.088 :968\$000
4 <sup>a</sup> — Subvenções:	
Fixa-ouro.....	152 :222\$222
Fixa-papel.....	7.625 :000\$000
5 <sup>a</sup> — Garantia de juros:	
Variavel-ouro.....	6.701 :530\$606
Variavel-papel.....	160 :206\$917
6 <sup>a</sup> — Estrada de Ferro Central do Brasil:	
Fixa-papel.....	17.577 :180\$000
Variavel-papel.....	101.727 :180\$000
7 <sup>a</sup> — Estrada de Ferro Oeste de Minas:	
Fixa-papel.....	1.750 :908\$000
Variavel-papel.....	13.678 :020\$000
8 <sup>a</sup> — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:	
Fixa-papel.....	1.864 :284\$000
Variavel-papel.....	11.309 :000\$000
9 <sup>a</sup> — Rede de Viação Cearense:	
Fixa-papel.....	1.589 :808\$000
Variavel-papel.....	8.511 :520\$145
10 <sup>a</sup> — Estrada de Ferro de S. Luiz a Therezina:	
Fixa-papel.....	468 :552\$000
Variavel-papel.....	2.904 :000\$000
11 <sup>a</sup> — Estrada de Ferro Central do Piauhy:	
Fixa-papel.....	228 :000\$000
Variavel-papel.....	591 :500\$000
12 <sup>a</sup> — Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte:	
Fixa-papel.....	267 :780\$000
Variavel-papel.....	398 :173\$000
13 <sup>a</sup> — Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina:	
Fixa-papel.....	227 :160\$000
Variavel-papel.....	411 :450\$000

<b>Verbas</b>	<b>Total</b>
<b>14<sup>a</sup> — Estrada de Ferro Therezopolis:</b>	
Fixa-papel.....	558 :020\$000
Variavel-papel.....	1.021 :160\$000
<b>15<sup>a</sup> — Estrada de Ferro de Goyaz:</b>	
Fixa-papel.....	521 :400\$000
Variavel-papel.....	2.609 :678\$000
<b>16<sup>a</sup> — Inspectoria Federal das Estradas:</b>	
Fixa-papel.....	2.013 :240\$000
Variavel-papel.....	345 :100\$000
<b>17<sup>a</sup> — Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes:</b>	
Fixa-papel.....	1.738 :800\$000
Variavel-papel.....	8.711 :480\$000
<b>18<sup>a</sup> — Inspectoria Federal de Navegação:</b>	
Fixa-ouro.....	2 :400\$000
Fixa-papel.....	243 :960\$000
Variavel-papel.....	89 :102\$500
<b>19<sup>a</sup> — Inspectoria Federal de Obras contra as Secas:</b>	
Fixa-papel.....	594 :000\$000
Variavel-papel.....	12.741 :736\$000
<b>20<sup>a</sup> — Repartição de Aguas e Obras Publicas:</b>	
Fixa-papel.....	1.254 :900\$000
Variavel-papel.....	10.874 :679\$000
<b>21<sup>a</sup> — Inspectoria Geral de Illuminação:</b>	
Fixa-ouro.....	2.300 :395\$000
Variavel-ouro.....	50 :000\$000
Fixa-papel.....	2.493 :907\$000
Variavel-papel.....	128 :800\$000
<b>22<sup>a</sup> — Eventuaes:</b>	
Variavel-papel.....	50 :000\$000
<b>23<sup>a</sup> — Empregados addidos:</b>	
Fixa-papel.....	822 :345\$000
<b>24<sup>a</sup> — Obras novas, ramaes, prolongamentos e melhoro- amentos nas estradas de ferro da União:</b>	
Variavel-papel.....	83.000 :000\$000

**Art. 15.** Fica o Governo autorizado:

*a)* a vender á vista, no paiz ou no estrangeiro, as installações e equipamentos mecanicos, bem como qualquer outro material, adquiridos para as grandes barragens do nordeste, para cuja construcção não foi concedido credito neste orçamento — a cargo das firmas Dwight Robinson, Norton Griffiths e C. H. Walker & Comp., — tendo em vista o prego da aquisição, a valorização eventual verificada e o estado em que se encontrarem ditos materiais, installações e equipamentos, e podendo, quando for caso para isso, aceitar a reducção maxima de 20 % (vinte por cento) sobre o preço de

acquisição, podendo mais reservar, como sobrealentes das barragens de "Orós" e "Pilões", a construir, apenas o material que for julgado estritamente necessário;

b) a vender, às repartiçãoes ou aos serviços industriaes do Estado a cargo do Ministerio da Viação, com o mesmo abatimento maximo permitido na alinea anterior, todo e qualquere outro material não preciso á construcção das duas barragens mencionadas, "Orós" e "Pilões".

Paragrapho unico. O producto das vendas que vierem a ser feitas nos termos deste artigo será recolhido ao Thesouro Nacional, como receita geral da União.

Arl. 16. Continua em vigor o art. 415 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Arl. 17. Terão passagem gratuita nos carros de 2<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, nos trens de subúrbios e pequeno percurso os mensageiros e carteiros dos Correios e Telegraphos, quando em serviço.

Arl. 18. Fica revigorado o art. 232 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Arl. 19. O Governo regulamentará o serviço de aviação, quer para as linhas internacionaes, quer para as inferiores, tendo em vista os principios geraes estabelecidos na Constituição de 24 de fevereiro, com respeito á navegação de cabotagem e á não concessão de privilegios, os regulamentos adoptados em outros paizes e as convenções internacionaes existentes, acaufados os interesses da Defesa Nacional, podendo contratar o transporte da correspondencia postal, mediante o pagamento do producto, ou de parte do producto, que for apurado pela venda de sellos especiaes, cuja tabella poderá organizar.

Arl. 20. Os creditos e os saldos dos creditos autorizados ou revigorados para o Ministerio da Viação na lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, destinados á execução de obras ou á fornecimento de material, em virtude de contractos já celebrados com o Poder Executivo, vigorarão por todo o tempo do contracto respectivo e a sua escripturação se subordinará ao regimen estabelecido no art. 41 do Regulamento Geral de Contabilidade.

§ 1º. Consideram-se incursos neste artigo os creditos e saldos de creditos autorizados por serviços e obras a executar pelo Governo sob a forma administrativa, e que, por isso, não tenham determinado o empenho de despesas a obrigações contractuaes.

§ 2º. Consideram-se igualmente incuros nas disposições deste artigo, e como faes em pleno vigor, os creditos abertos pelo decreto n. 16.228, de 28 de novembro de 1923, autorizado pelo art. 97, n. XX, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, o qual também continua em vigor.

§ 3º. Não se consideram comprehendidos neste artigo os saldos de creditos, ainda que autorizados em lei anterior, concedidos para execução de serviços e obras, contractados ou não, para os quaes tenha sido concedida dotação especial na presente lei.

Arl. 21. Para o efecto do § 1º do art. 448 do Regulamento do Código de Contabilidade, as administrações das estradas de ferro ficam autorizadas a adquirir mediante concurrença administrativa, por intermedio das respectivas intendencias ou repartiçãoes equivalentes, á margem da linha, os combustiveis e materiaes de que precisarem, assim como á

effectuar o pagamento das contas de gaz, luz elecrica, telephones, transportes, alugueis e despesas de pessoal e material, utilizando-se, mediante autorização do Ministro da Viação e Obras Públicas, da propria renda e podendo realizar os pagamentos nas estações onde tiverem sido feitos os fornecimentos ou os serviços.

Art. 22. A execução de obras por ordem de serviço ou por ajuste a título precário nas estradas de ferro e outros serviços industriais da União, inclue-se nas excepções estabelecidas no art. 246 do Regulamento Geral de Contabilidade, mas obedecerá a condições geraes approuvadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, estabelecida sempre a faculdade da administração suspender livremente, e sem indemnização a obra e substituir o encarregado desta.

Art. 23. Ficam descentralizados, na verba 2º "Correios", do orçamento da despesa do Ministerio da Viação e Obras Públicas, os creditos distribuidos ao Thesouro Nacional e ás respectivas delegacias fiscaes nos Estados, para attender ao pagamento das despesas da consignação «Pessoal» e ás das sub-consignações de ns. 6 a 47 da consignação "Material", e, na verba 3º, "Telegraphos", para attender ás despesas da consignação "Pessoal" e ás das sub-consignações 8, 19, 22, 23, 24 e 27, da consignação "Material".

Art. 24. O Governo fica autorizado a arrendar ao Estado de S. Paulo o trecho de Baurú a Itapura ou á barranca leste do rio Paraná, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Art. 25. Fica o Governo autorizado a contratar mediante condições e onus já consignados em casos semelhantes á execução das obras do porto e barra da Laguna, no Estado de Santa Catharina.

Art. 26. Fica o Governo autorizado a contratar por concorrência pública, a electrificação do trecho de Barra Mansa a Augusto Pestana, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, mediante pagamentos annuas, que serão fixados no contrato, no prazo maximo de dez annos, de maneira que cada annuidade, constituida de amortização e juros, a taxa maxima de 7 %, não exceda, em caso algum, á despesa de combustivel, no referido trecho, addicionada a do pessoal dispensável em consequencia da electrificação, nas cifras calculadas ou previstas pela administração da estrada correndo sempre a despesa annual pela sub-consignação «Combustivel», da verba n. 7, ou pela que lhe for atribuída, declaradamente, no orçamento, e podendo o Governo effectuar, dentro de faes limites, as operações financeiras que considerar necessarias, inclusive pagar, em todo ou em parte, por meio de letras, uma vez que o resgate das mesmas se faça num anno, no valor e juros acima determinados.

Art. 27. Fica prorrogado por mais dous annos o prazo para inicio das obras de construcção da barra e porto de São Francisco a que se refere a clausula 8º do contrato firmado entre o Governo Federal e o do Estado de Santa Catharina, em 27 de dezembro de 1922.

Art. 28. O Governo fica autorizado a rever os contractos de concessão, construcção, exploração ou arrendamento de estradas de ferro, portos e outros serviços sem aumento dos encargos do Thesouro, podendo modificar ou substituir as clausulas e as linhas e obras contraetadas, prorrogar, rescindir ou encampar os contractos que julgar convenientes.

Art. 29. Continuam em vigor os arts. 211 e 222 da lei n. 3.793, de 7 de janeiro de 1924.

Art. 30. O Presidente da República é autorizado a despescer pelo Ministério da Fazenda, as quantias de ..... 64.385.719\$965, ouro, e 248.830.744\$677, papel, com os serviços abaixo designados:

<b>Verbas</b>	<b>Total</b>
1 <sup>a</sup> — Serviço da dívida externa fundada:	
Total da verba.....	63.731.020\$000
2 <sup>a</sup> — Serviço da dívida interna fundada:	
Fixa-papel.....	125.058.189\$000
3 <sup>a</sup> — Juros diversos:	
Variável-papel.....	20.350.000\$000
4 <sup>a</sup> — Inativos:	
Fixa-papel.....	11.789.000\$000
5 <sup>a</sup> — Pensionistas:	
Fixa-papel.....	19.432.000\$000
6 <sup>a</sup> — Tesouro Nacional:	
Fixa-ouro.....	56.100\$000
Variável-ouro.....	35.899\$896
Fixa-papel.....	2.502.504\$560
Variável-papel.....	442.900\$000
7 <sup>a</sup> — Tribunal de Contas:	
Fixa-ouro.....	48.100\$000
Fixa-papel.....	2.045.700\$000
Variável-papel.....	691.600\$000
8 <sup>a</sup> — Contadoria Central da República:	
Fixa-papel.....	495.000\$000
Variável-papel.....	3.206.700\$000
9 <sup>a</sup> — Recebedoria do Distrito Federal:	
Fixa-papel.....	639.520\$000
Variável-papel.....	770.600\$000
10 <sup>a</sup> — Caixa de Amortização:	
Fixa-papel.....	800.560\$000
Variável-papel.....	100.360\$000
11 <sup>a</sup> — Casa da Moeda:	
Fixa-papel.....	851.354\$560
Variável-papel.....	2.350.000\$000
12 <sup>a</sup> — Directoria da Estatística Commercial:	
Variável-ouro.....	44.000\$000
Fixa-papel.....	535.120\$000
Variável-papel.....	182.000\$000
13 <sup>a</sup> — Imprensa Nacional e <i>Diário Official</i> :	
Fixa-papel.....	3.180.546\$000
Variável-papel.....	2.326.940\$000

Verbas	Total
14 <sup>a</sup> — Inspectoria Geral dos Bancos:	
Fixa-papel.....	547 :800\$000
Variavel-papel.....	56 :000\$000
15 <sup>a</sup> — Inspectorias de Seguros:	
Fixa-papel.....	441 :120\$000
Variavel-papel.....	8 :600\$000
16 <sup>a</sup> — Laboratorios de Analyses:	
Fixa-papel.....	419 :750\$000
Variavel-papel.....	105 :400\$000
17 <sup>a</sup> — Delegacias Fiscaes:	
Fixa-papel.....	3.510 :011\$500
Variavel-papel.....	382 :700\$000
18 <sup>a</sup> — Alfandegas:	
Variavel-ouro.....	50 :000\$000
Fixa-papel.....	9.206 :880\$152
Variavel-papel.....	1.653 :146\$112
19 <sup>a</sup> — Agencias aduaneiras, Mesas de Rendas, Postos e Registros Fiscaes:	
Fixa-papel.....	1.494 :987\$391
Variavel-papel.....	579 :732\$000
20 <sup>a</sup> — Collectorias:	
Fixa-papel.....	4 :200\$000
Variavel-papel.....	6.987 :640\$000
21 <sup>a</sup> — Administração e custeio dos proprios nacionaes:	
Fixa-papel.....	63 :016\$000
Variavel-papel.....	344 :280\$000
22 <sup>a</sup> — Fiscalização dos impostos de consumo, transporte e sello:	
Fixa-papel.....	1.480 :000\$000
Variavel-papel.....	3.150 :000\$000
23 <sup>a</sup> — Inspecção das Reparticoes de Fazenda e Servicos extraordinarios:	
Variavel-papel.....	500 :000\$000
24 <sup>a</sup> — Ajudas de custo:	
Variavel-papel.....	500 :000\$000
25 <sup>a</sup> — Comissões e corretagens:	
Variavel-ouro.....	100 :000\$000
Variavel-papel.....	128 :000\$000
26 <sup>a</sup> — Despesas eventuaes:	
Variavel-ouro.....	50 :000\$000
Variavel-papel.....	200 :000\$000
27 <sup>a</sup> — Exercicios Findos:	
Variavel-papel.....	500 :000\$000
28 <sup>a</sup> — Obras:	
Variavel-papel.....	1.500 :000\$000
29 <sup>a</sup> — Reposições e restituições:	
Variavel-ouro.....	200 :000\$000
Variavel-papel.....	1.000 :000\$000

Verbas		Total
30º — Substituições:	Variavel-papel.....	200 :000\$000
31º — Empregados addidos:	Variavel-papel.....	2,097 :887\$402

Art. 31. Só poderão ser aproveitados nas contadorias seccionaes, sub-contadorias seccionaes e nos cargos de contador geral effectivo, contador adjunto e secretario chefe de secção, criados pelo regulamento a quo se refere o decreto n. 16.650, de 22 de outubro de 1924, funcionários já pertencentes aos quadros fixos dos ministerios e das diferentes repartiçãoes, e desde que os seus serviços forem utilizados, serão deduzidas as respectivas consignações nas tabellas de vencimentos, não podendo haver substituições para esses cargos, exceptuando-se os de chefes de serviços e fieis.

Paragrapho unico. Os créditos orçamentarios referentes aos cargos que estiverem sendo exercidos por funcionários que forem nomeados ou commisionados para qualquer cargo ou serviço da Contadoria Central da Republica, ficarão sem applicação, e o Governo annexará á proposta de orçamento para 1926 uma relação dos lugares que assim tiverem vagado, com a declaração dos vencimentos de cada um, opinando sobre a possibilidade da respectiva supressão.

Art. 32. Fica o Governo autorizado a suprimir, á medida que vagarem, os lugares hoje considerados iniciaes nos quadros administrativos (quartos ou terceiros escripturarios ou officiaes, lugares de 1<sup>a</sup> entrancia equivalente), desde que não existam funcionários addidos ou de lugares extintos em condições de preencher as vagas, bem assim a suprimir todas as mesas de rendas não alfandegadas que não forem imprescindíveis, atribuindo a uma unica collectoria em cada município os serviços que lhes cumprem.

Art. 33. Aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues, em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao "Material", das mesmas repartiçãoes, incluidas na presente lei, e integralmente, as concedidas em créditos concernentes á mesma verba "Material".

Paragrapho unico. No começo do exercício deverá ser entregue aos directores das Secretarias das duas Casas do Congresso a importância destinada á ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional.

Art. 34. Ficam suprimidas todas as gratificações destinadas a remunerar serviços prestados pelos funcionários, fora das horas de expediente.

Art. 35. Continuam proibidos os estornos de verbas, com o objectivo de suprirem-se deficiencias de umas com o concurso de outras consignações ou sub-consignações orçamentarias, salvo para a execução das reformas de serviços legalmente autorizadas, que forem realizadas na vigen-

bia da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, hypothese em que poderão ser abrangidas nos creditos que forem abertos pelo Poder Executivo as consignações e sub-consignações constantes das varias verbas daquelle orçamento, relativas aos serviços que forem reunidos.

Art. 36. Na execução desta lei serão observadas, além das que estão prescriptas nos arts. 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 253, 257, 259, 261, 262, 263, 264, e 267, da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924, as seguintes disposições:

a) não serão pagos em ouro sob nenhum pretexto, os vencimentos nem outra qualquer vantagem, ao funcionario cujo cargo tenha remuneração fixada em papel;

b) não poderá ser concedida a nenhum funcionario, para o serviço de fiscalização, gratificação superior á do cargo efectivo que estiver exercendo;

c) não serão computadas nos calculos para pagamento de percentagens ou quotas a funcionario de qualquer repartição arrecadadora senão as importâncias por cada uma arrecadadas, sendo inteiramente excluidas de taes calculos as quantias porventura depositadas nas referidas repartições, ainda que provenientes de rendas da União, desde que a cobrança dessas rendas não lhes esteja exclusivamente atribuida;

d) de acordo com o limite fixado nesta lei, o Governo determinará o numero de fiscaes de bancos e a quantia destinada ao material de consumo para o serviço que lhes cumpre, em cada Estado, discriminando essa despesa na proposta de orçamento para 1926;

e) o Governo nomeará uma commissão de tres pessoas que bem conheçam os serviços da Fazenda para estudar todos os quadros de funcionários desse ministerio definindo as respectivas categorias e propondo as vantagens que a cada uma deve competir, e enviará esse trabalho ao Congresso Nacional até 31 de agosto de 1925, acompanhado de demonstrações, quanto possível exactas sobre a despesa que actualmente é feita e sobre a que resultará da equiparação nas condições que forem suggeridas, de todo o pessoal, sem nenhuma excepção, custeado pelo orçamento do mesmo ministerio;

f) poderá ser installada em Bello Horizonte, capital do Estado de Minas Geraes, a alfandega creada em Juiz de Fóra pelo art. 1º da lei n. 149 A, de 20 de julho de 1923, desde que o Governo daquelle Estado offereça á União um edificio com a capacidade, mobiliario, machinismos e utensilios necessarios ao serviço aduaneiro, sendo então providos os cargos indispensaveis por funcionários addidos e pelos que puderem ser transferidos de outras alfandegas e delegacias fiscaes;

g) as relações das verbas do material a que se refere o art. 1º, n. IV, do Código de Contabilidade, não serão observadas sem expressa approvação do Congresso;

h) durante o exercicio de 1925, as despesas com serviços industriaes do Estado, em todos os ministerios, serão feitas de acordo com os quantitativos e as restricções constantes das sub-consignações do "Material", votadas, no or-

camento de 1924, para cada uma das repartições existentes; é na proposta de orçamento para 1926, essas sub-consignações serão restabelecidas com as alterações que se tornarem precisas, para mais ou para menos, em seus respectivos quantitativos em cada repartição, conforme nos exercícios anteriores. Todas as repartições industriaes da União deverão fazer escripturação especial desses serviços, enviando mensalmente à Contadoria Central um balancete das respectivas operações de receita e despesa, cumprindo a essa repartição anexar a proposta de orçamento demonstrações resumidas sobre o movimento anual de cada uma das alludidas repartições;

i) fica suspensa, durante o exercício de 1925, a execução de todos os dispositivos legaes ou regulamentares que permittam, sem prévia audiencia do Poder Legislativo, seja aumentado o numero de servidores da União, de qualquer classe, quer sejam logares com dotação especificada, quer sejam pagos por creditos globaes constantes das tabellas orçamentarias, ainda que só percebam porcentagens.

Art. 37. Continúa em vigor o art. 273 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, com as seguintes modificações:

Lettra d, *in fine*, acrescente-se: "sendo suspensa a consignação até ser cumprida esta exigencia".

Addicionem-se os dous paragraphos seguintes:

§ 3º. No caso de liquidação do debito ou de reforma parcial ou total da dívida, serão deduzidos em favor do devedor, os juros relativos ao periodo de tempo ainda não decorrido para o vencimento.

§ 4º. Em favor do Thesouro Nacional será cobrada a taxa de 1 % (um por cento), das importâncias das consignações feitas nas folhas de pagamento.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1925. 10º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Annibal Freire da Fonseca.*

#### DECRETO N. 4.912 — DE 12 DE JANEIRO DE 1925

*Declaro aberto, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 415.783\$200, para pagamento, em 1920, aos funcionários das secretarias e portarias do Senado, da Camera dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, da Corte de Apelação e da Procuradoria Geral do Distrito Federal, das vantagens a que tecem direito pela lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º Fica aberto, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 415.783\$200, para paga-

mento, em 1920, aos funcionários das secretarias e portarias do Senado, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, da Corte de Apelação e da Procuradoria Geral do Distrito Federal, das vantagens a que tem direito pela lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1925, 104<sup>o</sup> da Independência e 37<sup>o</sup> da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*João Luiz Alves.*

---

#### DECRETO N. 4.913 — DE 24 DE JANEIRO DE 1925

*Autoriza a abrir o crédito necessário para pagamento de diferença de vencimentos do ajudante do chefe da Officina de Stereotypia do "Diário Oficial", Oscar Augusto de Carvalho Bastos*

Antônio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal, faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito necessário para pagar ao ajudante do chefe da Officina de Stereotypia do *Diário Oficial*, Oscar Augusto de Carvalho Bastos, a importância correspondente à diferença de vencimentos que lhe compete, entre 450\$ e 500\$ mensais, a contar de janeiro de 1924.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 24 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

---

#### DECRETO N. 4.914 — DE 26 DE JANEIRO DE 1925

*Autoriza a abertura do crédito especial de 16.079\$604, para indemnizar o conselho administrativo do Colégio Militar do Rio de Janeiro.*

Antônio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo único. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, um crédito especial de 16.079\$604,

para indemnizar o conselho administrativo do Collegio Militar do Rio de Janeiro do pagamento das importancias de 11:089\$464 e 4:990\$140, relativas ao valor de etapas dos alumnos gratuitos e do pret dos sargentos, tudo de novembro de 1923; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 26 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

**DECRETO N. 4.915 - DE 26 DE JANEIRO DE 1925**

*Autoriza o Poder Executivo a estabelecer institutos vacinogenicos nas capitais dos Estados da União*

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber, aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer institutos vaccinogenicos nas capitais dos Estados da União, uma vez que os governos respectivos o requisitem e se obliguem a contribuir com metade das despezas a realizar na instalação e manutenção dos mesmos institutos.

Art. 2.º Para a execução da presente lei, o Poder Executivo, por intermedio do Departamento de Saude Publica, procurará aproveitar os elementos já existentes de estabelecimentos particulares ou estaduaes, que naquellas capitais se destinam ao preparo e applicação da vacina anti-variólica.

Art. 3.º Ao estabelecimento que se criar em Fortaleza, no Ceará, dará o Governo a denominação de "Instituto Rodolpho Theophilo", em homenagem a esse benemerito e ilustre brasileiro, que, com tanta dedicação e desprendimento, tanto tem feito em benefício dos seus semelhantes.

Art. 4.º Para execução da presente lei, o Poder Executivo fará operações de crédito necessarias, até 200:000\$000.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 26 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

## DECRETO N. 4.915 A — DE 26 DE JANEIRO DE 1925

*Considera de utilidade publica a Academia Pernambucana de Letras e o Instituto da Ordem dos Advogados de Pernambuco*

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber, aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º São considerados de utilidade publica a Academia Pernambucana de Letras e o Instituto da Ordem dos Advogados de Pernambuco.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 26 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

## DECRETO N. 4.916 — DE 26 DE JANEIRO DE 1925

*Considera de utilidade publica a Liga dos Inquilinos e Consumidores do Distrito Federal*

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber, aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo único. É reconhecida de utilidade publica a Liga dos Inquilinos e Consumidores do Distrito Federal; revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 26 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

## DECRETO N. 4.917 — DE 28 DE JANEIRO DE 1925

*Reconhece de utilidade publica a Santa Casa de Misericordia de Sabará, do Estado de Minas Geraes*

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber, aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.<sup>o</sup> E' reconhecida de utilidade publica a Santa Casa de Misericordia de Sabará, do Estado de Minas Geraes.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 28 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

## DECRETO N. 4.918 — DE 28 DE JANEIRO DE 1925

*Reconhece de utilidade publica a Sociedade União Operaria Amazonense*

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber, aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.<sup>o</sup> E' reconhecida a utilidade publica da Sociedade União Operaria Amazonense.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 28 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

## DECRETO N. 4.919 — DE 29 DE JANEIRO DE 1925

*Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 7:591\$, para pagamento á Companhia Brasileira de Electricidade Siemens-Schuckert.*

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulgo a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 7:591\$, destinado ao pagamento á Companhia Brasileira de Electricidade Siemens-Schuckert, pelo fornecimento ao Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, em 1922, de um motor-gerador para trabalho de telegraphia e telephonia sem fio; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 29 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

## DECRETO N. 4.920 — DE 29 DE JANEIRO DE 1925

*Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 21:072\$420, para pagamento a ministros do Supremo Tribunal Militar.*

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulgo a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 21:072\$420, para attender ao pagamento da diferença entre os vencimentos proprios e os de juizes togados do Supremo Tribunal Militar aos Srs. marechaes Francisco de Paula Argollo, Francisco José Teixeira Junior, Olympio de Carvalho Fonseca, José Caetano de Faria, Luiz Antonio de Medeiros, Feliciano Mendes de Moraes e Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, durante o exercicio de 1924.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 29 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

## DECRETO N. 4.921 — DE 29 DE JANEIRO DE 1925

*Autoriza a abertura do credito especial de 62.400\$, pelo Ministerio da Guerra, para pagamento a enfermeiros do Hospital Central do Exercito.*

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 62.400\$, para ocorrer ao pagamento nos annos de 1923 e 1924, de diferença de vencimentos que compete aos enfermeiros do Hospital Central do Exercito, nomeados em vista do decreto numero 8.647, de 31 de março de 1911, decorrente da sua equiparação aos sub-oficiaes da Armada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 29 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

## DECRETO N. 4.922 — DE 29 DE JANEIRO DE 1925

*Permitte a reforma, no posto immediato, aos officiaes do Corpo de Bombeiros que contarem mais de 25 annos de servico e se tenham invalidado em consequencia de corrida para incendio.*

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Os officiaes do Corpo de Bombeiros que contarem mais de 25 annos de tempo e se tenham invalidado em acto ou em consequencia do servico, nomeadamente em corrida para incendio, serão reformados no posto immediato e com o respectivo soldo.

Art. 2.º Os officiaes graduados serão considerados como si effectivos fossem, para os effeitos do art. 1º.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 29 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

## DECRETO N. 4.923 -- DE 30 DE JANEIRO DE 1925

*Manda contar a antiguidade de promoção ao 4º posto para os actuaes officiaes do Exercito, feridos em Canudos*

Antonio Franciseo de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional deereça e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º A antiguidade de promoção ao 4º posto para os actuaes officiaes do Exercito que, como praças de pret, tivessem sido feridos em combate, na campanha de Canudos, será contada da data desses ferimentos.

Art. 2.º Os officiaes referidos no artigo anterior não terão direito à perceção de vencimentos afrazados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

## DECRETO N. 4.924 -- DE 30 DE JANEIRO DE 1925

*Revoga o decreto n. 4.370, de 19 de novembro de 1921*

Antonio Franciseo de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional deereça e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo único. Fica revogado o decreto n. 4.370, de 19 de novembro de 1921, que fixou a taxa prevista no n. 56 do art. 4º do decreto n. 4.236, de 31 de dezembro de 1920, e exigível de cada sorteado não chamado para o serviço militar; revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de janeiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

## DECRETO N. 4.924 A -- DE 5 DE FEVEREIRO DE 1925

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos necessarios para os pagamentos devidos aos officiaes da Brigada Policial, reformados compulsoriamente de 1918, inclusive, ate esta data.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos necessarios para os pagamentos devidos aos officiaes da Brigada Policial, reformados compulsoriamente de 1918, inclusive, ate esta data.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

---

## DECRETO N. 4.925 -- DE 6 DE FEVEREIRO DE 1925

*Autoriza a concessão de um anno de licenca ao Dr. Pedro da Cunha Pedrosa, ministro do Tribunal de Contas*

Antonio Francisco de Azevedo, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Pedro da Cunha Pedrosa, ministro do Tribunal de Contas, um anno de licença, com vencimentos e mais vantagens do seu cargo, para tratamento de saude, onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 6 de fevereiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

---

## DECRETO N. 4.926 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1925

*Considera de utilidade publica a Associação dos Funcionarios Publicos Civis, com sede na Capital Federal*

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado:

Fago saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a presente lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. É considerada de utilidade publica a Associação dos Funcionarios Publicos Civis, com sede na Capital Federal.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 6 de fevereiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

## DECRETO N. 4.927 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1925

*Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas do credito especial de 427:555\$122, para indemnizar o Banco do Brasil de adeantamentos feitos para conclusão do edifício da Directoria Geral dos Correios, na Capital Federal.*

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, um credito especial de 427:555\$122, destinado a indemnizar ao Banco do Brasil de adeantamentos feitos por conta dos saldos dos créditos abertos pelos decretos ns. 14.676, de 18 de fevereiro; 14.899, de 20 de junho e 15.132, de 23 de novembro de 1921, ao engenheiro Cledomiro Pereira da Silva, para conclusão do edifício da Directoria Geral dos Correios, nesta Capital.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 6 de fevereiro de 1925..

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

## DECRETO N. 4.928 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1925

*Approva a Convenção Postal Universal, os accordos e respectivos protocollos firmados pelos representantes do Brasil ao 8º Congresso da União Postal Universal*

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. Ficam aprovados a Convenção Postal Universal, os accordos sobre cartas e caixas com valor declarado e encomendas postaes e os respectivos protocollos, firmados pelos representantes do Brasil ao 8º Congresso da União Postal Universal, reunido em Stokholmo a 4 de julho do anno de 1924.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 6 de fevereiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

## DECRETO N. 4.928 A — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1925

*Considera de utilidade publica a Assistencia Particular Nossa Senhora da Glória*

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. É considerada de utilidade publica a Assistencia Particular Nossa Senhora da Glória; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 28 de fevereiro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

## DECRETO N. 4.929 — DE 3 DE MARÇO DE 1925

*Rectifica a lei do orçamento da despesa para o corrente exercício*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expoz a Mesa da Camara dos Deputados, em mensagem de 12 de fevereiro do corrente anno, enviada com o officio n. 58 da mesma data:

Fago saber que a lei n. 4.911, de 12 de janeiro ultimo, que fixa a despesa para o exercicio de 1925, deve ser executada com as seguintes correções:

Art. 2º (orçamento do Interior), verba 21º, sub-consignação n. 303, Material, em vez de 3.319:032\$610, diga-se 3.319:932\$610; art. 8º (orçamento da Marinha), verba 19, em vez de 148:936\$370, diga-se 148:996\$370; art. 11 (orçamento da Agricultura), em vez de 44.901:552\$, diga-se 44.901:252\$ (somma papel); verba 16º, na despesa fixa, em vez de 1.017:408\$, diga-se 1.102:848\$; na despesa variável, em vez de 2.687:220\$, diga-se 2.601:780\$; no total na despesa fixa, em vez de 12.601:148\$, diga-se 12.686:288\$ e, na despesa variável, em vez de 32.300:404\$, diga-se 32.214:964\$; art. 14 (orçamento da Viação), verba 6º, em vez de 17.577:180\$, diga-se 17.584:980\$; e art. 16, redija-se assim: "Continúa em vigor o art. 115, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923".

Rio de Janeiro, 3 de março de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

*Annibal Freire da Fonseca.*

## DECRETO N. 4.930 — DE 31 DE MAIO DE 1925

*Autoriza o Poder Executivo a mandar emitir, na Casa da Moeda, sellos postaes em homenagem a Santos Dumont*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º O Poder Executivo fará emitir, na Casa da Moeda, sellos postaes dos valores que julgar conveniente, inclusive de duzentos réis, em homenagem a Santos Dumont.

Art. 2º Um desses valores apresentará, em effigie, o grande brasileiro e os demais trarão allegorias á aviação, rememorando as experiencias de que resultou o seu estado actual.

Art. 3º Esta série de sellos postaes, commemorativa da genial descoberta de Santos Dumont, e que será destinada, es-

pecialmente, ao serviço postal aereo, quando fôr estabelecido, será applicada, até então, ao franqueamento da correspondência commun.

Art. 4.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1925, 104<sup>a</sup> da Independência e 37<sup>a</sup> da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Francisco Sá.*

*Aníbal Freire da Fonseca.*

---

#### DECRETO N. 4.934 — DE 6 DE JUNHO DE 1925

*Reconhece de utilidade publica a Sociedade de Medicina e Cirurgia de São Paulo*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> É reconhecida de utilidade publica a Sociedade de Medicina e Cirurgia de São Paulo.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1925, 104<sup>a</sup> da Independência e 37<sup>a</sup> da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Affonso Penna Junior.*

---

#### DECRETO N. 4.932 — DE 10 DE JUNHO DE 1925

*Approva o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, que creou a Directoria Geral de Propriedade Industrial*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Artigo unico. Fica aprovado o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, que creou a Directoria Geral da Propriedade Industrial; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1925, 104<sup>a</sup> da Independência e 37<sup>a</sup> da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N. 4.933 — DE 16 DE JUNHO DE 1925

*Considera de utilidade publica a Associação Geral de Auxílios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brasil*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica considerada de utilidade publica a Associação Geral de Auxílios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brasil; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

## DECRETO N. 4.934 — DE 20 DE JUNHO DE 1925

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 118:609\$856, para attender aos pagamentos devidos á Companhia Carbonifera de Urussanga, por trabalhos de construção e desapropriações effectuados no ramal de Urussanga.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial, na importancia de 118:609\$856, para attender aos pagamentos devidos á Companhia Carbonifera de Urussanga, por trabalhos de construção e desapropriações effectuados no ramal de Urussanga no mez de dezembro de 1921; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

## DECRETO N. 4.935 — DE 4 DE JULHO DE 1925

*Reconhece de utilidade publica a Academia de Commercio de Alfenas, em Minas Geraes*

Estacio de Albuquerque Coimbra, presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo unico. É reconhecida de utilidade publica a Academia de Commercio de Alfenas, em Minas Geraes.

Senado Federal, 4 de julho de 1925.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,

Presidente.

## DECRETO N. 4.936 — DE 5 DE JULHO DE 1925

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 2.671.430\$276, para attender á liquidação de compromissos assumidos nos annos de 1922 e 1923, com os tarefeiros da construcção da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial no valor de douz mil seiscientos e setenta e um contos, cento e trinta mil duzentos e setenta e seis réis (2.671.430\$276), para attender á liquidação de compromissos assumidos nos annos de 1922 e 1923, com os tarefeiros da construcção da Estrada de Ferro de Petrolina a Theresina.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1925, 101º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Francisco Sá.*

## DECRETO N. 4.936 A — DE 7 DE JULHO DE 1925

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 2.451\$612, destinado ao pagamento dos vencimentos que competem ao juiz federal, bacharel Francisco Tavares da Cunha Mello, no periodo de 15 de dezembro de 1922 a 21 de janeiro de 1923.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 2.451\$612, destinado ao pagamento dos vencimentos que competem ao juiz federal, bacharel Francisco Tavares da Cunha Mello, no periodo de 15 de dezembro de 1922 a 21 de janeiro de 1923, quando esteve em transito para a seccão de Pernambuco, para onde havia sido transferido da seccão do Amazonas, por decreto de 31 de outubro de 1922, podendo para isso fazer as necessarias operações de credito.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1925, 104<sup>o</sup> da Independencia e 37<sup>o</sup> da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Affonso Penna Junior.*

---

## DECRETO N. 4.937 --- DE 8 DE JULHO DE 1925

*Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 69:527\$500 para ocorrer ao pagamento do que é devido a Antonio Teixeira da Costa, em virtude de sentença judiciaria.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 69:527\$500, para ocorrer ao pagamento do que é devido a Antonio Teixeira da Costa, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1925, 104<sup>o</sup> da Independencia e 37<sup>o</sup> da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Annibal Freire da Fonseca.*

---

## DECRETO N. 4.938 — DE 10 DE JULHO DE 1925

*Considera de utilidade publica a Fundação Oswaldo Cruz*

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado:

Faço saber, aos que o presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Considera de utilidade publica a Fundação Oswaldo Cruz, instituição de assistencia, educação profissional e instrução técnica, fundada em 26 de julho de 1922.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 10 de julho de 1925.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,

Presidente.

---

## DECRETO N. 4.939 — DE 10 DE JULHO DE 1925

*Considera de utilidade publica a Confederação Catholica do Trabalho, com sede em Bello Horizonte*

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado:

Faço saber, aos que o presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. É considerada de utilidade publica a Confederação Catholica do Trabalho, com sede em Bello Horizonte; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 10 de julho de 1925.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,

Presidente.

---

## DECRETO N. 4.940 — DE 15 DE JULHO DE 1925

*Manda incluir no quadro dos operarios da Fabrica de Polvora de Piquete, como servente de 2<sup>a</sup> classe, o operario Isaac Benedicto, mutilado em serviço.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a admitir como servente de 2<sup>a</sup> classe, efectivo, no operariado da Fabrica

de Polyvora de Piquete, e, em seguida, dispensado do ponto, de acordo com o § 2º do art. 60 do regulamento que baixou com o decreto n. 8.215, de 15 de setembro de 1910, o operário mutilado e invalidade em serviço Isaae Benedito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1925. 404º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Fernando Setembrino da Carvalho.*

---

#### DECRETO N. 4.941 — DE 29 DE JULHO DE 1925

*Reconhece de utilidade pública o Laboratorio Paulista de Biologia, com sede na capital de S. Paulo*

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado:

Fago saber, aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e prouulta a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica reconhecido de utilidade pública o Laboratorio Paulista de Biologia, com sede na capital de S. Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 29 de julho de 1925.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,

Presidente.

---

#### DECRETO N. 4.942 — DE 6 DE AGOSTO DE 1925

*Autoriza a abertura do credito especial de 22.838\$769, para ocorrer, no anno de 1925, ao pagamento dos vencimentos devidos ao curador especial de acidentes do trabalho no Distrito Federal*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Internos, o credito especial de 22.838\$769 para ocorrer, no anno de 1925, ao pagamento dos vencimentos devidos ao curador especial de

accidentes do trabalho do Distrito Federal, na razão de 2:000\$ por mez; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

AUTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Affonso Penna Junior.*

DECRETO N. 4.943 -- DE 6 DE AGOSTO DE 1925

*Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, de um credito especial ate 10:000\$, para pagamento de ajuda de custo a diversos congressistas eleitos em 1924, e de outro tambem especial de 545\$000, para pagamento de gratificacões adicionaes a diversos funcionarios da Secretaria da Camara, e revigora a autorização constante do art. 26 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, um credito especial ate a importancia de 10:000\$, para ocorrer ao pagamento de ajuda de custo a que tiverem direito os congressistas eleitos para o preenchimento de vagas, na sessão de 1924, e o tambem especial de 545\$000, para pagamento da gratificacão adicional a funcionarios da Secretaria da Camara, sendo de 225\$, de 5 %, no periodo de 15 de agosto a 31 de dezembro de 1923, ao 1º official Antonio Ferreira de Salles, e 90\$, 140\$ e 90\$, respectivamente, aos serventes João Manoel Pinto, Leonardo do Amaral Teste e Manoel Alves de Magalhães.

Art. 2.º Fica revigorada a autorização constante do artigo 26 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, para o fim do Governo abrir os creditos necessarios á liquidação das despesas com as obras da construcção, adaptação e instalacões do Palacio Monroe, para sede do Senado da Republica.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

AUTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Affonso Penna Junior.*

## DECRETO N. 4.944 — DE 12 DE AGOSTO DE 1925

*Autoriza o Poder Executivo a contratar a navegação dos rios Tocantins, Araguaya e das Mortes, no Estado de Goyaz, até a cidade de Baião, no Estado do Pará.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar a navegação dos rios Tocantins, Araguaya e das Mortes, no Estado de Goyaz, até a cidade de Baião, no Estado do Pará, pelo prazo maximo de 20 anos, podendo, para esse fim, abrir o credito necessário até a quantia de trezentos contos de réis annuaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

*Francisco Sá*

---

## DECRETO N. 4.945 — DE 19 DE AGOSTO DE 1925

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 49.960\$000, para occorrer ao pagamento de uma conta da Middletown Car Company, correspondente ao fornecimento de quatro gondolas á Estrada de Ferro Petrolina a Therezina.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial no valor de quarenta e nove contos, novecentos e sessenta mil réis (49.960\$000), para attender ao pagamento de uma conta da Middletown Car Company, correspondente ao fornecimento de quatro gondolas á Estrada de Ferro Petrolina a Therezina.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Francisco Sá.*

---

## DECRETO N. 4.946 — DE 19 DE AGOSTO DE 1925

*Approva a despeza de 13:679\$920, effectuada á conta da verba 41º, pelo Ministerio da Marinha*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica approvada a despeza de 13:679\$920, efectuada á conta da verba 41º, pelo Ministerio da Marinha e paga por ordem do respectivo ministro, em despacho de 14 de fevereiro de 1924.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Alexandrino Faria de Almeida.*

---

## DECRETO N. 4.947 — DE 19 DE AGOSTO DE 1925

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 7:715\$, para pagamento das pensões devidas ás menores Maria da Conceição e Abigail, filhas do guarda civil Antonio Salles Nogueira.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 7:715\$, para ocorrer ao pagamento das pensões devidas ás menores Maria da Conceição e Abigail, filhas do falecido guarda civil Antonio Salles Nogueira, em virtude do decreto de 18 de dezembro de 1924, conforme os arts. 1º da lei n. 3.605, de 11 de dezembro de 1918, e 14º do regulamento n. 13.878, de 14 de novembro de 1919, a partir de 18 de setembro de 1920 a 31 de dezembro de 1924; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Affonso Penna Junior.*

---

## DECRETO N. 4.948 — DE 22 DE AGOSTO DE 1925

*Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 50:050\$600, para pagamento ao engenheiro Miguel de Oliveira Valle, em virtude de sentença judicaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 50:050\$600, para pagamento de igual importancia ao engenheiro Miguel de Oliveira Valle, em virtude de sentença judicaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Annibal Freire da Fonseca.*

---

## DECRETO N. 4.949 — DE 26 DE AGOSTO DE 1925

*Apprueba a despesa de 7:800\$, relativa á melhoria de rancho e materiaes de consumo de que necessitava o navio-escola «Benjamin Constant»*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica approvada a despesa de 7:800\$, relativa á melhoria de rancho e materiaes de consumo de que necessitava o navio-escola *Benjamin Constant*, paga pelas verbas 7ª e 11ª, do orçamento da Marinha, independente de registro e distribuição de credito, em virtude de urgencia comprovada, por ordem do respectivo ministro, em despacho datado de 17 de fevereiro de 1924.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

---

## DECRETO N. 4.950 — DE 26 DE AGOSTO DE 1925

*Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 541\$935, destinado ao pagamento devido ao bacharel Antonio Eulalio Monteiro, delegado regional da Inspectoria Geral de Bancos, no Estado do Rio*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 541\$935, para pagar o aumento a que tem direito o delegado regional da Inspectoria Geral de Bancos, no Estado do Rio de Janeiro, Antonio Eulalio Monteiro, pela diferença de vencimentos no periodo de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1923; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1925, 101º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Annibal Freire da Fonseca.*

---

## DECRETO N. 4.951 — DE 26 DE AGOSTO DE 1925

*Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 12:654\$486, para pagar a D. Olivia Pinheiro, em virtude de sentença judicaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 12:654\$486, para pagar a D. Olivia Pinheiro os compromissos provenientes da elevação de pensão, conforme a respectiva sentença judicaria, sendo revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1925, 101º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

*Annibal Freire da Fonseca.*

---

## DECRETO N. 4.952 — DE 26 DE AGOSTO DE 1925

*Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7.661\$, para ocorrer ao pagamento devido a dona Julia Dias da Silva Rosa, em virtude de sentença judiciaria.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7.661\$, para, de acordo com a respectiva sentença judiciaria, indemnizar a D. Julia Dias da Silva Rosa, as diferenças a seu favor, que deixou de receber no Thesouro Nacional, provenientes das pensões de meio soldo e montepio que lhe competem por morte de seu marido, general de brigada reformado, Manoel da Silva Rosa Junior; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Annibal Freire da Fonseca.*

## DECRETO N. 4.953 — DE 28 DE AGOSTO DE 1925

*Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga a actual sessão legislativa até 3 de novembro do corrente anno.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional, na conformidade do disposto no § 1º, do art. 17, da Constituição Federal, resolve prorrogar a actual sessão legislativa até 3 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Affonso Penna Junior.*

## DECRETO N. 4.954 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1925

*Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:737\$876, para pagar as porcentagens a que tem direito o collector federal no municipio de Cabo, em Pernambuco, de 19 de janeiro a 30 de setembro de 1921.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:737\$876, para pagar as porcentagens a que tem direito o collector federal no municipio de Cabo, em Pernambuco, Antonio Ovidio de Souza Ramos, referentes ao periodo de 19 de janeiro a 30 de setembro de 1921, uma vez que a sua suspensão foi declarada sem efeito e confirmado esse acto pela autoridade competente; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Annibal Freire da Fonseca.*

---

## DECRETO N. 4.955 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1925

*Autoriza a permitir, sem onus para o Thesouro Nacional, o predio que serve de quartel da Força Policial do Estado de Alagoas com o proprio estadual onde funciona o serviço de alistamento militar.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a permitir, sem onus para o Thesouro Nacional, com o Governo do Estado de Alagoas, o predio que, ha mais de 30 annos, serve de quartel da Força Policial do Estado com o proprio estadual onde funciona o serviço de alistamento militar; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Annibal Freire da Fonseca.*

---

## DECRETO N. 4.956 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1925

*Autoriza o Poder Executivo a dar concessão ao Estado do Piauhy para construir e explorar o porto de Amarração e ao Governo do Estado do Pará para construir e explorar o porto de Santarém, na margem do Amazonas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a dar concessão ao Estado do Piauhy para construir e explorar o porto de Amarração e ao Governo do Estado do Pará para construir e explorar o porto de Santarém, na margem do Amazonas, sendo conveniente que os mesmos sejam dotados do apparelhamento necessário a facilitar e baratear o serviço de carga e descarga de eirão, com as obrigações e direitos estabelecidos na legislação concernente aos serviços públicos dessa natureza especialmente pelas leis ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869 e 3.314, de 16 de outubro de 1886 e pelos decretos ns. 4.859, de 8 de junho de 1903 e 6.368, de 14 de janeiro de 1907.

Art. 2.<sup>º</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, aos referidos Estados, sem onus algum, o domínio útil sobre as áreas dos terrenos de marinhais, bem como dos acréscidos em qualquer grão, pelos trabalhos de saneamento necessários à construção dos referidos portos, compreendendo os caes, os logradouros públicos e armazens e ficando os Estados concessionários investidos da autoridade para decretar desapropriações.

Art. 3.<sup>º</sup> É dispensada a cobrança dos laudemios sobre os terrenos de marinhais, que forem adquiridos pelos Estados do Piauhy e do Pará, para esses fins, bem como sobre os terrenos de marinhais e os acréscidos beneficiados que os mesmos Estados venderem, os quais continuarião sob o domínio directo da União, que os aforará aos respectivos compradores.

Art. 4.<sup>º</sup> O prazo dessa concessão é de 75 anos, contados da data desta lei, e à União cabe o direito de, a qualquer tempo, encampar as obras feitas, indemnizando os Estados concessionários das despezas realizadas, de acordo com a conta do capital reconhecido como empregado nas mesmas obras.

Art. 5.<sup>º</sup> Ao Estado do Piauhy a União é autorizada a ceder o material já existente no porto de Amarração e importado para construção e exploração do mesmo, bem como a emprestar, a título precário, uma draga de propriedade da União para o serviço de desobstrução do canal de acesso do referido porto, correndo todas as despezas de reparação e conservação da draga, assim como as de seu pessoal, por conta do referido Estado do Piauhy.

Art. 6.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrário.  
Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1925, 104<sup>a</sup> da Independencia e 37<sup>º</sup> da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Francisco Sá.*

---

## DECRETO N. 4.957 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1925

*Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 1:569\$770, para pagamento da gratificação mensal de 300\$ a que tem direito o tenente-coronel do Exercito de 2º Linha Heitor Telles.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 1:569\$770, afim de attender ao pagamento da gratificação mensal de 300\$ a que tem direito o tenente-coronel do Exercito de 2º Linha Heitor Telles, gratificação que lhe era abonada a titulo de representação, e que deixou de ser satisfeita de 1 de agosto de 1922 a 10 de janeiro de 1923, quando serviu na delegacia do extinto departamento da mesma linha no Estado do Espírito Santo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1925, 10º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Fernando Setembrino de Carvalho.*

---

## DECRETO N. 4.958 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1925

*Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Marinha o credito especial de 3:149\$987, para pagamento ao primeiro tenente commissario Octavio Pinto da Luz*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 3:149\$987, para pagamento ao primeiro tenente commissario, Octavio Pinto da Luz.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1925, 10º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Alexandrino Faria de Atencur.*

---

## DECRETO N. 4.959 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1925

*Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Marinha o credito especial de 107:060\$055, para pagamento de diferença de vencimentos aos officiaes e sub-officiaes reformados que exercem funções previstas nos regulamentos vigentes.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 107:060\$055, afim de ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos aos officiaes e sub-officiaes reformados que exercem funções previstas nos regulamentos vigentes, conforme a mensagem do Sr. Presidente da Republica, enviada ao Congresso Nacional, em 3 de outubro de 1924.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1925, 104<sup>o</sup> da Independencia e 37<sup>o</sup> da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

---

## DECRETO N. 4.960 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1925

*Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:631\$110, para pagamento ás DD. Mercedes Werneck Leone e Carmen Werneck Heintz Barrellier, em virtude de sentença judiciaria.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:631\$110, para liquidar o que deve o Thesouro Nacional ás DD. Mercedes Werneck Leone e Carmen Werneck Heintz Barrellier, filhas do ex-consul João Belmiro Leone, em vista do aumento de pensão que obtiveram por sentença judicial; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1925, 104<sup>o</sup> da Independencia e 37<sup>o</sup> da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Annibal Freire da Fonseca.*

---

## DECRETO N. 4.961 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1925

*Autoriza a abertura do credito especial de 6:369\$921, para pagamento a D. Maria do Carmo Valle Accioli de Vasconcellos e outros, em virtude de sentença judiciaria.*

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de 6:369\$921, pelo Ministerio da Fazenda, para pagamento a DD. Maria do Carmo Valle e Accioli de Vasconcellos, Filenita Accioli de Vasconcellos e ao tenente Altamir Accioli de Vasconcellos do que lhes é devido de pensões de montepio deixado pelo coronel Francisco de Barros Accioli de Vasconcellos, na forma e para plena execução do accordão do Supremo Tribunal Federal, n. 3.106.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 22 de setembro de 1925.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,

Presidente.

## DECRETO N. 4.962 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1925

*Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 16:968\$680, destinado ao pagamento deprecado em favor de DD. Ernestina da Rocha Dias e Isabel Maria da Rocha Dias.*

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. O Poder Executivo fica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 16:968\$680, destinado ao pagamento deprecado em favor de DD. Ernestina da Rocha Dias (hoje Ernestina da Rocha Dias Diogo), e Isabel Maria da Rocha Dias, proveniente da diferença pelo aumento da pensão de montepio, deixado ás suas filhas pelo falecido Dr. Luiz da Rocha Dias, director engenheiro-chefe do Prolongamento da Estrada de Ferro Bahia ao S. Francisco, revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 22 de setembro de 1925.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,

Presidente.

## DECRETO N. 4.963 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1925

*Declara entender-se com todos os contribuintes, quer civis, quer militares, a disposição do art. 2º §§ 1º e 2º da lei n. 4.569, de 25 de agosto de 1922.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º A disposição do art. 2º, §§ 1º e 2º da lei numero 4.569, de 25 de agosto de 1922, referente ao montepio dos funcionarios publicos, entende-se com todos os contribuintes, quer civis, quer militares.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Annibal Freire da Fonseca.*

## DECRETO N. 4.964 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1925

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 2.239.995\$535, para pagamento de despezas feitas no exercicio de 1924, por conta das verbas 10º, 13º, 14º, 15º, 16º, 20º, 21º, 22º, 27º, 31º, 36º e 43º, do orçamento da Despesa do mesmo ministerio.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 2.239.995\$535, para pagamento de despezas feitas, no exercicio de 1924, por conta das verbas 10º, 13º, 14º, 15º, 16º, 20º, 21º, 22º, 27º, 31º, 36º e 43º, do orçamento da despesa do mesmo ministerio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Affonso Penna Junior.*

## DECRETO N. 4.965 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1925

*Autoriza o Poder Executivo a adquirir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o Gabinete de Electroterapia, pertencente ao Dr. Alvaro Alvim*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o Gabinete de Electroterapia, pertencente ao Dr. Alvaro Alvim, pela quantia de 200.000\$, abrindo, para isso, o necessário crédito.

Art. 2.º O gabinete ficará á disposição do mesmo ministerio, que lhe dará a applicação mais conveniente ao interesse público.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

*Affonso Penna Junior.*

---

## DECRETO N. 4.966 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1925

*Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o crédito especial de 16.906\$127, para pagar ao porteiro da Alfandega do Ceará, Francisco Aurelio Brígido, em virtude de sentença judicial*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o crédito especial de 16.906\$127, para pagar ao porteiro da Alfandega do Ceará, Francisco Aurelio Brígido, demitido sem motivo, seus vencimentos, no período compreendido entre 4 de outubro de 1909 a 11 de junho de 1913, excluídos os juros de mora.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

*Annibal Freire da Fonseca.*

---

## DECRETO N. 4.967 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1925

*Autoriza a abertura do credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao bacharel Henrique de Siqueira Figueiredo, e a adia as eleicoes para a composicao do Conselho Municipal do Distrito Federal, dando outras providencias.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de réis 4:200\$, ouro, para pagamento do premio a que fez jus o bacharel Henrique de Siqueira Figueiredo, nos termos do artigo 221 do decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901.

Art. 2.º Fica o Governo, igualmente, autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, o credito especial de 80:000\$, para ocorrer á despesa com a revisão do alistamento eleitoral do Distrito Federal, em elaboração por força do decreto n. 4.907, de 7 de janeiro deste anno.

§ 1.º São prorrogados, até 31 de dezembro deste anno, os prazos marcados, no decreto n. 4.907, para conclusão dos serviços de revisão do alistamento eleitoral do Distrito Federal, pelo mesmo decreto ordenados.

§ 2.º Fica adiada para o dia 1 de março de 1926 a eleição para composição do Conselho Municipal do Distrito Federal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Bio de Janeiro, em 19 de outubro de 1925, 107<sup>a</sup> da Independencia e 37<sup>a</sup> da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

## DECRETO N. 4.968 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1925

*Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial 58:374\$918, para pagamento a Alberto Chagas, em virtude de sentença judicial*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 58:374\$918, para pagar a Alberto Chagas, collector federal em S. Vicente, no Estado de S. Paulo, demittido seu motivo, as percentagens que deixou de receber, no periodo de 22 de maio de 1914 a

31 de dezembro de 1922, constantes de uma sentença que condenou a Fazenda Pública a essa indemnização, excluidos os juros da mória.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Annibal Freire da Fonseca.*

#### DECRETO N. 4.969 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1925

*Approva o Acto de Rectificação do Protocollo Final, anexo á Convenção Postal Universal assignado em Stockholm, em 28 de outubro de 1924.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica aprovado o Acto de Rectificação do Protocollo Final, anexo á Convenção Postal Universal, concluído e assignado em Stockholm, no dia 28 de outubro de 1924, com a colaboração e o voto dos representantes do Brasil, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*José Felix Alves Pacheco.*

#### DECRETO N. 4.970 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1925

*Revigora as autorizações constantes do decreto n. 4.788, de 16 de dezembro de 1923, e art. 1º do de n. 4.663, de 24 de janeiro do mesmo anno, afim de que possa o Governo abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os créditos especiais de 5:255\$936, 4:250\$ e 4:426\$209, e dá outras providências*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam revigoradas as autorizações constantes do decreto n. 4.788, de 16 de dezembro de 1923, afim de que possa o Governo abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios

Inteiros, um credito especial de 5:255\$956, para ocorrer ao pagamento da diferença de gratificações addicionaes que competem aos juizes substitutos seccionaes bachareis Octavio Martins Rodrigues, Celestino Carlos Wanderley, Francisco de Gouvêa Nobrega e Sezino Barbosa do Valle; outro da mesma natureza de 4:250\$, para pagamento ao redactor de debates da Camara, bacharel Sertório Maximiano de Castro.

Art. 2.<sup>a</sup> Fica igualmente revigorada a autorização constante do art. 1.<sup>a</sup> do decreto legislativo n. 4.663, de 24 de janeiro de 1923, que faculta a abertura, pelo Ministerio da Justica e Negocios Inteiros, de um credito especial de réis 1:426\$209, para ocorrer ao pagamento que compete ao doutor Octavio Kelly, juiz da 2<sup>a</sup> Vara Federal da Seção do Distrito Federal, das gratificações que lhe competem no periodo de 11 de dezembro de 1921 a 31 de dezembro de 1922, por haver completado dez annos de efectivo exercicio em 13 de novembro de 1919, nos termos da legislacão em vigor.

Art. 3.<sup>a</sup> Fica aberta á verba 8<sup>a</sup>, ultima parte, do art. 2.<sup>a</sup> da lei do orçamento n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, o credito suplementar de 2.000:000\$, pelo qual deverão correr tambem as despezas com a commemoração do Centenario do Poder Legislativo, determinadas pela Mesa da Camara dos Deputados.

Art. 4.<sup>a</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um credito especial de 12:000\$, assim de ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos que deixou de receber de 1916 a 1920 o suplente de tachygrapho da Camara dos Deputados João Ribeiro Mendes.

Art. 5.<sup>a</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1925, 104<sup>a</sup> da Independencia e 37<sup>a</sup> da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Affonso Penna Junior.*

---

#### DECRETO N. 4.971 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1925

*Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga, novamente, a actual sessão legislativa até 31 de dezembro do corrente anno*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição, resolveu prorrogar, novamente, a actual sessão legislativa até 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1925, 104<sup>a</sup> da Independencia e 37<sup>a</sup> da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Affonso Penna Junior.*

---

## DECRETO N. 4.972 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1925

*Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:790\$420, para pagamento ao Dr. Orville A. Derby*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:790\$420, para pagamento ao Dr. Orville A. Derby, director do Servico Geologico e Mineralogico do Ministerio da Agricultura, proveniente de despezas pelo mesmo effectuadas em proveito do alludido serviço.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1925, 104<sup>a</sup> da Independencia e 37<sup>o</sup> da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

*Annibal Freire da Fonseca.*

DECRETO LEGISLATIVO N. 4.972 A, DE 24 DE NOVEMBRO  
DE 1925

*Sanciona a resolução legislativa que autoriza o Governo a contratar a construção de duas estradas de rodagem, sendo uma entre Rio Branco e a villa de Bôa Vista e outra entre Camanáos (Rio Negro) e a villa de S. Gabriel.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> E' o Governo autorizado a contratar com a Prelazia do Rio Branco e com a Prefeitura Apostólica de São Gabriel, respectivamente, a construção de duas estradas de rodagem, uma desde jusante das cachoeiras de Garacaráhy, no Rio Branco até a villa de Bôa Vista, e outra desde jusante da cachoeira de Camanáos (Rio Negro) até a villa de S. Gabriel, abrindo, para isso, os creditos que forem necessários.

Art. 2.<sup>o</sup> Não poderá exceder de 10:000\$000 (dez contos de réis), por kilometro, a importancia a despendar no estabelecimento das duas estradas mencionadas no artigo anterior, incluindo nessa importancia o custo da elaboração

do projecto definitivo, o qual deverá ser oportunamente submetido á aprovação do Governo.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1925; 104º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,  
*Francisco Sá.*

---

#### DECRETO N. 4.973 -- DE 26 DE NOVEMBRO DE 1925

*Considera de utilidade publica a Associação Curybyana dos Empregados no Commerce*

Antônio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber, aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º É considerada de utilidade publica a Associação Curybyana dos Empregados no Commerce.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 26 de novembro de 1925.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,  
Vice-Presidente.

---

#### DECRETO N. 4.974 -- DE 1 DE DEZEMBRO DE 1925

*Provê sobre o caso do voto presidencial às leis de orçamento e fixação de forças e altera a data do exercício financeiro.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Em caso do Presidente da República negar sanção aos projectos do orçamento da Receita ou da Despesa, votados pelo Congresso Nacional, o exercício financeiro, a que esses projectos se referem, será regido, até que o voto seja rejeitado ou o Poder Legislativo decrete novo orçamento, pelas leis orgamentárias vigentes no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Também pelas leis vigentes no exercício imediatamente anterior será regulada a fixação das forças de terra e mar, sempre que os projectos votados pelo Congresso não tiverem a sanção do Presidente da República e até que seja rejeitado o voto ou decretadas pelo Poder Legislativo as novas leis de fixação.

Art. 2º. Em caso de não serem elaboradas leis orgânicas até 31 de dezembro, vigorarão as do exercício anterior, até que o Congresso as vote.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1925, 104º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Amílcar Freire da Fonseca,*

#### DECRETO N. 4.974 A — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1924

*Considera de utilidade pública a Liga Anti-Alcoólica de São Leopoldo, no Rio Grande do Sul, e a União Anti-Alcoólica de Porto Alegre.*

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado:

Fago saber, aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo único. Ficam reconhecidas de utilidade pública a Liga Anti-Alcoólica de S. Leopoldo, no Rio Grande do Sul e a União Anti-Alcoólica de Porto Alegre; revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1925.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,

Presidente.

#### DECRETO N. 4.974 B — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1925

*Considera de utilidade pública o Instituto Commercial de Florianópolis*

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado:

Fago saber, aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo único. É considerado de utilidade pública o Instituto Commercial de Florianópolis; revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1925.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,

Presidente.

## DECRETO N. 4.975 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1925

*Suspenderá até 31 de dezembro de 1926 o processo de ação de despejo, no Distrito Federal, nas condições que estabelece*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º. Nos casos de locação verbal não será processada, a contar da data desta lei, até 31 de dezembro de 1926, em qualquer juízo local ou federal do Distrito Federal, ação de despejo que não tenha por fundamento os casos previstos nos arts. 6º e II do decreto n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921; nem será expedido mandado possessório sobre prédio urbano, si o réu ouvido, no prazo de cinco dias, provar que é locatário ou sub-locatário do mesmo prédio.

Paragrapho único. É permitida ao locatário a prova de que o senhorio não necessita da casa quer para sua própria residência, quer para obras.

Art. 2º. O depósito judicial do aluguel devido pelo inquilino será feito mediante petição, podendo ser assignada pela propria parte sem della admittir-se recurso algum.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de dezembro de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

## DECRETO N. 4.976. — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1925

*Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministério da Guerra o crédito especial de 296.065\$, para pagamento de etapas dos inferiores, praças, mulheres e menores do Asylo de Invalídos da Pátria.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 296.065\$, para ocorrer ao pagamento da diferença de 1 de abril a 31 de dezembro do corrente anno, das etapas dos inferiores, praças, mulheres e menores do Asylo de Invalídos.

da Patria, calculadas á razão de 2\$500; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1925; 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Fernando Setembrino de Carvalho.*

---

### DECRETO N. 4.977 -- DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

*Fixa a Força Naval para o exercicio de 1926, e dá outras providencias*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil;

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º A força naval para o exercicio de 1926, constará:

I, dos officiaes constantes dos respectivos quadros;

II, dos sub-officiaes, de accordo com os respectivos quadros;

III, de 100 alumnos, no maximo, para a Escola Naval;

IV, de 5.500 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, distribuídos pelas diversas classes e especialidades de convéz e aviação;

V, de 2.315 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, para os serviços de máquinas, distribuídos pelas diversas classes e especialidades;

VI, de 4.500 praças para o Regimento Naval, incluindo uma companhia para o serviço do presídio militar da Ilha das Cobras, escoltas e faxinas dos presos militares alli existentes;

VII, de 1.200 alumnos das Escolas de Aprendizes Marinheiros e de 300 da de Grumetes.

Art. 2.º Em tempo de guerra, a força naval compõe-se-ha de pessoal que fôr necessário.

Art. 3.º O tempo de serviço da Armada será:

a) de dois annos de instrução para os sorteados;

b) de tres annos para os engajados, reengajados e voluntários;

c) de nove annos para os procedentes das Escolas de Aprendizes de Grumetes, contados da data do assentamento de praça do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Art. 4.º Os clares que se abrirem no pessoal da Armada serão preenchidos pela Escola Naval, pelas de Aprendizes Marinheiros ou de Grumetes, pelo voluntariado sem premio e pelo sorteio geral para a Armada, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 16.460, de 7 de maio de 1924.

Art. 5.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Regimento Naval que, findo o tempo de serviço, se engajarem por tres annos, receberão soldo e meio e aquelles que,

concluídos esse prazo, se reengajarem por mais tres annos, receberão soldo dobrado.

Art. 6.<sup>o</sup> As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Regimento Naval que completarem tres annos de servieo com exemplar comportamento terão uma gratificação igual á metade do soldo simples da classe em que estiverem, sem prejuizo das demais gratificações a que tiverem direito.

Art. 7.<sup>o</sup> As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Regimento Naval, quæ se engajarem ou se reengajarem, terão direito, em cada engajamento, ao valor em dinheiro, das pegas de fardameu gratuitamente distribuidas por occasião de verificarem a primeira praça.

Art. 8.<sup>o</sup> As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Regimento Naval, aprovadas nos cursos das diversas especialidades, as que exercerem cargos definidos no decreto n.º 7.399, de 11 de maio de 1949, e as que se acharem incluidas em outras disposições em vigor terão direito ás respectivas gratificações especiaes, além das demais vantagens que lhe competirem.

Art. 9.<sup>o</sup> A Marinha de Guerra comprehende:

- a) a força activa;
- b) as reservas.

A força activa comprehende o pessoal a que se refere o art. 4.<sup>o</sup>

As reservas compõem-se das 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> categorias, constituidas, de acordo com o Regulamento do Sorteio.

Art. 10. O Poder Executivo proporcionará a instrução técnica e prática adequada à obtenção da caderneta por parte dos reservistas.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 407º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

*Alexandrino Faria de Alencar.*

#### DECRETO N.º 4.978 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

*Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 395.850\$489, para saldar as dívidas contrahidas pela Inspectoria Federal das Estradas, em 1923.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 395.850\$489, para saldar dívidas contrahidas pela Inspectoria Federal das Estradas, em 1923, sendo 163.769\$547, gastos em transportes, 224.316\$994, na construção do ramal ferreo com a Companhia

Carbonifera de Urussanga; e 4:763\$948 em serviços urgentes e com a cobertura de vagões na linha ferrea Barra Bonita-Rio de Peixe; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Annibal Freire da Fonseca.*

---

#### DECRETO N. 4.979 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

*Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os seguintes creditos especiais de 14:809\$676, para pagar a Silvino Cavalcanti Paes Barreto; de 6:675\$299, a Carlos Severino da Fonseca e de 300:000\$, para as despezas da Delegação do Senado Federal e Camara dos Deputados á Conferencia Inter-Parlamentar que se reuniu em Washington*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 21:484\$975, para pagar 14:809\$676 a Silvino Cavalcanti Paes Barreto e 6:675\$299 a Carlos Severino da Fonseca, ambos collectores federaes nos municipios de Limoeiro e Palmares, em Pernambuco, as percentagens a que tem direito, excluidos os juros da mora e as despezas a que seriam obrigados se estivessem no exercicio de suas funções.

Art. 2.º Fica igualmente o Governo autorizado a abrir pelo mesmo ministerio um credito especial de 300:000\$, para ocorrer ás despezas da Delegação do Senado Federal e Camara dos Deputados á Conferencia Inter-Parlamentar que se reuniu em Washington, em outubro ultimo, e as festas comemorativas do centenario da cidade do Mexico, devendo a referida importancia ser entregue ao director da secretaria de uma das Casas do Congresso Nacional.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Annibal Freire da Fonseca.*

---

## DECRETO N. 4.980 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1925

*Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.752\$846, para saldar contas com o 3º escripturário da Recebedoria do Distrito Federal, Francisco de Albuquerque Maranhão*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.752\$846, para saldar contas com o 3º escripturário da Recebedoria do Distrito Federal, coronel Francymo de Albuquerque Maranhão, que fôra demittido e depois reintegrado por sentença judicial; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Annibal Freire da Fonseca.*

## DECRETO N. 4.981 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1925

*Manda incorporar, imediatamente, á Imprensa Nacional os bens de propriedade da União, em poder da Sociedade Anonyma «Revista do Supremo Tribunal Federal», e áí outras providencias*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Poder Executivo incorporará, imediatamente, á Imprensa Nacional os bens de propriedade da União, constantes da relação protocolada sob n. 3.719, e entregue ao Ministerio do Interior e Justica, com o termo de revisão de 7 de julho de 1925, e que se encontram em poder da «Sociedade Anonyma Revista do Supremo Tribunal», bem como ocupará o edificio do antigo Arsenal de Guerra, sito á praga Marechal Ancora, nesta Capital, podendo dispor desses bens, no todo ou em parte, mediante concorrência publica nas bases que julgar convenientes.

Art. 2.º O Governo fará apurar os debitos saldados e a saltar pela *Revista*, provenientes da aquisição do material e da execução de obras no edificio do Arsenal, para, relativamente aos primeiros, ser o Thesouro indemnizado na diferença entre as quantias recebidas pela *Revista* e as por ella efectivamente despendidas e afim de serem pagos os ultimos pelo Thesouro directamente, **aos credores**.

Art. 3.<sup>o</sup> O Governo mandará imediatamente balancear todos os bens da União óia em poder da Sociedade Anonyma «Revista do Supremo Tribunal Federal», para ver si conferem com os descriptos na relação, por essa sociedade entregue ao Ministro da Justiça.

Art. 4.<sup>o</sup> Mandará o Governo também por funcionários de seus ministerios, verificar se houve desvio de material adquirido, levantando uma estatística, com a relação de todos os objectos importados pela *Revista*, com isenção de impostos aduaneiros e procedendo, no caso afirmativo, como fôr de direito.

Art. 5.<sup>o</sup> Ficam aprovados os actos do Poder Executivo, relativos a pagamentos feitos á *Revista do Supremo Tribunal Federal*, devendo, porém, o Governo abrir inquerito para apurar o emprego dessas importâncias que ao mesmo serão restituídas ou em espécie ou em material.

Art. 6.<sup>o</sup> São revogadas, por não terem objecto, as disposições do art. 14, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, e o art. 13, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 7.<sup>o</sup> A impressão e publicação dos accordãos do Supremo Tribunal Federal, dos actos do seu presidente e dos pareceres do procurador geral continuará a ser feitos de conformidade com o que dispõe o art. 248. do Regimento Interno do Supremo Tribunal, aliás que o Congresso Nacional delibera de outro modo.

Art. 8.<sup>o</sup> O Governo Federal solicitará ao Congresso Nacional a abertura dos créditos que forem sendo apurados como necessários para a execução desta lei; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1925, 107<sup>a</sup> da Independência e 37<sup>a</sup> da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

*Amílcar Freire da Fonseca.*

*Afonso Penna Junior.*

#### DECRETO N. 4.982 -- DE 24 DE DEZEMBRO DE 1925

*Manda conceder, anualmente, 15 dias de férias nos empregados e operários de estabelecimentos commerciaes, industriais e bancarios, sem prejuízo da ordenada, vencimentos ou diários e dá outras providências*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> A empregados e operários de estabelecimentos commerciaes, industriais e bancarios e de instituições de caridade e beneficencia no Distrito Federal e nos Estados, serão anualmente concedidos **15** dias de férias, sem prejuízo

dos respectivos ordenados, diarias, vencimentos e gratificações.

§ 1.<sup>a</sup> A concessão poderá ser feita de uma só vez, pelo prazo acima fixado, ou parcelladamente, até que se complete o tempo das férias indicado nesta lei.

§ 2.<sup>a</sup> Comprehendem-se nas disposições da presente lei os empregados de todas as seções das empresas jornalísticas.

Art. 2.<sup>a</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, estabelecendo multa aos infractores até à importância de 2:000\$000.

Art. 3.<sup>a</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1925, 103<sup>a</sup> da Independência e 37<sup>a</sup> da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

*Miguel Calmon da Pin e Almeida.*

#### DECRETO N. 4.983 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1925

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vários créditos suplementares às verbas 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> do art. 2<sup>a</sup> da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, para ocorrer ao pagamento das despesas com as prorrogações da sessão legislativa do Congresso Nacional, em 1925.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.<sup>a</sup> É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um crédito suplementar às verbas 5<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> do art. 2<sup>a</sup> da lei n. 4.911, de 13 de janeiro de 1925, até a importância de 4.090:625\$, afim de ocorrer ao pagamento do subsídio dos senadores e deputados, nas prorrogações da sessão legislativa de 1925.

Art. 2.<sup>a</sup> É igualmente o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo mesmo ministério, às verbas 6<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup>, sub-consignações ns. 12 e 13, do orçamento de 1925, o crédito suplementar até a importância de 328:000\$, respectivamente, às sub-consignações n. 12, verba 6<sup>a</sup>, de 144:000\$, e 148:000\$, à sub-consignação n. 13, da verba 8<sup>a</sup>, para ocorrer ao pagamento da despesa com a impressão e publicação, na Imprensa Nacional, dos debates do Congresso Nacional, durante as prorrogações até 31 de dezembro de 1925.

Art. 3.<sup>a</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1925, 103<sup>a</sup> da Independência e 37<sup>a</sup> da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

*Afonso Penna Júnior.*

## DECRETO N. 4.983 A -- DE 30 DE DEZEMBRO DE 1925

*Estabelece medidas complementares ás leis de assistencia e protecção aos menores abandonados e delinquentes e dá outras providencias*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º São creados, no Juizo de Menores do Distrito Federal, mais quatro logáres de commissarios de vigilancia, tres escriventes e um advogado de menores.

Art. 2.º De acordo com o art. 3º, n. 1, letra d do decreto n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, os vencimentos dos funcionarios do Juizo de Menores, que não foram augmentados depois da vigencia da respectiva lei, são equiparados aos correspondentes dos funcionarios da Justica Local, Justica Militar ou Policia Civil do Distrito Federal.

Art. 3.º As preforias e os respectivos cartorios instalados nos predios e dependencias annexos ao edificio em que se acham o Abrigo de Menores e a Casa de Preservação serão transferidos para o edificio que foi ocupado pelo Senado Federal, e aquelles predios e dependencias passarão a pertencer ao Abrigo de Menores.

Art. 4.º A Escola de Reforma para menores do sexo masculino, a que se refere o art. 74 do regulamento approvado pelo decreto n. 46.272, de 20 de dezembro de 1923, é desanexada da Escola 15 de Novembro e terá administração independente, sendo installada no proprio nacionnal do Galeão, na ilha do Governador, onde funcionou a Colonia de Alienados.

Art. 5.º Fica o Governo autorizado:

I, a installar a secção feminina do Abrigo de Menores, podendo despender até a somma de 200:000\$000;

II, a fazer as obras de adaptação e ampliação do edificio do Abrigo de Menores, que forem necessarias, pedindo despender até a somma de 400:000\$000;

III, a contratar até a importancia de 100:000\$ a internação de menores abandonados em institutos ou associações particulares de assistencia, ensino ou beneficencia, á escolha do juiz de menores, com approvação do ministro da Justica e Negocios Interiores;

IV, a confiar a associações civis de sua escolha a direccão e administração dos institutos disciplinares, regidos pelo decreto n. 46.272, de 20 de dezembro de 1923, sitos no Distrito Federal, exceptuada a Escola 15 de Novembro, podendo entregar a taes associações, em uma só prestação annual, as verbas destinadas á manutenção e custeio dos referidos institutos;

V, a transferir para a Escola 15 de Novembro e o Abrigo de Menores os funcionarios já nomeados para a Escola de Reforma, no caso de confiar a direccão e administração desta a alguma associação civil;

VI, a applicar, na adaptação de immóveis destinados a esses institutos, na sua installação e no seu desenvolvimento, os saldos de todas as verbas destinadas a qualquer d'elles no actual orçamento;

VII, a desapropriar predios e terrenos que forem necessarios à installação ou ampliação de qualquer desses institutos, ou fazer, para esse fim, a cessão de algum proprio nacional;

VIII, a abrir os necessarios creditos até a importancia de 4.000:000\$, podendo emitir apolices da dívida publica de 5 % para os pagamentos do novo pessoal administrativo, augmentos de vencimentos e vantagens do actual, construcção, organização, installação dos institutos referidos, e demais despesas resultantes desta lei;

IX, a expedir os regulamentos e actos complementares desta lei, necessarios ao serviço de assistencia e protecção aos menores abandonados e delinquentes.

Art. 6.º Ficam equiparados aos vencimentos dos equivalentes funcionários da Escola Quinze de Novembro os dos seguintes funcionários do Abrigo de Menores: director, enfermeiro e dentista.

Art. 7.º Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar a Comissão Inspector de Estabelecimentos de Alienados Públicos e Particulares do Distrito Federal, para o fim de tornar mais efficiente a sua acção fiscalizadora, quer quanto aos manicomios officiaes, quer quanto às casas de saúde particulares e à assistencia familiar.

§ 1.º A fiscalização será ampla, não só em respeito aos alienados como aos toxicomanos.

§ 2.º Para este efecto o Poder Executivo alterará como convier o actual regulamento em vigor, dando organização propria à Comissão, com a necessaria autonomia e os meios legaes indispensaveis ao seu efficaz funcionamento.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

#### *Tabella de vencimentos*

Quatro escreventes juramentados a 4:800\$000.	19:200\$000
Quatro officiaes de justiça a 3:000\$000.....	12:000\$000
Um servente .....	1:800\$000
Dez commissarios de vigilancia a 4:800\$000....	48:000\$000
Um advogado .....	12:000\$000
Um escrivão .....	12:000\$000

#### *Diarías*

Diarias para os quatro officiaes de justiça, na razão de 730\$ cada um.....	2:920\$000
Diarias para os dez commissarios de vigilancia, na razão de 730\$ cada um.....	7:300\$000

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1925, 404º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

## LEI N. 4.984 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925 (\*)

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, inclusive a destinada a applicação especial, no exercicio de 1926, orçada em 121.646.000\$000, ouro e réis 1.097.716.000\$000, papel, e será realizada com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio, sob os seguintes títulos:

## RECEITA ORDINARIA

## I

## RENDAS DOS IMPOSTOS

## I

IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAÍDA E ESTADIA DE NAVIOS  
E ADDICIONAES

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo — Decretos numeros 3.617, de 19 de março de 1900, e leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de		

(\*) Vide no fim desta lei os decretos ns. 4.990 e 4.994, de 16 de janeiro e 17 de março de 1926.

Ouro

Papel

- 1915; 3.213, de 30  
de dezembro de  
1916; n. 3.446, de  
31 de dezembro de  
1917; n. 3.644, de  
31 de dezembro de  
1918; n. 3.979, de  
31 de dezembro de  
1919; n. 4.230, de  
31 de dezembro de  
1920; n. 4.440, de  
31 de dezembro de  
1921; n. 4.625, de  
31 de dezembro de  
1922, e 4.783, de  
31 de dezembro de  
1923. Decreto nu-  
mero 16.766, de 2  
de janeiro de 1925,  
sendo 60 % em ouro  
e 40 % em papel; e  
mais as seguintes  
alterações: O nu-  
mero 703, da classe  
25<sup>a</sup>, da Tarifa, re-  
dija-se assim:  
"Gusa em lingua-  
dos, bruto — kilo-  
gramma \$060,—ra-  
zão 20 %. Fica re-  
vogada a redução  
estabelecida para o  
cimeito no arti-  
tigo 1º, n. 1, da lei  
n. 2.719, de 31 de  
dezembro de 1912,  
mantida a taxação  
anterior . . . . 108.900:000\$000 . 72.000:000\$000
2. 2 %, ouro, sómente  
sobre os numeros  
93 e 95 (cevada em  
grão), 96, 97, 98,  
100 e 101 da classe  
7<sup>a</sup> da tarifa (ce-  
reaes) importados  
nas Alfandegas dos  
Estados, nos termos  
do art. 1º da lei  
n. 1.452, de 30  
de dezembro de  
1905 LL ns. 1.444.  
de 30 de dezembro  
de 1903, art. 1º,  
n. 9, e n. 1.452,  
de 30 de dezembro  
de 1905, art. 1º,  
n. 1, da L. numero  
1.313, de 30 de de-

	Ouro	Papel
zembro de 1904; n. 2, da L. numero 1.616, de 30 de de- zembro de 1906, e L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923. Decr. nu- mero 16.766, de 2 de janeiro de 1925	800:000\$000	
3. Expediente dos gene- ros livres de direi- tos de consumo — decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 625 e 626; L. n. 1.507, de 25 de setembro de 1867, art. 34. n. 6; D. n. 1.750, de 20 de outubro de 1869, LL. nu- meros 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 9º, n. 2; 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16; n. 126 A, de 24 de novembro de 1892; L. n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º, e L. nu- mero 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 2; lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896; L. n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 2, e L. n. 4.320, de 31 de dezembro de 1920, D. 16.766, de 2 de janeiro de 1925. L. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 . . . . .	250:000\$000	200:000\$000
4. Dito das Capatazias — Decretos nume- ros 2.647, de 19 de setembro de 1.860, arts. 696 e 697; 1.750, de 20 de ou- tubro de 1869, arti- tigo 1º, § 4º; 5.321, de 30 de junho de 1873, art. 9º; lei		

	Ouro	Papel
n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 3, e L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925 ..... .	2.750:000\$000	
5. Armazenagem — Decretos ns. 5.474, de 26 de novembro de 1872; 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 4º; lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 1; D. n. 7.553, de 26 de novembro de 1879; L. n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, art. 1º, § 4º, n. 3; D. n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886; D. n. 191, de 30 de janeiro de 1890; L. n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, numero 4; L. n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 5, da L. n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 5, da L. numero 2.324, de 30 de dezembro de 1910; art. 1º, n. 5, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 1º, n. 5, da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 14; L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. numero		

	Ouro	Papel
ro 16.766, de 2 de janeiro de 1925...	.....	400:000\$000
6. Taxa de estatística— Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5; D. n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900, e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925	.....	700:000\$000
7. Imposto de pharóes— Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 2º; L. n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2º; D. n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, e lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 7, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 7 da L. n. 2.324, de 30 de dezembro de 1907, e art. 1º, n. 7, da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925, duplicadas as taxas vigentes .....	1.600:000\$000	
8. Dito de docas. — Leis ns. 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 11, § 5º, e 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2; D. n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; L. n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 5º, e		

	Ouro	Papel
L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7; L. numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925. . . . .	45:000\$000	10:000\$000
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo. — Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, artigo 1º, n. 8; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8; L. n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 8; L. n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 7, e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 . . . . .	25:000\$000	20:000\$000
10. 2 %, ouro, sobre o valor official da importação, nos termos do art. 2º, § 1º desta lei, excepto as taxas arrecadadas nos portos contractados, de acordo com as leis numeros 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 3.314, de 16 de outubro de 1886, que ficam em deposito para attender ás obrigações dos respectivos contratos. — Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923; D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.	7.000:000\$000	
11. Taxa de 1 a 5 réis por kilogramma de		

	Ouro	Papel
mercadorias carregadas ou descarregadas, de acordo com o art. 2º, § 2º, desta lei.— Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923; D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....	1.500:000\$000	

## II

## IMPOSTO DE CONSUMO

(De acordo com os arts. 3º a 10, desta lei)

12. Sobre fumo .....	70.000:000\$000
13. Sobre bebidas.....	99.500:000\$000
14. Sobre phosphoros .....	24.000:000\$000
15. Sobre sal .....	7.954:000\$000
16. Sobre calçado.....	11.000:000\$000
17. Sobre perfumarias...	12.500:000\$000
18. Sobre especialidades pharmaceuticas ...	8.000:000\$000
19. Sobre conservas .....	9.000:000\$000
20. Sobre vinagre e azeite .....	1.500:000\$000
21. Sobre velas.....	900:000\$000
22. Sobre bengalas.....	100:000\$000
23. Sobre tecidos.....	47.000:000\$000
24. Sobre artefactos de tecidos .....	12.000:000\$000
25. Sobre vinhos estrangeiros .....	9.000:000\$000
26. Sobre papel e artefactos de papel...	700:000\$000
27. Sobre cartas de jogar .....	2.000:000\$000
28. Sobre chapéos .....	6.500:000\$000
29. Sobre louças e vidros .....	2.000:000\$000
30. Sobre ferragens .....	2.000:000\$000
31. Sobre café e chá.....	6.500:000\$000
32. Sobre manteiga .....	1.000:000\$000
33. Sobre moveis .....	3.200:000\$000
34. Sobre armas de fogo. ....	600:000\$000

	Ouro	Papel
35. Sobre lampadas, pilhas e apparelhos electricos .....	.....	600:000\$600
36. Sobre queijos e requeijões .....	.....	1.700:000\$000
37. Sobre electricidade kilowatt-hora de luz e força e consumo .....	.....	2.500:000\$000
38. Sobre tintas .....	.....	1.500:000\$000
39. Sobre leques de qualquer especie .....	.....	100:000\$000
40. Sobre boás, pellos, pellés, etc.....	.....	150:000\$000
41. Sobre luvas .....	.....	150:000\$000
42. Sobre artefactos de borracha .....	.....	150:000\$000
43. Sobre navalhas e pinceis para barba...	.....	150:000\$000
44. Sobre pentes, escovas e espanadores .....	.....	400:000\$000
45. Sobre caixas de qualquer feitio ...	.....	150:000\$000
46. Sobre brinquedos .....	.....	150:000\$000
47. Sobre artefactos de couros e outros materiaes .....	.....	500:000\$000
48. Sobre joias e obras de ourives .....	.....	1.500:000\$000
49. Sobre objectos de adorno .....	.....	1.500:000\$000
50. Sobre gazolina e naphta .....	.....	1.000:000\$000
51. Sobre apparelhos sanitarios .....	.....	500:000\$000
52. Sobre azulejos .....	.....	500:000\$000
53. Sobre instrumentos de musica .....	.....	500:000\$000
54. Sobre machinas cinematographicas e photographicas .....	.....	300:000\$000
55. Sobre fogões .....	.....	200:000\$000

## III

## IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO

56. Sobre sello, de accôrdo com esta lei....	20:000\$000
57. Sobre transporte, de	139.000:000\$000

	Ouro	Papel
accôrdo com esta lei .....	.....	20.000:000\$000
58. Taxa de viação, de acordo com esta lei. ....	.....	17.000:000\$000
59. Sobre operações a termo, de accôrdo com esta lei.....	.....	15.000:000\$000
60. Sobre vendas mercantis, de accôrdo com esta lei .....	.....	68.000:000\$000

## IV

## IMPOSTO SOBRE A RENDA

61. Imposto cedular e global sobre a renda de accôrdo com esta lei .. . . . .	.....	65.000:000\$000
62. 5 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres e 2 % sobre premios de seguros de vida, pensões, peculiares, etc.; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925.	.....	6.000:000\$000
63. 10 % sobre lucros-fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos, em sorteios, por clubs de mercadorias, premios concedidos, em sorteio mediante pagamento em prestações por associações constructoras, ... Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, 3.213, de 30 de dezembro de 1916, 3.644, de 31 de dezembro de	.....	.....

	Ouro	Papel
1918, 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto nu- mero 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....		500:000\$000

## V

## IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

64. Quota fixa a ser paga pela actual concess-  
sionaria. — Lei nu-  
mero 126 A, de 21  
de novembro de  
1893, art. 3º; n. 265,  
de 24 de dezembro  
de 1894; n. 428, de  
10 de dezembro de  
1895; n. 559, de  
31 de dezembro de  
1898, art. 1º, n. 30;  
n. 640, de 14 de  
novembro de 1899,  
art. 1º, n. 29; D.  
n. 3.638, de 9 de  
abril de 1900, e L.  
n. 741, de 26 de de-  
zembro de 1900, ar-  
tigo 1º, n. 8; art. 2º,  
§ 14, da L. n. 953,  
de 29 de dezembro  
de 1902, e L. nu-  
mero 4.230, de 31  
de dezembro de  
1920; L. n. 4.783,  
de 31 de dezembro  
de 1923 e D. nu-  
mero 16.766, de 2  
de janeiro de 1925 .....
65. Imposto de 5 % das  
loterias estaduaes e  
sobre as rendas das  
loterias federaes  
que excederem de  
15.000:000\$000 por  
anno; decreto nu-  
mero 8.597 de 8 de  
março de 1911; L.  
n. 4.230, de 31 de  
dezembro de 1920 e  
contracto de 8 de  
outubro de 1921; L.

	Ouro	Papel
n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....		60:000\$000

## VI

## DIVERSAS RENDAS

66. Premios de depositos publicos; lei n. 99, de 31 de outubro de 1835, art. 11, n. 51; Instruções n. 431, de 1 de dezembro de 1845; DD. numeros 498, de 22 de janeiro de 1847, e 2.554, de 17 de março de 1860, artigo 76; decreto numero 2.846, de março de 1898 e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; lei n. 4.723, de 31 de dezembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 janeiro de 1925.... ..... 200:000\$000
67. Taxa judiciaria, paga em sellos, nos autos, mantidos os registos judiciarios para estatistica. Decretos ns. 225, de 30 de novembro de 1894, e 2.163, de 9 de novembro de 1895; D. n. 539, de 19 de dezembro de 1898; D. numero 3.312, de 17 de junho de 1899; Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 30; L. numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 27 ..... 300:000\$000
68. Taxa de aferição de hydrometros.— Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

	Ouro	Papel
art. 44; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.....	.....	5:000\$000
69. Rendas federaes no Territorio do Acre. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto nu- mero 16.766, de 2 de janeiro de 1925.	.....	10:000\$000
70. Exportação — 10 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre e sobre a exporta- ção da castanha do mesmo terrilorio. Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922; lei n. 4.783, de 31 de dezembro 1923 e decreto nu- mero 16.766, de 2 de janeiro de 1925.	.....	3.000:000\$000
71. Contribuição para fiscalização banca- ria .....	.....	1.500:000\$000
72. Renda arrecadada nos Consulados. I. nu- mero 426 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; de- cretos ns. 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de março de 1898; Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º nu- mero 24; Lei nu- mero 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e Lei nume- ro 4.440, de 31 de dezembro de 1921. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto nu- mero 16.766, de 2 de janeiro de 1925	.....	2.000:000\$000
73. Sobre emolumentos de registro de escri- ptorios e o m- erciaes .....	.....	516:000\$000

	Ouro	Papel
74. Renda das matriculas e taxas de frequencia nos estabelecimentos de ensino superior e secundario, ficando reduzidas de 50 % as taxas constantes da tabella que acompanha o decreto numero 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, tanto nos institutos de ensino official como nos oficializados ou equiparados .....	.....	400:000\$000

## II

## RENDAS PATRIMONIAES

75. Rendas dos proprios nacionaes. — Lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 15; lei de 12 de outubro de 1833, art. 3º, e leis ns. 3.070 A. de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 41; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 . .....	.....	400:000\$000
76. Rendas de villas proletarias — Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....	.....	50:000\$000
77. Rendas da Fazenda de Santa Cruz e outras. — Leis numeros 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º; 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 26, e		

	Ouro	Papel
4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....	.....	60:000\$000
78. Productos do arrendamento das areias monaziticas — Contracto de 18 de dezembro de 1916, leis ns. 3.644, de 23 de dezembro de 1918; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....	100:000\$000	
79. Fóros de terrenos da marinha. — Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51, §§ 14 e 15; de 12 de outubro de 1833, artigo 3º; Instruções de 14 de novembro de 1832; LL. de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2º; 1.114, de 27 de setembro de 1860; 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, numero 33; decreto n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868, e leis ns. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 3º, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....	.....	100:000\$000
80. Laudemios. — Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846; 656, de 5 de dezembro de 1849, e 1.318, de 30 de janeiro de 1854, artigo 77; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto		

	Ouro	Papel
n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925... .	.....	200:000\$000
81. Taxa de ocupação dos terrenos de marinha e arrendamento de terrenos de mangue. — Decretos ns. 14.595 e 14.596, de 31 de dezembro de 1920; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....	.....	300:000\$000
82. Quota de arrendamento de portos de propriedade da União .....	.....	7.000:000\$000

## RENDAS INDUSTRIAIS

83. Renda do Correio Geral. De acordo com os decretos numeros 3.443, de 12 de abril de 1865, artigos 11 a 20; 3.532 A, de 18 de novembro de 1865; 3.903, de 26 de junho de 1867; 7.229, de 29 de março de 1879, e 7.841, de 6 de outubro de 1880; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, artigo 1º, n. 12, e lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 11; leis n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, n. 15; n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 16, da lei numero 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 43, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 e art. 1º, numero 43, da lei numero 2.841, de 31 de dezembro de

Ouro

Copper

1915; leis n. 949, de 31 de dezembro de 1914; n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 39; 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921, elevada, por- rém, a taxa das car- tas expressas para \$800. No Distrito Federal e nas ad- ministrações de pri- meira, segunda e terceira classes e nas agências espe- ciais e de primeira classe, os assignan- tes pagarão, adean- tadamente, por se- mestre, 25\$, pelas caixas simples; 40\$, pelas caixas duplas, e 60\$, pelas caixas quadruplicas. Nas ad- ministrações de 4ª classe e nas demais agências, os assi- gnantes pagarão, adiantadamente, 20\$, por semestre. Os jornais gozarão de um desconto de 5 %, sempre que o pagamento for feito por meio de guia. nos termos do arti- go 49, parágrafo único do regula- mento postal . . .	..... 29.000:000\$000
84. Rendas dos Telegra- phos—Decretos nu- meros 2.614, de 21 de julho de 1860; 4.653, de 28 de de- zembro de 1870, e 372-A, de 2 de maio de 1890; leis nú- mero 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13; nú- mero 559, de 31 de dezembro de 1898,	10

Ouro

Papel

art. 1º, n. 12; numero 640, de 14 de novembro de 1899,  
 art. 1º, n. 12; numero 744, de 26 de dezembro de 1900,  
 art. 1º, n. 12; numero 953, de 29 de dezembro de 1902,  
 art. 1º, n. 19; numero 1.616, de 30 de dezembro de 1906; art. 1º, numero 16; n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 17, da lei numero 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 44, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1º, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911; e art. 1º, n. 44, da lei numero 2.719, de 31 de dezembro de 1912; leis numero 2.841, de 31 de dezembro de 1912; n. 2.814, de 31 de dezembro de 1913, art. 1º, numero 44; n. 2.919, 31 de dezembro de 1914; numeros 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446, de 31 de dezembro de 1917; 3.644, de 31 de dezembro de 1918; 3.948, de 20 de 1919, e 4.334, de 15 de setembro de 1921; decreto numero 9.616, de 13 de junho de 1922; leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e mais as

Ouro	Papel

seguintes alterações:

*a)* inclusive a contribuição de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos das companhias que funcionam no Brasil, reduzida a fr. 0,05, por palavra de telegrammas de imprensa, preferidos e do Governo, de acordo com as respectivas concessões, incidindo o pagamento dessa sobre todo o serviço que, após a extinção de qualquer a cção relativo à exploração de serviço internacional, continue a ter curso nos cabos, através do Brasil;

*b)* Substitua - se pelo seguinte o teor do art. 22 e seu paragrapho do decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915: "Os telegrammas contrários às disposições em vigor não servão transmittidos como officiaes. Dessa deliberação poderão os expedidores recorrer para o Ministerio da Viação e Obras Públicas, por intermedio da estação a que tiverem sido apresentados os autographos, que deverão acompanhar o recurso";

*c)* A taxa de conversação telephonica entre a Capital Federal, Nithe-roy, Friburgo, Petropolis e Therezopolis, será de 2\$ por cinco minutos

	Ouro	Papel
e mais 1\$ pelo excesso ou fração de cinco minutos.	250:000\$000	15.700:000\$000
85. Renda da Imprensa Nacional e <i>Diário Oficial</i> : lei numero 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8º, n. 2; decreto n. 9.364, de 21 de fevereiro de 1885; leis ns. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923; lei n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 . . . . .		5.000:000\$000
86. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil -- Decretos ns. 3.503, de 10 de julho; 3.542, de 6 de setembro de 1865, e 704, de 30 de agosto de 1890; lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e decreto numero 13.877, de 13 de novembro de 1919; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923; e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 . . . . .		135.000:000\$000
87. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923; e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925 . . . . .		12.000:000\$000
88. Dita da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (ex-Itapura a Córumbá); lei numero 3.544, de 31 de dezembro de 1918; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923; e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 . . . . .		13.000:000\$000
89. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro; lei n. 4.783, de 31 de dezembro		

	Ouro	Papel
de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925....	.....	700:000\$000
90. Dita da Rêde de Via- ção Cearense. Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto nu- mero 16.766, de 2 de janeiro de 1925.	.....	7.500.000\$000
91. Dita da Estrada de Ferro Therezopolis. Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925....	.....	670:000\$000
92. Dita da Estrada de Ferro de Goyaz. Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925....	.....	3.800:000\$000
93. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte. Lei numero 4.230, de 31 de de- zembro de 1920. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto nu- mero 16.766, de 2 de janeiro de 1925	.....	1.000:000\$000
94 Dita da Estrada de Ferro São Luiz a Therezina. Lei nu- mero 4.230, de 31 de dezembro de 1920. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925....	.....	1.000:000\$000
95. Dita da Estrada de Ferro do Piauhy. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto nu-		

	Ouro	Papel
mero 16.766, de 2 de janeiro de 1925	.....	250:000\$000
96. Dita da Petrolina a Therezina. Lei nu- mero 4.783 de 31 de dezembro de 1923, e decreto nu- mero 16.766, de 2 de janeiro de 1925	.....	150:000\$000
97. Dita da Casa da Moe- da. Decreto nume- ro 5.536, de 31 de janeiro de 1874, arts. 43 e 53, e lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto nu- mero 16.766, de 2 de janeiro de 1925.	.....	100:000\$000
98. Dita dos Arsenais. Decretos ns. 5.118, de 19 de outubro de 1872; 5.622, de 2 de maio de 1874, e 7.745, de 12 de setembro de 1890. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto nu- mero 16.766, de 2 de janeiro de 1925	.....	45:000\$000
99. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant. Decretos ns. 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11, e 3.435, de 15 de ou- tubro de 1878, arti- go 18. Lei nu- mero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.	.....	3:000\$000
100. Dita dos Collegios Militares. Lei nu- mero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto nu- mero 16.766, de 2 de janeiro de 1925.	.....	10:000\$000
101. Dita da Casa de Cor- recção. Decreto nu-	.....	

	Ouro	Papel
mero 678, de 6 de jutho de 1850, e Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 9º nu- mero 24; Lei nu- mero 652, de 25 de novembro de 1899, e decreto n. 3.647, de 23 de abri de 1900. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925... . . . . .		20:000\$000
102. Dita da Assistencia a Alienados. Lei nu- mero 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 10, e Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; de- creto n. 1.559, de 7 de outubro de 1893; D. n. 2.467, de 19 de fevereiro de 1897; D. n. 2.779, de 30 de dezembro de 1897, e D. nu- mero 3.238, de 29 de marzo de 1899; L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e L. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 . . . . .		80:000\$000
103. Renda dos Laborato- rios Nacionaes de Analyses. Lei nu- mero 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2º; n. 6; D. n. 3.770, de 28 de dezembro de 1890, e L. n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 5º, e de- creto n. 4.050, de 13 de janeiro de 1920. L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e lei nu- mero 16.716, de 2 de janeiro de 1925. . . . .		200:000\$000
104. Contribuição das companhias ou em- prezas de estradas		

Ouro

Papel

de ferro e das companhias de se- guros nacionaes e estrangeiras e ou- tras. Lei n. 126 A, de 24 de novembro de 1892, art. 4º; lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 32; ar- tigo 1º, n. 34, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 63 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 e art. 51 da lei n. 2.749, de 31 de dezembro de 1912 e art. 59 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; lei n. 3.644, de 31 de dezembro 1918 e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 2º, n. V; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e lei nu- mero 16.766, de 2 de janeiro de 1925.	.....	1.500.000\$000
405. Renda dos nucleos co- loniaes, fazendas a s modelo, campos de demonstração, etc.; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 . . . . .	.....	1.500.000\$000
406. Dita do Depósito Pu- blico. Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 . . . . .	.....	1.500.000\$000
407. Dita do Serviço Me- dico Legal. Leis nu- mero 3.970, de 31 de dezembro de 1919, n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 . . . . .	.....	5.000\$000

	Ouro	Papel
408. Dita da Policia Marítima. Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919. Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925 . . . . .		3:000\$000
409. Dita da Colonia Correccional. Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919. L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 . . . . .		10:000\$000
410. Dita da Escola 45 de Novembro. Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919. L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 . . . . .		10:000\$000
411. Dita do Archivo Publico. Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919. Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925 . . . . .		5:000\$000
412. Dita da Fabrica de Polvora da Estrela. Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919. Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925. . . . .		120:000\$000
413. Dita da Fabrica de Polvora sem Fumaça. Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919. Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto numero 16.776, de 2 de janeiro de 1925. . . . .		30:000\$000

	Ouro	Papel
144. Taxa sobre o consumo d'água — Decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1866; lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875; decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897; decreto numero 2.794, de 13 de janeiro de 1898; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; lei n. 4.625, de 31 de dezembro 1922, art. 44, cobrando-se do proprietario a instalação do serviço de águas, consoante determinação da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.	.....	6.000:000\$000

#### RECEITA EXTRAORDINARIA

145. Montepio da Marinha, Plano de 23 de setembro de 1795....	3:000\$000	500:000\$000
146. Dito Militar. Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890....	3:000\$000	1.000:000\$000
147. Dito dos empregados públicos. Decretos ns. 942 A, de 31 de outubro de 1890; 956, de 6 de novembro; 981, de 8 de novembro; 1.036, de 14 de novembro; 1.045, de 24 de novembro; 1.897 de 27 novembro; 1.902, de 28 de novembro de 1890; 1.318 F, de 20 de janeiro; 1.420, de 24 de fevereiro e 139, de 16 de abril de 1891; L. n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 37; decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1914 e L. n. 3.070 A;		

	Ouro	Papel
de 31 de dezembro de 1915 . . . . .	20:000\$000	1.800:000\$000
118. Indemnizações. Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, art. 25, n. 44 . . . . .	10:000\$000	2.000:000\$000
119. Juros de capitais na- cionaes. Lei n. 779, de 6 de setembro de 1854, art. 9º, n. 70 . . . . .	150:000\$000	1.500:000\$000
120. Imposto de industrias e profissões no Dis- tricto Federal. Lei n. 265, de 24 de de- zembro de 1894, arti- go 5º, e L. n. 359, de 3 de dezembro de 1895, art. 1º, n. 1, § 52; L. n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, e L. n. 4.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, nu- mero 65, e art. 1º, n. 65, da L. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; L. num- ero 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 . . . . .	.....	8.500:000\$000
121. Taxa de Saneamento da Capital Federal. Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e 3.446, de 31 de dezembro de 1917 . . . . .	.....	2.500:000\$000
122. Venda de generos e proprios nacionaes. Leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 3.664, de 31 de dezembro de 1918 . . . . .	.....	1.000:000\$000
123. Rendas do Gabinete Policial de Identifi- cação. Lei nu- mero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 . . . . .	.....	150:000\$000
124. Bula do Servico de Patentes de Inven- ção. Lei n. 3.919, de 31 de dezembro de 1919 . . . . .	.....	600:000\$000

	Ouro	Papel
125. Amortização dos empréstimos realizados pelo Governo, por deduções mensais de 10 %, ou mais, sobre o total dos adeantamentos feitos aos funcionários dos Correios e de Fazenda, no Estado de Minas Gerais, para construção de casas em Belo Horizonte. Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 35, n. XII; lei numero 2.356, de 31 de dezembro de 1910; lei numero 2.768, de 15 de janeiro de 1913; decreto numero 10.094, de fevereiro de 1913 e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919. ....	25.000\$000	
126. Fundo de garantia do Registro Torrens: importância das percentagens e multas a que se referem os artigos 60 e 61, do decreto n. 451 B, de 1 de março de 1890. ....		\$
127. Cunhagem de moeda metálica subsidiaria. ....	40.000:000\$000	
Somma . . . . .	121.446:000\$000	1.069.326:000\$000
A deduzir:		
Quotas para amortização da dívida externa e para o fundo de garantia do papel-moeda . . . . .	15.500:000\$000	
Somma . . . . .	105.946:000\$000	1.069.326:000\$000

	Ouro	Papel
<b>RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL</b>		
<b>1.º FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA</b>		
1.º Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União. Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896, art. 4º, ns. 1 a 6; D. n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896; C. de 25 de setembro de 1897; D. n. 2.830, de 12 de março de 1898; C. de 15 de março de 1898; D. n. 2.836, de 17 de março de 1898; C. de 42 de abril de 1898; D. n. 2.850, de 21 de março de 1898; Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º.	.....	10.000\$000
2.º Produto da cobrança da dívida activa da União, em papel. Decreto de 20 de fevereiro e instruções de 12 de junho de 1840; Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º.	.....	2.500.000\$000
3.º Todas e quaisquer rendas eventuais percebidas em papel pelo Thesouro. Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848, artigo 9º, n. 64, e artigo 43; L. n. 628, de 17 de setembro de 1854, art. 32; D. n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 689 e 690; L. n. 4.114, de 27 de setembro de 1860, art. 12, § 3º; 1.507, de 26 de setembro de 1867, arts. 27 e 30; D. n. 4.181, de 6 de		

maio de 1868; Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, artigo 12 e L. numero 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 1º; Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º. .... 5.000:000\$000

**2—FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA**

1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo. Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, artigo 2º, e lei numero 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 8º ....	1.500:000\$000
2.º Cobrança da dívida activa em ouro . ....	50:000\$000
3.º Todas e quaisquer rendas eventuais, em ouro. Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º ....	50:000\$000

**3—FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APÓLICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPADAS**

Arrendamento das mesmas estradas, Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 29, n. 25 . ....	3.500:000\$000
--	----------------

**4—RENDA A SER APPLICADA NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, EM DESPEZAS DE NATURALEZA ANALOGA, PARA NOVAMENTE PRODUIR RENDA**

A renda deve ser recolhida como depósito à repartição fiscal competente do Ministério da Fazenda, à qual

Ouro

Papel

se entregará mediante requisição, devidamente classificada.

## I—Material agricola:

1. Venda de plantas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas, fungicidas, máquinas, apparelhos, instrumentos, ferramentas e utensílios agrícolas, pelo custo total, aos agricultores e aos Estados. .... 500:000\$000

## II — Pecuaria:

2. Venda de animaes pelo custo, total, aos criadores . . . . . 100:000\$000 200:000\$000

## III — Trabalhos de officinas:

3. Venda de artefactos produzidos em officinas; sendo nas escolas de aprendizes artífices, 70 % aplicáveis ao pagamento de encomendas, 20 % destinados ás respectivas caixas de mutualidade e 10 % aos aprendizes, de acordo com o regulamento das escolas . . . . . 180:000\$009

- 5 — FUNDO PARA AMORTIZAÇÃO EM 1927, DA DIVIDA EXTERNA .... 14.000:000\$000

- 6 — FUNDO PARA A CONSTRUÇÃO E MELHORAMENTOS NAS estradas de ferro da União (DECRETO NÚMERO 16.842, DE 24 DE MARÇO DE 1925). .... 16.500:000\$000

Summa . . . . . 15.700:000\$000 28.390:000\$000

Total da Receita Geral. 121.646:000\$000 1.097.716:000\$000

Art. 2.<sup>o</sup> O imposto de importação para consumo será cobrado 60 % em ouro e 40 % em papel sobre quaisquer mercadorias, abolidas as disposições do art. 2.<sup>o</sup>, n.º 3, letras A e B da lei n.º 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

§ 1.<sup>o</sup> A taxa de 2 % ouro sobre o valor oficial da importação, exceptuadas as mercadorias de que trata o n.º 2 do artigo 1.<sup>o</sup>, será arrecadada pelas alfândegas do Pará, Maranhão, Parnaíba, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso e incorporada à receita ordinária.

§ 2.<sup>o</sup> A taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedência, será cobrada em todos os portos.

§ 3.<sup>o</sup> A taxa de 0,2 % (dous decimos por cento) sobre a totalidade dos direitos de importação para consumo e destinada ao custeio dos serviços de revisão e estatística dos despachos aduaneiros pelo emprego de máquinas classificadoras e totalizadoras Hollerith será incorporada à receita ordinária.

§ 4.<sup>o</sup> Os fundos destinados à amortização da dívida externa e à garantia do papel-moeda serão deduzidos da receita ordinária.

§ 5.<sup>o</sup> Fica o Governo autorizado a emitir como antecipação da receita no exercício de 1926 bilhetes do Tesouro Nacional até a somma de 50.000.000\$, que serão resgatados dentro do mesmo exercício.

Art. 3.<sup>o</sup> As leis e decretos em vigor que providenciam sobre a cobrança dos impostos de consumo, transporte, operações a termo, vendas mercantis e taxa de viagem, serão observados com as alterações constantes desta lei. O imposto de consumo incide sobre os seguintes produtos:

1. Fumos;
2. Bebidas;
3. Phosphoros;
4. Sal;
5. Calçado;
6. Perfumarias;
7. Especialidades pharmaceuticas;
8. Conservas;
9. Vinagre e azeite;
10. Velas;
11. Bengalas;
12. Tecidos;
13. Artefactos de tecidos;
14. Vinhos estrangeiros;
15. Papel e artefactos de papel;
16. Cartas de jogar;
17. Chapéos;
18. Louças e vidros;
19. Ferragens;
20. Café e chá;
21. Manteiga;
22. Moveis;
23. Armas de fogo e suas munições;
24. Lampadas, pilhas e apparelhos electricos;
25. Queijo e requisição;
26. Electricidade;
27. Tintas;
28. Teques de qualquer especie e ventarolas.

29. Boás, pellos, pelles de agasalhos, manchons e semelhantes.
30. Luvas;
31. Artefactos de borracha;
32. Navalhas e pinceis para barba;
33. Pentes, escovas e espanadores;
34. Caixas de qualquer feitio;
35. Brinquedos;
36. Artefactos de couro e outros materiaes;
37. Joias, obras de ourives;
38. Objectos de adorno;
39. Gazolina e naphta;
40. Apparelhos sanitarios;
41. Azulejos;
42. Instrumentos de musica;
43. Fogões;
44. Machimas cinematographicas e photographicas.

Art. 4.<sup>o</sup> O imposto recahe sobre os productos, nacionaes e estrangeiros, enumerados no artigo anterior, pela seguinte fórmula:

**§ 1º — Fumo:**

Sobre

- a) charutos, cigarros, cigarrilhas, rapé e fumo desfiado, picado, migado ou em pó, para qualquer fim;
- b) fumo em corda ou em folha, estrangeiro, a saber:

I. Charutos, por unidade:

Nacionaes:

Até o preço de 150\$ o milheiro.....	\$010
De mais de 150\$ até 400\$000.....	\$030
De mais de 400\$ até 650\$000.....	\$050
De mais de 650\$000.....	\$100
<i>Estrangeiros</i> .....	\$500

II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção:

Até o preço, na fabrica, de \$150.....	\$020
De mais de \$150 até \$450.....	\$100
De mais de \$450 .....	\$150

III. Cigarros e cigarrilhas estrangenos, por vintena ou fracção .....

\$500

IV. Rapé por 125 grammas ou fracção, peso liquido (\*) .....

\$100

V. Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido (\*) .....

\$103

VI. Fumo em corda ou em folha, estrangeiro, por kilogramma ou fracção, peso liquido.....

\$300

VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de \$020, \$100 e \$150 pago em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de aquisição das mesmas estampilhas, mais \$050 por vintena ou fracção, correspondente ao fumo empregado.

(\*) Ratificado pelo decreto n. 4.990, de 1926.

Leis de 1925 — Vol. I

VIII. O fumo em corda ou folha, estrangeiro, quando fôr desfiado, picado, migado ou reduzido a pó em fabrica nacional, pagará mais \$100, além do imposto pago nas alfandegas por 25 grammas ou fracção, ficando, outrossim, sujeito ao régimen do fumo de producção nacional.

§ 2º — Bebidas:

Sobre:

- a) aguas mineraes naturaes;
- b) aguas mineraes artificiaes;
- c) aguas denominadas syphão ou sóda, entendendo-se por syphão a agua potavel adicionada simplesmente de gaz carbonico, hydromel, cidra, *ginger-ale*, refrescos, gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentadas e outras bebidas que se lhes possam assemelhar;
- d) xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros proprios para refrescos;
- e) cerveja;
- f) amargos e apperitivos, taes como: *amer-picon*, *bitter*, *fernet*, *vermouth*, ferro-quina *Bisleri*, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes;
- g) bebidas constantes do n. 131 da actual Tarifa das Alfandegas;
- h) bebidas constantes do n. 131 da actual Tarifa das Alfandegas, comprehendendo a aguardente e bebidas semelhantes nacionaes de fructas e plantas, exceptuados a canna e a mandioica;
- i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhados ou sejam rotulados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou *champagne*, comprehendidos os vinhos adicionados de agua e alcool e os vinhos naturaes estrangeiros, que venham a ser transformados em espumosos;
- j) bebidas denominadas, e como taes rotuladas, "vinhos de canna" e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas, ou plantas do paiz, assim consideradas aquellas a que se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;
- k) vinho natural, nacional, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta;
- l) grappa, assim comprehendida a aguardente extrahida do bagaço ou dos residuos de uva, aguardente de canna (*cachaça*) ou de mandioica (*tiquira*), de producção nacional, e alcool de uva, canna, mandioica, milho ou batata;
- m) alcool de fructas, cereaes ou plantas que não sejam uva, canna, mandioica, milho ou batata;
- n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros.

A saber:

I. Aguas mineraes naturaes:

Por meia garrafa.....	\$015
Por meio litro.....	\$020
Por garrafa .....	\$030
Por litro .....	\$040

## II. Aguas mineraes artificiaes:

Por meia garrafa.....	\$060
Por meio litro.....	\$090
Por garrafa .....	\$120
Por litro .....	\$180

## III. Aguas denominadas siphão ou soda, hydromel, cidra, ginger ale, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentadas, e outras semelhantes:

Por meia garrafa.....	\$100
Por meio litro .....	\$150
Por garrafa .....	\$200
Por litro .....	\$300

## IV. Xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros, proprios para refrescos:

Por meia garrafa.....	\$100
Por meio litro .....	\$150
Por garrafa .....	\$200
Por litro .....	\$300

## V. Cerveja:

## 1º, de alta fermentação:

Por meia garrafa.....	\$080
Por meio litro.....	\$120
Por garrafa .....	\$160
Por litro .....	\$240

## 2º, de baixa fermentação:

Por meia garrafa .....	\$100
Por meio litro .....	\$150
Por garrafa .....	\$200
Por litro .....	\$300

## VI. Amer-picon, bitter, wermouth, ferro-quina, Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes:

Por meia garrafa.....	\$400
Por meio litro.....	\$600
Por garrafa .....	\$800
Por litro .....	1\$200

## VII. Licores comuns ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja e semelhantes, a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem:

Por meia garrafa.....	\$400
Por meio litro.....	\$600
Por garrafa .....	\$800
Por litro .....	1\$200

VIII. Absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rhenô, brandy, cognac, laranginha, genebra, kirsch, whisky e outros semelhantes:

Por meia garrafa.....	\$400
Por meio litro.....	\$600
Por garrafa .....	\$800
Por litro .....	1\$200

IX. Vinhos artificiales e demais bebidas fermentadas semelhantes:

Por meia garrafa.....	\$500
Por meio litro.....	\$750
Por garrafa .....	1\$000
Por litro .....	1\$500

X. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, obrigadas a rotulagem com a palavra "Nectar":

Por meia garrafa.....	\$150
Por meio litro.....	\$225
Por garrafa .....	\$300
Por litro .....	\$450

XI. Vinho nacional natural de uva ou de qualquer fruta ou planta, inclusive o vinho e o succo de cajú não fermentado e sem alcool de qualquer natureza:

Por meia garrafa.....	\$030
Por meio litro.....	\$045
Por garrafa .....	\$060
Por litro .....	\$090

XII. Graspa e aguardente pura de canna ou de mandioica, nacional, e alcool de uva, canna, mandioica, milho ou batata, de qualquer grão:

Por meia garrafa .....	\$100
Por meio litro .....	\$150
Por garrafa .....	\$200
Por litro .....	\$300

XIII. Alcool que não seja de uva, canna, mandioica, milho ou batata, de qualquer grão:

Por meio garrafa.....	\$200
Por meio litro.....	\$300
Por garrafa .....	\$400
Por litro .....	\$600

XIV. Capsulas de acido carbonico para preparo de aguas, pelo sistema *Sparklets* e outros, a saber, por capsula:

De capacidade de producção até meia garrafa...	\$030
De mais de meia garrafa até meio litro.....	\$045
De mais de meio litro até garrafa.....	\$060
De mais de garrafa até litro.....	\$090

Nas capsulas de producção superior a um litro ou fração será cobrado na razão acima.

**§ 3º — *Phosphoros*:**

Sobre:

a) os de madeira, céra ou de qualquer outra especie, a saber:

I.	Carteirinhas ou caixinhas, contendo até 20 palitos	\$015
II.	Caixa ou carteira, conterdo até 60 palitos.....	\$030
III.	Cada 60 palitos a mais ou fraccão dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira..	\$030

**§ 4º — *Sal*:**

Sobre:

a) o chlorureto de sodio grosso, moido ou triturado;  
b) idem refinado ou purificado, a saber:

I.	Grosso, moido ou triturado, de qualquer procedencia, por kilogramma ou fraccão, peso bruto .....	\$020
II.	Refinado ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fraccão, peso bruto.....	\$020
III.	Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, estrangeiro, por 250 grammas ou fraccão, peso liquido .....	\$025
IV.	Refinado ou purificado, nacional, acondicionado em frascos de vidro ou louça, por 250 grammas ou fraccão, peso liquido .....	\$025

V. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça pagará sómente o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primeira taxa.

**§ 5º — *Calçado*:**

Sobre:

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinellos, sandalias e alpercatas, de couro, pelle ou outro qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie, comprehendendo-se como "borzeguim" o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, cano curtos e ilhós communs, e por "alpercata" a chinella de couro grosseiro ou de panrio, com gaspea inteiriça ou não, sem salto, e que se prende ao pé por meio de tiras;

b) sapato de qualquer qualidade proprio para banhos, e alpargatas, assim comprehendidas as chinellas de panrio com sola de corda;

c) sapatos, galochas, betas e cothurnos de borracha;

d) perneiras de couro ou panrio, consideradas como taes as polainas que cobrem a perna e parte da botina, ou apenas a perna, a saber, por par:

I.	Botas compridas de montar.....	2\$500
----	--------------------------------	--------

II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:

Vendidas no varejista, com preço marcado nas mesmas pelos fabricantes, até 25\$000:

Até 0,22 de comprimento.....	\$400
De mais de 0,22 de comprimento.....	\$800

Acima de 25\$ ou sem preço marcado pelo fabricante:

Até 0,22 de comprimento.....	\$800
De mais de 0,22 de comprimento.....	1\$500

III. Botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda:

Até 0,22 de comprimento.....	1\$500
De mais de 0,22 de comprimento.....	2\$500

IV. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:

Vendidas no varejista, com preço marcado nas mesmas pelos fabricantes, até 18\$000:

Até 0,22 de comprimento.....	\$200
De mais de 0,22 de comprimento.....	\$400

Acima de 18\$ ou sem preço marcado pelo fabricante:

Até 0,22 de comprimento.....	\$400
De mais de 0,22 de comprimento.....	\$800

V. Sapatos e borzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento .....

2\$000

VI. Chinellas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto .....

\$150

VII. Chinellas e sandalias de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda.....

1\$000

VIII. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha:

Até 0,22 de comprimento.....	\$150
De mais de 0,22 de comprimento.....	\$300

IX. Sapatos de qualquer especie, proprias para banhos e alpercatas.....

\$150

X. Perneiras ou polainas:

De couro .....	\$800
De panno .....	1\$500

§ 6º — Perfumarias:

Sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, tales como:

- a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandelinhas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.;
- b) agua de Colonia, aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie;
- c) tintas para cabellos e barba;
- d) dentifricios, ainda que medicinaes;
- e) pós, eremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;
- f) sabões em fórmia, páos, pó, barra ou líquidos, para qualquer fim, ainda que não sejam perfumados e os medicinaes, quando perfumados, exceptuando o sêbão comum para lavagens de roupas e casas;
- g) pastilhas e lentilhas aromaticas para qualquer fim;
- h) bisnagas e lança-perfumes, para folguedos carnavalescos e outros fins;

Por objecto, a saber:

I.	De prego até 2\$ , duzia .....	\$040
II.	De mais de 2\$ até 5\$000.....	\$080
III.	De mais de 5\$ até 10\$000.....	\$150
IV.	De mais de 10\$ até 15\$000.....	\$300
V.	De mais de 15\$ até 20\$000.....	\$400
VI.	De mais de 20\$ até 25\$000.....	\$500
VII.	De mais de 25\$ até 30\$000.....	\$600
VIII.	De mais de 30\$ até 45\$000.....	\$700
IX.	De mais de 45\$ até 60\$000.....	1\$500
X.	De mais de 60\$ até 120\$000.....	3\$000
XI.	De mais de 120\$ até 150\$000.....	4\$000
XII.	De mais de 150\$ até 200\$000.....	6\$000
XIII.	De mais de 200\$ até 300\$000.....	8\$000
XIV.	De mais de 300\$ até 400\$000.....	10\$000
XV.	De mais de 400\$ até 500\$000.....	11\$000
XVI.	De mais de 500\$000 .....	12\$000
XVII.	Bisnagas e lança-perfumes, por 30 grammas ou fraccão, peso liquido.....	\$100

§ 7º — *Especialidades pharmaceuticas (sello sanitario):*

Sobre as seguintes, nacionaes ou estrangeiras:

- I — Opootherapicos, de qualquier especie e semelhantes ou identicos;
- II — Sôres therapeuticos;
- III — Vacineas de qualquier especie e semelhantes ou identicos;
- IV — Especialidades pharmaceuticas;
- V — Aguas mineraes naturaes medicinaes, a saber:

a) productos aecondicionados ou contidos em ampolhas de qualquier qualidade ou tamanho:

Até 6\$ a duzia, cada unidade.....	\$030
De mais de 6\$ até 15\$000.....	\$050
De mais de 15\$ até 20\$000.....	\$100

De mais de 20\$ até 60\$000.....	\$200
De mais de 60\$ até 100\$000.....	\$400
De mais de 100\$ até 300\$000.....	\$800
De mais de 300\$ até 500\$000.....	1\$500
De mais de 500\$000.....	3\$000

b) productos acondicionados ou contidos em garrafas, vidros ou frascos, botijas, latas, caixas, bocetas, potes, carteiras, sacos, pacotes ou quaequer outros envoltorios ou recipientes semelhantes:

Até 6\$ a duzia, cada unidade.....	\$060
De mais de 6\$ até 12\$000.....	\$100
De mais de 12\$ até 24\$000.....	\$200
De mais de 24\$ até 36\$000.....	\$300
De mais de 36\$ até 60\$000.....	\$400
De mais de 60\$ até 100\$000.....	\$500
De mais de 100\$ até 300\$000.....	\$800
De mais de 300\$ até 500\$000.....	1\$500
De mais de 500\$000.....	3\$000

c) especialidades pharmaceuticas:

Até o preço de 5\$ a duzia, cada unidade.....	\$020
De mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada unidade....	\$040
De mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada unidade...	\$060
De mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada unidade...	\$080
De mais de 25\$ até 45\$ a duzia, cada unidade...	\$100
De mais de 45\$ até 60\$ a duzia, cada unidade...	\$200
De mais de 60\$ até 90\$ a duzia, cada unidade...	\$300
De mais de 90\$ até 120\$ a duzia, cada unidade...	\$500
De mais de 120\$ até 240\$ a duzia, cada unidade...	1\$000
De mais de 240\$ até 360\$ a duzia, cada unidade...	2\$000
De mais de 360\$ até 480\$ a duzia, cada unidade...	3\$000
De mais de 480\$ até 600\$ a duzia, cada unidade...	4\$000
De mais de 600\$ até 720\$ a duzia, cada unidade...	5\$000
De mais de 720\$ até 840\$ a duzia, cada unidade...	6\$000
De mais de 840\$ a duzia, cada unidade.....	8\$000

d) aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes estrangeiras:

Por meia garrafa .....	\$200
Por meio litro .....	\$300
Por garrafa .....	\$400
Por litro .....	\$600

Para os effeitos da incidencia da taxa considera-se cada ampoula como unidade.

e) incidem no imposto de que trata este paragrapho sómente os productos que forem considerados especialidades pharmaceuticas pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Fica revogado, para todos os effeitos, o decreto n. 14.713, de 8 de marzo de 1921, ficando os productos de que trata este

paragrapho sujeito ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, salvo quanto ao selo que lhe fôr applicado, que terá a effigie de Oswaldo Cruz.

§ 8º — *Conservas:*

Sobre :

a) carnes em conserva, de producção nacional, acondicionadas em latas, tiras, barricas ou caixas, e as linguas secas, de fumeiro e salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas;

b) salame de carne bovina;

c) carnes em conserva, de procedencia estrangeira;

d) conservas de carne de qualquer especie, presuntos, linguas afiambradas, chouriços, linguiças, salchichas, salame de carno de gado, suino ou ovelhum, mortadellas, *gaianine*, queijo-porco, salpicão, morcella, extractos, caldas; pastas; geléas e outras preparações semelhantes não medicinaes, comprehendendo-se por *chouriço* a tripa grossa cheia de carne com gorduras e temperos e secca ao fumo; por *linguiça* o chouriço delgado, e por *morcella* a tripa cheia de sangue de porco;

e) peixes, camarões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparado;

f) doces de qualquer especie e fructas preparadas em calda, assucar crystalizado, massa, geléa, etc.;

g) legumes e fructas em conserva, simples e misturadas, em massa, salmoura, espirito ou de qualquer outro modo preparado;

h) fructas secas e passadas;

i) massa de mostarda, molho inglez, colorantes e condimentos culinarios succedaneos da manteiga, e outras preparações semelhantes;

j) biscuitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas e outros envoltorios;

k) chocolate commum de refeição, em pó ou em massa;

A saber :

I. Carnes e peixes em conserva, de producção nacional, e linguas secas de fumeiro ou em salmoura, por kilogramma ou fracção, peso bruto . . . . .	\$050
II. Salame de carne bovina, acondicionada em bexigas ou tripas, quando de igual preço, por 250 grammas ou fracção, peso bruto.....	\$050
III. Doces de qualquer especie, fructas preparadas em calda, assucar crystallizado, massa, geléa, etc. fabricados no paiz, por 250 grammas.....	\$050
IV. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto .....	\$075

As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso li-

quido legal, fixada em 30 % do peso bruto a tara do envoltorio externo.

No peso bruto das demais conservas comprehende-se tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

### § 9º — Vinagre e azeite:

Sobre:

- a) o vinagre comum ou de cozinha, o composto para conservas, como o aromatizado a *estragon*, e semelhantes;
- b) o acido acetico liquido, solido ou crystallizado ou crystallizavel;
- c) o azeite de oliveira e semelhantes, destinados á alimentação, a saber:

#### I — Vinagre:

Por meia garrafa .....	\$010
Por meio litro .....	\$015
Por garrafa .....	\$020
Por litro .....	\$030

#### II — Acido acetico:

1º, liquido:

Por meia garrafa .....	\$200
Por meio litro .....	\$300
Por garrafa .....	\$400
Por litro .....	\$600

2º, solide:

Por 250 grammas ou fraccão, peso bruto.....	\$150
---	-------

#### III — Azeite:

Por meia garrafa .....	\$100
Por meio litro .....	\$150
Por garrafa .....	\$200
Por litro .....	\$300

### § 10 — Velas:

Sobre:

- a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cera e semelhantes, a saber:

Por 250 grammas ou fraccão, peso liquido:

I. De sebo, ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas.....	\$010
II. De stearina, espermacete, parafina ou de composição .....	\$025
III. De cera animal ou vegetal, simples ou compostas .....	\$025

As velas de cêra acordicionadas em pacotes, caixas, maços, etc., pagarão o imposto correspondente ao peso total das velas contidas em cada volume.

**§ 11 -- Bengalas:**

Sobre:

As de qualquer especie, a saber, por unidade:

I. Do preço até 5\$000.....	\$500
II. De mais de 5\$ até 10\$000.....	1\$000
III. De mais de 10\$ até 50\$000.....	2\$500
IV. De mais de 50\$ até 100\$000.....	5\$000
V. De mais de 100\$, por 100\$ excedente ou sua fração .....	2\$500

**§ 12 -- Tecidos:**

Sobre ou para qualquer fim, simples, mixtos ou compostos, a saber:

- a) de algodão, em peças ou já reduzidos a saccos;
- b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidas a saccos;
- c) de linho;
- d) de lã;
- e) de seda ou de borra de seda;
- f) rendas feitas á machina, das materias discriminadas nas letras anteriores;
- g) fitas, tiras e entremecios bordados, das materias constantes das letras anteriores a saber:

I. Tecidos de algodão, por metro ou fraccão:

Crús .....	\$025
Brancos ou alvejados .....	\$040
Tintos ou estampados .....	\$060
Bordados crús, brancos ou alvejados, tintos ou estampados .....	\$100

II. Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fraccão:

Crús .....	\$040
Brancos, tintos ou estampados .....	\$060

III. Tecidos de linho puro, por metro ou fraccão:

Crús .....	\$150
Brancos, tintos ou estampados .....	\$200
Bordados crús, brancos, tintos ou estampados .....	\$300

IV. Teeidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fraccão:

Crús .....	\$100
Brancos, tintos ou estampados .....	\$150
Bordados crús, brancos, tintos e estampados .....	\$200

V. Tecidos denominados alpacas, flanelas, cassas, lilaz durantes, damascos, merinós, prinseada, serafinas, gorgorão riscado, royal, setim da China e outros semelhantes; os de ponto de meia ou malha, touquins, rissos, veiludos, baetas, bactões e bactilhas e semelhantes, por metro ou fracção:

De lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras ..	\$300
De lã pura .....	\$400

VI. Tecidos denominados casemiras, cassinetas, cheviots, flanelas americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, por metro ou fracção:

De lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras...	\$500
De lã pura .....	\$600

VII. Tecidos de borra de seda e semelhantes, simples ou com mesela de outra materia, menos de seda, por 100 grammas ou fracção:

Lisos .. . . . .	\$500
Bordados ou lavrados .. . . . .	\$600

VIII. Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção:

Com mesela de outra materia, superior a 50 %.....	\$500
Com mesela de outra materia, em partes iguaes.....	\$600
Pura ou com mesela de outra materia, inferior a 50%	\$700

IX. Brochados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, por 100 grammas ou fracção:

Lavrados ou bordados de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes.....	\$600
Idem, idem com assento ou fundo de ouro ou prata fina ou falsa .....	\$800
Idem, idem com ramos soltos ou ligados de ouro ou prata, com ou sem matizes .....	\$900
Idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata .....	1\$400

X. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsa, constantes do n. 480 da actual Tarifa das Alfandegas:

Por 100 grammas ou fracção.....	\$400
---------------------------------	-------

XI. Rendas, por 250 grammas ou fracção:

De algodão, juta, canhamo ou outras fibras simples ou mixtas .. . . . .	\$700
De lã ou de linho, simples, mixtos ou com outros materiaes, exceptuada a seda.....	1\$200
De seda com qualquer outra materia.....	3\$500
De seda pura .. . . . .	4\$000

XII. Fitas, tiras, entremelhos, bordados, por 250 grammas ou fracção:

De algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos .. . . . .	\$100
--	-------

De lã ou de linho, simples, mixtos ou com outros materiaes exceptuada a seda.....	\$700
De seda com qualquer outra materia.....	2\$500
De seda pura .....	3\$500

XIII. Alcatifas, tapetes e passadeiras em peça: de lã ou de linho, simples, mixtos, com outra qualquer materia, exceptuada a seda de côco, oleado, juta ou materia semelhante (congoletum e linoleum, etc.), simples ou mixto, por metro ou fração, \$200; de lã ou de linho, simples, mixto, por metro ou fração, \$400.

XIV. Os retalhos dos tecidos de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de 1m,50, pagaráo o imposto na proporção de 200 grammas ou fração por um metro.

XV. Os tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

XVI. Não serão considerados compostos ou mesclados os tecidos que contiverem numero insignificante de fios de materia diferente do geral da trama e da urdidura. A expressão *sedas* tanto se refere a animal como a vegetal ou artificial.

#### § 13 — Artefactos de tecidos:

Sobre:

a) cobertores e mantas ou colchas para cama, lençóis, chales, *fichus*, *cache-nças* e semelhantes, ponchos, palas, panos atoalhados para mesa, cobertas avelludadas ou cheias de algodão em pasta ou em qualquer outra materia, toalhas para mesa e ditas para banho, em peças ou não, consideradas para banho as que excederem 0m,90 de comprimento;

b) fronhas, toalhas para rosto ou mão e guardanapos, em peças ou não, sendo consideradas para rosto ou mão as que tiverem até 0m,90 de comprimento, não levadas em conta as franjas ou rendas das extremidades;

c) cortinas, cortinados, *stores* e semelhantes, panninhos bordados, rendados ou não, para adorno de mesas de cabeceira, cadeiras, toilettes e outros moveis, e tampos para fronhas;

d) alcatifas, tapetes e capachos;

e) baixeiros, cochinilhos, xergas e mantas para montaria;

f) camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, combinações e corpinhos, de tecido de meia ou outro qualquer;

g) ceroulas, cuecas, calças para senhoras e calções para banho ou *sport*, de tecido ou meia ou outro qualquer;

h) collarinhos para camisas;

i) punhos para camisas;

j) lenços, em peças ou não;

k) gravatas de qualquer tecido;

l) suspensorios para calças;

m) ligas para meias;

n) espartilhos, cintos, *soutient-gorge* e semelhantes;

o) meias;

p) roupas feitas;

A saber:

I. Cobertores e os demais artefactos constantes da letra a) deste paragrapho, por unidade:

De lã com qualquer outra materia, exceptuando a seda, de algodão, juta, canhamo ou semelhante, simples ou mixtos .....	\$200
De lã pura, de linho simples ou composto com outras matérias, exceptuando a seda .....	\$600
De seda simples ou composta.....	5\$000

II. Guardanapos, tealhas para rosto ou mão e fronhas, por unidade:

De algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclado .....	\$020
De lã ou de linho, simples ou mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuada a seda.....	\$030
De linho puro ou de seda simples ou mesclada.....	\$100

III. 1º, cortinados, cortinas, *stores*, sanefas e semelhantes, por peça, ainda que se trate de par:

De lã, com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtas .....	\$500
De lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outras matérias, exceptuaja a seda.....	1\$500
De seda simples ou composta.....	5\$000

2º, os demais artefactos constantes da letra c deste paragrapho, por peça, ainda que se trate de guarnição:

De lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhante, simples ou mixtos:

Até 0m,10 de comprimento .....	\$050
Dé mais de 0m,10 até 0m,25.....	\$100
Dé mais de 0m,25 até 0m,50.....	\$300
Dé mais de 0m,50 .....	\$600

De lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outra materia, exceptuada a seda:

De 0m,10 de comprimento.....	\$100
De mais de 0m,10 até 0m,25.....	\$300
Dé mais de 0,25 até 0m,50.....	\$600
Dé más de 0m,50.....	1\$500

De seda simples ou composta:

Até 0m,10 de comprimento .....	\$300
De mais de 0m,10 até 0m,25.....	\$600
Dé mais de 0m,25 até 0m,50.....	1\$000
Dé mais de 0m,50 .....	3\$000

IV. Baixeiros, cochinilhos, xergas e mantas para montaria de qualquer qualidade:

Por unidade .....	\$400
-------------------	-------

V. Camisas para senhora, de dormir, e de malha, para ambos os sexos. Combinacões e corpinhos por unidade:

De algodão puro, simples.....	\$200
Guarnecidos de rendas, fitas ou bordados.....	\$300
De algodão com linho ou de lã pura ou com outra matéria, exceptuada a seda.....	\$400
Guarnecidas com rendas, fitas ou bordados.....	\$600
De linho puro, simples .....	\$800
Guarnecidas com rendas, fitas ou bordados.....	1\$000
De borra de seda ou de seda com outras materias enfeitadas ou não .....	1\$500
De seda pura enfeitada ou não.....	3\$000

VI. Ceroulas, cuecas, calças para senhoras e calcões para banho e sport, por unidade:

De algodão puro .....	\$200
De tecido de algodão, denominado "tricoline", de algodão com linho ou de lã pura ou com outra matéria, exceptuada a seda .....	\$300
De puro linho .....	\$400
De borra de seda ou de seda com outra materia.....	1\$000
De seda pura .....	3\$000

VII. Collarinhos para camisas, por unidade:

De algodão puro .....	\$200
De tecido de algodão, denominado "tricoline".....	\$300
De lã ou de linho, simples ou compostos.....	\$400
De borra de seda ou de seda com outra materia.....	\$600
De seda pura .....	1\$000

VIII. Punhos para camisas, por par:

De algodão puro.....	\$300
De tecido de algodão, denominado "tricoline".....	\$300
De lã ou linho, simples ou compostos.....	\$500
De borra de seda ou de seda com outra materia.....	\$800
De seda pura .....	1\$500

IX. Lenços, por unidade:

De algodão puro, simples.....	\$020
Guarnecidos de rendas ou bordados.....	\$040
De algodão e linho simples.....	\$040
Guarnecidos de rendas ou bordados.....	\$100
De linho puro, simples .....	\$100
Guarnecidos de rendas ou bordados.....	\$200
De borra de seda ou de seda com outra materia.....	\$500
Guarnecidos de rendas ou bordados.....	\$800
De seda pura, simples .....	1\$000
Guarnecidos de rendas ou bordados.....	1\$500

X. Gravatas, por unidade:

De algodão puro .....	\$100
De lã ou linho, simples ou mixtos.....	\$200
De borra de seda ou de seda com outra materia.....	\$600
De seda pura .....	1\$000

## XI. Suspensorios para calças, por unidade:

De quaequer tecidos, exceptuando a seda, simples ou mixtos . . . . .	\$200
De seda pura ou com outra materia.....	\$600

## XII. Ligas para meias, por par:

De quaequer tecidos, exceptuando a seda, simples ou mixtos . . . . .	\$100
De seda pura ou com outra materia.....	\$500

XIII. Espartilhos, cintas ou *soutien-gorge* e semelhantes, por unidade:

De algodão ou de linho, lisos ou guarnecidos de rendas ordinarias ou fitas .....	\$300
De renda fina ou de filó, de algodão ou de qualquer qualidade de seda e bordados.....	\$1000
De borracha e materias semelhantes.....	\$500
De tecidos de seda de qualquer especie.....	\$3000

## XIV. Meias por par:

## 1º, de algodão simples, não especificadas:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$030
Bordados ou rendados, não se considerando bordado simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.....	\$050
De mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$050
Bordadas ou rendadas .....	\$100

## 2º, de fio de escossia, lã ou linho, simples, mixtas ou com outra materia, exceptuando a seda:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$100
Bordadas ou rendadas .....	\$200
De mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$200
Bordadas ou rendadas .....	\$300

## 3º, de seda vegetal ou artificial, simples ou com materia:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$200
Bordadas ou rendadas .....	\$300
De mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$300
Bordadas ou rendadas .....	\$400

## 4º, de seda natural, simples ou com outra materia:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$300
Bordadas ou rendadas .....	\$400
De mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$400
Bordadas ou rendadas .....	\$600

## XV. Camisas para homens e meninos, por unidade:

De peito de algodão puro.....	\$300
De peito de algodão com linho puro ou lã pura ou com outra mistura, exceptuando a seda.....	\$500
De peito de linho puro ou de tecido de algodão denominado "tricoline" .....	\$800

De peito de borra de seda ou de seda com outra materia . . . . .	1\$500
De peito de seda pura. . . . .	3\$000

XVI. Pyjamas de qualquer tecido, para qualquer fim, e para ambos os sexos, por unidade:

De algodão puro, simples. . . . .	\$300
Guarnecidos de bordados ou alamares. . . . .	\$400
De algodão com linho ou lã pura com outra materia, exceptuada a seda . . . . .	\$500
Guarnecidos de bordados ou alamares. . . . .	\$600
De linho puro, simples ou de tecido de algodão denominado <i>tricoline</i> (*). . . . .	\$800
Guarnecidos de bordados ou alamares. . . . .	1\$500
De borra de seda ou de seda com outra materia, enfeitados ou não . . . . .	3\$000
De seda pura, enfeitados ou não. . . . .	5\$000

XVII. Os artefactos de tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributável.

XVIII — Sobretudos, fracks, sobre-casacas, smokings e casacas, bem assim colletes e calças, relativos a taes vestuarios, quando vendidos separadamente ou em conjunto, por unidade:

De lã e algodão . . . . .	\$500
De lã pura . . . . .	\$800

Quando forrados de seda pura pagarão mais 50 % sobre as respectivas taxas.

\* XIX. Alcatifas, tapetes, capachos e passadviras: de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outra qualquer materia, exceptuada a seda, de côco, oleados, juta ou materias semelhantes (*congoleum* e *linoleum*), simples ou mixto:

Até um metro quadrado ou fração . . . . .	\$200
Por mais cada metro quadrado ou fração . . . . .	\$100
De lã ou linho, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fração. . . . .	\$400
Por mais cada metro quadrado ou fração . . . . .	\$200

#### § 14 — *Vinhos estrangeiros*:

Sobre:

a) os naturaes de uva ou qualquer fructa ou planta, a saber:

I — Até 14° de alcohol absoluto:

Por meia garrafa . . . . .	\$150
Por meio litro . . . . .	\$225
Por garrafa . . . . .	\$300
Por litro . . . . .	\$450

II — De mais de 14° de alcohol absoluto até 24°:

Por meia garrafa . . . . .	\$300
Por meio litro . . . . .	\$450

(\*) Ractificado pelo decreto n.º 4.990, de 1926.

\* Acrescentado pelo citado decreto.

Por garrafa . . . . .	\$600
Por litro . . . . .	\$900

## III — De mais de 24º de alcool absoluto:

Por meia garrafa . . . . .	\$500
Por meio litro . . . . .	\$750
Por garrafa . . . . .	1\$000
Por litro . . . . .	1\$500

IV — *Champagne* e outros vinhos espumosos semelhan-tes:

Por meia garrafa . . . . .	2\$000
Por meio litro . . . . .	3\$000
Por garrafa . . . . .	4\$000
Por litro . . . . .	6\$000

§ 15 — *Papel e artefactos de papel*:

- a) para embrulho, de qualquer qualidade;
- b) para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade;
- c) forrado de panno, para qualquer fim;
- d) de seda branco ou de côr, oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, couché e semelhantes;
- e) com lhama de ouro ou prata falsos para fabricação de flores;
- f) para forrar casas ou malas, de côr natural, branco tinto, estampado, pintado, dourado, prateado, imprensado (gauffré) ou avelludado;
- g) caixas com papel e enveloppes para cartas;
- h) serpentinas e confettis.

## A saber:

I. Para embrulho de qualquer qualidade, por kilogramma ou fracção, peso bruto.....	\$005
II. Para escrever ou para desenho, por kilogramma ou fracção, peso bruto .....	\$020
III. Forrado de panno, para qualquer fim, por kilogramma ou fracção, peso bruto .....	\$010
IV. De seda branco ou de côr, oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, couché e semelhantes, por kilogramma ou fracção, peso bruto .....	\$015
V. Com lhama de ouro ou prata, falsos, para fabricação de flores, por kilogramma ou fracção, peso bruto .. . . . .	\$050
VI. Para forrar casa ou mala, por peça de nove metros ou fracção:	
1º, de côr natural, branco, tinto, imprensado (gaufré), pintado, estampado e semelhantes .....	\$200
2º, dito, proprio para guarnição .. . . . .	\$400
3º, com dourado, prateado e avelludado .. . . . .	1\$000
4º, dito, proprio para guarnição .. . . . .	2\$000
VII. Caixas com papel e enveloppes para cartas simples ou phantasia, sellagem directa por caixa:	
Até o preço de 5\$000 . . . . .	\$200
De mais de 5\$000 . . . . .	\$400

VIII. Serpentinas para folguedos carnavalescos e outros, por pacotes de 20 serpentinas ou fracção:

1º, grandes . . . . .	\$200
2º, médias . . . . .	\$150
3º, pequenas . . . . .	\$100

IX. Confettis, por kilogramma em saccos de 20 kilos ou fracção, peso bruto . . . . . \$200

Os productos constantes das letras A a E, e n. IX ficam sujeitos ao imposto por meio de guias selladas e os demais por meio de sello apposto.

§ 16 — *Cartas de jogar, por baralho de 53 cartas ou fracção:*

Nacionaes . . . . .	4\$000
Estrangeiros . . . . .	8\$000

§ 17 — *Chapéos:*

Sobre:

a) os de sol ou chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de outra materia, simples ou enfeitados;

b) os de cabeça para homem, senhoras e crianças, de erina, madeira, palha, pello de seda, feltro, tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle;

c) bonnets e gorros de feltro, erina, madeira, palha ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, a saber, por unidade:

(*Chapéos de sol ou chuva*):

I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitado com renda, franjas ou bordados da mesma especie de cobertura . . . . .	\$800
II. Idem, de seda pura ou com mescla de qualquer outra materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados . . . . .	2\$000
III. Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal . . . . .	3\$500
IV. Idem, idem, com cabos de ouro ou platina ou com lavores desses metaes . . . . .	5\$000
V. Idem, idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas . . . . .	10\$000

(*Chapéos para cabeça*):

*Para homens e meninos:*

VI. De erina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes . . . . .	\$500
VII. De feltro, de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle . . . . .	1\$000
VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, exceptuados os de palha de carnaúba, até o preço de 30\$ . . . . .	1\$000
De mais de 30\$ . . . . .	5\$000

IX. De pello de seda de qualquer qualidade e feitio, de molas e cliques .....	5\$000
X. De felfro de lã ou de algodão, e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos .....	\$500
XI. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda .. . . . .	1\$000

*Para senhoras e meninas:*

XII. Até o preço de 10\$ . . . . .	\$500
XIII. De mais de 10\$ até 50\$ . . . . .	2\$000
XIV. De mais de 50\$ até 100\$ . . . . .	5\$000
XV. De mais de 100\$ até 300\$ . . . . .	10\$000
XVI. De mais de 300\$ . . . . .	15\$000

*Bonnets e gorros:*

XVII. De felfro de lã ou de algodão, crina, madeira, palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos .. . . . .	\$390
XVIII. De felfro de castor, lebre ou semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda .. . . . .	\$600

XIX. Os chapéos de sol ou chuva, com cobertura de lã,  
linho ou algodão, guarnecidos com rendas, franja ou borda-  
do de seda ou com fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos  
de cobertura de seda.

**§ 18 — Louças e vidros:**

*Sobre:*

a) apparelhos e peças de louças de qualquer forma ou  
feitio, não classificados, constantes do n.º 645, da classe 21<sup>a</sup>  
da actual Tarifa das Alfandegas, revogada a isenção concedida  
aos da Fabrica Santa Catharina e outras;

b) vasos e jarros para flores, frascos para agua de cheiro,  
estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de or-  
namento, para cima de mesa, — de louça, constante do n.º 650,  
primeira parte, da mesma classe da Tarifa;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarros para flo-  
res, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno,  
de vidro, constantes do n.º 660 da mesma classe e tarifa;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como:  
copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fruteiras, as-  
sucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, garfos, porta facas  
e objectos semelhantes, — de vidro; idem para outros usos,  
como: bochechas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre-  
d'eau*, *tête-à-tête*, jarros, bacias e mais pertences de lavato-  
rio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confe-  
taria, de boca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras,  
aquecidas para castiçais, mangas, cupulas, globos, redomas,  
chaminés para candeeiro, reflectores, lampões e lamariminas,  
tinteiros pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas,  
tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não,  
lubrificadores para machinas, conta-gotas, syphões, refartas,

balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetas e objectos semelhantes, constantes do n. 665 da mesma classe e tarifa.

A saber, por kilogramma, peso liquido:

I. Louça de pó de pedra branca, n. 1 .....	\$100
II. Idem de granito n. 2 .....	\$150
III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de quaqueir côn, de côn de cobre e semelhantes, esmaltada, preta, de qualquier qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes, e de pó de pedra ou granito de qualquier qualidade com quaqueir dourados, n. 3 .....	\$200
IV. Idem de porcelana, n. 4 .....	\$200
V. Idem, idem com qualquier dourado, pintada, estampada ou esmaltada com qualquier dourado, n. 5 .....	\$300
VI. Idem de <i>biscuit</i> , n. 6 .....	\$390
VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos, n. 7 .....	\$100
VIII. Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte, n. 2 .....	\$250

IX. Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais pagarão o imposto com redução de 5% para québras.

1º, não serão reputados de vidro n. 2 as garrafas, compoteiras e quaqueir outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os bolões ou remates dos tampos e as roldas;

2º, no peso dos objectos de louça ou vidro fica comprendido o dos pertences de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar;

3º, ás mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 87 da actual Tarifa das Alfandegas.

#### § 19 — Ferragens:

Sobre:

a) parafusos, pregos, tachas, arestas e rebites: a saber, por 250 grammas ou fração, peso liquido:

I. De ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751, da actual Tarifa das Alfandegas simples.....	\$015
II. Idem, idem com cabeça de outra materia .....	\$020
III. De cobre e suas ligas, simples .....	\$020
IV. Idem, idem, com cabeça de outra materia .....	\$050

b) dobradiças, gonzos, bisagras, lemos, escapulas, cremones, fechaduras, fechos ou ferrolhos, puxadores, trincos e tranquetas para portas, janellas ou gavetas, de latão, ferro simples ou nickelado, cobre e suas ligas, por 250 grammas, ou fração, peso liquido:

I. de ferro simples .....	\$020
II. de latão, ferro nickelado, cobre e suas ligas.....	\$040

§ 20 — *Café e chá*

Sobre:

a) café torrado ou moido:

Em tabletas, caixas, sacos ou outros envoltórios, por 250 grammas ou fração, peso líquido, sendo o acondicionamento para a venda a varejo a comumercante ou a consumidor, feito em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechadas, que tenham o peso mínimo de 250 grammas e o máximo de dez (10) kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes ajustados e devidamente fechados, de uma a dez kilogrammas. Quando se tratar de volumes de 5 a 10 kilogrammas, o fabricante será obrigado a pôr sobre cada uma das estampilhas appostas aos mesmos volumes a data em algarismos da entrega ou remessa da mercadoria. (Multa de 600\$ e 1:200\$000) . . . . .	\$020
---	-------

b) chá:

Em tabletas, caixas, sacos ou outros envoltórios, por 250 grammas ou fração, peso líquido . . . . .	\$050
---	-------

§ 21 — *Manteiga*:

Em latas, frascos ou outros envoltórios, por 250 grammas ou fração, peso líquido . . . . .	\$020
--	-------

§ 22 — *Movets*:

Sobre:

a) os de madeiras, vime, canna, ferro, bronze e semelhantes, simples ou compostos com outra materia, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, taes como: armarios, bancos, cadeiras, camas, canapés, carteiras, columnas, commodas, creados-mudos, escrivaninhas, estantes, lavatorios, mancebos, mesas, porta-hibelots, porta-chapéos, secretárias, sofás e outros semelhantes; cavalletes, jardineiras, cestas para papeis usados, para roupas, para serviço de padarias e outro misteres;

b) vitrines, armações, balcões e pára-vento;

c) machinas de escrever, de contabilidade, de registro de dinheiro e semelhantes, exceptuadas as de costura, cofres e burras de qualquer tamanho e hilares.

A saber, por objecto:

I — Até o preço de 10\$000 . . . . .	\$100
II — De mais de 10\$ até 25\$000 . . . . .	\$500
III — De mais de 25\$ até 50\$000 . . . . .	1\$000
IV — De mais de 50\$ até 100\$000 . . . . .	2\$000
V — De mais de 100\$. por fração ou centena que accresça . . . . .	2\$000

**VI** — Os moveis que soffrerem, fóra da fabrica, beneficiamento que faça elevar o seu valor, pagaráo a diferença do imposto entre a taxa primitiva e aquella a que ficarem sujeitos pelo beneficiamento recebido.

**§ 23 — Armas de fogo e suas munições:**

Sobre:

a) bacamarte, trabuco, arcabuzes e armas semelhantes, espingardas e clavinas para guerra e para caça, garruchas, pistolas, revólvers e outros semelhantes;

b) balas de ferro ou de chumbo e o chumbo de munições, em caixas, latas, saccos, pacotes ou envoltorios semelhantes;

c) espoletas em cartuchos vasios com ou sem fulminante, em caixas, saccos, pacotes ou envoltorios semelhantes;

d) capsulas em cartuchos carregados de balas de chumbo, a saber:

**I — Armas de fogo, por unidade:**

Até o preço de 20\$000 .....	\$200
De mais de 20\$ até 50\$000 .....	\$300
De mais de 50\$ até 100\$000 .....	\$600
De mais de 100\$, por 100\$ excedentes ou sua fracção .....	\$1000

**II — Balas de ferro ou de chumbo e chumbo de munição, por kilogrammas, peso bruto:**

Até o preço de 2\$000 .....	\$100
De mais de 2\$ até 5\$000 .....	\$200
De mais de 5\$, por 5\$ excedente ou sua fracção .....	\$300

**III — Espoletas em cartuchos vasios, com ou sem fulminantes, por cento:**

Até o preço de 2\$000 .....	\$030
De mais de 2\$ até 5\$000 .....	\$100
De mais de 5\$, por 5\$ excedente ou sua fracção .....	\$200

**IV — Espoletas ou cartuchos carregados de balas ou de chumbo, por cento:**

Até o preço de 5\$000 .....	\$150
De mais de 5\$ até 10\$000 .....	\$300
De mais de 10\$, por 10\$ excedente ou sua fracção .....	\$400

**§ 24 — Lampadas, pilhas e apparelhos electricos:**

Sobre:

a) lampadas electricas:

b) pilhas electricas seccas, nacionaes ou estrangeiras, a saber, por unidade:

I — De forcea illuminativa até 50 velas..... \$100  
De mais de 50 até 100 velas..... \$150

De mais de 100 até 200 velas..... \$260  
De mais de 200 até 400 velas..... \$400

De mais de 400 velas..... \$600  
II — Pilhas electricas seccas..... \$200

## c) apparelhos electricos:

III, aquecedores, apparelhos para massagem, ferro de engomar, ventiladores, fogareiros, chaleiras, cacaolas e servitantes, por unidade:

Até o prego de 20\$000.....	\$200
De 20\$ até 50\$000 .....	\$500
De 50\$ até 100\$000.....	\$1000
De mais de 100\$, por 100\$ ou fração excedente mais	\$1000

## § 25 — Queijo e requeijão:

I — Typo Minas commun, por unidade de um a dois kilos, .....	\$150
Typos de outras espécies, por 500 grammas ou fração .....	\$100
Queijo derretido, por 500 grammas ou fração.....	\$100

## § 26 — Electricidade:

Sobre:

- a) kilowatt-hora de luz;
- b) kilowatt-hora de força;
- c) consumo a *forfait*:

A saber:

I — Por kilowatt-hora de força .....	\$010
II — Por kilowatt-hora de luz .....	\$005
III — Pe'o regimen do consumo a <i>forfait</i> , cobrando-se-ha sobre os respectivos preços .....	5 %

## § 27 — Tintas:

Sobre:

- a) de qualquer cor ou qualidade, proprias para escrever constantes da classe 10º, n. 173, da Tarifa das Alfandegas;
- b) preparados a agua, a oleo ou a esmalte, constantes do n. 173, cifado, da classe 10º, da Tarifa;
- c) vernizes constantes do n. 173, da classe 10º, e 177, da 14º classe, da Tarifa das Alfandegas;
- d) materias ou substancias de tinturarias ou pinturas, constantes do n. 156, da classe 10º, da referida Tarifa.

A saber:

I — Tintas de escrever, por 100 grammas ou fração, peso bruto, .....	\$015
II — Tintas preparadas a agua, a oleo ou a esmalte, por 125 grammas ou fração, peso bruto.....	\$050
III — Vernizes, por 125 grammas ou fração, peso bruto .....	\$100
IV — Materias ou substancias de tinturarias ou pinturas, por 125 grammas ou fração, peso bruto .....	\$050

## § 28 — Leques de qualquer especie e ventarolas:

a) até o preço de 5\$000 .....	\$200
b) de mais de 5\$ até 20\$000 .....	\$400
c) de mais de 20\$ até 50\$000 .....	\$1000

<i>d)</i>	de mais de 50\$ até 100\$000 .....	2\$000
<i>c)</i>	de mais de 100\$, por 100\$ excedente ou sua fração .. . . . .	2\$000

*§ 29 — Boás, pellós, pelles de agasalhos, manchons e semelhantes:*

<i>a)</i>	até 50\$000 .. . . . .	1\$000
<i>b)</i>	de mais de 50\$ até 100\$000 .. . . . .	2\$000
<i>c)</i>	de mais de 100\$, por 100\$ excedente ou fração .. . . . .	2\$000

*§ 30 — Luras:*

Por par:

<i>a)</i>	de algodão puro, simples .. . . . .	\$100
<i>b)</i>	ditas com enfeites .. . . . .	\$150
<i>c)</i>	de algodão com outra matéria, exceptuada a seda .. . . . .	\$200
<i>d)</i>	ditas com enfeites .. . . . .	\$250
<i>e)</i>	de lã, simples .. . . . .	\$350
<i>f)</i>	ditas com enfeites .. . . . .	\$500
<i>g)</i>	de horra de seda ou seda com outra matéria .. . . . .	\$800
<i>h)</i>	ditas com enfeites .. . . . .	1\$500
<i>i)</i>	de seda pura, simples .. . . . .	2\$000
<i>j)</i>	ditas com enfeites .. . . . .	2\$500
<i>k)</i>	de pelles e semelhantes, simples .. . . . .	3\$000
<i>l)</i>	ditas com enfeites .. . . . .	5\$000

*§ 31 — Artefactos de borracha:*

Por unidade:

<i>a)</i>	camaras de ar para automoveis .. . . . .	1\$000
<i>b)</i>	ídem para rodas de motocycletas ou para rodas semelhantes .. . . . .	\$500
<i>c)</i>	pneumaticos, assim designados os capotões que envolvem as camaras de ar das rodas dos automoveis .. . . . .	5\$000
<i>d)</i>	ídem para rodas de motocycletas ou para rodas semelhantes .. . . . .	2\$000
<i>e)</i>	rodas massicas de borracha para automoveis...	5\$000
<i>f)</i>	capas, capotas e semelhantes, impermeaveis, para homens ou senhoras .. . . . .	5\$000
<i>g)</i>	ídem para meninas ou meninos .. . . . .	3\$000

*§ 32 — Navalhas e pincess para barba:*

I. navalhas de qualquer feitio, Gilette, Auto Strop e semelhantes por unidade:

<i>a)</i>	com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario .. . . . .	\$800
<i>b)</i>	com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga..	1\$000
<i>c)</i>	com cabo de prata .. . . . .	2\$000
<i>d)</i>	navalha Gilette, Auto Strop e semelhantes. ....	1\$000

II. lumíneas simples, para navalhas Gilette, Auto Strop e semelhantes:

<i>a)</i>	por meia duzia ou fração .. . . . .	\$100
<i>b)</i>	por navalhas não especificadas, por unidade....	\$040

**III, pinceis para barba:**

a) com cabo de osso, celluloide, madeira, chifre ou metal ordinario . . . . .	\$300
b) com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga..	1\$000
c) com cabo de prata .. . . . .	2\$000

**§ 33 — Pentes, escovas e espanadores:**

**Sobre:**

*a) pentes e travessas para alisar cabello, para trança e para outros fins, por unidade:*

I — De madeira, osso, bufalo, chifre, celluloide, alumínio e outros, simples, sem enfeites .....	\$100
Com enfeites ou embutidos .. . . . .	\$290
II — De prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem enfeites ou embutidos .. . . . .	\$500
Com enfeites ou embutidos .. . . . .	1\$000
III — De ouro ou platina, sem enfeites ou embutidos .. . . . .	3\$000
Com enfeites ou embutidos .. . . . .	5\$000

*b) escovas de qualquer qualidade e para qualquer fim:*

*1.º Para fato cabeça e semelhantes e para chapéos, barba, pós de arroz e semelhantes:*

I — Com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloide, alumínio e outras materias, com ou sem embutidos .. . . . .	\$200
II — Com cabos ou costas de prata, marfim, madreperola, ou tartaruga, sem embutido.....	\$500
Com embutidos .. . . . .	1\$000
III — Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos .. . . . .	3\$000
Com embutidos .. . . . .	5\$000

*2.º Para bigodes, dentes, unhas, fricções e semelhantes:*

I — Toda de lã, ou qualquer outra qualidade, com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloide, alumínio ou outras materias, com ou sem embutidos .. . . . .	\$100
II — Com cabos ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem embutidos.....	\$200
Com embutidos .. . . . .	\$500
III — Com cabos ou costas de ouro ou platina, sem embutidos .. . . . .	2\$000
Com embutidos .. . . . .	5\$000

*3º. Para limpar metaes e semelhantes; para limpar mesas, lavar casas e semelhantes e para calcado, arreios, com ou sem alças e para outros fins:*

I — Com cabos ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloide, alumínio ou outras materias, com ou sem embutidos.....	\$050
II — Com cabos ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga .. . . . .	\$100

Com embutidos.....	\$200
III — Com cabos ou costas de ouro ou platina, sem embutidos.....	\$500
Com embutidos .....	2\$000

4.<sup>a</sup> Espaçadores de qualquer qualidade e para qualquer fim:

I — De pennes, pellos, crina e semelhantes .....	\$200
H — De qualquer outra qualidade.....	\$100

Estão isentos do imposto os pentes e travessas de marfim, madrepérola, tartaruga, prata, ouro e platina quando forem obra de ourives e constituirem adereços de cabeça, por estarem sujeitos á taxa respectiva.

*§ 34 — Caixas de qualquer feitio vasias, quando expostas à venda:*

A saber, por unidade:

a) de papelão, de fantasia, simples ou compostas, forradas ou não, para acondicionamento de confeitos, joias, presentes, por unidade:

De mais de 0m,05 até 0m,10 de comprimento .....	\$050
De mais de 0m,10 até 0m,25 .....	\$100
De mais de 0m,25 até 0m,50 .....	\$200
De mais de 0m,50 .....	\$400

b) de madeira, excepto as laminadas, envernizadas ou não, couro, osso, bufalo, celuloide, chifre e alluminio, excepto a prata, o ouro e a platina, para qualquer fim:

Até 0m,5 de comprimento .....	\$100
De mais de 0m,05 até 0m,10 .....	\$100
De mais de 0m,10 até 0m,25 .....	\$200
De mais de 0m,25 até 0m,50 .....	\$600
De mais de 0m,50 .....	1\$000

c) de sandalo, charão ou acharoados:

Até 0m,05 de comprimento.....	\$100
De mais de 0m,05 até 0m,10 .....	\$200
De mais de 0m,10 até 0m,25 .....	\$600
De mais de 0m,25 até 0m,50 .....	1\$000
De mais de 0m,50 .....	3\$000

Ficam isentas do imposto as caixas de pinho ou de qualquer outra madeira ordinaria, proprias para encaixotamento de mercadoria para transporte das mesmas.

*§ 35 — Brinquedos:*

A saber, por unidade:

Do preço de 15\$ a 30\$000 .....	\$400
De mais de 30\$ até 50\$000 .....	3\$000
De mais de 50\$ até 100\$000 .....	3\$000
De mais de 100\$ até 300\$000 .....	5\$000
De mais de 300\$ até 500\$000 .....	10\$000
De mais de 500\$000 .....	20\$000

**§ 36 — Artefactos de couro e outros materiaes:**

Sobre:

Malas ou canastras, bahús, bolsas e saccos para roupa, pastas e carteiras, por unidade:

1º. malas ou canastras e bahús, com ou sem pertences:

I. De zinco ou qualquer outro metal ordinario:

Até 0m,40 de comprimento na sua maior extensão.	\$050
De mais de 0m,40 até 0m,25 . . . . .	\$100
De mais de 0m,25 até 0m,50 . . . . .	\$200
De mais de 0m,50 até 0m,100 . . . . .	\$300
De mais de 0m,100 . . . . .	\$500

II. De madeira ordinaria ou papelão, de sola ou de couro envernizado ou não, pintado ou forrado, de lona ou oleado, coberto de carneira, lona ou semelhantes:

Até 0m,40 de comprimento na sua maior extensão	\$100
De mais de 0m,40 até 0m,25 . . . . .	\$300
De mais de 0m,25 até 0m,50 . . . . .	\$500
De mais de 0m,50 até 0m,100 . . . . .	1\$000
De mais de 0m,100 . . . . .	3\$000

III. De sandalo ou qualquer outra madeira fina ou de madeira forrada de couro, de qualquer qualidade ou zinco:

Até 0m,40 de comprimento na sua maior extensão	\$200
De mais de 0m,40 até 0m,25 . . . . .	\$500
De mais de 0m,25 até 0m,50 . . . . .	1\$000
De mais de 0m,50 até 0m,100 . . . . .	3\$000
De mais de 0m,100 . . . . .	5\$000

2.º Bolsas ou valises e saccos para viagem ou roupas com ou sem pertences:

Até 0m,40 de comprimento, ou sua maior extensão	\$300
De mais de 0m,40 até 0m,25 . . . . .	\$600
De mais de 0m,25 até 0m,50 . . . . .	1\$000
De mais de 0m,50 . . . . .	3\$066

3.º Pastas para cima de mesa ou para condução de paixis e fírs semelhantes:

I. Simples ou forradas de panno, couro ou oleado e matérias semelhantes . . . . .	1\$000
II. Forradas de velludo ou de seda . . . . .	3\$000

4.º Carteiras ou bolsas para dinheiro ou outros fins, para homens e senhoras:

I, porta-moedas sem forro de couro . . . . .	\$250
Porta-moedas com forro de couro . . . . .	\$300
II, carteiras para homens, de couro, sem forro . . . . .	\$400
Carteiras para homens, de couro, com forro de algodão . . . . .	\$500
Carteira para homens, de couro, com forro de seda . . . . .	\$600
Carteiras para homens, todas de seda . . . . .	1\$000

Carteiras para senhoras, de couro ou oleado ou de outro material, com forro de algodão ou tricoline . . . . .	\$1000
Carteira para senhoras, forrada de seda . . . . .	2\$000
Carteira para senhoras, toda de seda . . . . .	3\$000
III, bolsas, saccos e porta-lencos, para senhoras, de couro, madeira, massa, algodão de qualquer feitio . . . . .	4\$000
Idem, idem idem, toda de seda . . . . .	5\$000
IV, cinto, de uma só correia, para homem ou senhora . . . . .	\$200
Cintos tululares para homem . . . . .	\$300
Cintos á fantasia de couro para senhoras . . . . .	\$500
Cinturões para collegaes, Policia e Exercito . . . . .	\$200
Cinturões com talabarte . . . . .	\$400
Bolas de foot-ball . . . . .	\$500

V, os porta-moedas, carteiras, saccos, bolsas e cintos que tiverem enfeites ou aros de prata, ouro ou platina, pagarão o dobro das taxas correspondentes e os que tiverem pedras preciosas, o triplo.

#### 5.<sup>a</sup> Arreios e seus pertences, por unidade:

##### a) chicotes:

I, semi cabo . . . . .	\$500
II, com cabo de madeira, osso ou materia ordinaria . . . . .	\$100
III, com cabo de metal ordinario . . . . .	\$200
IV, com cabo ou enfeite de prata . . . . .	\$500
V, com cabo ou enfeite de marfim ou tartaruga . . . . .	1\$000
VI, com cabo ou enfeite de ouro ou platina . . . . .	2\$000

##### b) cabegadas:

I, simples ou com guarnição de ferro ou estanho . . . . .	\$200
II, com guarnição ou enfeite de metal ordinario . . . . .	\$500
III, com guarnição ou enfeite de metal prateado ou dourado . . . . .	1\$000
IV, com guarnição ou enfeite de prata . . . . .	2\$000
V, com guarnição ou enfeite de ouro ou platina . . . . .	3\$000

##### c) silhas, lóros, peitoraes e rabichos:

I, simples ou com guarnição de metal ordinario . . . . .	\$200
II, com guarnição de metal prateado ou dourado . . . . .	\$500
III, com guarnição de prata . . . . .	1\$000
IV, com guarnição de ouro ou platina . . . . .	2\$000

##### d) sellins, sellas ou silhões:

Até o preço de 50\$000 . . . . .	\$500
De mais de 50\$ a 100\$000 . . . . .	1\$000
De mais de 100\$ por 100\$ ou fração que exceder . . . . .	2\$000

#### § 37 — Joias e obras de ourives.

A saber:

3 % sobre o preço de venda dos seguintes objectos.

a) joias e quaesquer obras de ourives, de ouro, prata, platina, madreperola, marfim e tartaruga, com ou sem perolas, pedras preciosas ou finas, taças como:

I — Alliancas, anneis, dedaes, bracelets, pulseiras, com ou sem relogio collares, *pendentifs*, cordões e medalhas, amuletos, cruzes e figas, *barretes*, broches, alfinetes de peito, alfinetes, pegadores e passadores de gravatas, botões de punho e de camisa, brincos e argolas para orelhas, diademas, pentes e travessas e quaesquer outros adereços de cabeça, *chatelaines*, cintos, bolsas de mão, relogios, carteiras, cigarreiras, charuteiras, phosphoreiras, ponteiras, caixas para rapé, para pó de arroz, para thermometros e semelhantes, castões para baixelas e guardas-chuva, para chicotes e rebenques, lapiseiras, canetas, agulheiros, correntes para relogio, cordões ou trançelins para leques, para *pince-nez* e usos semelhantes, fivelas para cintos, para chapéos, calçados e semelhantes, oculos e *pince-nez* e as respectivas armações, monoculos, binoculos, *lorgnons*, baixellas, salvas bandejas, fruteiras, jardineiras, bacias, jarros e mais pertences de toilette, galheteiros, licoreiros, paliteiros, escrivaninhas, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, argolas para guardanapos, descansos para talheres, cestas para pão, biscouteiras, cofres para joias, porta-allianças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes, taças communs e para esporte, estojos para unhas, para costuras, para barba e semelhantes e quaesquer outros objectos de ourivesaria.

II — Perolas, pedras preciosas e pedras finas, vendidas avulsas.

III — As baixellas, as bacias, jarros e mais pertences de toilette, quando fabricados de qualquer outro metal, sejam simples ou mixtos, nickelados, dourados e prateados, tambem incidem no imposto.

IV — O imposto sobre joias e obras de ourives é pago pelos commerciantes em grosso, a varejo e ambulantes e pelas casas de penhores e monte de socorro, tanto nos leilões como nas vendas directas que effectuarem, sendo nos leilões o imposto pago pelo comprador.

#### § 38º. Objectos de adorno:

A saber:

a) objectos de adorno, de ouro, platina, prata e qualquer outro metal, madeira, alabastro, marmore, porphyro, jaspe, granito, gesso, terra-cota, louça, vidro, marfim, madreperola, tartaruga, *galatith* e semelhantes, taes como: columnas, estatutas, estatuetas, bustos, figuras, *bibelots*, bronzes, quadros e pinturas a oleo e aquarelhas, lampadarios, *abat-jours*, medalhões e pratos para paredes, relogios de fantasia, vasos, jarros, *cache-pots*, lustres, candelabros, serpentinas, castiçais e espelhos de fantasia, exceptuados os *bibelots*, cuja dimensão maxima seja inferior a 0m,05 e as columnas de madeira, já tributadas como moveis.

b) objectos de utilidade, de qualquer metal, simples ou mixtos, nickelados, dourados, prateados, pintados, bronzeados e esmalcados, exceptuados os de ouro, platina ou prata, taes como: salvas, bandejas, fructeiras, jardineiras, galheteiros, licoreiros, paliteiros, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, cestas para pão, argolas para guardanapos, biscouteiras, cofres para joias, porta-alliança, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-pelos e semelhantes, taças

communs e para esporte e estojos para unhas e para costuras, sujeitos á sellagem directa por unidade:

I — De preço de 2\$ até 5\$.....	\$100
De preço de 5\$ até 10\$.....	\$200
De preço de 10\$ até 25\$.....	\$500
De preço de 25\$ até 50\$.....	1\$000
De preço de 50\$ até 100\$.....	2\$000
De preço superior a 100\$, por 100\$ ou fracção excedente . . . . .	2\$000

§ 39. *Sobre gazolina e naphta, \$050 por kilo.*

§ 40. *Apparelhos sanitartos:*

A saber:

Banheiras, lavatorios, mictorios, vasos (W. C.), bidet, bacias, pias de lavagem e despejos, escarradeiras e artigos semelhantes de grés impermeavel simples, vidrado ou esmaltado, de louça e de ferro simples, pintado ou esmaltado por unidade:

Até o preço de 20\$ .....	\$200
De 20\$ a 50\$.....	\$500
De 50\$ a 100\$.....	1\$000
De mais de 100\$ por 100\$ ou fracção excedente mais . . . . .	1\$000

§ 41. *Azulejos, ladrilhos ou mosaicos, por metro quadrado:*

I. Azulejos de barro, louça ou vidro simples.....	\$200
II. Azulejos de barro, louça ou vidro colorido ou ornamentoado .. . . . .	\$400
III. Ladrilhos de barro simples.....	\$200
IV. Ladrilhos ceramicos vitrificados de uma só côr ou com incrustações e mosaicos.....	1\$000
V. Ladrilhos de cimento simples.....	\$600
VI. Ladrilhos de cimento polido, simples ou ornamentado, com incrustações .. . . . .	1\$000
VII. Ladrilhos de ceramica simples, grafetada ou de côr .. . . . .	2\$000
VIII. Ladrilhos de alabastro, marmore, porphyro. jaspe ou pedras semelhantes, simples.....	3\$000
IX. Ladrilhos de alabastro, marmore, prophyro, jaspe, ou pedras semelhantes, decorados.....	5\$000

As fracções de 25 centímetros quadrados pagaráo o imposto correspondente á quarta parte da taxa para cada especie.

Os fabricantes dos productos de que trata este paragrapho deverão lançar no livro da escripta fiscal, a que ficam sujeitos, a produçao e o consumo por metro quadrado.

**§ 42. Instrumentos de musica:**

A saber:

I — Pianos, pianolas, auto-pianos, gramophones, vitrolas e semelhantes, instrumentos de sopro e de corda de madeira ou metal, bombos, tambores e pratos, por unidade:

Até o preço de 50\$000.....	1\$000
De 50\$000 a 100\$000.....	2\$000
De mais de 100\$000 por 100\$000 ou fraccão excedente .....	2\$000
II — Rolos de musica para pianolas, por unidade..	\$200

III — Discos para gramophones, por unidade:

1º simples:

Até 0m,20 de diametro.....	\$100
De mais de 0m,20 até 0m,30.....	\$200
De mais de 0m,30 até 0m,40.....	\$300
De mais de 0m,40.....	\$500

2º duplos:

Até 0m,20 de diametro.....	\$200
De mais de 0m,20 até 0m,30.....	\$400
De mais de 0m,30 até 0m,40.....	\$600
De mais de 0m,40.....	1\$000

**§ 43. Fogões:**

A saber:

Sobre fogões a lenha, coke, gaz ou electricidade por unidade:

Até o preço de 100\$000 .....	2\$000
De mais de 100\$ por 100\$ ou fraccão excedente.....	2\$000

**§ 44. Machinas cinematographicas e photographicas:**

A saber:

a) machinas cinematographicas (cinematographos communs) e machinas photographicas;

b) films impressos ou virgens, papel albuminado ou cloretado, para photographia e placas photographicas:

I — Machinas cinematographicas (cinematographos communs) e machinas photographicas, por unidade:

1º, de preço até 1:000\$, por 100\$ ou fraccão.....	2\$000
2º, desde o preço de 1:000\$, por 100\$ ou fraccão que acrescer, mais .....	3\$000

II — Films para cinematographos, impressos ou virgens, em latas, caixas, caixinhas de papelão ou

envoltorios semelhantes, por 100 grammas ou fracção, peso bruto .....	\$250
Ident. destinados aos pequenos cinematographos de salão, que por suas dimensões não se confundem com os destinados aos cinematographos com- uns, por 100 grammas ou fracção, peso bruto.	\$250
III -- Papel albuminado ou eloruretado, para photo- graphia, de qualquer modo acondicionado, por 100 grammas ou fracção, peso bruto.....	\$050
IV -- Placas photographicas, sobre vidro, sobre cellu- loide ou outra materia, de qualquer modo acon- dicionadas, exceptuadas as de que tratam as alineas II e III, por 100 grammas ou fracção, peso bruto . .....	\$020

Art. 5.<sup>o</sup> O imposto de que trata o art. 4<sup>o</sup> e seus paragra-  
fos será cobrado por meio de sellagem directa, excepto: o  
fumo em corda, em folha, ou em pasta, o peixe a granel,  
quando de procedencia estrangeira, o sal, os tecidos, as louças,  
os vidros, as ferragens, as armas de fogo e suas municiões, os  
azulejos, ladrilhos ou mozaicos, os apparelhos sanitarios, a  
gazolina e a naphta, que será pago pela sellagem nas guias  
que os acompanharem.

Art. 6.<sup>o</sup> O imposto por meio de guia será cobrado do re-  
sultado da somma dos pesos de cada objecto ou volume de  
per si.

Art. 7.<sup>o</sup> Os productos que soffrerem transformação fóra  
da fabrica productora ficam obrigados ao pagamento da taxa  
integral correspondente á nova especie, sendo os transforma-  
dores considerados fabricantes para todos os effeitos legaes.

Paragrapho unico. Exceptua-se os transformadores ou  
os beneficiadores de sal, tecidos e moveis, nos casos previstos  
no art. 4<sup>o</sup>, § 4<sup>o</sup>, n. V; § 12, n. XIV, e § 22, n. I, do decreto  
n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, bem como os desdobra-  
dores de alcool em aguardente e vice-versa, os quaes, entre-  
tanto, como commerciantes, poderão adquirir os sellos neces-  
sarios ao pagamento da diferença do imposto entre a taxa  
primitiva e aquella a que ficar sujeito o producto pelo bene-  
ficiamento ou desdobramento.

Art. 8.<sup>o</sup> Continuam em vigor as isenções de que trata o  
decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, com excepção  
do peixe salgado ou em salmoura acondicionado em latas ou  
barris e os biscoitos e bolachas acondicionados em latas de  
qualquer peso, que pagará o imposto constante do art. 4<sup>o</sup>.  
§ 8<sup>o</sup>, continuando em vigor o abatimento de que trata o arti-  
tigo 54 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 9.<sup>o</sup> Continuará a ser cobrada a importancia de 300\$8.  
a titulo de enolamento de registo dos escriptorios commer-  
ciaes, qualquer que seja ou sejam as especies tributadas com  
que negociem por meio de amostras ou simples encom-  
endidas.

Art. 10. A partir de 1 de junho de 1926, não será per-  
mittida a permanencia nos estabelecimentos commerciaes de  
*stocks* de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo sem  
que as ditas mercadorias estejam com o referido imposto in-  
tegralmente pago na conformidade desta lei.

§ 1.<sup>o</sup> A aquisição dos sellos necessarios, quer para o pa-  
gamento integral do imposto, quer para o complemento da

taxa, quando se tratar de mercadorias já sellada com taxa insuficiente, será feita pelo interessado, na respectiva repartição arrecadadora, mediante guia em triplicata.

§ 2.<sup>o</sup> Os productos sujeitos a sellagem por meio de guia, ficarão obrigados ao pagamento total ou complementar do imposto, si as respectivas guias selladas ou, na sua falta, as facturas commerciaes em poder do negociante, tiverem data anterior a 4 de fevereiro de 1926.

§ 3.<sup>o</sup> Si a importancia das estampilhas a serem adquiridas pelos comerciantes para cumprimento do disposto nos §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>, for superior a 500\$, o suprimento das ditas estampilhas poderá ser feito a credito, mediante requerimento do interessado ao chefe da repartição arrecadadora, e assinatura do termo de responsabilidade, no qual o signatário se obrigue ao pagamento integral das estampilhas recebidas, em prestações mensaes, bi-mensaes ou trimestraes, dentro do prazo de seis meses a contar da data da assinatura do termo.

§ 4.<sup>o</sup> Para a selagem dos productos que tiverem o regimen de cobrança alterado por esta lei, mas cujo imposto já tenha sido pago por meio de guia sellada, serão fornecidas gratuitamente as necessarias estampilhas, desde que os interessados as requisitem até 31 de março de 1926, fazendo acompanhar a requisição minuciosa relação dos productos a sellar, afim de ser feita a necessaria verificação pelo agente do fisco, sujeito o comerciante á multa de 2:500\$ a 5:000\$, si apresentar falsa relação.

§ 5.<sup>o</sup> Os productos de que trata o § 4<sup>o</sup> não poderão sair das fabricas, a partir da data da execução desta lei, sem que estejam devidamente estampilhados, ressalvado, porém, quanto ao imposto, o que determina o paragrapgo unico do art. 27, do Código de Contabilidade. Para os productos de procedencia estrangeira será observado criterio idêntico, obedecidas as regras dos regulamentos em vigor.

§ 6.<sup>o</sup> Os prazos de que trata este artigo não poderão ser prorrogados por nenhum motivo ou sob qualquer pretexto.

Art. 11. A lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 e o decreto n. 14.339, de 4 de setembro de 1920, que providenciam sobre a cobrança e fiscalização do imposto do sello, serão observados com as alterações constantes das tabelas A e B desta lei.

#### TABELLA A

##### 1 — PAPEIS SUJEITOS AO SELLO PROPORCIONAL EM TODO O TERRITÓRIO DA REPÚBLICA

###### *Sello de estampilhas*

###### § 1<sup>o</sup> — Diversos

1 — Notas promissorias; letras de cambio, mesmo sacadas em paiz estrangeiro, desde que forem aceitas, protestadas ou exequiveis no paiz;

- 2 — Bilhetes á ordem, pagaveis em mercadorias;
- 3 — Cartas de ordem e escriptas á ordem;

- 4 — Facturas ou contas aceitas ou assignadas, salvo as que os seus valores constarem de letras de cambio ou notas promissorias ou duplicata de que trata o art. 17 desta lei.
- 5 — Contas correntes de commerciante a commerciante e de comissario a committente, assignadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo;
- 6 — Creditos ou titulos de emprestimos de dinheiro;
- 7 — Escriptura de hypothecas;
- 8 — Contractos de sociedade, não comprehendida a anonyma e os actos de sua dissolução ou liquidação;
- 9 — Registro do capital das companhias ou sociedades anonymas, em commandita por acções, de responsabilidade limitada, e de firmas commerciaes, inscriptas em nome individual;
- 10 — Contractos de aforamento ou emphyteuse, arrendamento ou locação, sub-emphyteuse, ou sub-locação e outros não designados especialmente em que se transmitirem uso e goso dos bens immoveis, moveis ou semoventes;
- 11 — Titulos de emphyteuse sub-emphyteuse e de terrenos nacionaes;
- 12 — Transferencias de titulos da dívida publica, interna, da União, excepto por transmissão *causa-mortis* ou doação inter-vivos;
- 13 — Transferencias de acções de sociedades cooperativas, anonymas ou em commandita;
- 14 — Contracto de fiança por escriptura publica ou particular;
- 15 — Contractos de fiança e outros quaequer por termos lavrados no juizo federal ou na justiça do Distrito Federal, juizo estadoal ou nas repartições publicas federaes, menos as firmas administrativas por termos lavrados nas repartições estadoaes;
- 16 — Cartas de credito e abono;
- 17 — Bilhetes definitivos de deposito de metades preciosos, emitidos pela Casa da Moeda;
- 18 — Warrants emitidos pelas alfandegas, companhias de Docas, pelos armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e armazens das estradas de ferro, quando separados do conhecimento de deposito, forem pela primeira vez endossados.
- 19 — Recibos de generos recolhidos a armazem de deposito com valor declarado;
- 20 — Os endossos por procuração ou para cobrança dos titulos e duplicatas de contas assignadas depois do vencimento;
- 21 — Titulos de deposito extra-judicial;
- 22 — Documentos declarando valor recebido por conta de pessoa diferente da que ordenar o pagamento, excepto as duplicatas dos recibos passados na ordem do pagamento;
- 23 — Termos de responsabilidade assignados nas alfandegas para despachos de reexportação;
- 24 — Contas de venda de leiloeiro;
- 25 — Apólices, cadernetas ou quaequer titulos de contractos de seguros de vida, peculiares, rendas vitalicias ou temporarias, dotes, annuidades eongeneros;
- 26 — Contractos ou quaequer documentos de promessa para entrega de bens moveis ou valores de quaequer especie, inclusive os contractos em correspondencia epistolar.

ou telegraphica, destinados a produzirem effeito, independente de instrumentos especiaes, publicos ou particulares;

27 — Quitações provenientes dos contractos nas empreitadas de medição de terrenos;

28 — Contracto ou caufelas de emprestimos sobre penhoras;

29 — Papéis em que houver promessa ou obrigação de pagamento ou traspasse, ainda mesmo sob a forma de recibo, carta ou quaequer outras; os que contiverem extracto, exoneração, subrogação, caução, ou garantia e liquidação de sommas ou valores;

30 — Cada transcripção em registro hypothecario, de escriptura de compra e venda, dação *in solutum* (\*) e actos equivalentes, pagará o sello de 1\$, relativo a cada importancia de 1:000\$ ou fracção desta importancia;

31 — Emprestimos de dinheiro, emitindo obrigações (*debentures*) ao portador, emitidas pelas companhias ou sociedades anonymas, e em comandita por acções:

**Pagarão:**

Até 500\$000 .....	1\$000
De 500\$ a 1:000\$000.....	2\$000

Cobrando-se mais 2\$000 por 1:000\$000 ou fracção que exceder de 1:000\$000.

§ 2.<sup>o</sup> — *Contractos de compra e venda de cambiaes a prazo maior de cinco dias uteis, contados da operação, ate' ao de 30 dias*

Até £ 1.000 .....	3\$000
-------------------	--------

Cobrando-se mais 3\$000 em cada parcela de £ 1.000 ou fracção.

Si a operação fôr realizada em outra qualquer moeda estrangeira, o sello será pago pela sua equivalencia a £ 1.000; si fôr contractada para um prazo maior de 30 dias, o sello será pago em cada periodo de 30 dias ou fracção de 30 dias.

**§ 3.<sup>o</sup> — Bilhetes de loterias**

10 % do valor de bilhetes ou de cada fracção de bilhete das loterias federaes expostos á venda.

**§ 4.<sup>o</sup> — Fretamento de embarcações**

Frete até 500\$ .....	28000
De mais de 500\$ até 1:000\$000.....	3\$000
De mais de 1:000\$ até 2:000\$000.....	5\$000

E assim em deante, cobrando-se mais 3\$ em 1:000\$ ou fracção dessa quantia.

Seudo o fretamento da embarcação destinada a paiz estrangeiro, ou sem declaração de porto, cobrar-se-ha o dobro da taxa.

**§ 5.<sup>a</sup> — *Contracto de seguros e reseguros, marítimos e terrestres, apólices, escripturas ou letras de risco***

Premios de seguros:

Até o valor de 25\$000.....	1\$200
De mais de 25\$ até 50\$000.....	2\$400
De mais de 50\$ até 100\$000.....	4\$800

E assim em deante, cobrando-se mais 2\$400 por 50\$ ou fração desta quantia.

Premios de reseguros:

Até o valor de 50\$000.....	1\$200
De mais de 50\$ até 100\$000.....	2\$400

E assim por deante, cobrando-se mais 1\$200 por 50\$ ou fração desta quantia.

O sello dos premios corresponde ao seguro ou reseguro de um anno ou de prazo inferior a um anno.

O prazo de que trata o art. 43 do regulamento baixado pelo decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, para as companhias de seguros recolherem os impostos sobre premios de seguros, será de tres meses.

*Sello de verba*

**§ 6.<sup>a</sup> — Vencimentos e remunerações:**

1. Títulos de nomeação do Governo Federal, inclusive os de ministro de Estado; os que forem conferidos pelos chefes de serviços, directores de repartições federaes; por juizes e tribunaes federaes e do Distrito Federal; pelas Mesas da Camara dos Deputados e do Senado Federal e por outras autoridades federaes não classificadas especialmente, dos títulos não sujeitos ao sello fixo; os de nomeação e promoção dos officiaes do Exercito e da Armada e das classes annexas; os dos officiaes da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros; os de nomeação federal de tabelliaes, escrivães, officiaes do registro de Títulos e Hypothecas e outros, feita a percentagem pelo cálculo das lotações; os de empregos federaes das caixas económicas e montes de socorro ..... 10 %
2. Títulos de aposentadoria, jubilação ou dispensa de serviço activo, com vencimentos, dos funcionários compreendidos nas hypothecas do n. 1, e os títulos de reforma dos officiaes do Exercito, da Marinha, Brigada Policial e Corpo de Bombeiros ..... 5 %
3. Nomeações interinas para empregos federaes de qualquer natureza, por menos de um anno.

I ou em comissão de carácter provisorio ou permanente; empregos de exercicio eventual, com vencimentos pelos cofres publicos ou não .. . . . .	7 %
4. Nomeações interinas ou provisorias, conferidas por juizes, tribunaes e juizes do Distrito Federal .. . . . .	7 %
5. Portarias, concedendo gratificações, por serviços designadamente criados por leis ou regulamentos da União .. . . . .	7 %
6. Titulos de empregos das sociedades anonymas.. .	4 %
7. Titulos de empregos effectivos da União com vencimento diario .. . . . .	4 %
8. Titulos declaratorios de meio soldo e pensões.. .	3 %

II --- PAPEIS SUJEITOS AO SELLO PROPORCIONAL NO DISTRICHO FEDERAL

*Sello de estampilha*

§ 7.<sup>o</sup> — Diversos

- 1.<sup>o</sup> Titulos de emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos da municipalidade.
  - 2.<sup>o</sup> Transferencia de titulos da dívida municipal.
  - 3.<sup>o</sup> Contráctos de fiança e outros, por termos lavrados no juizo local ou repartições municipaes.
- As mesmas taxas do § 4.<sup>o</sup>

*Sello de verba*

§ 8.<sup>o</sup>

- |   |     |
|---|-----|
| 1. Nomeação de prefeito .. . . . .  | 8 % |
| 2. Titulos de empregos effectivos, de aposentadorias, jubilações e outros, com vencimentos abonaveis pelos cofres municipaes..... . . . . . | 4 % |

TABELLA B

I --- PAPEIS SUJEITOS AO SELLO FIXO EM TODO O TERRITORIO DA REPUBLICA

*Sello de estampilha*

§ 1.<sup>o</sup> Papéis forenses e documentos civis:

- |  |       |
|--|-------|
| 1. Autos de qualquer especie; sentenças extranhas de processos; cartas testemunháveis; procuratorias, avocatorias, rogatorias, de requisição, arrematação e adjudicacão; provisões, instrumentos, editaes e mandados judiciaes, por folha .. . . . . | \$600 |
|--|-------|

2. Petições e requerimentos que forem apresentados em qualquer repartição da União, do Distrito Federal ou Territorio do Acrô...	2\$000
3. Attestados de molestia ou frequencia, concedidos a empregados publicos assim de receberem vencimentos . . . . .	1\$000
4. Memoriaes dirigidos ás autoridades federaes, por folha . . . . .	\$600
5. Petição para inicio de qualquer procedimento, em juizo, contencioso ou administrativo....	2\$000
6. Petição dirigida ás autoridades judiciarias para serem juntas a autos.....	1\$000
7. Artigos, allegações, razões finaes, para serem juntos a autos, por folha.....	\$600
8. Escriptos particulares, ou por instrumentos publicos em que directa ou indirectamente não houver declaração de valor, por folha.....	\$600
9. Testamentos e codicilos, por folha.....	1\$000
10. Contractos, titulos ou documentos não especificados, aos quaes não fôr devido o sello proporcional nem mais de 1\$ de sello fixo, juntos a requerimentos ou apresentados ás autoridades federaes; contas, sendo apenas sellada a primeira via; relações de objectos fornecidos a estabelecimentos publicos; propostas para fornecimentos; propostas para arrendamento e acquisitione de bens nacionaes; relação de mercadorias para as quaes solicitarem isenção de direitos e outros favores semelhantes, quando tiverem de transsitar pelas repartições federaes ou a elles forem presentes ou entregues, instruindo ou servindo de base a qualquer processo administrativo; publicas-fórmulas não extrahidas de livros, processos ou documentos de cartorio; folhetos e jornaes, quando exhibidos como documentos; papeis relativos a registro Torrens e aos nascimentos e obitos, ou certidões desses papeis, extrahidos dos respectivos livros de registo, estando embora os serviços a cargo de autoridades estaduaes; contas não provenientes de contractos ou que tiverem de produzir efecto diverso do fim para que forem passadas; contractos das empreitadas de medição de terrenos, sem valor declarado, folha . . . . .	1\$000
11. Certidões e cópias, não designadas em outras paragraphos desta tabella; traslado e publicas-fórmulas extrahidas dos livros, processos e documentos existentes nos cartorios dos escrivães da justica federal ou em qualquer repartição publica da União, inclusive as certidões requeridas pelos que se habilitarem á percepcion do meio-soldo; primeiras certidões dos leilões de deposito feito na	1\$000

Secretaria do Ministerio da Agricultura, Indústria e Commercio, pelos que requerem patentes de invenção, folha..... \$600

Sendo subscriptos por empregados que não receberem custas ou eniolumentos, pagarão mais:

De rasa, linha .....	\$100
De busca, anno .....	1\$000

*Sello de verba*

§ 2. -- Livros

1. Livros dos despachantes das alfandegas, além do sello do § 4º, n.º 36, por folha.....	\$150
2. Das fabricas de productos sujeitos ao imposto de consumo, idem, idem, por folha.....	\$150
3. Dos pharmaceuticos e droguistas nos Estados que não possuirem legislacão ou regulamentos especiaes, idem, idem, por folha.....	\$150
4. Dos commerciantes, corretores, agentes de leilão, trapicheiros e administradores de armazens de depositos e das companhias e sociedades anonymas, idem, idem, por folha.....	\$150
5. Livros de escrivães, tabelliaes e officiaes de registo, idem, idem, por folha.....	\$300
6. Livros de bancos, casas de penhores, companhias de seguros e outros estabelecimentos ou empresas semelhantes, idem, idem, por folha.	\$300

ACTOS QUE PAGAM SELLO CONFORME O ÓBJECTO

*Sello de estampilha*

§ 3.º — Passaportes e actos relativos a embarcações

1. Portarias ou passaportes de viajantes.....	1\$000
---	--------

Mais:

Si forem expedidos pelos secretarios de Estado, uma pessoa ou familia .....	15\$000
2. Passaportes e passes de viagem para embarcações	1\$000

Mais:

Si forem expedidos pelas alfandegas e mesas de rendas, sendo embarcação ou paquete mercante	7\$000
---	--------

Os passes ou despachos de saída dados pelos capitães dos portos aos paquetes de linhas regulares de cabotagem pagarão o sello de 1\$000.

Embarcações de coberta para viagens entre portos do mesmo Estado.....	3\$000
---	--------

Entre portos do Distrito Federal e do Estado do Rio de Janeiro .....	3\$000
--	--------

São isentas de passe as embarcações de boca aberta, empregadas exclusivamente no tráfego dos portos. Sempre que saharem do porto, em serviço de transporte de pequena cabotagem, deverão pagar a taxa deste número pelo passe que são obrigados a tirar na repartição fiscal competente.

3. Conhecimentos de carga ou embarcação, cada via	1\$000
4. Títulos provisórios de registro de embarcações.	12\$000
5. Títulos de nacionalização de embarcações.....	20\$000

#### 6. Cartas de saúde:

Embarcações estrangeiras a vela ou a vapor.....	20\$000
Embarcações nacionaes, idem, idem, exceptuados os paquetes que fazem a cabotagem nacional.	10\$000
7. Licenças concedidas pelas alfandegas e mesas de rendas para ir a bordo e outros.....	1\$000
8. Averbações nos títulos de nacionalização.....	2\$000
9. Concessão de regalia de paquete:	
Por paquete entre 1.000 e 3.000 toneladas.....	500\$000
Entre 3.000 e 5.000 toneladas.....	4.000\$000
Entre 5.000 e 10.000 toneladas.....	4.500\$000
Aceima de 10.000 toneladas.....	2.000\$000

#### 10. Taxas cobradas pelas capitarias dos portos:

a) matrícula pessoal (caderneta de empregado na vida do mar) .....	1\$000
b) arrolamento permanente de quaisquer embarcações, movidas por qualquer meio, não sujeitas a registro, ou corpos fluctuantes, fixos ou não.	2\$000
c) licença annual de embarcações arroladas, movidas por qualquer meio, não sujeitas a registro, ou corpos fluctuantes, fixos ou não, até 10 toneladas líquidas de arqueação.....	5\$000
De mais de 10 a 25 toneladas.....	10\$000
De mais de 25 a 50 toneladas.....	15\$000
De mais de 50 a 75 toneladas.....	20\$000
De mais de 75 a 100 toneladas.....	30\$000

Aceima de 100 toneladas líquidas, cobrar-se-ha 200 réis por tonelada.

#### d) licença annual de embarcações sujeitas a registro:

Até 30 toneladas líquidas.....	10\$000
De mais de 30 a 50.....	15\$000
De mais de 50 a 75.....	20\$000
De mais de 75 a 100.....	30\$000

Pelo que exceder de 100 cobrar-se-ha 200 réis por tonelada:

e) licenças de qualquer natureza não especificadas.	18200
f) averbações nos títulos de registro ou do arrolamento de embarcação .....	18200
g) termos de cobertura ou livros de marinha mercante .....	28000

<i>h)</i> registro de titulo ou carta de machinista ou mestre	2\$500
<i>i)</i> termos de encerramento de livros da marinha mercante, a importancia correspondente ao numero de folhas rubricadas, folha.....	\$100
<i>j)</i> portarias de exames de mestre de 1 <sup>a</sup> ou 2 <sup>a</sup> classe .....	10\$000
<i>k)</i> portarias de exames de machinistas e pilotos.	15\$000
<i>l)</i> passes de sahida a navio nacional.....	1\$000
<i>m)</i> termos de entrada e sahida, nos livros de deposito de dinheiros, feitos nas capitania...	1\$500
<i>n)</i> revalidação de cartas ou titulos passados por escolas estrangeiras . . . . .	100\$000
<i>o)</i> termos de vistorias em qualquer embarcação..	10\$000
<i>p)</i> titulos de registro de embarcação nacional....	20\$000

#### § 4º — Diversos

1. Recibos communs e outras declarações de pagamento, qualquer que seja a forma empregada para expressar o recebimento da somma ou quantia, desde que o pagamento não seja feito por conta de terceiro, cada via:

De mais de 20\$ até 1:000\$, 600 réis; de mais de 1:000\$, 1\$000.

O credor nas facturas ou nos recibos fica obrigado a incluir a importancia correspondente ao sello, sob pena de multa de 100\$ a 200\$, e o dobro no caso de reincidencia (\*).

2. Recibo de venda de mercadorias a prestações, vales, bilhetes, notas ou quacsquer outros documentos com o caracteristico de recibo especial, não sujeito ao sello do § 1º, tabela A, cada via.....	1\$500
3. Recibo passado por banqueiros ou estabelecimentos bancarios de sommas depositadas em contas correntes, excepto os depositos populares e as contas correntes limitadas	\$500
Não está sujeito a novo sello o lançamento em cadernetas de conta corrente bancaria desde que se refira a operações que hajam pago o sello devido, nos termos do n. 1.	
4. Recibos de sommas depositadas nas contas correntes do limite de 10:000\$ e depositos populares da mesma quantia.....	\$500
5. Cheques ao portador ou a pessoa determinada para serem pagos por banqueiros na mesma ou em praça diversa da em que foi emitido, em virtude de conta corrente, excepto os de conta corrente no limite da 10:000\$ ou depositos populares da mesma quantia .. . . . .	\$100
6. Conhecimentos e recibos de mercadorias depositados em armazens das alfandegas,	

(\*) Rectificado pelo decreto n. 4.900, de 1926.

companhias de docas, armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e nos armazens das estradas de ferro.....	1\$000
7. Conhecimentos de quantias que os fornecedores receberem das repartições da União e do Distrito Federal .....	1\$000
8. Primeiras vias das notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas alfandegas e mesas de rendas, inclusive encomendas postaes, exceptuadas as amostras sem valor, e as que disserem respeito a despachos livres ou mercadorias importadas directamente pelas repartições publicas da União.....	2\$000
9. Termos de responsabilidade assignados nas alfandegas, para resalva de duvidas futuras, quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaequer outros termos . . . . .	10\$000
10. Procurações e estabelecimentos, que sejam ou não passados em nota publica, quer em Juizo, não havendo a clausula <i>in rem propriam</i> ou alguma outra que törne exigivel o sello proporcional .....	2\$000
11. Petições, requerimentos ou representações dirigidos ao Congresso Nacional, solicitando privilegios, concessões, subvenções, isenções de direitos, prorrogações de prazo, relevações de multas e indemnizações ou quaequer outros favores onerosos ao Thesouro . . . . .	50\$000
12. Reconhecimento de firmas de agentes consulares brasileiros pela Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores e pelas alfandegas e delegacias fiscaes, depois de pago o sello que competir ao titulo ou documentos de cada firma.....	2\$000
13. Inscrições para concursos de empregados nas repartições federaes .....	10\$000
14. Inscrições para concursos de juizes seccionaes e professores, de facultades, escolas, gymnasios e collegios federaes.....	10\$000
15. Inscrições para exames geraes de preparatorios, por materia .....	5\$000
16. Certidão de exames geraes de preparatorios, por materia .. . . . .	1\$000
17. Inscrição para exame em segunda época, nas escolas superiores da Republica, de caçeiras de que o alumno esteja dependendo ou do anno em que seja ouvinte.....	20\$000

18. Certidões de approvação em uma ou em todas as cadeiras de cada série, nos institutos de ensino superior, .....	5\$000
19. Títulos declaratorios de montepio da Marinha, do Exercito e nos empregados publicos..	\$600
20. Provisões de cauções de <i>opere demoliendo</i> ...	50\$000
21. Termos de entrada e saída, nos livros dos cofres de depositos publicos, estabelecidos na Recebedoria do Distrito Federal, nas alfandegas e delegacias fiscaes.....	5\$000
22. Averbações de embargo e penhores dos mesmos depositos . . . . .	2\$000
23. Portarias concedendo <i>exequatur</i> ás sentenças e procuradoria de jurisdição estrangeira para que tenham execução na Republica	20\$000
24. Averbações do registro de transferencia das patentes de privilegio .....	20\$000
25. Títulos de emphyteuse e arrendamento de terrenos nacionaes, além do sello proporcional do termo do contracto.....	20\$000
26. Registros de obras litterarias, scientificas ou artísticas . . . . .	20\$000
27. Registros de documentos ou titulos, a requerimento da parte, em repartições publicas da União, cujos empregados não percebem custas ou emolumentos, linha.....	\$200
28. Termos lavrados nas mesmas repartições, inclusive as assignadas para arrecadação do imposto de transporte, linha.....	\$200

## 29. Notas das juntas commerciaes:

a) archivamento de contractos e distractos de sociedades ou firmas commerciaes, estatutos de companhias e sociedades anonymas:

Até 5:000\$000 . . . . .	10\$000
De mais de 5:000\$ até 10:000\$000.....	20\$000
De mais de 10:000\$ até 20:000\$000.....	30\$000
De 20:000\$ em deante.....	60\$000

b) registros de marcas de fabrica e de commercio.

25\$000

c) cópias de mappas ou diagrammas, mandados levantar pelo Governo Federal, ou a elle pertencentes:

Dia de trabalho do desenhador a 10\$, até ao maximo de . . . . . 100\$000

## 30. Contractos ou operações a termos:

a) no protocollo dos correctores de fundos publicos ou de mercadorias.....	3\$000
b) cópias extrahidas do protocollo, cada via, . . .	1\$000

c) memoranda dos corretores de fundos publicos em que houver referencia á liquidação de quaesquer operações . . . . .	1\$000
d) propostas para registro de operações nas caixas de applicação, cada via.....	3\$000

## SELLO DE VERBA

31. Avisos concedendo moratórias a devedor da Fazenda Nacional . . . . . 20\$000

32. Cartas patentes, autorizando o funcionamento de companhias ou empresas por mutualidade ou não, de seguros terrestres e marítimos, de vida, pecúlios, vendas, vitalícias ou temporárias, prediaes e outras e a approvação de seus estatutos, sendo:

a) de seguros terrestres e marítimos.....	1:200\$000
b) de seguros de vida.....	1:200\$000
c) de mutualidade, pensão, pecúlio e congêneres .	600\$000
d) bancos de circulação .....	300\$000
e) bancos de credito real, montepio, monte de soccorro, caixas economicas, sociedades de colonização e imigração, sociedades de pesca no littoral e vias da Republica e outras que tiverem por objectivo o commercio ou fornecimento de generos alimenticios, excepto as cooperativas de funcionários publicos, civis e militares, ou de operarios.....	200\$000
f) outras companhias mercantis e industriais....	300\$000

Estão sujeitas ás taxas acima as cartas de autorização para funcionarem na Republica, sucursaes e caixas filiais de sociedades estrangeiras. Si a autorização comprehendor mais de uma sucursal ou caixa filial, serão cobradas taxas distintas para cada una.

Dando-se a autorização em acto distinto do acto da approvação dos estatutos, cobrar-se-ha de cada acto metade do sello.

33. Títulos de approvação das alterações que se fizerem nos estatutos de sociedades dependentes ou não de approvação do Governo . . . . . 60\$000

34. Cartas de legitimação ou adopção, tantas vezes quantas forem os legitimados ou adoptados . . . . . 100\$000

Nesse numero comprehende-se todo e qualquer documento ou acto que signifique ou suppra as cartas a que se allude.

35. Cartas de suplemento de idade e cartas de confirmação de emancipação passadas pelos juizes, escripturas de emancipação passadas pelos paes..... 80\$000

36. Termos de aberutra e encerramento dos livros a que se referè o § 2º, por livro.....	10\$000
37. Decretos de perdão e commutação de pena do Governo Federal, não sendo pobre o agrava- ciado .....	30\$000
38. Faveres não especificados do Governo Federal:	
a) decreto ou carta .....	100\$000
b) aviso ou portaria .....	50\$000
c) de quaisquer autoridades federaes.....	25\$000

*Sello de estampilha***§ 5º — Licenças e dispensas**

1. Licenças concedidas a pensionistas reformados e outros, que perceberem vencimentos de inactividade pelos cofres da União, para mudarem de residencia, comprehendida a guia para pagamento no lugar da nova morada:

Dentro do paiz .....	10\$000
Para o exterior .....	25\$000

2. Licenças concedidas pelas autoridades sanitá- rias federaes nos Estados, que não pos- suirem legislação ou regulamentos espe- cias, para a abertura de pharmacia, dro- garia, laboratorio ou fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos .....	60\$000
--	---------

3. Licenças concedidas por quaisquer autoridades fe-  
deraes a funcionarios publicos (\*):

Até um mez .....	5\$000
De mais de um mez até tres.....	10\$000
De mais de tres mezes ou sem declaração de tempo .. .	15\$000

4. Licenças e alvarás não especificados:

a) do Governo Federal .....	30\$000
b) de qualquier funcionario da União.....	15\$000

*Sello da verba*

5. Licenças a cidadãos brasileiros para aceitarem de governo estrangeiro, emprego ou pen- são, inclusive cargos de consul. .....	120\$000
--	----------

(\*) Rectificado pelo decreto 4.990 de 1926.

6. Dispensas de lapso de tempo, concedidas pelo Governo Federal:

Por decreto.....	100\$000
Por aviso ou portaria.....	80\$000

*Sello de estampilha*

§ 6º — Títulos commerciaes e de agentes auxiliares do comércio

1. Nomeação de avaliador commercial e perito avaliador .....	30\$000
2. Cartas de rehabilitação de comerciante....	20\$000

*Sello de verba*

3. Cartas de comerciante .....	100\$000
4. Títulos de trapicheiro e administrador de armazém de depósito .....	180\$000
5. De corretor e agente de leilões.....	180\$000
6. De interprete do comércio e tradutor público .....	180\$000
7. De despachante das alfândegas e mesas de rendas e seus ajudantes.....	150\$000
8. De caixeiros despachante .....	80\$000
9. Concessões de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados .. .	100\$000

§ 7º — Nomeações diversas

1. Reconduções, remoções de empregos ou novos títulos para continuação no exercício do cargo, sem melhoria de vencimentos:

Pelo Governo Federal ou por quaisquer funcionários da União, inclusive o prefeito do Distrito Federal .. .	3\$000
--	--------

2. Comissões do Governo Federal ou de quaisquer funcionários da União, inclusive o prefeito do Distrito Federal:

Sem vencimentos .. .	2\$000
Menores de 4:000\$ por anno.....	3\$000
Maiores de 4:000\$ por anno.....	10\$000

3. Nomeações de officiaes do Exercito ou da Marinha para emprego administrativo em repartições ou estabelecimentos militares, exceptuados os cargos adstrictos aos seus postos e sem augmento de vantagens pecuniárias .. .

5\$000

§ 8º — Diplomas scientificos e profissionaes

1. Cartas de doutor ou de bacharel, em medicina, sciencias juridicas e sociaes, physicas e naturaes, mathematicas e de engenheiro civil, industrial, mecanico e de minas...	250\$000
2. De bacharel em letras, agronomo, electricista, engenheiro geographo, architecto, pharmaceutico e dentista .....	120\$000
3. De parteira e outros titulos de habilitação scientifica e de profissão, machinistas, piloto, arraes, pratico e mestre de pequena cabotagem . . . . .	20\$000
4. Provisões para advogar perante a justiça federal a quem não seja formado por alguma das facultades da Republica, sem fixação de tempo . . . . .	300\$000
Sendo temporarias, cada anno ou menos de anno . . . . .	50\$000
5. Provisões de solicitador nos auditórios federaes, sem fixação de tempo.....	150\$000
Sendo temporarias, cada anno ou menos.....	25\$000

§ 9º — Distincções e privilegios

1. Portarias permittindo o levantamento das armas da Republica .....	50\$000
2. Portarias dando licença para uso das mesmas armas . . . . .	50\$000
3. Patentes de privilegios de invenção.....	100\$000

E mais:

Pelo primeiro anno .....	50\$000
Pelo segundo anno .....	80\$000

Augmentando-se 30\$ em cada anno por todo o prazo do privilegio.

4. Título de garantia provisoria.....	60\$000
---------------------------------------	---------

5. Diplomas de privilegios, que não forem de invenção, concedidos pelo Governo Federal:

Até 10 annos .....	500\$000
Mais de 10 annos até 20 annos.....	1:000\$000
Mais de 20 annos.....	1:500\$000

§ 10 — Postos e honras militares

Nomeações de officiaes de 2ª classe da reserva do Exercito de 1ª linha, das armas e serviços; patente de officiaes de 2ª linha ou concedendo honras e postos de officiaes do Exercito e Marinha:

2º tenente . . . . .	80\$000
1º tenente . . . . .	90\$000

Capitão . . . . .	100\$000
Major . . . . .	125\$000
Tenente coronel . . . . .	150\$000

Para admissão nos quadros referidos não vale a certidão de haver concluído o curso de Faculdade Superior, mas a exhibição do respectivo diploma, devidamente sellado ou a sua publica-fórmula.

### III — PAPEIS SUJEITOS AO SELLO FIXO NO DISTRICTO FEDERAL

#### Primeira classe

##### *Sello de estampilha*

###### § 11 — Papeis forenses e documentos civis

1. Actos lavrados por funcionários da justiça e enumerados no § 1º, n. 1, da tabella B, incluidos os formaes de partilha, folha...	\$600
2. Memoriaes dirigidos a qualquer autoridade administrativa ou judiciaria, folha.....	\$600
3. Petições para inicio de qualquer procedimento, em juizo contencioso ou administrativo..	2\$000
4. Petições dirigidas ás autoridades judiciarias para serem juntas a autos.....	1\$000
5. Artigos, allegações, razões finaes, para serem juntas a autos, por folha .....	\$600
6. Certidões, cópias, trasladados e publicas-formas extrahidas de livros, processos e documentos dos cartorios dos tabelliões e escrivães de justiça ou policia e das repartições publicas municipais, folha .....	\$600

Sendo subscriptos por empregados que não perceberem custas ou emolumentos, pagarão mais:

De rasa, linha .....	\$100
De busca, anno .....	1\$000

##### *Sello de verba*

###### § 12 — Livros

1. Livros de termos de bem viver, segurança e ról dos culpados, por folha.....	\$200
2. De deposito geral, por folha.....	\$200
3. Das audiencias e de entrega de autos, por folha	\$200
4. Dos pharmaceuticos e droquistas, além do sello do § 13, n. 14, por folha.....	\$100
5. De entrada e saída de hospedes em hoteis, casas de pensão e hospedarias, por folha.	\$200
6. Dos estabelecimentos ou casa de emprestimos sobre penhores, por folha .....	1\$000

## Segunda classe

## ACTOS QUE PAGAM SELLO CONFORME O OEJECTIVO

*Sello de estampilha*

## § 13 -- Diversos

1. Portarias ou passaportes de viajantes, expedidos pela Secretaria de Policia, uma pessoa ou familia .....	6\$000
2. Portarias expedidas pela mesma secretaria, não mencionadas em o n. 3.....	5\$000
3. Portarias ou alvarás dirigidos aos administradores da Casa de Detenção e do Deposito da Policia .....	3\$000
4. Alvarás para sahida de qualquer preso; sahida de pessoa recolhida em custodia, ou de preso por infracção de postura ou para mudanca de prisão .....	2\$000
Sendo expedido pela Secretaria de Policia, mais..	3\$000
5. Títulos de matricula de conductor de vehiculo.	5\$000
6. Licenças concedidas pela Directoria Geral de Saúde Publica para abertura de pharmacias, laboratorios ou fabricas de produtos chimicos ou pharmaceuticos e drogarias . .....	50\$000
7. Licenças para escriptorios de emprestimos sobre penhores, concedidas pela Secretaria do Ministerio da Justica e Negocios Interniores . .....	100\$000
8. Licenças concedidas a empregados publicos por quaesquer autoridades do Distrito:	
Até tres meses .....	5\$000
Por mais ou sem declaração de tempo.....	10\$000
9. Licenças do Conselho Municipal e da Prefeitura não comprehendidas no numero antecedente . .....	4\$000
10. Licenças e alvarás não especificados de outros funcionarios do Distrito.....	5\$000
11. Averbações de quitação de impostos federaes nas guias apresentadas ás repartições fiscaes competentes, por anno .....	1\$000
12. Averbações do registro dos títulos de nomeação dos serventuarios de officios de justiça...	5\$000
13. Inscripções para concurso aos cargos de juizes de direito e prefres .....	5\$000
14. Declarações de autoridade sanitaria, permitindo a habitação de predios.....	1\$000

*Sello de verba*

15. As apolices de seguros contra accidentes do trabalho pagarão, sobre a importancia do respectivo premio, o sello de 4\$ por 1:000\$ ou fraccão. Havendo accrescimo de premio, depois de vencida a apolice, ou em seu periodo, o sello, na mesma razão, será apposto ao recibo de cobrança desse accrescimo. (\*)

16. Termos de abertura e encerramento dos livros  
de pharmacia e drogaria, a que se refere  
o § 12, n. 4, por livre..... 8\$000

17. Licenças para aberturas de theatro, concedidas pelo chefe de Policia e por outras autoridades policiaes:

Na area urbana .....	200\$000
Na area suburbana .....	200\$000

18. Licenças para aberturas de cinematographos:

Na area urbana .....	200\$000
Na area suburbana .....	100\$000

19. Licenças para espectaculo publico, de que se auferir lucro, concedida pelo chefe de Policia e outras autoridades policiaes:

Na area urbana .....	100\$000
Na area suburbana .....	50\$000

20. Nomeação de escrivente juramentado..... 30\$000

21. Nomeações de despachante da Recebedoria, da Estrada de Ferro Central do Brasil, da Prefeitura Municipal e outras ..... 50\$000

Art. 12. Os cheques de que trata o n. 5, § 4º da tabella B, terão sello adhesivo ou fixo. O sello fixo será impresso a carimbo ou gravado na Casa da Moeda ou repartição dependente do Ministerio da Fazenda, em cadernetas de bancos ou estabelecimentos bancarios.

Art. 13. São isentos do imposto de sello como de quaisquer emolumentos os attestados semestraes de vida e de residencia exigidos dos beneficiarios do montepio e meio soldo, bem como os requerimentos ás autoridades policiaes solicitando aquelles attestados.

Art. 14. O imposto de transporte, por via terrestre, fluvial ou maritima, será cobrado na razão de cada pessoa, pela seguinte forma:

a) sobre os bilhetes que dão direito a circular nas estradas de ferro construidas pela União, pelos Estados, ou por companhias e emprezas particulares, subvenzionadas ou não;

b) sobre os bilhetes que dão direito a passagens em embarcações a vapor, pertencentes a companhias e emprezas de transporte fluvial ou maritimo, subvenzionadas ou não, a quaisquer pessoas, individualmente ou sob firma ou razão social.

§ 1.º O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na letra *a* do art. 14 será cobrado na razão de 20 % do custo das passagens singelas, não se podendo cobrar mais de 4\$ por bilhete; nas passagens de ida e volta o cálculo da percentagem assentará, respectivamente, sobre cada metade do valor total da passagem.

§ 2.º Os bilhetes de séries ou assignaturas e as cadernetas-kilometricas ficarão sujeitos ao imposto, na razão de 15 % do seu custo.

§ 3.º O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na letra *b* do art. 14 será cobrado:

I -- Para os portos interiores do paiz, á razão de 3 % do custo das passagens singelas, não se podendo cobrar mais de 4\$ por bilhete; nas passagens de ida e volta o cálculo da percentagem assentará, respectivamente, sobre cada metade do valor total da passagem.

II -- para o exterior -- de acordo com as seguintes taxas:

a) para os portos da America do Sul:

Primeira classe:

Por passagem, ao preço mínimo.....	40\$000
Idem, no médio .....	60\$000
Idem, nos camarotes de luxo.....	80\$000
Segunda classe .....	20\$000
Terceira classe .....	10\$000

b) para os demais portos:

Primeira classe:

Por passagem, no mínimo .....	60\$000
Idem, no médio .....	90\$000
Idem, nos camarotes de luxo.....	120\$000
Segunda classe .....	40\$000
Terceira classe .....	20\$000

As taxas de que trata a letra *b* do art. 14 serão cobradas integralmente das passagens inteiras, e proporcionalmente, não só das fracções em que as mesmas forem divididas como das intermediárias.

§ 4.º São isentos do imposto:

a) os bilhetes ou cartões de passagens das ferre-vias, da Capital Federal e seus subúrbios e das capitais dos Estados, tramways e carris urbanos de tracção animada, eléctrica ou a vapor;

b) as passagens até 1\$, inclusive, nas estradas de ferro, construídas pela União e Estados ou por companhias particulares que tenham subvenção, garantia ou fiança de garantia de juros;

c) as passagens interiores a 10\$, nas barcas a vapor das companhias subvencionadas pela União e pelos Estados;

d) as que, para o exterior, tomarem os membros do Corpo Diplomático e suas famílias;

e) as dos indigentes que tiverem de ser repatriados, mediante atestado da autoridade policial da circunscrição em que residirem;

f) as gratuitas, concedidas a creaçães menores de dois annos;

g) as passagens e passes concedidos por conta da União ou dos Estados, assim como as do serviço das companhias ou emprezas;

h) todos os bilhetes de pequeno custo, até \$500;

i) as passagens que tomarem para o exterior os *touristes*, que vierem incorporados sob a direcção de companhias, ou se organizarem em associação para visitar o Brasil.

§ 5.º Comprehendem-se entre os membros do Corpo Diplomatico, para o fim de gosarem da isenção do imposto, os addidos civis, militares e navaes, ás legações ou embaixadas.

§ 6.º São, para o mesmo effeito, equiparados aos indigentes, de que trata a letra e, § 4º: os marinheiros de navios mercantes estrangeiros que, em consequencia de naufrágio ou de permanencia em hospital, ficarem abandonados em portos do Brasil.

§ 7.º Não são considerados membros do Corpo Diplomatico e, portanto, não gosarão de isenção do imposto, os consules de carreira.

§ 8.º Os passageiros de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes, que tendo tomado passagem directa de um porto estrangeiro para outro tambem estrangeiro, interromperem a viagem em porto nacional, não são obrigados ao imposto, desde que tenham de proseguir a viagem no prazo da validade da respectiva passagem; os que sahinde do paiz com destino ao estrangeiro, forem obrigados a interromper a viagem em qualquer porto nacional da escala, tambem não estão sujeitos ao pagamento de novo imposto, observadas as condições estabelecidas para os passageiros procedentes de portos estrangeiros.

§ 9.º A arrecadação do imposto será feita pelas administrações das estradas de ferro, companhias de navegação ou por proprietarios de embarcações comprehendidas no art. 14, letra b, e seu producto recolhido á Recebedoria, no Distrito Federal, e ás delegacias fiscaes, nos Estados, podendo, em cassos especiaes, por conveniencia de serviço, tambem ser feito o recolhimento em outras repartições federaes, mediante expressa determinação do Ministro da Fazenda.

§ 10. As directorias das estradas de ferro da União farão o recolhimento do imposto até o fim do mez subsequente ao da arrecadação; as das estradas de ferro dos Estados, das municipalidades e de emprezas particulares, bem como as de companhias de navegação, subvencionadas ou não, dentro dos primeiros 15 dias uteis do mez seguinte ao da partida dos vapores.

§ 11. Na cobrança das respectivas taxas serão as frações inferiores a 100 réis cobradas como 100 réis.

§ 12. As administrações das estradas de ferro, emprezas de navegação e demais pessoas comprehendidas nas letras a e b, deste artigo, que deixarem de cobrar por conta da União o imposto de transporte ou infringirem o disposto no § 10, serão punidas com a multa de 500\$ a 1:000\$ e na reincidencia com a de 1:000\$ a 2:000\$000.

§ 13. As emprezas e companhias de estradas de ferro e demais pessoas comprehendidas nas letras A e B deste artigo, terão direito pelo serviço de cobrança do imposto á percentagem de 2 % (dois por cento) sobre o producto da arrecadação por conta das mesmas as despesas que fizerem com a cobrança.

§ 14. A directoria da Receita Pública designará funcionários para fiscalizar a cobrança do imposto de transporte no Distrito Federal e no Estado do Rio de Janeiro, cabendo ás delegacias fiscaes a mesma designação, nos respectivos Estados.

Art. 45. A taxa de viação, destinada a atender os encargos da União, no tocante á construção e ao custeio das estradas de ferro e aos serviços de navegação de cabotagem e viação fluvial será cobrada em toda a República.

§ 1.<sup>o</sup> A taxa de viação incide sobre as mercadorias submettidas a despacho para serem transportadas em estradas de ferro, vias de navegação fluvial e por cabotagem, quer sejam elles exploradas pelo Governo Federal, dos Estados ou dos Municípios, quer por companhias e empresas particulares, subvençionadas ou não, quer por quæsquer pessoas, individualmente, ou sobre firma ou razão social.

§ 2.<sup>o</sup> A taxa de viação será cobrada na razão de vinte réis (20 réis) por dez kilogrammas ou fração de peso bruto de mercadoria, verificado no acto do despacho.

a) Quando o despacho se referir a animaes, que paguem frete por cabeça e não por peso, a taxa de viação será cobrada de acordo com a seguinte tabella de pesos médios:

Gado vacuum.....	400 kilogrammas
Gado asinino, cavallar e muar.....	200 kilogrammas
Gado caprino, suino e lanigero.....	100 kilogrammas
Animaes não especificados.....	400 kilogrammas

b) Quando se tratar de mercadorias que paguem frete por unidade, a taxa de viação será cobrada de acordo com o respetivo peso real verificado.

§ 3.<sup>o</sup> Nos despachos as frações de peso serão contadas por centésimos de toneladas, de modo que todo o peso compreendido entre 0 e 10 kilogrammas, será taxado como si fosse dez kilogrammas, entre 10 e 20 kilogrammas, como si fosse 20 kilogrammas, etc.

§ 4.<sup>o</sup> Gosarão do abatimento de (40 %) quarenta por cento na taxa de viação as mercadorias indicadas na tabella annexa ao decreto n. 14.618, de 11 de janeiro de 1921.

§ 5.<sup>o</sup> Ficam isentas da taxa de viação:

a) as mercadorias despachadas gratuitamente nos casos autorizados, ou por conta da União e dos Estados;

b) as bagagens dos viajantes quando não despachadas;

c) as mercadorias que forem transportadas dos portos de embarque directamente para o exterior da Republica, em navios de longo curso;

d) as mercadorias transportadas do logar em que foram produzidas para aquelle em que tiverem de ser beneficiadas, dentro do paiz.

I. Para os efeitos da isenção, na hypothese da letra d, o expedidor da mercadoria declarará, em nota da expedição que apresentar para despacho, o logar da produção, a natureza e o local do beneficiamento.

II. A falta de tales declarações sujeitará as mercadorias ao pagamento da taxa de viação. A inexactidão dellas dará logar á imposição da multa de 500\$ a 1:000\$ e na reincidência na de 1:000\$ a 2:000\$000.

§ 6.<sup>o</sup> A cobrança da taxa de viação será feita por conta da União, pelas administrações das estradas de ferro, empre-

zas de navegação e demais pessoas comprehendidas no § 1º, as quaes a arrecadarão conjuntamente com o frete de mercadoria submetida a despacho, fazendo expressa menção da sua importancia e pagamento no conhecimento respectivo.

§ 7.º Quando o percurso da mercadoria estender-se a mais de uma estrada de ferro, via-fluvial ou linha de cabotagem e, para que a taxa de viação seja cobrada uma só vez pelo percurso completo, do ponto de embarque ao do destino declarado pelo expedidor, este fará constar do primeiro despacho o lugar a que se destina a mercadoria.

§ 8.º O produto da taxa de viação será recolhido á Recebedoria, no Distrito Federal, e ás delegacias fiscaes nos Estados, podendo, em casos especiaes, por conveniencia do serviço, tambem ser feito o recolhimento em outras repartições federaes, mediante expressa determinação do Ministro da Fazenda.

§ 9.º As directorias das estradas de ferro da União farão o recolhimento até o lim do mez subsequente ás da arrecadação; assim tambem procederão ás das estradas de ferro e empresas de navegação dos Estados, das Municipalidades e particulares e bem assim as demais pessoas comprehendidas no § 1º.

§ 10.º As administrações das estradas de ferro, empresas de navegação e demais pessoas comprehendidas no § 1º, que deixarem de cobrar, por conta da União, a taxa de viacão, quando devida, ou que infringirem o disposto no § 9º, serão punidas com a multa de 500\$ a 1:000\$ e na reincidencia com a de 1:000\$ a 2:000\$000.

§ 11. As empresas e companhias de estradas de ferro e de navegação e demais pessoas comprehendidas no § 1º, terão direito, pelo serviço e remuneração de despezas com a cobrança da taxa de viacão, á percentagem de 2 % sobre o produto liquido da arrecadação, correndo por conta das mesmas despezas que tiverem de fazer e das quaes dependerem á cobrança e entrega da renda arrecadada.

a) Essa percentagem será deduzida do recolhimento correspondente a cada mez.

§ 12. A Directoria da Receita Publica designará funcionarios para fiscalizar o imposto de viacão no Distrito Federal e nos Estados do Rio, cabendo ás delegacias fiscaes a mesma designação nos respectivos Estados.

Art. 16. Todas as operações a termo sobre o café, o assucar e o algodão, realizadas no paiz, além dos impostos a que estão sujeitos os respectivos contractos, na conformidade da legislação em vigor, incidem no imposto sobre essas operações.

§ 1.º O imposto será exigivel no momento de realizar-se a operação e será cobrado pela seguinte fórmula:

- a) \$300 por sacca de café;
- b) \$003 por kilo de algodão;
- c) \$150 por sacca de assucar.

§ 2.º Do cálculo do pagamento do imposto serão cobradas como \$100 as frações inferiores a esta quantia.

§ 3.º Consideram-se operações a termo a compra e venda de mercadorias em que haja promessa de entrega em certo e determinado prazo, quaesquer que sejam suas modalidades.

§ 4.º O imposto será arrecadado pelas bolsas, juntas de corretores ou caixas de liquidação e mediante guia recolhida diariamente á Recebedoria de Rendas no Distrito Federal, nas Alfandegas, Delegacias Fiscaes ou Collectorias Federaes nos Estados.

§ 5.º Fica sujeito á multa de 2:000\$ cada um dos contractantes de operaçoes a termo sobre o café, o assuar e o algodão, além da obrigaçao de pagar o imposto do contracto, nos seguintes casos:

- a) si deixar de sellar e registrar contractos dos documentos comprobatorios das operaçoes realizadas;
- b) si não fizer á repartição competente communicação do excesso de quantidade e preço das mercadorias;
- c) si não exhibir aos funcionarios incumbidos da respectiva fiscalização os documentos comprobatorios das operaçoes realizadas.

§ 6.º A Directoria da Receita Publica designará funcionarios para fiscalizar a cobrança do imposto no Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, cabendo ás delegacias fiscaes a mesma designação nos respectivos Estados, ficando esses funcionarios obrigados a examinar a compra e venda dos operadores, os protocollos dos corretores e em geral a escripta das bolsas, juntas de corretores e caixas de liquidação.

§ 7.º Os funcionarios a que se refere o paragrafo anterior terão direito á metade das multas impostas aos infractores e que forem efectivamente arrecadadas.

§ 8.º As bolsas, juntas de corretores e caixas de liquidação terão direito á percentagem de um por cento das quantias que arrecadarem.

Art. 17. Nas vendas mercantis a prazo, efectuadas entre vendedor e comprador, domiciliados no territorio brasileiro, é obrigatoria, no acto da entrega, real ou symbolica, da mercadoria, a emissão de factura ou conta, em duplícata, ficando o comprador com a factura e o vendedor com a duplicata, depois de assignada por aquelle.

§ 1.º Consideram-se vendas á vista:

1º, a que é efectuada mediante pagamento em dinheiro de contado e as que forem realizadas, pagas e escripturadas, dentro de 30 dias contados da data da operaçao;

2º, a que é feita para pagamento na praça do vendedor contra a entrega da conta ou do conhecimento de embarque ou contra a entrega da mercadoria ou do recibo de deposito, ou do warrant e conhecimento de deposito, quando ainda não separados;

3º, as vendas de café e outros productos da laboura, facturados a 30 dias, com obrigaçao de pagamento á vista, no acto da retirada ou entrega da mercadoria;

4º, as vendas feitas directamente a consumidores dentro do mes, entre o mesmo vendedor e comprador, salvo si exceder de 300\$ cada mes e o pagamento demorar mais de 60 dias, contados do ultimo dia do mes da compra.

§ 2.º As taxas a pagar, calculadas sobre o valor da factura nas vendas a prazo e sobre a importancia da compra, nas vendas á vista, serão:

Até 250\$000 .....	\$500
De mais de 250\$ a 500\$000.....	1\$000
De mais de 500\$ a 1:000\$000.....	2\$000

Cobrando-se mais 2\$ por 1:000\$ ou fração que exceder.

§ 3.º Estão isentos desse imposto:

a) o fornecimento de electricidade, gaz, agua, uso de es-gotos, telephones e telegraphos, ainda que effectuado por emprezas que terham concessões para taes servicos, considerados de utilidade publica;

b) as vendas de productos da industria agricola ou extractiva, beneficiados ou não, comprehendidos os aperfeiçoamentos, desde que não transformem o producto, por qualquer processo de manufatura, effectuados pelo productor, qual-quer que seja a forma juridica da pessoa deste;

c) as transacções entre uma casa commercial ou indus-trial e suas filiaes e vice-versa;

d) as vendas de passagens ou praças em vapores de companhias de transportes e despachos alfandegarios;

e) as transacções bancarias;

f) os fornecimentos de alimentação ou hospedagem nos collegios, hospitaes ou estabelecimentos de assistencia e edu-cação;

g) os servicos de artistas, corretores, leiloeiros, agentes de negocios e despachantes alfandegarios;

h) os servicos de medicos, cirurgiões, dentistas, advoga-dos, solicitadores, engenheiros, agrimensores, etc.;

i) os vendedores, a domicilio, de hortalicas, legumes, ce-reaes, fructas, pão, leite, ovos, aves, peixe, carvão, etc., que não forem estabelecidos com casa de negocio de taes generos;

j) as emprezas de armazens geraes enquanto funcioñar-rem como simples depositarios de mercadorias;

k) as operaçoes a termo;

l) as vendas de leite quando realizadas pelos productores.

§ 4.º A fiscalizacão deste imposto cabe aos fiscaes dos im-postos de consumo ou a outros designados pelo Ministerio da Fazenda, podendo elles proceder inesperadamente ao confron-to entre o registro das contas assignadas e o conta corrente.

§ 5.º Ficam substituidos pelo seguinte o art. 30 e §§ 1º e 2º do decreto n. 16.275 A, de 28 de dezembro de 1923.

Art. 30. O imposto das vendas mercantis será cobrado:

a) no dobro, nos seguintes casos:

1º, de falta de pagamento do imposto;

2º, de insufficiencia de imposto pago;

3º, de não se acharem as estampilhas inutilizadas de acordo com o disposto no art. 26 e seus paragraphos;

4º, de não serem as espécies do imposto.

b) no triplo, nos seguintes casos:

1º, de serem utilizadas estampilhas já servidas;

2º, de emprego de estampilhas falsas;

3º, de sonegação do imposto, assim considerada a reincidencia da infracção do n.º 1º, da letra a, deste artigo.

§ 1.º O infractor não ficará isento das multas fiscaes, nem das penas criminais em que tenha incorrido.

§ 2.º Aos contribuintes que comettem as fraudes previstas nos ns. 1, 2, 3 e 4 da letra a, deste artigo, serão applicadas as multas de que trata o art. 31, e aos que comettem as fraudes previstas nos ns. 1, 2 e 3, da letra b, serão applicadas as multas de 1:000\$ a 5:000\$000.

Art. 48. O imposto sobre a renda recabirá sobre as pessoas physicas e juridicas que possuirem rendimentos no territorio nacional em virtude de actividades exercidas no todo ou em parte dentro do paiz.

As pessoas physicas pagarão o imposto dividido em duas partes, uma proporcional e variavel com a categoria dos seus rendimentos e a outra complementar e progressiva, recabindo sobre a renda global.

A parte proporcional do imposto referir-se-ha aos rendimentos derivados das origens seguintes:

1ª categoria — commercio e qualquer outra exploração industrial, inclusive a agricola e a das industrias extractivas vegetal e animal;

2ª categoria — capitais e valores mobiliarios;

3ª categoria — ordenados publicos e particulares, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações, sob qualquer título e forma contractual;

4ª categoria — exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior;

5ª categoria — capitais immobiliarios.

§ 1.º Seja qual for a época em que se originar o rendimento, o imposto terá por base a importancia liquida percebida no anno civil ou cominicenal que preceder immediatamente a data da entrega da declaração, salvo casos excepcionaes previstos no regulamento que o Poder Executivo expedir.

I. O rendimento tributável da exploração agricola e das industrias extractivas vegetal e animal, quando o contribuinte não possua escripturação regular, será calculado por meio de coefficients sobre o capital representado pela propriedade, inclusive benfeitorias, animaes de trabalho, gado de renda e culturas permanentes.

II. O Poder Executivo providenciará para que a tabella de coefficients seja organizada por uma comissão technica, que levará em conta a natureza dos produculos, inclusive os da agricultura, e das industrias e os diferentes ramos de commercio, e de tal forma que os coefficients correspondam ao lucro real, médio e normal sobre o capital.

III. Enquanto não estiverem fixados os coefficients relativos á exploração agricola e os das industrias extractivas vegetal e animal, o Poder Executivo adoptará o coefficiente de renda líquida igual a 10 % do valor da propriedade, qualquer que seja o producto.

As sociedades *anonymas*, as por quota de responsabilidade limitada, as em *commandita* por acções, bem como as demais commerciaes ou industriaes, pagarão o imposto sobre os rendimentos líquidos calculados na base dos percebidos em periodo de 12 mezes consecutivos encerrado com o balanço que anteceder ao ultimo dia do prazo para entregar a declaração em cada exercicio financeiro.

As sociedades referidas neste paragrapo é facultado o direito de optar pelo lançamento do imposto na base da receita bruta ou do volume de negocios realizados no anno civil anterior, calenlando-se o rendimento tributavel por meio de coefficients fixados pela commissão technica mencionada neste artigo.

Enquanto não forem fixados esses coefficients o Governo poderá adoptar provisoriamente como renda bruta tributavel, sujeita ás devidas dedueções que o regulamento mencionará, a que fôr calculada sobre a receita bruta ou volume de negocios acima mencionados, contanto que a percentagem assim fixada não exceda de 20 % sobre a mesma receita bruta ou volume de negocios.

IV. Na 5<sup>a</sup> categoria é permittida a dedueção de impostos federaes, estaduaes e municipaes que recahires sobre o imóvel, bem como a percentagem de 25 % (vinte e cinco por cento), no maximo, sobre a renda bruta para as despesas de conservação.

Não serão considerados para os effeitos da parte proporcional do imposto, mas entrarão no cômputo da renda global, sujeita á parte complementar progressiva, os seguintes rendimentos líquidos:

a) os que provierem da exploração agricola, da industria extractiva vegetal e da animal, quando o capital representado pela propriedade, inclusive bensfitorias, animaes de trabalho, gado de renda e culturas permanentes, exceder de 250.000\$ (duzentos e cincuenta contos de réis);

b) os originados da applicação de capitais em títulos de dívidas publicas;

c) os derivados da applicação de capitais immobiliarios, exceptuados os predios de habitação rural e os destinados aos serviços da exploração, os quaes ficarão isentos de ambos.

No regulamento que expedir o Poder Executivo discri-minará o rendimento bruto a considerar, bem como as dedueções permittidas para determinar o rendimento líquido, inclusive a dedueção de impostos estaduaes e municipaes e as despesas de conservação de imóveis até o maximo de 25 % (vinte e cinco por cento).

V. Quando o rendimento tributavel fôr determinado por meio de coefficients, o contribuinte pôde optar pela tributação na base do rendimento real. Neste caso ficará sujeito á apresentação de documentos que comprovem a sua declaração.

**VI.** Serão deduzidas da receita liquida as seguintes quotas:

*a)* as destinadas á constituição de fundos de depreciação, devida ao desgasto dos materiaes calculados em relação ao custo das propriedades moveis e immoveis e a duração das mesmas;

*b)* as relativas á depreciação correspondente ao estado de obsoleta em que possa cahir a installação industrial, desde que sejam razoaveis e não ultrapassem as commumente aceitas em taes casos;

*c)* as referentes á exhaustão dos capitaes invertidos em propriedades sujeitas ás explorações mineiras e florestaes, observada a restricção da alínea *b*;

*d)* as destinadas á amortização de capitaes invertidos em bens reversiveis, quando se tratar de contractos com os poderes publicos;

*e)* as destinadas a constituição de fundos de pensões instituidas em virtude de lei;

*f)* os juros da dívida contrahida para desenvolvimento da empresa quando forem indicados a importancia paga, o nome e o endereço do credor.

**§ 2.º** As taxas proporcionaes são as seguintes:

1<sup>a</sup> categoria, 3 % (tres por cento);

2<sup>a</sup> categoria, 5 % (cinco por cento);

3<sup>a</sup> categoria, 1 % (um por cento);

4<sup>a</sup> categoria, 2 % (dois por cento).

**I.** Para os effeitos da applicação das taxas complementares e progressivas sobre a renda global, considera-se renda bruta a somma de todos os rendimentos liquidos, sem distinção das categorias, de onde se derivarem.

**II.** Si o contribuinte só possuir rendimentos em uma categoria, considerar-se-ha a importancia liquida correspondente como a renda global bruta.

**§ 3.º** As pessoas juridicas, qualquer que seja a origem dos seus rendimentos, ficam sujeitas a um imposto proporcional sobre o rendimento liquido, de acordo com as seguintes taxas:

*a)* as sociedades comerciaes e industriaes de qualquer especie, inclusive as anonymas, quaequer que sejam os fins de umas e outras, pagarão o imposto na razão de 6 % (seis por cento);

*b)* as sociedades civis que não tiverem fins philanthropicos, scientificos e esportivos ficam sujeitas á taxa de 3 % (tres por cento).

**§ 4.º** As pessoas physicas que tiverem rendimentos totaes inferiores ou iguaes a 6:000\$ (seis contos de réis) em uma ou mais categorias, não serão contribuintes do imposto de renda.

Sobre a renda global liquida das pessoas physicas recahirá o imposto complementar e progressivo de accordo com a seguinte tarifa:

Até 6:000\$, por anno.....	Isento
Mais de 6:000\$ até 10:000\$, por anno.....	0,5 %
Mais de 10:000\$ até 20:000\$, por anno.....	1 %
Mais de 20:000\$ até 30:000\$, por anno.....	2 %
Mais de 30:000\$ até 50:000\$, por anno.....	3 %
Mais de 40:000\$ até 100:000\$, por anno.....	4 %
Mais de 100:000\$ até 150:000\$, por anno.....	5 %
Mais de 150:000\$ até 200:000\$, por anno.....	6 %
Mais de 200:000\$ até 250:000\$, por anno.....	7 %
Mais de 250:000\$ até 300:000\$, por anno.....	8 %
Mais de 300:000\$ até 350:000\$, por anno.....	9 %
Mais de 350:000\$ .....	10 %

§ 5.º Para calcular a renda global liquida sujeita ás taxas complementares, na renda bruta acima definida, serão permittidas as deduções seguintes:

- a) os impostos proporcionaes de que trata este artigo;
- b) os juros das dividas pessoaes, quando forem justificadas e o contribuinte indicar o nome, a residencia do credor e a importancia dos juros annuaes;
- c) os premios de seguros de vida;
- d) as perdas extraordinarias que não tiverem sido compensadas por seguros ou qualquer outra indemnização, desde que não tenham sido computadas no calculo do rendimento liquido das categorias;
- e) as despezas relativas aos encargos de familias, na razão de 3:000\$ (tres contos de réis) annuaes, pôr pessoa, quando taes encargos se referirem a um dos conjuges, filhos menores ou invalidos, pais maiores de 60 annos, irmãs solteiras ou viuvas sem arrimo;
- f) as contribuições e doações feitas aos cofres publicos, ás instituições e ás obras philanthropicas, excepto impostos e taxas não especificadas neste artigo.

§ 6.º A divida fiscal e a obrigaçao ao tributo, decorrentes do imposto de renda, prescrevem em cinco annos.

A prescripção interrompe-se nos termos e pela forma estabelecida nos arts. 172 a 175, da lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916.

§ 7.º Ficam approvados os arts. 1º, 3º e 12 do decreto n. 16.580, de 4 de setembro de 1924, e autorizado o Governo a fazer a organização gradativa dos serviços de lançamento, recursos, arrecadação e fiscalização do imposto de renda, de accordo com o disposto no art. 12 do decreto n. 16.580, acima mencionado, podendo tambem aproveitar em commissão os funcionários do Ministerio da Fazenda.

N. 1. Os trabalhos do imposto ficarão autonomica e directamente subordinados ao Ministro da Fazenda, e serão superintendidos, mediante contracto, por um delegado geral, a quem compete dirigir a organização e a execução dos serviços no territorio nacional.

N. II. Os trabalhos de lançamento e de arrecadação do imposto serão feitos pela Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, auxiliada pelas repartições fiscaes situadas nos Estados, de acordo exclusivamente com as instruções expedidas pela direcção do serviço do imposto.

N. III. A cobrança do imposto far-se-ha nas repartições que o Ministro da Fazenda designar, em dinheiro ou por outro instrumento que facilite o pagamento e o recebimento sem quebra de reciproca segurança.

N. IV. Os cheques cruzados emitidos exclusivamente para pagamento do imposto, de acordo com o disposto no numero anterior, não estão sujeitos aos prazos fixados no decreto n. 2.591, de 7 de agosto de 1912.

N. V. O Poder Executivo continuará a custear os serviços do imposto de renda por meio de adeantamentos ao delegado geral de conformidade com as alineas *a* e *c* do art. 69, da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e observadas as disposições do art. 71, da mesma lei, quanto á tomada de contas.

§ 8.º O Poder Executivo adoptará, sempre que fôr possível, o processo de arrecadação nas fontes de rendimentos.

§ 9.º Ficam aprovados os decretos ns. 16.581, de 4 de setembro de 1924, e 16.838, de 24 de março de 1925, na parte em que não foram modificados pelas disposições deste artigo.

Fica o Poder Executivo autorizado a expedir novo regulamento para executar o disposto neste artigo e organizar os serviços do imposto de renda, abrindo para esse fim creditos especiaes até o maximo de 10 % (dez por cento) da receita orçada para o mesmo imposto, os quaes serão distribuidos ao Thesouro.

§ 10. Ficam isentos do imposto sobre a renda os lucros das operações realizadas pelas caixas rurales, sistema *Raiffeisen*, organizadas sob a forma cooperativa.

§ 11. Ficam revigorados os arts. 31, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 3º, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, nas partes em que não contrariem as disposições deste artigo.

§ 12. Quando a importancia do imposto a ser pago pelos contribuintes da 3ª categoria exceder de 100\$, dividir-se-ha em quatro quotas o total em que forem lançados os mesmos contribuintes, cobradas e arrecadadas com intervallo nunca inferiores a um mez entre o pagamento de uma quota e o da prestação subsequente.

Art. 19. As facturas consulares não poderão ser visadas pelos consules ou agentes consulares sinão quando apresentadas pelo embarcador juridicamente com duas vias da factura commercial, devidamente assignadas pelo fabricante ou exportador que houver vendido a mercadoria, as quaes serão tambem visadas pela forma estabelecida no regulamento das facturaes consulares.

§ 1.º Uma via da factura commercial será sempre anexada à da consular que tiver de ser apresentada á alfandega competente e a outra acompanhará a que fôr destinada á Re-partição de Estatística Commercial.

§ 2.º Dentro de 60 dias, a contar da data desta lei, o Poder Executivo enviará instruções ás autoridades consulares

para o rigoroso cumprimento do disposto neste artigo, especialmente quanto á veracidade das assignaturas dos fabricantes ou vendedores, sob pena de incorrerem na multa do § 8º do art. 27, do decreto n. 14.039, de 28 de janeiro de 1920.

§ 3.º A falta da factura commercial sujeitará o importador á multa estatuida no § 5º do art. 27 do mesmo decreto.

Art. 20. Os addidos commerciaes enviarão semestralmente ás alfandegas da Republica, para onde houver exportação de mercadorias do paiz em que servem, prospectos, catálogos e quaesquer outras relações de preços das fabrícias e estabelecimentos commerciaes exportadores.

Paragrapho unico. Essas listas de preços serão quanto possível acompanhadas de informações ou atestados obtidos nas bolsas de mercadorias, camaras de commerce e institutos congêneres, e servirão ás alfandegas para a apuração da veracidade dos preços das facturas consulares.

Art. 21. Ao art. 78, do regulamento annexo ao decreto n. 16.648, de 26 de janeiro de 1921, accrescente-se:

"e falsificar, adulterar e colorir os vinhos nacionaes ou estrangeiros e outras bebidas, do estado em que sahiram dos seus fabricantes, multa de 5:000\$ para o falsificador, adulterador e colorador, e de 1:200\$ a 2:500\$ para o que expuzer á venda semelhantes bebidas.

Art. 22. A Directoria do Patrimonio arbitrará annualmente o aluguel a cobrar pelos predios não aproveitados em serviço publico e que sirvam ou possam servir de habitação, qualquer que seja o ministerio a que estejam sujeitos, tendo em vista a situação, valor e estado de cada um delles, aluguel normal de predio particular semelhante e observadas as seguintes regras:

1º, o aluguel annual nunca será inferior a 8 % do valor venal do predio, quando este for voluntariamente occupied por particulares ou funcionários publicos;

2º, os militares, funcionários e empregados da União, que ocuparem parte ou a totalidade de predios dependentes da repartição ou departamento a que pertencerem, em virtude de obrigação determinada por disposição regulamentar ou pela natureza do serviço, ficam isentos de qualquer pagamento de aluguel de casa.

Art. 23. Fica o Governo autorizado a organizar o serviço de contrastaria dos metais preciosos (platina, ouro ou prata).

Art. 24. As apolices federaes, nominativas ou ao portador que passarem a constituir patrimonio iralienavel de fundações ou associações civis, poderão ser cancelladas e substituídas por caugetas ou títulos e renda de valor igual ao das apolices abnnulladas.

Art. 25. Ficam expressamente abolidos os abatimentos, isenções e reduções de direitos, excepto os decorrentes das disposições preliminares da Tarifa da Alfandega e os constantes de leis especiaes e de contractes com o Poder Executivo Federal.

Art. 26. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações que entrarem nos portos da Republica antes das 19 horas, e que só forem franqueados á visita da alfandega de-

pois dessa hora, pagarão a metade das taxas das visitas extraordinarias, independentemente de requerimento dos consignatarios; os que entrarem depois daquella hora, pagarão as taxas já estabelecidas para as visitas extraordinarias, si seus consignatarios requererem semelhantes visitas.

Art. 27. Continua em vigor o art. 33, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, eliminado, porém, o n. 2 do art. 608 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 28. O Governo fica autorizado a contractar, mediante concurrence publica, o serviço de loterias federaes nas bases abaixo estipuladas, além de quaesquer outras que entenda estabelecer nos respectivos editaes para garantia da fiscalização e boa execução do contracto e de suas vantagens para o publico.

§ 1.º A ordem de preferencia entre as propostas de concurrence será estabelecida:

a) pela maior importancia em dinheiro offerecida para ser applicada ás subvenções a estabelecimentos de beneficencia e instrucção, que serão annualmente votadas pelo Congresso;

- b) pela renda produzida para o Thesouro;
- c) pela maior percentagem de premios a distribuir.

§ 2.º O prazo da concurrence, que se effectuará no primeiro semestre de 1926, nunca será inferior a tres meses, e o do novo contracto não excederá de cinco annos. A Companhia de Loterias Nacionaes terá preferencia sobre os demais concorrentes em igualdade de condições.

Art. 29. As isenções fiscaes, actuaes e futuras, do Banco do Brasil, não comprehendem, em caso algum, os impostos e taxas que os demais bancos, usualmente ou por convenção lançam a cargo de seus clientes, nem os impostos e taxas devidos, pessoalmente, por seus administradores e empregados.

Art. 30. As quotas annuas de fiscalização bancaria serão pagas pelos estabelecimentos bancarios de accordo com a seguinte tabella:

Capital até 50:000\$ .....	100\$000
De 50:000\$ até 100:000\$.....	250\$000
De 100:000\$ até 300:000\$.....	500\$000
De 300:000\$ até 500:000\$.....	1:000\$000
De 500:000\$ até 1.000:000\$.....	1:800\$000
De 1.000:000\$ até 2.000:000\$.....	3:600\$000
De 2.000:000\$ até 5.000:000\$.....	4:800\$000

Os bancos de capital superior a 5.000:000\$ pagarão as taxas da lei vigente.

Art. 31. São isertos do imposto sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos per hypotheca os juros dos emprestimos feitos sob garantia de propriedades agricolas.

Para efecto da mesma isenção são tambem considerados como propriedades agricolas as fazendas de criação de gado de qualquer especie, os cacauaes, seringaes de "hevea brasiliensis" e castanhaes de "bertholletia excelsa" (castanhas

do Pará) e outros terrenos, onde se desenvolve a indústria extractiva.

Art. 32. A contribuição de caridade cobrada nas alfândegas da Republica será de 160 réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, observadas as disposições seguintes:

No Estado do Amazonas será distribuida em quotas iguaes pela Santa Casa de Misericordia de Manáos, Santa Casa e Asylo Annexo de S. Gabriel no Rio Negro, Instituto de Tuberculosos de S. Sebastião, em Manáos, e Casa de Saude do Dr. Fajardo, tambem em Manáos.

No Estado de Pernambuco: para os hospitaes da Santa Casa de Misericordia do Recife, 60 réis; para o Hospital mantido pela sociedade beneficente da cidade de Nazareno, 40 réis; para a Liga contra a Tuberculose, tambem do Recife, 20 réis; para o Instituto de Protecção á Infancia, da mesma cidade, 40 réis; para a Casa de Caridade do Recife, 10 réis; para o Hospital do Centenario, 10 réis; para o Hospital S. Vicente de Paulo, do Bonito, cinco réis; para o Asylo Bom Pastor, cinco réis.

No Estado da Bahia: para os hospitaes da Santa Casa de Misericordia, 60 réis; e o resstante dividido em partes iguaes pelo Lyceu Salesiano, Collegio dos Orphãos de S. Joaquim, Instituto de Protecção á Infancia, Collegio S. Vicente de Paulo, Asylo Conde Pereira Marinho, Associação Senhora da Caridade, Collegio Sallete, Asylo Bom Pastor, Santa Casa da Feira de Sant'Anna, Collegio da Immaculada Conceição do Convento do Desterro e Escola de S. Vicente da Paulo, na Capital.

No Estado do Pará: será distribuida, em partes iguaes, à Santa Casa de Misericordia e à Casa de Saude Maritima, da respectiva capital.

No Estado da Paraíba: para o Hospital da Santa Casa de Misericordia, 60 réis; Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha, 60 réis; Instituto de Assistencia á Infancia, 20 réis, e Orphanato D. Ulrico, 20 réis.

No Estado de S. Paulo: na cidade de Santos, para a Santa Casa de Misericordia, 100 réis; para a Associação Protectora da Infancia Desvalida, 11 réis; para a Assistencia á Infancia de Santos, seis réis; para a Caixa Beneficente dos Funcionarios da Alfândega de Santos, cinco réis; para a Sociedade Humanitaria dos Empregados do Commercio de Santos, cinco réis; para a Associação Protectora da Instrucção Popular, cinco réis; para a Cruz Vermelha Brasileira (filial de Santos), cinco réis; para a Escola de Commercio José Bonifácio, cinco réis; para o Asylo dos Invalidos, quatro réis; para a Confraria de S. Vicente de Paulo, deus réis; para a Sociedade Auxilio aos Necessitados, dous réis; para a Sociedade Amiga dos Pobres (Albergue Nocturno), dous réis; para a Associação Feminina Santista, dous réis; para a Crèche Analia Franco, dous réis; para a Sociedade União Operaria, dous réis, e para a Caixa Beneficente dos Funcionarios Municipaes de Santos, deus réis.

Na Capital Federal será distribuida, em 21 quotas, pelas instituições abaixo enumeradas:

Tres e meia quotas, á Santa Casa de Misericordia; tres quotas, ao Hospital Maritimo Müller dos Reis; uma quota, á Sociedade Beneficente dos Funcionarios da Camara dos Deputados; meia quota, repartidamente, entre o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia e a Casa Maternal Mello Mattos; duas e meia quotas, ao Hospital dos Lazaros; uma quota, para o Asylo Bom Pastor; uma quota, para a Fundação Oswaldo Cruz; maia quota, para o Abrigo Thereza de Jesus; uma quota, ao Departamento da Criança do Brasil; meia quota, á Auxiliadora do Thesouro Nacional; meia quota, á Sociedade Beneficente Unitiva, e uma quota, repartidamente, ás Escolas Profissionaes Salesianas de Nitheroy, ao Asylo Nossa Senhora do Perpetuo Soccorro, de Santa Barbara, em Minas, á Casa de Caridade Manoel Gonçalves, de Itaúna, em Minas, e á Santa Casa de Misericordia de Belo Horizonte, e meia quota á Sociedade Propagadora das Bellas Artes, meia quota ao Lycéu de Artes e Officios do Rio de Janeiro, e uma quota, repartidamente, para a Policlinica de Botafogo, para a Casa de Santa Ignaz, Associação dos Empregados do Ministerio da Fazenda, Caixa de Soccorros do Pessoal Maritimo da Saude Publica da Capital Federal, e Ambulatorio do Hospital S. João Baptista, dirigido pelo Dr. Octavio Ayres.

As restantes distribuidas, em partes iguaes, ás instituições seguintes:

Maternidade, mantida pela Escola de Medicina, Cruzada contra a Tuberculose, Clinica de Molesias Tropicais da Policlinica Geral do Rio de Janeiro, Hospital Evangelico, sito á rua Bom Pastor, Asylo dos Sagrados Corações de Jesus e de Maria, de Barbacena, Caixa Beneficente dos Empregados da Alfandega do Rio de Janeiro, Orphanato S. José de Jacarepaguá, Centro Militar Beneficente, Casa da Divina Providencia, á rua Pereira da Silva n.º 93, Hospital de Caridade de Arassuahy, Casa de Caridade de S. João Baptista, ambos em Minas Geraes, Asylo de São Luiz para a Velhice Desamparada, Dispensario de S. Vicente de Paulo, Asylo Gonçalves de Araujo, Sociedade Amantes da Instrueçao, Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, Patronato de Menores Abandonados em Nitheroy, Hospital de S. Vicente de Paule, de Bom Jesus de Itabapoana, Policlinica de Campos, Hospital de São João Marcos, Estado do Rio de Janeiro; Asylo dos Sagrados Corações, de Barbacena; Associação de Chronistas Desportivos do Rio de Janeiro, Asylo João Emilio, de Juiz de Fóra; Patronato dos Menores da Lagôa, Sociedade Cruz Vermelha Brasileira, Associação Pró-Matre, Assistencia Santa Thereza, Museu de Arte Retrospectiva, Santa Casa de Misericordia de Juiz de Fóra, Liga Brasileira contra a Tunerulose, Patronato dos Menores, Orphanato do Collegio da Immaculada Conceição, de Botafogo, e Pequena Cruzada, Bibliotheca Popular, Enfermaria de Crianças no Hospital Hahnemanniano, o Centro dos Chronistas Sportivos e o Orphanato Santo Antonio, com séde na Capital Federal.

No Estado de Santa Catharina: para o Hospital Caridade, de Florianopolis, 80 réis; para o Hospital de cidade de La-

gura, 40 réis; para o Hospital da cidade de Itajahy, 20 réis, e para o da cidade de S. Francisco, 20 réis.

No Estado do Rio Grande do Sul: pela Alfandega de Porto Alegre, em tres partes iguaes, para a Santa Casa de Misericordia, o Asylo de Mendicidade e o Hospital Allemão, da mesma cidade; pela Alfandega de Pelotas, em tres partes iguaes, para o Asylo de Meninos Desvalidos, para o Asylo de Mendigos e para o Asylo de Orphâos de S. Benedicto, todos da mesma cidade de Pelotas; pela Alfandega do Rio Grande, em duas partes iguaes, para a Santa Casa de Misericordia da indicada cidade e para a Santa Casa de Misericordia da cidade de Bagé; pela Alfandega de Uruguayana, dividida em duas partes iguaes, para a Santa Casa de Misericordia desta cidade e outra para a Santa Casa de Misericordia da cidade de Cruz Alta; e pela Alfandega de Sant'Anna do Livramento, em duas partes iguaes para a Santa Casa de Misericordia da mesma cidade e para a Santa Casa de Misericordia de D. Pedrito.

No Estado do Maranhão: para a Santa Casa de Misericordia, 80 réis; para o Instituto de Assistencia á Infaneia, 40 réis, e para o Asylo de Mendicidade de S. Luiz, 40 réis.

No Estado de Alagoas: para a Santa Casa de Misericordia de Maceió, 60 réis; Hospital de Caridade de Penedo, 50 réis; Hospital de Caridade de S. Miguel, 20 réis; Asylo de Orphâos, 20 réis, e Asylo Bom Pastor, 20 réis.

No Estado do Espírito Santo: para a Santa Casa de Misericordia de Victoria, 80 réis; para o Orphanato do Collegio do Carmo, em Victoria, 40 réis, e para a Santa Casa de Misericordia de Cachoeiro de Itapemirim, 40 réis.

No Estado do Piauhy: pela Alfandega da Parnahyba, para a Santa Casa de Misericordia desta cidade a importancia total.

No Estado do Paraná: para a Santa Casa de Misericordia de Paranaguá, a importancia total.

§ 1.<sup>º</sup> Será repartido da mesma fórmula o producto da taxa especial sobre embarcações a que se refere a Consolidação das Leis das Alfandegas, arrecadado em cada uma das referidas alfandegas.

§ 2.<sup>º</sup> Os hospitais da Capital Federal, no goso dos auxílios acima referidos, serão directamente fiscalizados, sob o ponto de vista tecnico e economico, pelo director do Departamento Nacional de Saude Publica, ficando assegurado ás directorias das associações de classes marítimas o direito de fiscalizar o Hospital Marítimo Müller dos Reis, representando ao referido director, no caso de quacsquer abusos.

Art. 33. A distribuição de benefícios das loterias federaes, em 1926, se fará ás instituições que delles gosaram em 1925, e mais as seguintes:

A' Enfermaria de Crianças do Hospital Hahnemanniano .....	30:000\$000
Ao Hospital Allemão de Porto Alegre.....	30:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia, de Jacarehy (São Paulo) .....	2:000\$000
A' Conferencia de S. Vicente de Paulo, da Campanha (Minas) .....	6:000\$000
A' Casa de Caridade de São Vicente de Paulo, de Caxambú .....	10:000\$000

Ao Hospital São João Baptista, de Nitheroy....	5:600\$000
A' Santa Casa de Misericordia, da Valença....	5:000\$009
Ao Curso Commercial do Gymnasio Santa Cruz, de Juiz de Fóra.....	5:000\$000
Ao Instituto D. Silveira, de Belo Horizonte	5:000\$000
Ao Asylo Maria Thereza, de São João d'Eley ..	5:000\$000
Ao Lyceu do Estado da Parahyba.....	15:000\$000
Ao Orphanato D. Ulrico.....	3:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade Carniceiro da Cunha	4:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da Capital da Parahyba do Norte .....	15:000\$009
Ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia .....	3:600\$000
A' Escola Agricola São Gabriel, Rio Negro....	20:000\$009
A' Santa Casa de S. Gabriel, Rio Negro, Amazonas ..	20:000\$000
A's Missões Salesianas do Rio Negro, Amazonas	20:000\$000
Ao Instituto Salesiano de Manáos.....	20:000\$000
Ao Hospital de Misericordia de Joazeiro, no Estado da Bahia e Collegio de Nossa Senhora da Salette, na Bahia.....	10:000\$000
Ao Colegio Salesiano de Therezina, no Piauhy	10:000\$000
Ao Dispensario dos Pobres, de Fortaleza, Geará	6:000\$000
A' Liga contra a Tuberculose, de Pernambuco	10:000\$000
Ao Asylo de Mendigos de Juiz de Fóra.....	10:000\$000
Ao Hospital da Immaculada Correção da cidade de Curvello, em Minas Geraes.....	10:000\$000
Ao Hospital Cassiano Campolina de Entre Rios, em Minas .....	10:000\$000
Ao Hospital da Santa Casa de Misericordia de Alagoimbas, no Estado da Bahia.....	20:000\$000
A' Casa de Santa Iguez, no Rio de Janeiro....	6:000\$000
Ao Hospital de Petroliria, em construcção, no Estado de Pernambuco, e á Santa Casa de Santo Antonio de Jacutinga.....	5:000\$000
Ao Lyceu Salesiano, da Bahia.....	10:000\$000
Ao Hospital de Santo Antonio de Jesus, da Bahia ..	5:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Amargosa, na Bahia .....	5:000\$000
A' Fundação Oswaldo Cruz, na Capital Federal	20:000\$000
Ao Hospital de Caridade da cidade de Araras, São Paulo .....	10:000\$000
Orphanato São José, em Jacearépaguá.....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Barbacena	10:000\$000
Ao Asylo João Emilio, de Juiz de Fóra.....	10:000\$000
Ao Asylo Bom Pastor, em Belo Horizonte....	10:000\$000
Ao Asylo de Orphãos, de Barbacena .....	10:000\$000
A' Associação Pró-Matre, do Rio de Janeiro...	30:600\$000
A' Sociedade dos Cooperadores Parochiaes de Boa Vista, no Recife, para sua escola e demais obras benficiaentes .....	20:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade, do Maranhão.....	10:000\$000

A' Santa Casa de Misericordia de Santo Amaro, na Bahia .....	20:000\$000
Ao Hospital de Crianças, na Bahia (em con- strucção) .....	10:000\$000
Ao Instituto de Protecção á Infancia, de Juiz de Fóra .....	10:000\$000
Ao Asyle Nossa Senhor do Perpetuo Soccorro de Santa Barbara, em Minas.....	10:000\$000
A' Casa de Caridade Manoel Gorçalves, de Itaúna, em Minas .....	10:000\$000
A' Clínica de Molestias Tropicais da Policli- nica do Rio de Janeiro.....	10:000\$000
A' Congregação do Sagrado Coração de Maria, com séde no Distrito Federal, á rua Tei- xeira Junior .....	3:000\$000
Ao Albergue dos Pobres, com séde na cidade de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro..	2:000\$000
Ao Hospital do Centenario, no Recife.....	30:000\$000
Ao Jardim da Infancia dos Pobrezzinhos, no Recife .. .	10:000\$000
Ao Asylo do Bom Pastor, em Pernambuco....	10:000\$000
Ao Instituto da Pequena Cruzada, na Capital Federal .. .	12:000\$000
A' Casa Maternal Mello Mattos.....	50:000\$000
A' Sociedade Propagadora das Bellas-Artes...	36:000\$000
A' Bibliotheca Popular .....	20:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Rezende....	5:000\$000
Ao Hospital da Irmandade de Santa Isabel, da cidade de Cabo Frio.....	5:000\$000
Ao Orphanato Santo Antonio, com séde na Ca- pital Federal .. .	12:000\$000
Museu de Arte Retrospectiva.....	30:000\$000

Art. 34. A importação de adubos com applicação na Agri-  
cultura ou fertilizantes da terra, quer naturaes, quer resul-  
tantes de misturas, será regulada pelas disposições da lei es-  
pecial n. 4.802, de 9 de janeiro de 1924.

Art. 35. Para o efeito do pagamento dos direitos de im-  
portação para consumo, o producto denominado "Enso", fica  
equiparado ao "Ruberoid" e sujeito á mesma taxa desto.

Art. 36. A revalidação de sello de que trata o art. 50.  
§ 1º, alíneas *a*, *b* e *c*, do regulamento aprovado pelo decreto  
n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, passará a ser exigida  
da seguinte forma, não podendo, porém, ser inferior a 18000:

*a)* uma vez o valor do sello devido nos casos previstos nas  
alíneas 2º, 3º, 4º e 5º do citado art. 50 e quando o sello não  
tiver sido utilizido de conformidade com o estabelecido no  
art. 11 do referido regulamento e no art. 41 da lei n. 4.440,  
de 31 de dezembro de 1921;

*b)* duas vezes o valor do sello devido quando os papéis  
ou documentos não tiverem sido sellados em tempo ou o fe-  
nham sido com taxa inferior á devida;

*c)* tres vezes o valor do sello devido, além da multa que  
no caso couber, quando fôr empregada esfampilha falsa ou  
de que se tenha feito uso, assim considerada a retirada de  
qualquer documento ou papel, embora o documento ou papel

não tenha sido concluido ou produzido effeito e seja annullado ou reformado.

Paragrapho unico. Fica supprimido o § 3º do art. 50 do citado decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

Art. 37. O disposto na primeira parte do art. 78 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, não se applica ao caso do pagamento indevido do sello de estampilha, quando realizado por verba, uma vez que este tenha sido feito com expresso assentimento ou exigencia da autoridade fiscal, hypothese em que assiste á parte o direito de pedir ao fisco restituicão da quantia equivalente ao quo houver pago a maior.

Art. 38. E' o Governo autorizado a modificar o contracto celebrado entre o Ministerio da Fazenda e a Camara Municipal de Santos para a arrecadação, pela Alfandega, dos impostos municipaes sobre liquidos e sal, fixando a quota para os liquidos por kilo e para o sal por tonelada.

Art. 39. Sobre os valores em premios distribuidos pelos theatros, cinemas e outras emprezas de diversões ou de sports ou estabelecimentos commerciaes, será cobrado o imposta de 10 % que incidirá sobre o valor do premio-type, designado para cada sorteio.

Art. 40. Não estão comprehendidas no regimen do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, as cooperativas de credito que se organizarem nos termos do decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, e obedecerem aos systemas Raiffeisen e Luzzatti; não sendo, por conseguinte, obrigadas á exigencia da expedição de cartas patentes e pagamento de quotas de fiscalização, para a respectiva organização e funcionamento.

Paragrapho unico. Para gosarem de taes favores, essas cooperativas ficarão sujeitas, sem onus algum, á fiscalização do Ministerio da Agricultura, que verificará si observam elles as prescripções do decreto n. 1.637 citado e os fins para que foram fundadas.

Art. 41. Fica autorizado o Thesouro Nacional a receber até 31 de dezembro de 1926, para os devidos effeitos, a taxa de registro dos diplomas expedidos pela Escola de Engenharia Mackenzie College, ficando assim prorrogado até aquella data o prazo de que trata o art. 2º do decreto n. 4.659 A, de 19 de janeiro de 1923.

Art. 42. Fica o Governo autorizado a restringir pela melhor forma ou a prohibir a importação de qualquer producto estrangeiro sempre que verificar que os fabricantes, representantes ou importadores desse producto, concederão vantagens especiaes aos commerçiantes que se compromettam a não vender o similar nacional, procuram embaraçar ou prejudicar a venda deste ultimo e assim a industria nacionál.

Art. 43. Fica assegurada á Associação Geral de Auxilios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brasil a renda, que já percebe, proveniente não só das contribuições de anuncios collocados nas estações, muros, paredes e carros daquella Estrada, como tambem dos mostradores, balcões, volantes, etc., installados nas estações e suas dependencias, sendo o pagamento de taes contribuições effectuado median'te instruções expedidas pela administração da Estrada.

Art. 44. Continúa em vigor o art. 30 da lei n. 4.783, de 21 de dezembro de 1923, assim redigido: Art. 30..O oleo combustivel, gazolina e kerozene, quando embarcados a granel, ficam incluidos na secção VIII da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 45. Continúa em vigor o art. 21 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 46. A manteiga e as conservas sujeitas ao imposto de consumo poderão ser expostas á venda a varejo, fóra dos respectivos envoltorios originaes, devendo, porém, os mesmos envoltorios ser conservados em poder do expositor, com a data do inicio do retallamento sobre as respectivas estanquillhas, afim de serem apresentados aos representantes do fisco sempre que o exigirem.

Art. 47. Os diplomas expedidos pelas escolas commerciaes reconhecidas de utilidade publica estão sujeitos ao sello de verba de 20\$, que será cobrado dentro do exercicio financeiro pela repartição arrecadadora respectiva, depois de reconhecida a firma do director da escola.

Art. 48. Afim de fomentar a industria de fiação de seda, fica creada a taxa addicional de 3 % sobre todos os direitos de importação cobrados nas alfandegas da Republica sobre as mercadorias e artigos da classe 18ª da Tarifa vigente.

O producto dessa taxa addicional será distribuido pelo Ministerio da Agricultura, entre as emprezas de fiação de casulos de seda que trabalham com bacias de fiação de cinco ou mais cabos, que tenham utilizado casulos nacionaes, e de acordo com o numero de bacias que possuiam no anno anterior. A distribuição desse auxilio será regulamentada pelo Ministerio da Agricultura, terdo especialmente em vista fomentar e melhorar a produçao de casulos nacionaes, não podendo ser concedido a pessoas ou emprezas que explorarem a tecelagem empregando mais de cem teares.

Art. 49. A importancia das emissões para os emprestimos destinados a auxiliarem as constroduções de Sanatorios para Tuberculosos, já em via de execução em Belo Horizonte, Campos do Jordão e Nogueira, de conformidade com as clausulas firmadas em contracto com o Departamento Nacional de Saude Publica, e de acordo com a lei n. 4.428, de 28 de dezembro de 1921, será a que fôr fixada na lei da Despesa.

Art. 50. Continúa em vigor o art. 2º, n. V, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 51. Com 50 % da receita decorrente do sello proporcional da tabella A, § 6º, do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, consignado no § 5º do art. 11 desta lei em que incidem os premios dos contractos de seguros e reseguros maritimos e terrestres, apolices, escripturas ou letras de riscos, fica creado com a duração de tres annos um fundo especial destinado exclusivamente á aquisição, renovações e conservação do material de incendio e seus accessorios maritimos e terrestres, apparelhos avisadores, extintores chimicos do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 52. Para as pequenas embarcações que façam apenas a travessia de rios nas fronteiras, o Governo poderá alterar a cobrança dos emolumentos, dando o prazo até 30 dias para a duração do "visto" consular.

Art. 53. As companhias de navegação, estrangeiras ou nacionaes gozarão dos favores contidos no decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, no caso de se obrigarem a conduzir gratuitamente, em seus vapores e em cada viagem, até dous brasileiros repatriados pelos Consulados do Brasil.

Art. 54. O papel para impressão de jornaes continuará a gozar da redução dos direitos de importação, na fórmula do art. 4º, n. 4, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e o *couchet* do peso maximo de 100 grammas por metro quadrado, a isenção dada pelo art. 4º, n. 1, da lei n. 3.446, do 31 de dezembro de 1917.

§ 1.º O papel para impressão de jornaes, revistas ou jornaes ilustrados deverá ser especialmente fabricado, conteúdo filigranas ou simplesmente traços transparentes ou marcas d'água (vergê) em toda sua largura ou comprimento, com espaço de 5 em 5 centimetros.

§ 2.º As empresas jornalisticas e de revistas são obrigadas ao registo de que trata a circular do Ministerio da Fazenda n. 6, de 28 de janeiro de 1924.

§ 3.º É considerado contrabando e como tal sujeito ao respectivo processo pela fórmula estabelecida no título X, capítulos I a II da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, todo o papel de impressão, assignalado pela fórmula do § 4º deste artigo que fôr encontrado em quaisquer estabelecimentos que não explorem a industria da impressão de jornaes ou revistas.

§ 4.º O papel *couchet* e o papel para impressão ou typographia, não assignalado pela fórmula estabelecida no § 1º, pagará a mesma taxa de \$300 a que estava sujeito o papel não destinado a empresas jornalisticas.

Fôr mantida a taxa de \$300 para o papel ordinario escuro, para embrulho, aspero dos dous lados, côn natural, de qualquer qualidade cont o peso minimo de 75 grammas por metro quadrado.

§ 5.º A providencia de que trata o § 1º deste artigo entrará em vigor a 1 de julho de 1926.

Art. 55. Fica o Governo autorizado a realizar as operações de crédito externas ou internas, necessarias ao resgate dos empréstimos externos federaes emitidos em França em 1908, para o Porto do Recife, em 1910, e para a Estrada de Ferro de Govaz, e em 1911, para a Ráde Bahiana, respeitivamente, com os saldos em circulação de 40 milhões, 98.464.500 e 60 milhões de francos.

Art. 56. Fica o Governo autorizado a entrar em acordo com o Estado do Amazonas, assim de uniformizar a taxa de castanha, contanto que não excede de 15 %.

Art. 57. Para fazer face ás despesas com a manutenção e desenvolvimento da "Assistência Hospitalar do Brasil", fica criado um fundo especial formado com o addicional de 5 % que será cobrado sobre as taxas do imposto de consumo a que estiverem sujeitas as bebidas e com outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1.º Essa percentagem será eserifurada em deposito sob a rubrica "Renda com applicação especial, custeio, manutenção, desenvolvimento da Assistência Hospitalar no Brasil, inclusive construção e aquisição de immoveis e instal-

lações", e poderá ser adeantada na proporção do duodecimo da sua estimativa.

Art. 58. O Poder Executivo poderá dar o mesmo tratamento fiscal que o applicado aos emprestimos e respectivos titulos estaduaes e municipaes a operações de credito que, dentro ou fóra do paiz, o Instituto Paulista de Defesa Permanente do Café fica autorizado a realizar, com a faculdade de emitir obrigações.

Igual autorização é concedida ao Governo para institutos que realizem operações semelhantes exclusivamente para a defesa e protecção dos productos agricolas nacionaes.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Annibal Freire da Fonseca.*

## DECRETO N. 4.990 — DE 16 DE JANEIRO DE 1926

*Rectifica a lei que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1926*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em face do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados, em mensagem de 13 do corrente, encaminhada ao Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, com o officio n. 13, da mesma data:

Faço saber que a lei n. 4.984, de 31 de dezembro findo, que orça a receita geral da Republica para o corrente exercicio, deve ser executada com rectificação nos seguintes pontos.

Art. 4º, § 1º — *Fumo — n. IV*, rapé por 125 grammas ou fracção, peso liquido — em vez de \$060, diga-se \$100; *n. V, fumo desfiado, picado ou migado ou em pó*, por 25 grammas ou fracção, peso liquido — em vez de \$100, diga-se \$060; § 13, *n. XV*, em vez de “*de peito de linho ou de tecido de algodão denominado tricoline, \$800*”, diga-se “*de peito de linho puro ou de tecido de algodão denominado tricoline, \$800*” acrescente-se sob o *n. XIX* o seguinte: “*Alcatifas, tapetes, capachos e passadeiras: De lã ou de linho, simples, mixtos com outra qualquer materia, exceptuada a seda, de côco, oleados, juta ou materias semelhantes (congoleum e linoleum), simples ou mixtos:*

<i>Até um metro quadrado ou fracção.....</i>	\$200
<i>Por mais cada metro quadrado ou fracção....</i>	\$100
<i>De lã ou de linho, simples ou mixto, até um metro quadrado ou fracção.....</i>	\$400
<i>Por mais cada metro quadrado ou fracção....</i>	\$200

Art. 11, tabella A, § 1º, n. 30, em vez de “*doação in o*” diga-se “*dação in solutum*”; tabella B, § 5º, n. 3

## LEI N. 4.985 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925

*Fixa as forças de terra para o exercício de 1926*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu  
sancionno a seguinte lei:

Art. 1.º As forças de terra para o exercício de 1926 serão  
constituídas:

a) dos officiaes do Exercito activo constantes dos diferentes quadros das armas e serviços, de acordo, quanto ao numero, com as exigencias da organização do mesmo Exercito em tempo de paz e regulamentos dos serviços ora em vigor;

b) dos officiaes dos extintos corpos de intendentes (decreto n. 14.385, de 1 de outubro de 1920), de dentistas e de picadores (lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1913);

c) dos officiaes da 1<sup>a</sup> classe da reserva de 1<sup>a</sup> linha em serviço no Ministerio da Guerra, de acordo com o decreto n. 3.352, de 2 de outubro de 1917, e mais cinco primeiros ou segundos tenentes de quaesquer das reservas para commandaes os destacamentos de fronteiras;

— supprimam-se as seguintes palavras: “concedidas por quaesquer funcionários da União até 3 mezes, 6\$ por mais ou sem declaração de tempo, 12\$”; § 13, n. 21 (as apolices de seguros contra accidentes de trabalho pagarão, etc.) deve ser collocado no mesmo paragrapho 13, depois do n. 14 e antes das palavras — *Sello de verba* — e o n. 22 (o credor nas facturas ou nos recibos, etc.) deve ser collocado no n. 1 do § 4º (Diversos) da mesma tabella B, logo após as palavras “de mais de 1.000\$, 1.800\$”.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Annibal Freire da Fonseca.*

## DECRETO N. 4.994 — DE 17 DE MARÇO DE 1926

*Rectifica a lei orçamentaria da Receita para o corrente exercício*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expoz a Mesa da Camara dos Deputados, em mensagem de 13 do corrente, enviada com o officio n. 50, da mesma data, faz saber que a lei n. 4.984, de 31 de dezembro

*d)* dos officiaes da 2<sup>a</sup> classe da reserva de 1<sup>a</sup> linha e dos da 2<sup>a</sup> linha, bem como dos aspirantes a official, em commissão das mesmas reservas, convocados para estagios e periodos de instrucção, de accordo com o regulamento para o Corpo de Officiaes de Reserva (decretos ns. 15.179, 15.185 e 15.231, respectivamente, de 15, 21 e 31 de dezembro de 1921);

*e)* dos aspirantes a official do Exercito activo;

*f)* de 750 alumnos da Escola Militar, inclusive os do curso preparatorio;

*g)* dos alumnos da Escola de Sargentos de Infantaria, que não pertençam aos corpos de tropa e formações de serviço;

*h)* de 622 sargentos dos quadros de instructores, de topographos da Carta Geral da Republica e de auxiliares de escripta dos quartéis-generaes, repartições e estabelecimentos militares, incluidos nesse numero os amanuenses que restam no quadro extinto pela lei n. 4.028, de 10 de janeiro de 1920;

*i)* de 30.393 praças, distribuidas pelas unidades da tropa e formações de serviço, de accordo com os quadros dos efectivos orçamentarios e de instrucção;

*j)* de 2.000 praças, destinadas aos serviços especiaes, esquadros-menores e contingentes dos estabelecimentos militares de usino ou fabris e destacamentos de fronteiras.

Art. 2º O efectivo das forças de terra poderá ser elevado:

*a)* de 15.000 reservistas de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> categorias, para as manobras de grandes unidades, ou de 3<sup>a</sup> para o periodo de instrucção intensiva nas guarnições onde não houver grandes manobras, tudo de accordo com o regulamento do serviço militar, e cabendo ao Estado-Maior do Exercito determinar as regiões, circumscripções ou zonas onde deve ser feita a convocação;

*b)* ao efectivo normal da organização de paz em circunstâncias especiaes, si a segurança da Republica o exigir, recor-

de 1925, que orça a Receita Geral da Republica para o corrente exercício, fica assim rectificada:

Ao art. 14, § 12, alinea XII, em vez de “250 kilogrammos, diga-se “250 grammas”, e ao art. 11 § 1º, alinea 25, em vez de — “assumidos”, diga-se: “annuidades”.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Annibal Freire da Fonseca.*

rendo-se ao voluntariado ou á convocação de reservistas de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> categorias;

c) ao efectivo de guerra em caso de mobilização.

Art. 3.<sup>a</sup> A praça ou ex-praça que, tendo feito concurso para provimento de cargo federal, haja sido julgada habilitada, terá, em igualdade de condições, preferência na nomeação. Continuará, porém, no serviço militar, até a terminação do seu tempo, si estiver na actividade e não fôr engajada, ficando em condições idênticas ás dos que já ocupavam cargos antes de sorteados.

Art. 4.<sup>a</sup> Por occasião das manobras anuais, o Presidente da República poderá convocar, por intermedio do Ministério da Guerra, o pessoal necessário da 2<sup>a</sup> linha, a juízo do Estado-Maior, em todas as localidades onde seja possível applicar os convocados nos serviços próprios da mesma linha.

Art. 5.<sup>a</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1925, 104<sup>a</sup> da Independência e 37<sup>a</sup> da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Fernando Setembrino de Carvalho.*

#### DECRETO N. 4.986 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925

*Manda que os alunos das Escolas Militares que concluirem os respectivos cursos em 1925, sejam promovidos imediatamente a segundos tenentes*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Os alunos das Escolas Militares, que concluirem os respectivos cursos em 1925, serão imediatamente promovidos a segundos tenentes, dispensados do interstício legal, dentro do qual deveriam servir como aspirantes a oficiais; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1925, 104<sup>a</sup> da Independência e 37<sup>a</sup> da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Fernando Setembrino de Carvalho.*